



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador José Sarney

Nº 166, DE 2010

EMENTA: Reforma do Código de Processo Civil.

ASSUNTO: Direito civil e processual civil - Jurídico

VOLUME VI



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador José Sarney

Nº 166, DE 2010

(PL. 08046 de 2010, na origem)

EMENTA: Código de Processo Civil.

EXPLICAÇÃO: Estabelece o novo Código de Processo Civil, dividido em parte geral e parte especial. Na parte geral, compõe-se dos seguintes livros: I - das normas processuais civis; II - da função jurisdicional; III - dos sujeitos do processo; IV - dos atos processuais; V - da tutela antecipada, e VI - formação, suspensão e extinção do processo. Na parte especial, dos livros: I - do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; II – do processo de execução, e III – dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, além de um livro complementar: das disposições finais e transitórias. Revoga a Lei nº 5.968/73 (atual Código de Processo Civil). Prevê sua entrada em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

ASSUNTO: Direito civil e processual civil - Jurídico

VOLUME VI



*Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

TERMO DE ABERTURA DO VOLUME VI

Ref.: PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL n.º 166, de 2010

COMISSÃO TEMPORÁRIA, DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° 166 DE 2010, QUE REFORMA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, procedi à abertura do presente volume a folhas nº 2.064 (dois mil e sessenta e quatro), incluindo este termo que, para constar, eu Antônio Oscar Guimarães Lóssio, Secretário da Comissão, lavrei e subscrevi.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Léo Beraldo [leoberaldo@globo.com]
Enviado em: quinta-feira, 30 de setembro de 2010 16:50
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Sugestões da OAB/MG ao PL 166, de 2010 (CPC).
Anexos: Propostas da OAB-MG ao Senado Federal - PL 166 de 2010.pdf

Prezado Luiz Henrique Volpe Camargo, como vai?

Conforme conversamos no dia da audiência pública de Belo Horizonte, seguem anexas as sugestões da OAB/MG ao PL 166, de 2010 (CPC). Quaisquer dúvidas, estamos à disposição para eventuais esclarecimentos. Esperamos possa elas ser úteis.

Favor confirmar o recebimento deste.

Cordialmente,

Leonardo de Faria Beraldo
Presidente da Comissão da OAB/MG encarregada dos estudos do projeto de lei do CPC
31 2102-8282
31 2102-5803
31 9102-9579





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

Belo Horizonte, 30 de Setembro de 2010.

Exmo. Sr.

Senador Valter Pereira

DD. Relator-Geral do Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010 (Código de Processo Civil)

Senhor Senador,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais – OAB/MG recebeu, no final do mês de agosto do corrente ano, pedido de V. Exa. para análise do projeto de lei acima mencionado e, dentro do possível, para fazer as sugestões que entendesse pertinentes.

Primeiramente, cumpre informar que é uma honra colaborar com o Senado Federal. Saiba que a OAB/MG tem todo o interesse em participar de todo e qualquer Processo Legislativo, especialmente um desta envergadura, pois o Código de Processo Civil – CPC é a ferramenta do dia-a-dia do advogado. Prova disso é que a OAB/MG criou, no início desse ano, uma Comissão Especial para acompanhar os trabalhos legislativos do projeto de lei do CPC.

A propósito, sempre é bom mencionar que um dos objetivos da OAB é o de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (art. 44, I, da Lei n. 8.906/94).

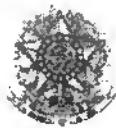
Inúmeras são as sugestões que podemos fazer nesse instante, entretanto, selecionamos aqueles que reputamos serem as mais relevantes.

A metodologia utilizada foi a seguinte: (i) primeiro, indicamos qual é o artigo do Projeto de Lei do Senado n. 166/10 que estamos analisando; (ii) em seguida, apresentaremos breve fundamentação da nossa proposta de alteração; (iii) para, ao final, dizermos qual seria a melhor opção legislativa para o dispositivo legal em questão. Assim, apresentaremos uma sugestão de redação do artigo.

Apenas para facilitar o trabalho de V. Exa., optamos por colocar nossas propostas em ordem crescente, ou seja, não está na ordem de importância.

Finalmente, nos colocamos à disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. E, claro, esperamos que realmente todas elas, ou a sua maioria, sejam acolhidas por V. Exa., pois foram fruto de muita reflexão pela OAB/MG.





Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

Passemos, agora, às nossas sugestões.

Cordialmente,

Luís Cláudio Chaves

Presidente da OAB/MG

Leonardo de Faria Beraldo

Presidente da Comissão dos Estudos do CPC da OAB/MG

LIVRO I
PARTE GERAL

1. Poderes do Juiz – Necessidade de restrição, sob pena de violação do princípio da imparcialidade do juiz e o da isonomia das partes

“Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica” (PL 166).

É necessário suprimir, do dispositivo legal, a parte final que diz: “competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica”.

Data venia, apesar de o contraditório ser uma garantia constitucional de suma relevância, não deve o juiz intrometer no litígio para proteger a parte tida por mais fraca. Caso isso ocorra, dois são os nossos temores. O primeiro é o juiz violar o princípio da isonomia das partes. O segundo é o de se transgredir o princípio da imparcialidade.

Assim, vê-se que não é salutar que o juiz possa zelar pelos interesses de uma das partes, qual seja, a que seja hipossuficiente.

Sugerimos, portanto, a seguinte redação:

“Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais”.





Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

2. Competência em razão do valor da causa – Necessidade de aclarar que o procedimento da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) é uma faculdade das partes

“Art. 29. A competência em razão do valor e da matéria é regida pelas normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código” (PL 166).

A Lei n. 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual. A sua competência cível é o de se julgar causas de menor complexidade cujo valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos.

Há anos, pode-se perceber a insatisfação de alguns membros do Poder Judiciário em relação às ações cíveis ajuizadas fora nos Fóruns, quando, na verdade, poderia ser ajuizada no Juizado Especial. No Rio Grande do Sul, por exemplo, já se tentou criar lei estadual sobre isso. Em Minas Gerais, é possível ver algumas decisões isoladas de magistrados que declinam de sua competência para o Juizado Especial, afirmando que as causas de valores baixos devem tramitar apenas nos Juizados Especiais.

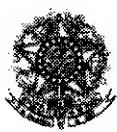
Esse entendimento é absurdo. A *uma*, porque a Lei 9.099/95 não estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais em razão do valor da causa. A *duas*, porque, pelo fato de nos Juizados somente se poder ajuizar ações de menor complexidade, onde, inclusive, não se permite a produção de prova pericial, seria um grande verdadeiro atentado ao princípio constitucional da ampla defesa obrigar o jurisdicionado a ajuizar ações apenas nos Juizados quando o valor da causa não ultrapassar 40 salários mínimos. Caso se pense em permitir que neles possa-se produzir provas periciais, aí, sim, será o tiro fatal em uma instituição que já está falida, em razão do excesso de processos que ali tramitam.

Sendo assim, para se evitar esse tipo de situação, é recomendável que seja inserido um parágrafo único, junto ao *caput* do dispositivo, deixando claro que é faculdade do jurisdicionado ajuizar ações nos Juizados Especiais.

Sugerimos a seguinte redação:

“Parágrafo único. É facultado à parte o ajuizamento de ações pelo rito da Lei 9.099/95, sendo vedado ao juiz de direito, declinar de sua competência, nas hipóteses em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos”.





**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais**

3. Honorários Advocatícios Sucumbenciais – Omissão pela sentença – Trânsito em julgado – Possibilidade de cobrá-los por ação autônoma

“Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa” (PL 166). (possui diversos parágrafos, mas que não transcrevemos para não gastar espaço).

O STJ, recentemente, editou a Súmula n. 453, com o seguinte teor: “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”.

Com todo o respeito, está equivocada a referida Súmula. Isso porque, quando se fala em limites objetivos da coisa julgada, está-se referindo a qual parte da sentença transita em julgado, e essa parte é justamente o dispositivo da decisão. E é nessa mesma parte que se dispõe sobre os honorários sucumbenciais. Assim, se no dispositivo não consta nada acerca dos honorários advocatícios, então é correto dizer que não houve trânsito em julgado dessa parte da lide. E, não estando a verba honorária acobertada pelo manto da *res iudicata*, tem-se como juridicamente viável referido pleito.

Dessa forma, sugerimos seja acrescido mais um parágrafo ao dispositivo acima, com a seguinte redação:

“§ ??. Caso a sentença ou o acórdão transite em julgado, sem fazer menção aos honorários advocatícios, bem como ao valor que é devido, é cabível a sua fixação e cobrança por meio de ação própria”.

4. Suspeição do magistrado – Ausência de prazo para a alegação

“Art. 116. A parte alegará impedimento ou suspeição em petição específica dirigida ao juiz da causa, indicando o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Protocolada a petição, o processo ficará suspenso.

§ 2º Despachando a petição, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, determinará a atuação em apartado





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

da petição e, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

§ 3º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição são infundadas, o tribunal determinará o seu arquivamento; caso contrário, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal.

§ 4º O tribunal pode declarar a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou suspeição” (PL 166).

É notória a diferença entre suspeição e impedimento no nosso ordenamento jurídico, sendo as causas desse mais graves que daquele, tanto que só é cabível ação rescisória contra a decisão proferida por juiz impedido. A decisão de um magistrado suspeito não é rescindível.

Dessa forma, faz-se mister que se estabeleça um prazo para a alegação de suspeição do magistrado, sob pena de preclusão. É importante também esclarecer o termo inicial desse prazo, uma vez que, em alguns casos, só se toma conhecimento da causa de suspeição durante o trâmite do processo. Para tanto, basta acrescer um parágrafo ao dispositivo. Cremos ser melhor que ele fosse o § 1º, e, os demais, renumerados.

Sugerimos a seguinte redação:

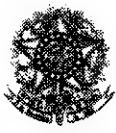
“§ ??. A petição inicial de alegação de suspeição do magistrado deve ser distribuída em 15 (quinze) dias úteis, contados do momento em que se tomou ciência do fato”.

5. Cotas marginais e interlineares nos autos – Diferença disso para manifestação por cota nos autos – Necessidade de regulamentação expressa em razão de abusos cometidos por alguns magistrados

“Art. 157. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo” (PL 166).

O dispositivo legal acima, que é mera cópia do art. 161 do atual CPC, proíbe que quaisquer das partes escrevam entre as linhas ou ao lado de petições que constam dos autos, isto é, não se pode fazer nenhuma observação, à mão, em petições que estão nos autos.





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

Outra coisa completamente diferente é a manifestação do advogado, por cota nos autos (à mão), em locais apropriados, principalmente quando estiver cumprindo as intimações a ele dirigidas.

Todavia, o que a praxe forense nos mostra é que há alguns juízes que não permitem que os advogados assim se manifestem. Orienta-se os escrivães das secretarias das varas a dizerem aos advogados que, naquela vara, não se permite a manifestação por cota nos autos, e, a pena para aqueles que desrespeitarem o entendimento individual daquele juiz, são as mais variadas possível: (i) ter a sua manifestação riscada e considerada não escrita, além da perda da oportunidade para se manifestar; (ii) multa; (iii) reclamação junto à OAB.

Na verdade, apenas uma minoria dos magistrados brasileiros portam-se dessa maneira, ou seja, demonstrando desrespeito e desconhecimento do que realmente diz a Lei. Ora, mesmo que o CPC fosse silente a esse respeito, trata-se de prática que já faz parte dos usos e costumes do nosso cotidiano, logo, incorporou-se ao direito processual civil, uma vez que os usos e os costumes são fontes secundárias do processo civil. Ademais, trata-se de um formalismo exacerbado, com o qual a Lei não pode coadunar.

Dessa forma, apenas para colocar um basta nessa discussão, é importante que seja feita uma ressalva junto ao *caput*, com a inserção de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. É prerrogativa do advogado manifestar-se por cota nos autos, a qualquer momento, desde que a letra seja legível, e, preferencialmente, em petição que não haja nada no verso, devendo o serventuário da justiça fornecer-lhe uma, se se entender necessário à prática do ato processual”.

6. Gratuidade da Justiça vs. Honorários Contratuais entre o Beneficiário e o seu Advogado

“Art. 85. A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§ 1º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o caput, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justica.

§ 2º Das decisões que apreciarem o requerimento de gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença” (PL 166).





**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais**

É comum encontrar alguns poucos magistrados que, antes de concederem a gratuidade da justiça, tomem pelo menos uma das seguintes medidas: (i) intimação pessoal do requerente do benefício, informando-lhe que ele não tem o dever de pagar honorários contratuais ao seu advogado; e/ou, (ii) intimação do advogado do requerente do benefício para que ele jure, sob a fé de seu grau, de que está advogando gratuitamente para seu cliente e que, nem mesmo no final do processo, receberá quaisquer honorários de natureza contratual, inclusive aqueles ligados ao êxito da lide.

Tal medida revela-se totalmente ilegal e viola a jurisprudência pacífica do STJ (v. REsp 965.350/RS).

Ora, uma coisa é o comprometimento do Estado com seus cidadãos, outra, completamente diferente, é o contrato entre o advogado e seu cliente, pouco importando se ele é ou não carente. O assistencialismo social é entre o Poder Público e a população, não podendo alcançar os particulares. Não bastasse, se foi opção do jurisdicionado contratar um advogado particular, abrindo mão da Defensoria Pública, bem como dos centros jurídicos das faculdades de Direito, então é mais do que certo que ele tenha de honrar com sua palavra.

Portanto, sugerimos seja acrescido um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 3º. O advogado da parte que está sob o pálio da gratuidade da justiça tem direito de receber os honorários contratuais pactuados, sendo vedado ao juiz tomar qualquer medida que seja, de modo a pretender impedir o recebimento da verba honorária, especialmente intimando a parte fazendo menções contrárias ao disposto nesse parágrafo”.

LIVRO II
PROCESSO DE CONHECIMENTO

7. Audiência de Conciliação – Intervalo mínimo entre uma e outra

“Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias.

§ 1º O juiz determinará a forma de atuação do mediador ou do conciliador, onde houver, observando o que dispõe a lei de organização judiciária.





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

§ 2º As pautas de audiências de conciliação serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A eventual ausência do advogado não impede a realização da conciliação.

§ 5º O não comparecimento injustificado do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual.

§ 6º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 7º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável” (PL 166).

As audiências de conciliação no Brasil são marcadas com intervalos de tempo muito reduzido entre uma e outra. Em regra, o tempo entre elas é de 5 a 15 minutos. Isso é muito pouco, e, a consequência, qualquer um sabe dizer qual é: a primeira atrasa e, aí, gera-se o efeito cascata. Assim, as últimas audiências ficam prejudicadas, começando, às vezes, horas depois do horário agendado. Isso viola o princípio da isonomia das partes, bem como as prerrogativas do advogado.

Para se evitar esse problema, sugerimos seja acrescido um parágrafo ao dispositivo, com a seguinte redação:

“§ ??. O horário entre as audiências de conciliação não poderá ser inferior a 30 minutos”. (sugerimos seja o novo § 3º).

8. Audiência de Instrução e Julgamento – Intervalo mínimo entre uma e outra

“Art. 355. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Parágrafo único. Logo após a instalação da audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente de ter ocorrido ou não tentativa anterior” (PL 166).

As audiências de instrução e julgamento no Brasil são marcadas com intervalos de tempo muito reduzido entre uma e outra. Isso é muito pouco, e, a consequência, qualquer um sabe dizer qual é: a primeira atrasa e, aí, gera-se o efeito cascata. Assim, as últimas audiências ficam prejudicadas,





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

começando, às vezes, horas depois do horário agendado. Isso viola o princípio da isonomia das partes, bem como as prerrogativas do advogado.

Para se evitar esse problema, sugerimos seja acrescido um parágrafo ao dispositivo, com a seguinte redação:

“§ 2º. O horário entre as audiências não poderá ser inferior a 30 minutos”.

9. Levantamento do dinheiro penhorado na pendência de Impugnação ao Cumprimento de Sentença

“Art. 496. Não incidirá a multa a que se refere o caput do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar:

I - realizar o pagamento;

II - demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo credor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença, incumbindo-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição;

III - demonstrar a inexigibilidade da sentença ou a existência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à sentença;

IV - demonstrar ser parte ilegítima ou não ter sido citado no processo de conhecimento.

§ 1º A apresentação das alegações a que se referem os incisos deste artigo não obsta à prática de atos executivos.

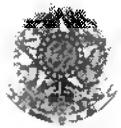
§ 2º Nos casos em que não for acolhida a alegação do executado, a multa incidirá retroativamente.

§ 3º Referindo-se as circunstâncias previstas neste artigo apenas a parte da dívida, a multa incidirá sobre o restante, se o devedor não satisfizer, desde logo, a parcela controversa.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

§ 5º No caso do § 4º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica e, se for contrária ao interesse da Fazenda Pública, sujeitar-se-á à remessa necessária” (PL 166).





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é uma execução definitiva, ou seja, não é provisória, e mais, levando-se em consideração que o próprio § 1º d dispositivo reforça que essa Impugnação não tem efeito suspensivo, faz-se mister seja inserido no Código, de forma expressa, que o credor pode levantar a quantia penhorada ou adjudicar o bem para si, mesmo na pendência dessa Impugnação. Isso é imprescindível porque o dia a dia forense nos ensina que, a maioria dos juízes, não permitem tal prática antes de julgada a Impugnação ao Cumprimento de Sentença do devedor.

Desse modo, sugerimos seja renumerada a ordem dos parágrafos e que este seja acrescido, com a seguinte redação:

“§ ???. Mesmo antes do julgamento da impugnação do devedor, é lícito ao credor poder levantar a quantia penhorada, sem a apresentação de caução, salvo nos casos de excesso de execução e de penhora, quando o juiz deverá deferir o levantamento da quantia incontroversa”. (sugerimos seja o novo § 2º).

**LIVRO III
PROCESSO DE EXECUÇÃO**

10. Penhora on-line – Possibilidade de melhorá-la, de modo a atender melhor aos interesses do credor

“Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida preferencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º A ordem de indisponibilidade prevista no caput será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário.





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

§ 2º Na requisição a que se refere o § 1º, a autoridade supervisora do sistema bancário limitar-se-á a prestar as informações exigidas pelo juiz, sendo-lhe vedado determinar, por iniciativa própria, a indisponibilidade de bens do executado.

§ 3º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será imediatamente intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 4º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias:

I - comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis;

II - indicar bens à penhora, alternativamente aos ativos financeiros tornados indisponíveis, demonstrando que a penhora dos bens indicados não trará prejuízo ao exequente e lhe será menos onerosa.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo a instituição financeira respectiva transferir o montante penhorado de imediato para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida, a indisponibilidade será imediatamente cancelada.

§ 7º A indisponibilidade poderá ser deferida liminarmente se o exequente demonstrar que a citação do executado poderá tornar ineficaz a medida; caso em que o juiz poderá determinar a prestação de caução para assegurar o resarcimento dos danos que o executado possa vir a sofrer.

§ 8º Salvo decisão judicial que estabeleça menor prazo, o cancelamento da indisponibilidade excessiva deverá ser realizado em, no máximo, vinte e quatro horas da emissão da ordem pelo juiz.

§ 9º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento imediato da indisponibilidade, quando assim o determinar o juiz.

§ 10. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei” (PL 166).





Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

Duas são as melhorias que podem ser feitas no tocante à chamada penhora on-line, que, na verdade, é mero bloqueio que, *a posteriori*, será convertido em penhora.

A primeira é deixar claro que o pedido de penhora on-line pode ser feito pelo exequente sem que seja necessária a demonstração, ao juiz da causa, de que se esgotaram todas as demais tentativas da parte de encontrar outros bens penhoráveis do executado. Esse entendimento, aliás, está de acordo com a jurisprudência do STJ, onde, nesse mês, foi julgado, pela Corte Especial, um Recurso Especial Repetitivo e deixando-se claro a desnecessidade de a parte ter de agir de tal maneira, como se fosse um requisito legal, para poder requerer a penhora on-line (REsp n. 1.112.943/MA). Estamos mencionando isso porque ainda há uma pequena parcela da magistratura, conservadora, que entende que o juiz não está a serviço da parte.

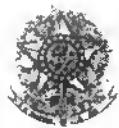
A segunda é a Lei determinar que seja criado mecanismo, eletrônico, onde se possa permitir e deixar registrado, nos computadores das instituições financeiras, que, todo e qualquer dinheiro que for depositado na conta bancária do executado, deverá ser bloqueado, até a importância discriminada pelo juiz da causa, e, tão logo seja concretizado o bloqueio, que se notifique o juiz. Isso é importante porque, muitas vezes, o executado não tem, naquele exato momento, dinheiro na sua conta bancária, porém, pode ser que um dia, uma semana, um mês ou até mesmo um ano depois, ele venha a ter. Seria absurdo, desnecessário e mais trabalhoso, especialmente para o juiz, ter de fazer essas comunicações a todo e qualquer momento. Portanto, para cumprir o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988, que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, faz-se mister a positivação disso.

Sugerimos, portanto, sejam acrescidos mais dois parágrafos ao presente dispositivo legal. Seria pertinente renumerá-los. As redações sugeridas são as seguintes:

“§ ???. Não é requisito para esse pedido que o credor comprove ao juiz que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para alcançar bens do devedor”. (sugerimos que seja o novo § 1º do artigo).

“§ ???. O sistema Bacen-Jud, em seis meses, contados da vigência dessa lei, deverá modernizar o seu modo de funcionamento, para possibilitar que as ordens para a indisponibilização das quantias, nas contas bancárias dos devedores indicados pelo juiz, possam ficar nos sistemas das





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

instituições financeiras por até um ano, contados da data em que for emitida, de modo a facilitar o trabalho das partes e do juiz. (deveria ser o último parágrafo do artigo).

11. Expedição de Alvará para levantamento da quantia penhorada

“Art. 830. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo credor” (PL 166).

Na prática forense, quem sempre levanta o dinheiro penhorado é o advogado da parte, desde que tenha poderes específicos para tanto na sua procuração. Esse, aliás, é o entendimento do STJ sobre assunto (entre todos, confira-se o RMS n. 18.546/DF).

Ocorre que, a mesma praxe forense também nos ensina que vários juízes brasileiros cometem a ilegalidade de expedir o alvará para pagamento em nome do credor, mesmo havendo pedido expresso do advogado com poderes específicos para “levantar importâncias depositadas”. Trata-se de uma verdadeira afronta às prerrogativas dos advogados, que estão vendo seu direito de trabalhar ser limitado por atos ilegais de alguns magistrados.

Dessa forma, sugerimos seja inserido mais um parágrafo no dispositivo, com a seguinte redação:

“§ 1º. O alvará será sempre expedido exclusivamente em nome do advogado da parte, desde que tenha poderes específicos, na sua procuração, para levantar importâncias depositadas ou receber em nome de seu cliente, sendo vedada a exigência para a apresentação de nova procuração, se a que já está nos autos lhe outorga tais poderes, bem como intimar o credor, pessoalmente, para dizer se concorda com a medida requerida por seu procurador. Caso não tenha procuração com poderes específicos para tanto, lhe é lícito apresentar uma outra, outorgando-lhe tais poderes, de modo a possibilitar a expedição do alvará em seu nome”.





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

12. Ajuizamento de ação autônoma quando os embargos de devedor não tiverem sido apresentados

“Art. 839. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de rejeição liminar da demanda;

III - quando manifestamente protelatórios.

§ 1º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 2º A ausência de embargos obsta à propositura de ação autônoma do devedor contra o credor para discutir o crédito” (PL 166).

Este ponto é, sem dúvida alguma, um dos mais absurdos do projeto de lei. Querem punir a desídia do devedor em um processo com a perda completa do direito. Ora, se o devedor deixou de opor embargos no processo de execução, é evidente que a penalização somente pode ocorrer dentro do próprio processo.

A doutrina e a jurisprudência, há décadas, são claras em dizer que a preclusão somente pode gerar efeitos dentro do próprio processo. E, o que o projeto de lei tenta fazer, é justamente fazer com que a preclusão atinja futuros processos, ou melhor, que extinga a pretensão do devedor. *Data venia*, apenas a prescrição tem esse poder, pois, nos termos do art. 189 do Código Civil, “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Também se faz pertinente lembrar que o art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988 estabelece que “nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário”.

Portanto, tal ideia é, ao mesmo tempo, ilegal e inconstitucional, devendo este § 2º ser extirpado do projeto de lei.

Diante dessas considerações, sugerimos que o § 2º do art. 839 seja retirado, integralmente, do projeto de lei, ficando o dispositivo legal da seguinte forma:

“Art. 839. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de rejeição liminar da demanda;

III - quando manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento”.

LIVRO IV
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS
DECISÕES JUDICIAIS

13. Sustentação Oral dos Advogados – Necessidade de tornar, como regra, a possibilidade também no agravo de instrumento

“Art. 857. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios de agravo de instrumento ou de agravo interno, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no caput à ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa.

§ 2º Os advogados que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais” (PL 166).

Desde o ano de 1994, quando foi criada a cláusula geral de antecipação de tutela (art. 273 do CPC), aumentou-se, significativamente, o número e a importância do recurso de agravo de instrumento no nosso ordenamento jurídico.

Hoje, portanto, podemos afirmar que 80% dos agravos de instrumento no nosso país versam sobre liminares em mandado de segurança e processos cautelares, liminares em tutelas específicas de obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa, ou a antecipação de tutela do art. 273.





Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

Em todos os casos, é plenamente visível a importância da decisão interlocutória, seja concedida ou negada, sendo imperioso, portanto, que o jurisdicionado tenha pleno acesso à garantia constitucional da ampla defesa, consagrada no art. 5º, LV, da Constituição de 1988.

Dissemos isso porque a sustentação oral do advogado é uma das formas mais eficazes, nos Tribunais, de se exercer a ampla defesa. Especialmente nessa época em que vivemos, onde todos os desembargadores estão repletos de processos, é muito mais fácil que erros possam ser cometidos, exatamente por não se atentarem para as particularidades do recurso. É nessa hora que entra em cena a sustentação oral, isto é, o advogado, da tribuna, pode defender melhor os interesses do seu cliente. Os desembargadores, por sua vez, podem ir para as suas casas mais tranquilos, pois a chance de injustiças terem surgido reduzirá significativamente.

Ocorre que, da forma como está redigido o dispositivo legal, o advogado não poderá proferir sustentação oral nos recursos de agravo de instrumento, que, conforme já comprovado, são de suma relevância nos dias atuais, aliás, dependendo do caso concreto, será mais importante que uma eventual apelação.

Quando o § 1º do projeto faz menção a “Assegura-se a defesa oral prevista no caput à ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa”, temos certeza que inúmeros problemas surgirão, isto é, diversas interpretações aparecerão sobre o conceito da expressão “versar sobre o mérito da causa”. Desde já, podemos prever duas correntes antagônicas. Uma, que dirá que apenas nos casos em que o objeto do agravo versar sobre prescrição ou decadência caberá a sustentação oral. A outra, mais ampliativa, dirá que em todas as liminares também será cabível. Qual delas deve prevalecer? A nosso ver, sem sombra de dúvidas, a segunda, uma vez que garante, de forma verdadeira, o direito constitucional à ampla defesa.

É importante também deixar claro que o advogado que chegar atrasado na sessão de julgamento poderá se inscrever para sustentação oral, desde que o advogado da parte contrária também for proferir. Faz-se necessária garantir esse direito para não violar o princípio da ampla defesa e da isonomia das partes. A ressalva é pertinente porque, caso o advogado da parte contrária não esteja no recinto, pode ser porque ele viu que não havia pedido de inscrição do outro advogado, logo, foi embora para o Tribunal, pois, no seu entender, não seria necessário que ele sustentasse oralmente.

Portanto, diante de tais considerações, sugerimos seja modificada a redação do caput do dispositivo legal, bem como do § 1º, a seguinte forma:





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

“Art. 857. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.

§ 1º. Assegura-se a defesa oral prevista no caput à ação rescisória que versar sobre o mérito da causa.

§ 2º. Os advogados que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º. O advogado que chegar atrasado na sessão de julgamento poderá se inscrever para sustentação oral se o advogado da parte contrária também for proferir”.

14. Necessidade de incluir regra sobre o chamado voto médio

“Art. 861. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento” (PL 166).

Em determinados casos, é possível que, dentre os três votos dos julgadores em segundo grau, ou até mesmo nos Tribunais Superiores, não se consiga chegar a um entendimento dominante, pois é perfeitamente possível que cada um dos votos tenham posicionamentos distintos.

Nesse caso, a solução é a aplicação do comumente chamado “voto médio”. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, tem dispositivo nesse sentido no seu Regimento Interno, que é o art. 79.

Portanto, para se evitar problemas futuros, é interessante seja acrescido um parágrafo ao texto do projeto nesse diapasão. Sugerimos a seguinte redação:

“§ 4º. Quando, na votação de questão global indecomponível, ou de questões ou parcelas distintas, se formarem duas opiniões, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, prevalecerá





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

média dos votos ou o voto médio, que vem a ser a posição intermediária dentre todos os votos dos julgadores, e, não, a média aritmética”.

15. Acórdão não publicado em um mês – Substituição pelas Notas Taquigráficas - Absurdo

“Art. 862. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez dias.

§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de um mês, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão” (PL 166).

O § 3º do projeto de lei tenta inovar, e com a boa intenção de trazer maior celeridade aos processos, no entanto, com todo o respeito, o fez de forma extremamente infeliz e incorreta.

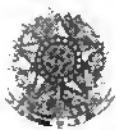
Ora, em primeiro lugar, nem sempre há notas taquigráficas. Em segundo lugar, mesmo que existam as notas taquigráficas, na grande maioria das vezes, elas não conseguirão substituir o acórdão, tendo em vista que, nelas, somente constam aquilo que foi dito oralmente durante a sessão de julgamento. Na maioria das notas taquigráficas consta, única e tão-somente, o resultado do julgamento.

Agora, vem a pergunta inevitável: é possível interpor recurso especial e/ou extraordinário em face de meras notas taquigráficas? É claro que não. Nesse caso, o recorrente terá de recorrer contra a ausência do acórdão. Anos depois, quando o recurso for julgado pelo STJ, ele certamente será provido e haverá determinação, dos ministros, para que o processo volte ao Tribunal de origem e se espere que o acórdão seja confeccionado. Aí, sim, poderá o recorrente interpor novo recurso, e esperar mais alguns anos para obter a tutela jurisdicional.

Com efeito, vê-se que essa medida está na contramão das reformas processuais, pois apenas contribui para uma maior demora na tramitação dos processos.

Assim, se se quiser, de alguma forma, contribuir para a celeridade processual nesse ponto específico, que se crie algum tipo de sanção para o relator do acórdão. Como não queremos criar nenhuma polêmica nessas nossas sugestões, deixamos a cargo de V. Exa. refletir sobre esse ponto.





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

se quiser, criar alguma penalidade para o relator do acórdão, desde que não seja a prevista no § 3º deste artigo.

Sugerimos, então, que o § 3º do art. 862 do projeto de lei seja suprimido, ficando o dispositivo legal da seguinte maneira:

“Art. 862. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez dias.

**16. Julgamento do Tribunal que vincula os demais membros -
Inconstitucionalidade**

“Art. 865. Ocorrendo relevante questão de direito ou multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso.

§ 1º Cientificado da assunção da competência, o Presidente do Tribunal, dando-lhe ampla publicidade, determinará a suspensão das demais apelações ou agravos que versem sobre a mesma controvérsia.

§ 2º A decisão proferida com base neste artigo vinculará todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal” (PL 166).

O § 2º acima determina que a decisão tomada por um órgão maior do Tribunal vincula os demais órgãos fracionários. Exemplificando, se chegar ao Tribunal de Justiça recurso que verse apenas sobre questão de direito ou que haja multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, pode-se levar um desses casos para o Órgão Especial daquele Tribunal, e, a decisão ali tomada, pela minoria dos membros, vincula, ou seja, obriga todos os demais magistrados do Tribunal a julgar da mesma maneira.





**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais**

Tal medida, apesar de ser bem intencionada, pois visa a celeridade e a uniformização da jurisprudência, é claramente inconstitucional, e por duas razões. A primeira é a inexistência de hierarquia entre o Órgão Especial do Tribunal e os demais órgãos fracionários. A segunda é a violação do princípio constitucional do livre convencimento motivado dos magistrados.

Isso, na verdade, é pior do que a Súmula Vinculante criada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Esta, pelo menos, foi criada por uma emenda à Constituição, e, principalmente, exige quorum qualificado para a aprovação de súmulas (v. art. 103-A da Constituição de 1988). Não bastasse, para se criar uma súmula vinculante, há um requisito formal que é a necessidade de se ter julgado, anteriormente, diversos precedentes no mesmo sentido. Não bastasse, existe previsão constitucional para se propor ações visando o cancelamento ou a revisão da súmula vinculante.

No caso em apreço, não há emenda constitucional, não há quorum qualificado, não há a necessidade de ter havido precedentes num mesmo sentido no Tribunal e não há previsão legal de como se pode dar eventual alteração ou cancelamento da *decisão vinculante*.

Portanto, é de suma importância que o § 2º do art. 865 seja retirado do projeto de lei, sob pena de se criar um caos jurídico, sem proporções. Sugerimos, assim, que o dispositivo do projeto de lei passe a ficar da seguinte maneira:

“Art. 865. Ocorrendo relevante questão de direito ou multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso.

Parágrafo único. Cientificado da assunção da competência, o Presidente do Tribunal, dando-lhe ampla publicidade, determinará a suspensão das demais apelações ou agravos que versem sobre a mesma controvérsia, servindo a decisão final de norte para os demais órgãos fracionários do mesmo Tribunal”.





**17. Petição Autônoma requerendo efeito suspensivo ao recurso de apelação –
Necessidade de maior regulamentação pelo Projeto de Lei**

“Art. 908. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1º A eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada probabilidade de provimento do recurso.

§ 2º O pedido de efeito suspensivo durante o processamento do recurso em primeiro grau será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator” (PL 166).

Já que o próprio projeto de lei retira o efeito suspensivo do recurso de apelação, foi necessário criar um mecanismo que tornasse possível a concessão de efeito suspensivo nos casos em que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorre que ficou algo muito solto, sem qualquer regulamentação. No nosso ponto de vista, não é prudente deixar isso apenas a cargo dos Regimentos Internos dos Tribunais. Os pilares gerais devem ser regulamentados pelo projeto de lei.

Logo, sugerimos o acréscimo da expressão “sendo necessário o recolhimento de custas” ao § 2º, e que sejam acrescidos os § 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com as seguintes redações:

“Art. 908. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1º. A eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada probabilidade de provimento do recurso.

§ 2º. O pedido de efeito suspensivo, durante o processamento do recurso em primeiro grau, será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator, sendo necessário o recolhimento de custas.

§ 3º. O relator, tão logo receba a petição autônoma, deverá decidir, em 24 horas, se concederá ou não o efeito suspensivo, decisão esta que é provisória e pode ser mudada, a qualquer momento, desde que haja alterações que justifiquem, sendo vedada a manifestação de ofício.

§ 4º. Sendo negado o pedido, poderá o requerente, no prazo de 15 dias, interpor agravo interno, que também terá prioridade no julgamento.





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

§ 5º. A petição deverá ser instruída com as principais peças do processo, especialmente a petição inicial, a contestação, a sentença, com a certidão de intimação, o recurso de apelação já protocolizado e com o comprovante de pagamento das custas recursais, e com as cópias das procurações e substabelecimentos dos advogados das partes. Na ausência de qualquer uma dessas peças, o requerente será intimado, na pessoa de seu advogado, a juntá-las, em cinco dias, sob pena de extinção.

§ 6º. Tão logo seja decidida a concessão ou não do efeito suspensivo, o requerido será intimado a se manifestar no prazo de 15 dias.

§ 7º. Recebidos os autos pelo relator, com ou sem manifestação do requerido, será elaborado voto escrito e, em seguida, o pedido será colocado em mesa para julgamento”.

18. O Efeito Suspensivo na Apelação

“Art. 928. Atribuído efeito suspensivo à apelação, o juiz não poderá inovar no processo; recebida sem efeito suspensivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença” (PL 166).

É fato que não se poderia manter a situação como está atualmente, isto é, a sentença de primeiro grau não tem valor nenhum, pois o recurso de apelação, nos dias de hoje, tem, como regra geral, efeito suspensivo. É preciso prestigiar a sentença do juiz de primeiro grau, contudo, a melhor forma de assim proceder não é acabando com o efeito suspensivo totalmente, da noite para o dia.

Assim, é necessário encontrarmos um meio termo, que possa, ao mesmo tempo, dar maior guarda à sentença, sem, todavia, criar um problema incomensurável no ordenamento processual civil. Isso porque, se é verdade que temos excelentes juízes de primeiro grau, também é fato que quase a metade das apelações são providas. Desse modo, pedindo vénia para citar jargão popular: “nem tão ao céu, nem tão à terra”.

Como é que se poderia criar uma regra intermediária? Simples. Uma frase é capaz de resolver esse problema, bastando que se mencione que não terá efeito suspensivo automático a apelação contra sentença que estiver de acordo com súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Acabar com o efeito suspensivo da apelação, da forma como consta no projeto de lei, tem uma consequência grave, e que não sabemos se as pessoas já se atentaram para isso, que é o aumento drástico de processos nos Tribunais de segundo grau. É claro que todos aqueles que acreditam que





**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais**

merecem o efeito suspensivo, vão manejar o “pedido de efeito suspensivo por meio de petição autônoma” diretamente no Tribunal, haja vista a previsão legal que o próprio projeto de lei faz no art. 908.

Para se evitar esse caos jurídico, sugerimos, portanto, seja modificada a redação do *caput* e acrescido um parágrafo ao dispositivo, com a seguinte redação:

“Art. 928. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que estiver de acordo com as súmulas ou a jurisprudência dominante dos Tribunais superiores”.

“Parágrafo único. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta”.

19. Pena de Deserção e Pagamento das Custas Recursais

“Art. 920. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, observado o seguinte:

I - são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

II - a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará, por decisão irrecorrível, a pena de deserção” (PL 166).

É importante melhorar a redação do parágrafo único, para que não sejam comprometidos os princípios da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Desse modo, não nos opomos à irrecorribilidade da decisão naquele exato momento, mas é imprescindível que seja oportunizada a chance de se debater essa questão. Acreditamos que, no momento do julgamento do recurso, a parte contrária deve poder ter o direito de sobre isso se manifestar e toda a turma julgadora deve poder votar essa questão do recurso. É necessário, ainda,





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

a decisão inicial do relator que releva a pena de deserção seja escrita e fundamentada, sob pena de nulidade.

Também é pertinente que se acresça um novo parágrafo ao dispositivo legal, permitindo-se que o comprovante de pagamento das custas recursais possa ser impresso na impressora do escritório de advocacia. Por lealdade, é preciso que informemos a V. Exa. que esse nosso pleito é contrário a alguns precedentes do STJ, que entendem que o comprovante de pagamento extraído da internet, e, claro, impresso dentro do escritório de advocacia, não possui fé pública, logo, o recurso deve ser reputado como se deserto fosse (v. AgRg no REsp n. 1.109.596/SP).

Com todo o respeito, esse entendimento é incorreto e viola a tendência atual do processo, que é a sua digitalização ou virtualização. Qual o porquê disso? É muito mais simples e rápido para o advogado. E é possível que a parte contrária possa aferir, depois, se de fato o pagamento foi realizado, bastando conferir a guia de pagamento recursal com o seu respectivo comprovante.

Dessa maneira, sugerimos seja modificada a redação do parágrafo único e que seja inserido mais um parágrafo ao dispositivo, com as seguintes redações:

“Art. 920. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, observado o seguinte:

I - são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

II - a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 1º. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará, por decisão escrita, fundamentada e irrecorrível, a pena de deserção, podendo a parte contrária, quando do julgamento do recurso pela turma julgadora, suscitar que a questão seja discutida e votada por todos. Caso a decisão seja no sentido de aplicar a pena de deserção, o recurso não será conhecido.

§ 2º. É lícito ao advogado imprimir o comprovante de pagamento das taxas recursais diretamente da internet, não sendo obrigatório que isso se dê, sempre, por meio de comprovantes bancários”.





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

20. Protocolo do agravo de instrumento

“Art. 931. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro com aviso de recebimento ou interposta por outra forma prevista na lei local”.

Nossa intervenção é apenas no sentido de melhorar o teor do § 2º do art. 931 do projeto de lei. Acreditamos que seria (i) desnecessário que o envio postal seja com aviso de recebimento e que (ii) deve-se fazer menção à possibilidade do envio por fax, desde que o original chegue no Tribunal em até 5 dias depois do término do prazo, de acordo com a Lei n. 9.800/99 e com a jurisprudência pacífica do STJ.

Por fim, com relação à desnecessidade de se enviar as peças obrigatórias e facultativas por fax, bastando que cheguem juntamente com a petição original, trata-se de entendimento do STJ, e que, a nosso ver, está correto e deveria ser positivado (v. REsp n. 1.174.765/MG).

Sendo assim, sugerimos seja modificada a redação do § 2º e que sejam acrescidos dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 931. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º. No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro ou interposta por outra forma prevista na lei local.





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

§ 3º. Também é lícito que o recurso seja interposto por fax, devendo o original ser postado no correio sob registro, em até 5 dias, contados da data do termo final para a prática do ato processual.

§ 4º. As peças obrigatórias e facultativas não precisam ser enviadas por fax, sendo facultado ao agravante que as remeta juntamente com a petição original”.

21. Dos embargos infringentes – Recurso injustamente suprimido pelo projeto de lei – Necessidade de retornar ao nosso ordenamento

O projeto de lei do Senado 166/2010, injustamente, suprime o recurso de embargos infringentes do nosso ordenamento jurídico.

O recurso de embargos infringentes é muito importante porque permite que sejam discutidas, pela última vez, questões envolvendo matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais. Isso porque, como é cediço, tais hipóteses não podem ser objeto de recursos especial ou extraordinário.

Dessa forma, tendo em vista que o principal objetivo do processo é justamente entregar a prestação jurisdicional devida e completa, seria errado retirar tal recurso do nosso ordenamento jurídico.

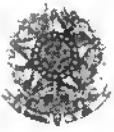
A grande premissa por detrás da reforma que se pretende fazer é a de solucionar o problema da morosidade da Justiça, e, segundo a Comissão do Senado, a eliminação de recursos seria uma ótima maneira de se resolver tal problema. Ocorre que os embargos infringentes vem sendo muito pouco utilizados desde o ano de 2002, haja vista a alteração feita no art. 530 do CPC pela Lei 10.352/01. Sendo assim, o seu banimento do nosso sistema não ajudará, em nada, o problema da morosidade da Justiça.

Outro argumento favorável à sua manutenção é o de que, segundo estatística recente, 50% deles são providos.

Por fim, não há de se falar que tal recurso feriria o princípio da colegialidade, uma vez que, o mais importante, no caso em tela, não é a preservação de tal princípio, mas, sim, a entrega devida e completa da tutela jurisdicional. Não acreditamos que uma questão processual como essa deveria se sobrepor ao correto e acabado exame da lide. Assim, na ponderação de princípios do caso concreto, temos que o direito amplo e irrestrito à tutela jurisdicional deve afastar o aludido princípio.

Portanto, com base nesses fundamentos, requer-se seja inserido dispositivo legal no projeto de lei, com o seguinte teor:





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

“Art. XXX: Caberão embargos infringentes sempre que o recurso de apelação, por maioria de votos, reformar a sentença e, o voto vencido, versar sobre o mérito da lide. Também serão cabíveis quando a ação rescisória for julgada procedente por votação não unânime.

§ 1º. A divergência poderá ser total ou parcial.

§ 2º. Considera-se mérito, para os fins desse recurso, o pedido de majoração ou redução de valores em dinheiro.

§ 3º. O manejo do recurso será igualmente cabível em se tratando de discussão acerca do valor dos honorários de sucumbência.

§ 4º. Quando o agravo de instrumento for provido por maioria e, em decorrência disso, ocorrer a resolução do mérito, também será cabível a interposição do recurso.

§ 5º. Não serão cabíveis nas decisões, por maioria, em sede de reexame necessário”.

22. Do Juízo de Admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário

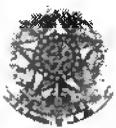
“Art. 945. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada” (PL 166).

Inicialmente, pedimos desculpas pela extensão das justificativa desse tópico, mas é que a complexidade e a controvérsia assim a exigem. Esse ponto é, com toda certeza, o mais polêmico de todos os que estamos sugerindo. Será preciso muita *coragem* do nosso nobre Senado Federal para alterar essa parte do projeto de lei, pois contraria o atual sistema vigente.

Hoje (e o projeto de lei mantém o mesmo procedimento), o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário é feito pelo Tribunal de origem, leia-se, Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. Ocorre que os maiores abusos vêm sendo perpetrados pelos assessores dos magistrados responsáveis por isso. Cerca de 90% dos recursos interpostos tem o seu seguimento denegado, e, na grande maioria das vezes, com base em fundamentos que não poderia ser objeto de juízo de admissibilidade. Temos que apenas questões objetivas, tais como a tempestividade e o preparo, poderiam ser objeto do juízo de admissibilidade pelos Tribunais *a quo*. No entanto, eles





Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

adentram em questões que, na nossa opinião, apenas o STJ e o STF têm competência para tanto. Isso precisa mudar, urgentemente!

Não bastasse esse primeiro enorme problema, que, a nosso ver, é de ordem constitucional, há um outro bastante sério que deve ser levado em consideração, especialmente porque choca, frontalmente, com a premissa maior dos criadores do anteprojeto de lei, que é o de se solucionar ou minorar a morosidade da Justiça brasileira.

Quando se deixa a cargo do Tribunal de origem a realização do juízo de admissibilidade dos recursos já mencionados, o processo fica parado, tranquilamente, por pelo menos um ano. Isso porque, após a interposição do recurso, e da apresentação das contrarrazões – atos esses normais e que não tem como mudar – o recurso segue concluso ao desembargador que será o responsável pelo juízo de admissibilidade. É claro que esse recurso não vai, imediatamente, às mãos do magistrado, ficando várias semanas parado, esperando a movimentação processual devida.

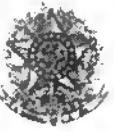
Lá, demora-se bastante até termos uma decisão, que, certamente, será denegatória, ou seja, negando-se seguimento ao recurso. Até que seja publicada essa decisão no Diário Oficial, lá se vão mais várias semanas. Contra essa decisão é cabível o recurso de agravo de instrumento. Cerca de 85% das decisões denegatórias são agravadas, o que mostra que não é tão eficaz assim esse método de filtragem dos recursos. E, até que seja interposto o agravo de instrumento e apresentada a contraminuta do agravado, são mais várias semanas que se perdem. No total, quanto tempo se passou? Seguramente, mais de um ano.

Portanto, o que se quis demonstrar foi o absurdo que é, em termos de tempo perdido, sem falar na inconstitucionalidade já mencionada, manter-se este juízo de admissibilidade nas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, o correto seria abolir, de vez, a competência dos Tribunais *a quo* de realizar o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Assim, haveria um maior respeito à nossa Constituição, pois, sabidamente, compete ao STJ e ao STF determinar se certos requisitos recursais estão ou não presentes nos recursos que ali aportam. Dizer se houve violação ao texto legal, se é necessário ou não o reexame de matéria de fato, se o prequestionamento foi ou não realizado etc., não é da competência dos Tribunais ordinários.

E, mesmo que estivéssemos completamente equivocados em relação a essa inconstitucionalidade, certamente não há como negar a perda de tempo que é, para os jurisdicionados, para os advogados e para os magistrados de segundo grau, manter-se esse juízo de admissibilidade da forma como é hoje.





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

Ora, tendo em vista que o principal objetivo da “Comissão de Juristas do Senado” era a de acabar com a morosidade da Justiça, tem-se como coerente a adoção da ideia acima.

O STF e o STJ irão reclamar dessa emenda?

Sim, com certeza.

Terão os eminentes Ministros razão na sua inquietude?

Não, de forma alguma.

Assim sendo, colocamos nas mãos de V. Exa. essa sugestão que, a nosso ver, irá contribuir, e muito, para o aprimoramento do nosso ordenamento jurídico, deixando-o coerente com o espírito da reforma e, principalmente, respeitando-se a nossa Constituição Federal.

Caso a sugestão seja acatada por V. Exa., o dispositivo legal ficaria com a seguinte redação:

“Art. 945. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos remetidos ao tribunal superior competente, no prazo de quinze dias. Caso haja recurso especial e extraordinário, aquele será enviado ao Superior Tribunal de Justiça e, somente após o retorno dos autos desse tribunal, é que será encaminhado o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal”.

23. Forma de interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão que nega seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário

“Art. 951. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais*

de quinze dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá:

- I - conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial;
- II - se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar” (PL 166).

Como é do conhecimento de V. Exa., no dia 9 de setembro de 2010 foi promulgada a Lei n. 12.322, que alterou a forma de interposição e de processamento do recurso de agravo de instrumento. Foi uma boa inovação, facilitando o trabalho dos advogados e dos serventuários, e quem sai ganhando com isso, claro, é o cidadão.

Ocorre que o projeto de lei manteve a forma antiga de se interpor e processar o referido recurso. Destarte, para que ninguém diga depois que o projeto de lei é um retrocesso, faz-se mister que ele seja adequado à nossa realidade.

Importa registrar que esse tema guarda ligação direta com o item anterior, onde se sugeriu a supressão do juízo de admissibilidade pelos Tribunais *a quo*.

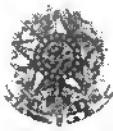
Assim, caso a sugestão anterior seja acolhida, retirando-se do nosso ordenamento esse maléfico juízo de admissibilidade, o art. 951 do projeto perde a sua razão de ser, devendo ser retirado do projeto de lei.

Agora, caso a proposta do item anterior seja repelida, então sugerimos a seguinte redação para

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.





Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

§ 2º. A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º. Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá:

- I - conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial;
- II - se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial.

§ 4º. O disposto no § 3º aplica-se ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar”.





*VLT
VLT*

Ofício nº 368/2010 – GP

Recife, 19 de julho de 2010.

Exmo. Sr. Senador,

Cumprimento-o cordialmente, ao tempo em que, por meio deste, venho apresentar o veemente apoio da OAB/PE ao Projeto de Lei da Câmara nº 13/2010, de iniciativa do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que visa alterar o art. 21 do Código de Processo Civil para vedar a compensação de honorários advocatícios. Projeto este distribuído à relatoria de V. Exa. na honrosa Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

O apoio justifica-se e a aprovação é imperiosa por ser indubitável a natureza alimentar de que gozam as verbas honorárias do profissional da advocacia. À semelhança da remuneração percebida por todos os trabalhadores brasileiros, os honorários dos advogados são frutos do trabalho humano e, na maioria esmagadora dos casos, serve ao próprio sustento do causídico e de sua família. Não importa o título que recebam (sucumbenciais, contratuais), eles constituem a contraprestação pelo esforço da pesquisa, da exposição de argumentos, enfim, de todo o trabalho desempenhado no melhor exercício de seu mister. Sua concessão não é um favor, mas um direito desse profissional constitucionalmente reconhecido como indispensável à administração da justiça.

E se é direito do advogado, se é o produto do seu esforço, é crédito que tem autonomia em relação aos créditos e/ou débitos dos seus constituintes. Da mesma forma que um advogado não tem direito à verba que, por seu trabalho, conseguiu autorização judicial favorável ao seu cliente, não tem este titularidade sobre a remuneração própria do seu procurador. Daí ser impossível não concluir

lmfa

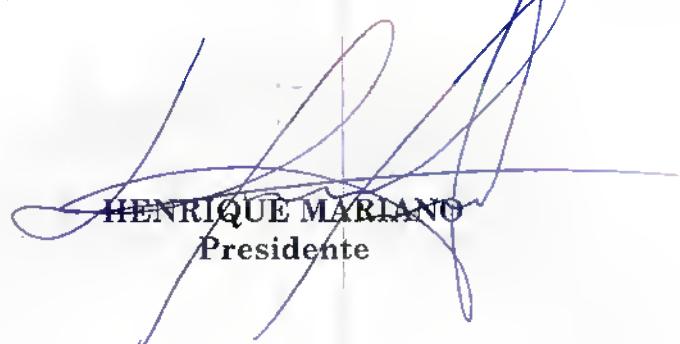




PERNAMBUCO

pela impossibilidade da compensação – e, consequentemente, pela aprovação do Projeto supracitado –, posto que descabe a quem quer que seja negociar com verbas que não são suas sem que esteja legalmente habilitado para tanto. E o cliente do advogado normalmente não tem autorização deste para transacionar com os honorários.

Na certeza de contar com o bom senso e a sapiência de V. Exa., despeço-me, servindo-me do ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.


HENRIQUE MARIANO
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. VALTER RABELO

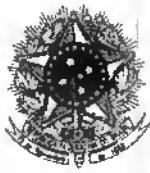
MD. Senador Relator do Projeto de Lei nº 13/2010

Comissão de Constituição e Justiça – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP: 70165-900

lmfa





LH

108

1
09
10

*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria*

**EXMO. SR. SENADOR VALTER PEREIRA – RELATOR-GERAL DO
PROJETO N° 166/2010 (PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL)**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.398-1/0001-37, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-080, vem, em atenção ao ofício remetido por V. Exa., encaminhar suas propostas para alteração do referido Projeto, aprovadas por sua Comissão de Estudos em Processo Civil (CEPROC – OAB/RJ).

1. PROPOSTA: alteração da sistemática da sucumbência recursal. Modificação da redação do art. 73, §6º e supressão do §9º do mesmo artigo.

Nova redação dos dispositivos:

§ 6º Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria*

honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite de vinte e cinco por cento **para todos os recursos**.

§ 9º O disposto no § 6º não se aplica quando a questão jurídica discutida no recurso for objeto de divergência jurisprudencial. [SUPRIMIR]

Justificativa:

Muito embora o art. 20, §1º, do CPC atual preveja que o Tribunal, ao julgar o recurso, deve condenar o vencido nas “despesas”, nunca preponderou o entendimento de que tal conceito (despesas) abarcaria também os honorários advocatícios. Em outras palavras, a jurisprudência brasileira nunca admitiu a ideia da condenação autônoma a pagar honorários advocatícios em sede recursal, muito embora se possa legitimamente considerar que o conceito de despesas seja o gênero do qual são espécies as custas e os honorários (tanto advocatícios quanto dos auxiliares da Justiça, tais como o perito e o intérprete).

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, criado pela Comissão de Juristas do Senado Federal, tem como mote principal a efetividade do processo. O discurso oficial elegeu o sistema recursal como principal inimigo desse objetivo. Com efeito, há no Poder Judiciário brasileiro excesso de recursos desnecessários ou meramente protelatórios. Não apenas o advogado privado se sente compelido a recorrer sempre que possível, sob pena de ser acusado de negligência por seu cliente, mas também a advocacia pública é submetida a regras por demais rígidas e intensa burocracia para a dispensa de recorrer de qualquer decisão.

Nesse contexto, veio em boa hora a proposta contida no Projeto, no sentido de deixar expresso que os Tribunais, ao julgarem os recursos interpostos de sentença





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria*

ou acórdão, deverão condenar o vencido a pagar verba honorária autônoma e distinta daquela já fixada na sentença, à qual será somada.

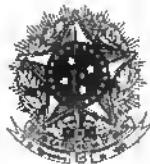
No entanto, o dispositivo fala em “limite total de vinte e cinco por cento”, dando a entender que esse limite abarcaria as verbas referentes aos honorários advocatícios fixadas ao longo de todo o procedimento. A prevalecer esse entendimento, a sucumbência recursal tende a não alcançar seu objetivo, que é o de desestimular a interposição de recursos desnecessários ou meramente protelatórios.

Imagine-se a hipótese de ter sido fixado o percentual de 20% sobre o valor da condenação na sentença. Nesse caso, restarão apenas 5% a serem divididos entre a apelação, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de declaração contra sentença ou acórdão, recurso ordinário e embargos de divergência, além dos honorários a serem fixados no cumprimento de sentença (art. 495, §4º do Projeto), este último devendo ser fixado em 10% sobre o valor exequendo. A prevalecer este entendimento, aliás, sequer será possível aplicar a norma em sua integralidade, já que também nos recursos o percentual dos honorários deve ser fixado entre 10 e 20% sobre o valor da condenação.

Sendo assim, é necessário deixar mais claro que o limite de 25% se refere apenas aos recursos, excluindo-se os honorários fixados na sentença e na fase de cumprimento da sentença não cumprida espontaneamente. O limite total, dessa forma, será de 55%.

Além disso, para que a ideia de sucumbência recursal cumpra seu objetivo, é fundamental excluir a ressalva do §9º do art. 73 do Projeto do NCPC. Essa ressalva tem o potencial de tornar absolutamente inócuas a previsão da sucumbência recursal.





Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Em primeiro lugar, o conceito de “divergência jurisprudencial” não está suficientemente amadurecido na doutrina processual brasileira. Segundo, porque raríssimos são os casos em que se pode afirmar que determinado entendimento é rigorosamente pacífico em todos os Tribunais brasileiros, incluindo todos os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Superiores, etc.

Com o conceito de “divergência jurisprudencial” aberto dessa forma, a jurisprudência acerca de qualquer matéria pode ser considerada divergente, o que, aliás, é da própria na natureza das questões jurídicas.

Por tais motivos, na visão da OAB/RJ, a ressalva deve ser totalmente suprimida, sob pena de grave de risco de a condenação em honorários na fase recursal se tornar bastante rara.

2. PROPOSTA: Previsão de sustentação oral no agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decide tutela de urgência e evidência. Modificação do §1º do art. 857.

Nova da redação do dispositivo:

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no *caput* à ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa **e sobre tutela de urgência ou evidência**.

Justificativa:

Como se percebe na prática, muitas vezes, o julgamento do agravo de instrumento contra decisão de tutela de urgência ou evidência já antecipa o julgamento da causa. Não se pode negar que, ao verificar a presença do





Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

boni iuris, os julgadores são capazes de formar seu convencimento sobre o mérito do processo, sobretudo nos processos em que se discute apenas questões de direito. Quando isso ocorre, o julgamento da apelação é praticamente uma repetição do julgamento do agravo de instrumento.

Para evitar essa distorção e dar oportunidade de a parte influenciar, de forma eficaz, na formação do convencimento dos julgadores, é indispensável a previsão de sustentação oral no agravo de instrumento contra decisão de tutela de urgência ou evidência.

Repare-se que o Projeto já prevê sustentação oral no agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito, reconhecendo a importância da defesa oral na formação do juízo de valor dos julgadores.

3. PROPOSTA: Previsão de sustentação oral no agravo interno contra decisão do relator que nega ou dá provimento a recursos que admitem defesa oral. Modificação do §1º do art. 853 e do §1º do art. 857.

Nova redação dos dispositivos:

§ 1º Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se, **após a resposta do agravado no mesmo prazo**, não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento.

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no *caput* à ação rescisória, **ao agravo interno contra decisão do relator que nega seguimento ou dá provimento a**





Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

recursos que admitem sustentação oral e ao agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa.

Justificativa:

O agravo interno, como todo recurso que visa modificar uma decisão, deve ter contraditório. A outra parte deve ter assegurada a oportunidade de expor as razões para manutenção da decisão agravada que lhe favorece. Admitir, como aliás ocorre no Código vigente, que a decisão recorrida seja modificada sem a manifestação da parte recorrida significa violar o princípio constitucional da ampla defesa.

Além do contraditório, o agravo interno deve ter sustentação oral nos casos de decisão do relator que nega seguimento ou dá provimento a recursos que admitem defesa oral. Se o agravo interno não permitir a sustentação oral nessas hipóteses, o recurso com sustentação oral será julgado pelo colegiado, por força do agravo interno, sem que o advogado tenha a oportunidade de se manifestar verbalmente, o que, a toda evidência, constitui uma restrição à defesa da parte.

4. PROPOSTA: Extinção do procedimento especial das ações possessórias. Supressão das regras contidas nos artigos 639 a 652.

Justificativa:

Desde a introdução, em 1994, do instituto da antecipação de tutela, que permite ao juiz outorgar a tutela antes da sentença em qualquer processo de conhecimento, perdeu sentido o procedimento especial das ações de reintegração de posse e de manutenção de posse. Se não ajuizar a ação no prazo de 1 (UM) e 104





*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria*

dia, contado do esbulho ou turbação, o possuidor da coisa pode propor ação pelo procedimento comum e pedir a proteção da posse liminarmente, através da tutela de urgência satisfativa (conforme a linguagem do Projeto).

No da ação de interdito proibitório, também não faz sentido a sobrevivência desse procedimento especial. Como a ação de interdito proibitório tem por objeto tutela de obrigação de não fazer (ou de fazer, depende da perspectiva), o art. 502 do Projeto, que trata das ações de obrigação de fazer ou não fazer pelo procedimento comum, prevê técnica processual idêntica para entrega desse tipo de tutela.

Em resumo, o procedimento especial das ações possessórias perdeu utilidade, porque a ação pelo procedimento comum pode entregar tutela jurisdicional de forma idêntica. Qualquer eventual peculiaridade, no entanto, pode ser corrigida pelo juiz com base no princípio da adaptabilidade procedural, previsto no inciso V do art. 107 do Projeto.

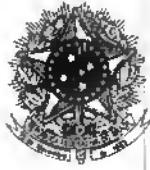
5. PROPOSTA: distinção entre conciliação e mediação. Inserção de dispositivos.

Novos dispositivos:

Artigo X. É cabível a mediação, independentemente da existência ou não de processo judicial em curso, nas situações em que a lei admita a negociação direta entre os interessados.

Parágrafo único. São especialmente adequados à mediação os conflitos decorrentes de relações cujo vínculo existente entre as partes tenda a subsistir tempo; remanescendo para a conciliação a matéria residual.

ANEXO FOLHA 2105
SSCE

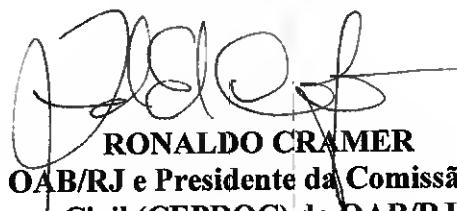


Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Justificativa:

Deve ser definido o conceito de mediação, como uma dinâmica de negociação assistida, na qual o mediador, terceiro imparcial e sem poder decisório, auxilia as pessoas em conflito a resgatarem o diálogo, a refletirem sobre seus reais interesses e a identificarem, em coautoria, alternativas de benefício mútuo, prevendo-se, ademais, os casos que são adequados à resolução por essa espécie de método compositivo, quais sejam, aqueles decorrentes de relações continuadas no tempo. A conciliação caberá, de forma residual, aos casos que não forem especificamente adequados à mediação.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2010.



RONALDO CRAMER

Procurador-Geral da OAB/RJ e Presidente da Comissão de Estudos em Processo Civil (CEPROC) da OAB/RJ



GUILHERME PERES DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral da OAB/RJ e Vice-Presidente da Comissão de Estudos em Processo Civil (CEPROC) da OAB/RJ



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 11:44
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: Sugestão

-----Mensagem original-----

De: PABLO DE SOUZA MARTINS [mailto:pablomartins@ig.com.br]
Enviada: seg 16/8/2010 14:14
Assunto: Sugestão

Gostaria de sugerir a mudança no que concerne a expedição de alvarás ou mandados de pagamento.

Acredico que o meio mais econômico, rápido e eficaz seria a própria parte informar nos autos do processo os dados da sua conta e/ou do seu advogado para que o Juiz expedisse um ofício ao Banco depositário autorizando a transferência da quantia, descontando-se, eventualmente, a tarifa para esta operação (TED ou DOC).

Pablo Martins



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Luiz Henrique Volpe Camargo.

Prezado Senhor.

Atento a premente necessidade de modernização da legislação processual civil brasileira, apresento, respeitosamente, à Comissão de Reforma do Código de Processo Civil, as seguintes propostas de emendas ao texto do Projeto de Lei do Senado 166/2010.



Paulo Henrique dos Santos Lucon
Professor Doutor da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo

Alameda Campinas, 977, 10º andar – CEP 01404-001 – São Paulo – SP
Tel. 11 38821111 - lucon@lucon.adv.br - www.lucon.adv.br



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 1: Modifica os arts. 62-65 do Projeto.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Art. - Em caso de exercício disfuncional da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Pùblico, que os efeitos de determinadas obrigações ou deveres de abstenção sejam estendidos aos sócios da pessoa jurídica que praticaram, direta ou indiretamente, os atos ilícitos.

§ - O juiz também pode decidir que os efeitos de determinadas obrigações ou deveres de abstenção referentes a sócio sejam estendidos à sociedade a que pertence, desde que presentes os requisitos enunciados no caput deste artigo e, nos casos em que se busca a satisfação de direito de crédito, tendo como limite as transferências patrimoniais realizadas pelo sócio em questão.

§ - Cabe ao requerente alegar e comprovar os requisitos que autorizam a medida prevista neste artigo, narrando especificamente fatos ou situações que revelem o exercício disfuncional da personalidade jurídica.

§ - Recebido o requerimento pelo juiz, os requeridos deverão ser intimados por meio de seus advogados ou, caso ainda não integrem o processo, citados pessoalmente para apresentar defesa no prazo comum de 10 (dez) dias, com a formação, se for o caso, de incidente que não suspende a execução, sendo facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá pelo deferimento ou indeferimento da medida.

§ - Da decisão do incidente cabrá recurso na forma prevista neste Código.

§ - Atos executivos de constrição patrimonial de bens dos requeridos somente poderão ser realizados após decisão do juiz pelo deferimento da desconsideração



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

da personalidade jurídica, respeitado o contraditório, ressalvadas situações de urgência, em que a participação dos requeridos poderá ser deferida se houver fundado risco de ineficácia da medida executiva.

§ - A decretação de fraude de execução somente poderá ocorrer em relação a bens alienados pelos requeridos após a sua citação no processo em que for desconsiderada a personalidade jurídica.

§ - Para efeitos do parágrafo anterior, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação de certidão comprobatória do recebimento do requerimento formulado nos termos deste artigo, com identificação das partes e valor da causa, no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ - Os requisitos materiais e o procedimento previstos neste artigo são aplicáveis a quaisquer situações de direito material, ficando revogadas todas as disposições sobre a matéria.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Tomando como base o art. 50 do Código Civil, a sugestão de redação do dispositivo substitui a expressão “abuso” de direito – historicamente vinculada à doutrina francesa que exigia a presença de elementos subjetivos para a configuração da figura em questão – pelo “exercício disfuncional” de direitos, colocando como parâmetros objetivos de verificação de licitude das condutas o fim econômico ou a causa dos negócios.⁽¹⁾



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Retirou-se a alusão aos “administradores”, já que a prática de ilícitos pelos administradores deve ser sancionada por meio dos mecanismos usuais da responsabilidade civil, não se exigindo para tanto a desconsideração da personalidade da sociedade.

Consagrou-se expressamente a “desconsideração inversa”, buscando fornecer critérios para a sua aplicação. A limitação da desconsideração inversa – nos casos em que se busca a satisfação de direito de crédito – ao montante correspondente aos aportes de capital realizados pelo sócio-devedor (em relação a quem se deu a desconsideração inversa) visa a preservar o princípio de conservação do capital social, compatibilizando a medida com os interesses dos credores sociais e dos demais sócios.⁽²⁾

De outro lado, criou-se um incidente cognitivo na execução para que a decisão sobre a desconsideração – calcada, como não poderia deixar de ser, na verificação dos requisitos para a sua aplicação – seja tomada após contraditório regular, atendendo com isso a um antigo reclamo da doutrina processual, a fim de evitar injustificada inversão do ônus da prova.⁽³⁾ O contraditório poderá ser deferido se houver risco de ineficácia dos atos executivos de constrição.

Cabe destacar a vedação do emprego (atualmente corrente, mormente na Justiça do Trabalho) do mecanismo de fraude de execução aos bens alienados por sujeitos que, na data da alienação, não figuravam como litigantes na demanda, protegendo assim os terceiros adquirentes de boa-fé. Para tanto, o marco inicial para configuração da fraude será a citação dos sócios no incidente cognitivo próprio. Poderá valer-se o requerente, ainda, de certidão comprobatória da pendência do feito em relação aos sócios-requeridos, que poderá ser obtida à luz do recebimento do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Por fim, sugere-se a revogação das disposições existentes sobre a matéria para evitar o uso desmedido e sem critérios da teoria da desconsideração, que vem sendo aplicada – sobretudo no direito do trabalho e do consumidor – sem que se atente para a ocorrência de exercício disfuncional ou de abuso da personalidade jurídica (o que veio a ser reconhecido como a “teoria menor da desconsideração”).

1 - V., sobre isso: Judith Martins-Costa, “O exercício jurídico disfuncional e os contratos interempresariais: notas sobre os critérios do artigo 187 do Código Civil”, *in Revista do Advogado – AASP*, 2008, v. 96, p. 49 e ss.

2 - Como pontifica calixto Salomão Filho, a contrapartida à desconsideração inversa é justamente a transferência patrimonial indevida que justificou a medida, razão pela qual “não é razoável que a responsabilidade da sociedade ultrapasse o valor dessa transferência” (**O novo direito societário**, 2. Ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 189).

3 - Nesse sentido, entre outros: Cândido Dinamarco, “Desconsideração da personalidade jurídica, fraude e ônus da prova”, *in Fundamentos do processo civil moderno*, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, t. II; Fredie Didier Jr., “Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica”, *in Desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária* (obra coletiva), São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 386 e s..



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 3: Modifica o art. 314 do Projeto.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:

Art. O autor poderá, até o fim da audiência preliminar, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

O art. 314 do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, ao conceder ao autor a liberdade de alterar o pedido ou a causa de pedir até a prolação da sentença, torna essa matéria, concernente à estabilização da demanda, não mais sujeita à preclusão.

O enfraquecimento de técnicas, como a preclusão, essenciais para a organização do procedimento, contribui demasiadamente para a demora do processo.

A duração razoável do processo é garantia constitucional (Art.5º, LXXVIII da CF) dos litigantes que também incide sobre o Poder Legislativo, obrigando-o a adotar as técnicas processuais que permitam a prestação da tutela jurisdicional de forma tempestiva. A supressão dessas técnicas viola o direito fundamental à duração razoável do processo. Sublinhe-se, assim, o primeiro efeito colateral indesejado dessa norma, a repercutir negativamente sobre a ordenação procedural.

Um dos seus requisitos (que a alteração “*não importe em prejuízo ao réu*”) é, na verdade, consectário lógico e inafastável da sua própria adoção, implicando



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

sempre, em alguma medida, violação ao direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Vale lembrar que também o demandado tem direito ao julgamento do mérito, buscando que a situação seja definitivamente resolvida, em tempo hábil, pelo pronunciamento autoritativo do juiz.

Ademais, diante de matéria condizente ao desenvolvimento regular do processo, e, portanto afeta ao interesse público, é desaconselhável estabelecer, para a alteração do pedido e da causa de pedir, um requisito de conteúdo indeterminado como o da “*boa-fé*” da parte.

Acaso se optasse por uma flexibilização do termo preclusivo para a alteração do objeto litigioso, parece recomendável adotar um marco fixo anterior à fase instrutória, sob pena do expediente trazer delongas e funcionar, na prática, como um artifício de tumulto processual.

Nessa linha de pensamento, equilibrada é a sugestão de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, segundo o qual seria “recomendável abrir a possibilidade de ser modificada a demanda na primeira audiência dos debates, depois de esclarecidos os fatos da causa em diálogo mantido pelo órgão judicial com as partes, se entendido conveniente pelo juiz e até independente de anuência do adversário”¹. Após a audiência preliminar, não mais seria possível alterar pedido e a *causa petendi*.

¹- Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, **Do Formalismo no Processo Civil**, 4^a. ed., Saraiva, São Paulo, 2010.



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 4: Modifica o art. 19 do Projeto.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:

Art. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Visando à simplificação do procedimento o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil excluiu do sistema processual a ação declaratória incidental. De acordo com a redação do artigo 19 do Anteprojeto, caberá ao juiz, de plano, assegurado o contraditório, declarar por sentença, com força de coisa julgada, a relação jurídica litigiosa, de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide.

A valorização do “princípio da demanda” levou o ordenamento jurídico brasileiro, até então, a restringir a coisa julgada ao dispositivo da sentença, o que, segundo entendimento doutrinário, respeitaria a liberdade individual, e resguardaria a imparcialidade do poder jurisdicional. BARBOSA MOREIRA¹, justificando essa posição, exemplifica, afirmando que as partes por não colherem todas as provas que lhes interessariam podem preferir que a questão seja apreciada em outra demanda.

Apenas às partes, portanto, deve-se conferir o poder de definir quais matérias serão alcançadas pela coisa julgada. Dessa forma, propõe-se a manutenção do atual art. 5º do Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro.



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

1- José Carlos Barbosa Moreira, **Questões Prejudiciais e Coisa Julgada.**

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 5: Modifica o art. 906 do Projeto.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:

Art. Não adotada a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, a parte prejudicada poderá impetrar reclamação ao tribunal hierarquicamente superior.

§. As condições de admissibilidade, o processamento e o julgamento da reclamação serão regulados por norma regimental do respectivo Tribunal.

§. Da decisão proferida no julgamento da reclamação em segundo grau de jurisdição caberá recurso especial e extraordinário, se for o caso.

§. Se equivocadamente adotada a decisão proferida no incidente pelo juiz, caberá agravo ou apelação ao Tribunal competente, conforme a natureza da decisão.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Embora tecnicamente não seja correta a impetração de reclamação ao tribunal de segundo grau, já que não foi este órgão que proferiu a decisão do incidente, mas o STJ ou STF, essa medida evitaria um enorme número de reclamações nos tribunais superiores e prestigiaría a unidade da jurisdição. Retirou-se, propositalmente a possibilidade de recurso, ou seja, na hipótese de desrespeito à decisão proferida no incidente somente caberá reclamação, que é incidente processual voltado ao cumprimento de decisões proferidas pelos tribunais. Respeitar-se-ia, assim, a essência da reclamação.

De outro lado, se o juiz de primeiro grau aplicar a decisão proferida no incidente quando não era o caso, caberá recurso, agravo ou apelação, conforme a natureza da decisão.



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 1: Modifica os arts. 62-65 do Projeto.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Art. - Em caso de exercício disfuncional da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, que os efeitos de determinadas obrigações ou deveres de abstenção sejam estendidos aos sócios da pessoa jurídica que praticaram, direta ou indiretamente, os atos ilícitos.

§ - O juiz também pode decidir que os efeitos de determinadas obrigações ou deveres de abstenção referentes a sócio sejam estendidos à sociedade a que pertence, desde que presentes os requisitos enunciados no caput deste artigo e, nos casos em que se busca a satisfação de direito de crédito, tendo como limite as transferências patrimoniais realizadas pelo sócio em questão.

§ - Cabe ao requerente alegar e comprovar os requisitos que autorizam a medida prevista neste artigo, narrando especificamente fatos ou situações que revelem o exercício disfuncional da personalidade jurídica.

§ - Recebido o requerimento pelo juiz, os requeridos deverão ser intimados por meio de seus advogados ou, caso ainda não integrem o processo, citados pessoalmente para apresentar defesa no prazo comum de 10 (dez) dias, com a formação, se for o caso, de incidente que não suspende a execução, sendo facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá pelo deferimento ou indeferimento da medida.

§ - Da decisão do incidente caberá recurso na forma prevista neste Código.

§ - Atos executivos de constrição patrimonial de bens dos requeridos somente poderão ser realizados após decisão do juiz pelo deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, respeitado o contraditório, ressalvadas situações de



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

urgência, em que a participação dos requeridos poderá ser deferida se houver fundado risco de ineficácia da medida executiva.

§ - A decretação de fraude de execução somente poderá ocorrer em relação a bens alienados pelos requeridos após a sua citação no processo em que for desconsiderada a personalidade jurídica.

§ - Para efeitos do parágrafo anterior, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação de certidão comprobatória do recebimento do requerimento formulado nos termos deste artigo, com identificação das partes e valor da causa, no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ - Os requisitos materiais e o procedimento previstos neste artigo são aplicáveis a quaisquer situações de direito material, ficando revogadas todas as disposições sobre a matéria.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Tomando como base o art. 50 do Código Civil, a sugestão de redação do dispositivo substitui a expressão “abuso” de direito – historicamente vinculada à doutrina francesa que exigia a presença de elementos subjetivos para a configuração da figura em questão – pelo “exercício disfuncional” de direitos, colocando como parâmetros objetivos de verificação de licitude das condutas o fim econômico ou a causa dos negócios.⁽¹⁾

Retirou-se a alusão aos “administradores”, já que a prática de ilícitos pelos administradores deve ser sancionada por meio dos mecanismos usuais da



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

responsabilidade civil, não se exigindo para tanto a desconsideração da personalidade da sociedade.

Consagrou-se expressamente a “desconsideração inversa”, buscando fornecer critérios para a sua aplicação. A limitação da desconsideração inversa – nos casos em que se busca a satisfação de direito de crédito – ao montante correspondente aos aportes de capital realizados pelo sócio-devedor (em relação a quem se deu a desconsideração inversa) visa a preservar o princípio de conservação do capital social, compatibilizando a medida com os interesses dos credores sociais e dos demais sócios.⁽²⁾

De outro lado, criou-se um incidente cognitivo na execução para que a decisão sobre a desconsideração – calcada, como não poderia deixar de ser, na verificação dos requisitos para a sua aplicação – seja tomada após contraditório regular, atendendo com isso a um antigo reclamo da doutrina processual, a fim de evitar injustificada inversão do ônus da prova.⁽³⁾ O contraditório poderá ser deferido se houver risco de ineficácia dos atos executivos de constrição.

Cabe destacar a vedação do emprego (atualmente corrente, mormente na Justiça do Trabalho) do mecanismo de fraude de execução aos bens alienados por sujeitos que, na data da alienação, não figuravam como litigantes na demanda, protegendo assim os terceiros adquirentes de boa-fé. Para tanto, o marco inicial para configuração da fraude será a citação dos sócios no incidente cognitivo próprio. Poderá valer-se o requerente, ainda, de certidão comprobatória da pendência do feito em relação aos sócios-requeridos, que poderá ser obtida à luz do recebimento do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, sugere-se a revogação das disposições existentes sobre a matéria para evitar o uso desmedido e sem critérios da teoria da desconsideração, que vem sendo aplicada – sobretudo no direito do trabalho e do consumidor – sem que se



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

atente para a ocorrência de exercício disfuncional ou de abuso da personalidade jurídica (o que veio a ser reconhecido como a “teoria menor da desconsideração”).

1 - V., sobre isso: Judith Martins-Costa, “O exercício jurídico disfuncional e os contratos interempresariais: notas sobre os critérios do artigo 187 do Código Civil”, *in Revista do Advogado – AASP*, 2008, v. 96, p. 49 e ss.

2 - Como pontifica Calixto Salomão Filho, a contrapartida à desconsideração inversa é justamente a transferência patrimonial indevida que justificou a medida, razão pela qual “não é razoável que a responsabilidade da sociedade ultrapasse o valor dessa transferência” (**O novo direito societário**, 2. Ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 189).

3 - Nesse sentido, entre outros: Cândido Dinamarco, “Desconsideração da personalidade jurídica, fraude e ônus da prova”, *in Fundamentos do processo civil moderno*, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, t. II; Freddie Didier Jr., “Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica”, *in Desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária* (obra coletiva), São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 386 e s..



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 2: Modifica o art. 314 do Projeto.**SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:**

Art. O autor poderá, até o fim da audiência preliminar, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, respeitado o contraditório.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

O art. 314 do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, ao conceder ao autor a liberdade de alterar o pedido ou a causa de pedir até a prolação da sentença, torna essa matéria, concernente à estabilização da demanda, não mais sujeita à preclusão.

O enfraquecimento de técnicas, como a preclusão, essenciais para a organização do procedimento, contribui demasiadamente para a demora do processo.

A duração razoável do processo é garantia constitucional (Art.5º, LXXVIII da CF) dos litigantes que também incide sobre o Poder Legislativo, obrigando-o a adotar as técnicas processuais que permitam a prestação da tutela jurisdicional de forma tempestiva. A supressão dessas técnicas viola o direito fundamental à duração razoável do processo. Sublinhe-se, assim, o primeiro efeito colateral indesejado dessa norma, a repercutir negativamente sobre a ordenação procedural.



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Um dos seus requisitos (que a alteração “*não importe em prejuízo ao réu*”) é, na verdade, consectário lógico e inafastável da sua própria adoção, implicando sempre, em alguma medida, violação ao direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Vale lembrar que também o demandado tem direito ao julgamento do mérito, buscando que a situação seja definitivamente resolvida, em tempo hábil, pelo pronunciamento autoritativo do juiz.

Ademais, diante de matéria condizente ao desenvolvimento regular do processo, e, portanto afeta ao interesse público, é desaconselhável estabelecer, para a alteração do pedido e da causa de pedir, um requisito de conteúdo indeterminado como o da “*boa-fé*” da parte.

Acaso se optasse por uma flexibilização do termo preclusivo para a alteração do objeto litigioso, parece recomendável adotar um marco fixo anterior à fase instrutória, sob pena do expediente trazer delongas e funcionar, na prática, como um artifício de tumulto processual.

Nessa linha de pensamento, equilibrada é a sugestão de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, segundo o qual seria “recomendável abrir a possibilidade de ser modificada a demanda na primeira audiência dos debates, depois de esclarecidos os fatos da causa em diálogo mantido pelo órgão judicial com as partes, se entendido conveniente pelo juiz e até independente de anuência do adversário”¹. Após a audiência preliminar, não mais seria possível alterar pedido e a *causa petendi*.

¹- Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, **Do Formalismo no Processo Civil**, 4^a. ed.
Saraiva, São Paulo, 2010.



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 3: Modifica o art. 19 do Projeto.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:

Art. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Visando à simplificação do procedimento o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil excluiu do sistema processual a ação declaratória incidental. De acordo com a redação do artigo 19 do Anteprojeto, caberá ao juiz, de plano, assegurado o contraditório, declarar por sentença, com força de coisa julgada, a relação jurídica litigiosa, de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide.

A valorização do “princípio da demanda” levou o ordenamento jurídico brasileiro, até então, a restringir a coisa julgada ao dispositivo da sentença, o que, segundo entendimento doutrinário, respeitaria a liberdade individual, e resguardaria a imparcialidade do poder jurisdicional. BARBOSA MOREIRA¹, justificando essa posição, exemplifica, afirmado que as partes por não colherem todas as provas que lhes interessariam podem preferir que a questão seja apreciada em outra demanda.

Apenas às partes, portanto, deve-se conferir o poder de definir quais matérias serão alcançadas pela coisa julgada. Dessa forma, propõe-se a manutenção do atual art. 5º do Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro.



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

1- José Carlos Barbosa Moreira, Questões Prejudiciais e Coisa Julgada.



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 4: Modifica o art. 906 do Projeto.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:

Art. Não adotada a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, a parte prejudicada poderá impetrar reclamação ao tribunal hierarquicamente superior.

§. As condições de admissibilidade, o processamento e o julgamento da reclamação serão regulados por norma regimental do respectivo Tribunal.

§. Da decisão proferida no julgamento da reclamação em segundo grau de jurisdição caberá recurso especial e extraordinário, se for o caso.

§. Se equivocadamente adotada a decisão proferida no incidente pelo juiz, caberá agravo ou apelação ao Tribunal competente, conforme a natureza da decisão.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Embora tecnicamente não seja correta a impetração de reclamação ao tribunal de segundo grau, já que não foi este órgão que proferiu a decisão do incidente, mas o STJ ou STF, essa medida evitaria um enorme número de reclamações nos tribunais superiores e prestigiaría a unidade da jurisdição. Retirou-se, propositadamente a possibilidade de recurso, ou seja, na hipótese de desrespeito à decisão proferida no incidente somente caberá reclamação, que é incidente processual voltado ao cumprimento de decisões proferidas pelos tribunais. Respeitar-se-ia, assim, a essência da reclamação.

De outro lado, se o juiz de primeiro grau aplicar a decisão proferida no incidente quando não era o caso, caberá recurso, agravo ou apelação, conforme a natureza da decisão.



OK
111

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: PAULO RENATO NARDELLI [paulo.nardelli@pgfn.gov.br]
Enviado em: sexta-feira, 27 de agosto de 2010 14:07
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Prezados Redadores do CPC

Prezados,

Nós advogados públicos nos ressentimos de dispositivos que nos garantam a recepção dos honorários advocatícios que, já de longa data, incorretamente deixamos de receber.

Sugiro, pois, algumas emendas abaixo.

Certo da importância do que pleiteio, por ser anseio de longa data de todas as categorias da advocacia pública, sobretudo as da AGU, peço vossa especial atenção.

Att.,
 Paulo Renato Nardelli

SUGESTÃO DE EMENDAS AO CPC

Art. 73 (...)

"§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão equitativamente pelo magistrado, nunca podendo ultrapassar ao máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º".

"§ 11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Sendo estes devidos tanto aos advogados privados, quanto aos advogados públicos que atuem na defesa da administração direta e indireta da União, estados e municípios."



Art. 86 (...)

"§ 1º. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º. Ao advogado, aprovado em concurso específico e regularmente investido no cargo em alguma procuradoria jurídica de ente público, é permitido o exercício da advocacia privada, desde que

regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil."

Art. 87 - O advogado, salvo o aprovado em concurso público para procuradorias jurídicas de entes federativos, não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.

Entre os artigos 90 e 91

OBS 1) A Defensoria Pública deveria ser tratada através de título, da mesma forma como o Ministério Público e o Juiz estão tratados, sob penas de configurar uma desigualdade injustificada entre as carreiras.

OBS 2) Deveria ser criado um artigo nesse Título ou Seção com a seguinte redação: "À Defensoria Pública deverá ser conferido igualdade de tratamento com a Advocacia Pública, o Ministério Público e o Juiz, inclusive no que tange à remuneração, por tratarem-se de funções essenciais à Justiça."

Entre os artigos 93 e 94

OBS 1) A Advocacia Pública deveria ser tratada através de título, da mesma forma como o Ministério Público e o Juiz estão tratados, sob penas de configurar uma desigualdade injustificada entre as carreiras.

OBS 2) Deveria ser criado um artigo nesse Título ou Seção com a seguinte redação: "À Advocacia Pública deverá ser conferido igualdade de tratamento com a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Juiz, inclusive no que tange à remuneração, por tratarem-se de funções essenciais à Justiça".

Art. 94 - Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração



direta e indireta. Esta defesa, contudo, deverá se ater aos princípios da Administração Pública, em especial, ao princípio da legalidade."

Art. 94. Parágrafo único - No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração. Nos casos em que já houver procuradoria jurídica instituída, em qualquer ente federativo, a capacidade postulatória decorre do próprio cargo.

Art. 118 (...)

I – ao membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública; (...)

Art. 710

(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública ou pelos advogados dos transatores; (...)

Art. 808

(...)

III - do juiz, do membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça; (...)

Art. 834 - Na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em 30 dias.



Art. 835. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Quando o exequente for ente público não será admitida, em hipótese alguma, outro tipo de defesa pelo executado, sendo vedada a utilização de objeção de pré-executividade.

Art. 895. (...)

II - pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pela Advocacia Pública, por petição.

Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Art 937 (...)

I - houver, na decisão monocrática ou colegiada, obscuridade, contradição ou erro material de fácil constatação; (...)

Art. 962. (...)

Parágrafo único - A igualdade de tratamento prevista entre as carreiras da Advocacia Pública, Defensoria Pública, Ministério Público e Juiz deverá ocorrer de plano, inclusive em relação ao art. 37, § 12, da Constituição Federal.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira
[p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 6 de outubro de 2010 12:33
Para: Novo Código de Processo Civil
Cc: d.helena@antunesdesiqueira.com.br; 'Christiano Marinho'; 'Marcelo Simoes'; w.mhaspoly@antunesdesiqueira.com.br; f.bichara@antunesdesiqueira.com.br; 'paulo gustavo pinheiro antunes de siqueira'; pedroeduardo@hotmail.com; p.paulo@antunesdesiqueira.com.br
Assunto: HONORÁRIOS NOS ILÍCITOS NO NOVO CPC
Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Verde

Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º ...

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§

§

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

§ 6º

§

§

§

§ 13.

DOS HONORÁRIOS APENAS SOBRE PARTE DA CONDENAÇÃO

O artigo 73, do novo CPC., em seu § 2º, dispõe que a verba honorária RECAIA SOBRE "...O VALOR DA CONDENAÇÃO...", isto é, sobre TODA CONDENAÇÃO.

Entretanto, não é o que flui do disposto no novo CPC. no § 5º, ao estabelecer



os limites do “VALOR DA CONDENAÇÃO” na “INDENIZAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA” o referido § 5º, do art. 73, limitou para efeito do cálculo da honorária advocatícia a “CONDENAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA” apenas ao somatório das PRESTAÇÕES (vencidas e vincendas - capital) e estas nada mais representam do que as PENSÕES, parcela referente a parte do dano material sofrido, sem levar em consideração que as demais AS VERBAS INDENIZATÓRIAS, dano moral, dano estético, verbas para tratamento, etc. compõem a CONDENAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA.

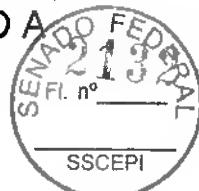
Para tanto, basta observar que no art. 948 e seus incisos, e art. 950, ambos do Código Civil, A CONDENAÇÃO, nas indenização decorrente de MORTE, além das prestações, abrange as DESPESAS E VERBAS FUNERÁRIAS, MAIS A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL, e, em se tratando de vítima viva, casos de LESÕES, A CONDENAÇÃO, além das prestações TAMBÉM ABRANGE DESPESAS COM TRATAMENTOS, LUCROS CESSANTES, INDENIZAÇÕES PELOS DANO MORAL E ESTÉTICOS, SEM SE FALAR NOS JUROS DE MÓRA.

Logo, o art. 73, em seu § 5º, ao estabelecer limites para a CONDENAÇÃO nas ações por ILÍCITO CONTRA A PESSOA, restringindo-a à SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS COM O CAPITAL NECESSÁRIO” (prestações vincendas), está, na verdade, reduzindo a incidência da verba honorária sobre somente PARTE DA CONDENAÇÃO e não, como seria de direito, SOBRE TODA A CONDENAÇÃO, porque esta, evidentemente, também se compõe das demais parcelas reparatórias, como os danos moral, dano estético, verbas funerárias, tratamentos médicos, equipamentos ortopédicos etc.

Nessa conformidade, com a devida vênia da Comissão de Juristas que redigiu o novo CPC, é IMPERIOSO COMPLEMENTAR-SE O TEXTO DO § 5º, DO ART. 73, para torná-lo isento de dúvidas sobre o que venha ser “O TOTAL DA CONDENAÇÃO” nos ilícitos contra a pessoa, estabelecendo-se que os honorários advocatícios venham incidir também sobre as demais parcelas que compõem a condenação, e não apenas sobre parte delas, o somatório das prestações de pensão vencidas e vincendas (capital de garantia destas).

Nossa sugestão é que o texto seja complementado, podendo ficar, por exemplo, assim redigido:

‘NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CONTRA PESSOA, O VALOR DA CONDENAÇÃO SERÁ REPRESENTADO PELA SOMA DE TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS CONCEDIDAS NO JULGADO, INCLUSIVE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E O CAPITAL NECESSÁRIO A PRODUZIR A RENDA CORRESPONDENTE ÀS PRESTAÇÕES



VINCENDAS..."

04/11/2010



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira
[p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]

Enviado em: quarta-feira, 6 de outubro de 2010 13:55

Para: Novo Código de Processo Civil

Cc: p.paulo@antunesdesiqueira.com.br;
d.helena@antunesdesiqueira.com.br; 'Christiano Marinho';
w.mhaspoly@antunesdesiqueira.com.br; 'Marcelo Simoes';
f.bichara@antunesdesiqueira.com.br; 'paulo gustavo pinheiro
antunes de siqueira'; pedroeduardo@hotmail.com

Assunto: FORMA DE PAGAR AS PRESTAÇÕES VINCENDAS NA
REPARAÇÃO DO DANO CONTRA A PESSOA

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar

Status do sinalizador: Verde

DA CONTRADIÇÃO COM O DISPOSTO NO ART. 950, DO CÓDIGO CIVIL

Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º ...

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§

§

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

§ 6º

§

§

§

§ 13.

CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 950 DO COD. CIVIL



O artigo 73, do novo CPC., em seu § 5º, in fine, estabelece, quanto às prestações vincendas, a opção de se substituir a constituição de capital de garantia das prestações vincendas por consignação em folha de pagamento do ofensor:

"podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor".

Todavia, esta disposição que permite conceder-se ao devedor pagar ao ofendido as prestações vincendas mediante consignação na folha de pagamento, ofende frontalmente o § único do artigo 950, do Código Civil, cujo dispositivo legal DÁ AO OFENDIDO O DIREITO DE OPTAR POR RECEBER TODA A INDENIZAÇÃO DE UMA SÓ VEZ".

S ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL:

"O PREJUDICADO, SE PREFERIR, PODERÁ EXIGIR QUE A INDENIZAÇÃO SEJA ARBITRADA E PAGA DE UMA SÓ VEZ"

Observe-se que não se trata de deixar a critério do julgador a decisão. A LEI, independentemente da necessidade de decisão judicial, DÁ DIREITO À VÍTIMA OU SEUS BENEFICIÁRIOS, "se preferir" "RECEBER TODA A INDENIZAÇÃO DE UMA SÓ VEZ".

Assim, esta intempestiva disposição colocada ao final do § 5º, do artigo 73, do novo CPC., QUE ALÉM DE NÃO TER QUALQUER RELAÇÃO COM A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA, RAZÃO DA EXISTÊNCIA DESTE 5º §, é inviável frente ao disposto no § único do art. 950, da Lei Substantiva, até porque a Lei Adjetiva tem por objeto ordenar e disciplinar trâmite processual, e não a fixação da indenização OU a forma de pagamento dos valores indenizatórios que compete à Lei Substantiva.

Deste modo, para evitar-se que o intempestivo disposto ao fim do § 5º, do CPC, de estabelecer a possibilidade de se adimplir as prestações vincendas em folha de pagamento do devedor (disposição que, diga-se de passagem nada tem de ver com o objeto do § 5º), venha colidir com o § único do artigo 950, do Código Civil, dispositivo legal para regular a forma de o ofensor pagar a indenização a que foi condenado, há de se eliminar o disposto a citada regra posta ao do § 5º, do art 73, do novo CPC, no sentido de permitir que as prestações vincendas possam **"(podendo estas) ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor"**



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira [p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]
Enviado em: terça-feira, 5 de outubro de 2010 15:42
Para: Novo Código de Processo Civil
Cc: p.paulo@antunesdesiqueira.com.br
Assunto: NOVO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO -

Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º ...

§ 2º **Os honorários serão fixados** entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação**, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:
I – o grau de zelo do profissional;
II – o lugar de prestação do serviço;
III – a natureza e a importância da causa;
IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§

§

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor

da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º

§ 10.

§ 11.

§ 12.

§ 13.

EMINENTE RELATOR, SENADOR VALTER PEREIRA,



O artigo 73, do novo CPC., em seu § 2º, dispõe que a verba honorária RECAIA SOBRE "...O VALOR DA CONDENAÇÃO...",

Entretanto, **AO SE REGULAMENTAR O QUE SERIA "O VALOR DA CONDENAÇÃO" NA "INDENIZAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA"** O REFERIDO § 5º, do art. 73, ao delimitar o que seria a "CONDENAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA", não leva em consideração TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS, mas apenas o somatório das PRESTAÇÕES (vencidas e vincendas) que nada mais representam PENSÕES a que se referem o inciso II, do art. 948 e 950, ambos do Código Civil.

Ocorre que, **A CONDENAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA, NÃO SE LIMITA ÀS PRESTAÇÕES (PENSÕES) VENCIDAS E VINCENDAS.**

Tanto nos casos previstos no art. 948 e seus incisos, como nos previstos no art. 950, ambos do Código Civil, **A CONDENAÇÃO, NOS CASOS DE MORTE, ABRANGE DESPESAS E VERBAS FUNERÁRIAS ALÉM DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL, E NOS CASOS DE LESÕES TAMBÉM ABRANGE DESPESAS COM TRATAMENTOS, LUCROS CESSANTES, ALÉM, É ÓBVIO, DAS INDENIZAÇÕES PELOS DANO MORAL E ESTÉTICOS, SEM SE FALAR NOS JUROS DE MÓRA.**

Logo, o art. 73, em seu § 5º, ao estabelecer que nas ações por ILÍCITO CONTRA A PESSOA "O VALOR DA CONDENAÇÃO SERÁ A SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS COM O CAPITAL NECESSÁRIO" está, na verdade, estabelecendo que **OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECAIRÃO APENAS SOBRE PARTE DA CONDENAÇÃO LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E CAPITAL NECESSÁRIO À GARANTIA DAS VINCENDAS**, já que EXCLUIDAS DA CONDENAÇÃO AS DEMAIS VERBAS INDENIZATÓRIAS OU REPARATÓRIAS ACIMA CITADAS, SE CONFERIDAS NA SENTENÇA.

Nessa conformidade, com a devida vênia, entendemos que SER IMPERIOSO COMPLEMENTAR-SE O TEXTO DO § 5º, DO ART. 73, para torná-lo isento de dúvidas, tais como nos ilícitos contra a pessoa os honorários incidem sobre tratamentos, verbas funerárias, lucros cessantes, próteses, despesas médicas, danos moral e estético? Ou só sobre as pensões vencidas e vincendas previstas nos arts. 948, II, e art. 950, da lei substantiva?



O texto está assim redigido:

'Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, ...'

Na nossa modesta opinião, deveria o texto ter a seguinte redação, quanto à definição do que é a "condenação":

'NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CONTRA PESSOA, O VALOR DA CONDENAÇÃO SERÁ REPRESENTADO PELA SOMA DE TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS CONCEDIDAS MAIS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E O CAPITAL NECESSÁRIO A PRODUZIR A RENDA CORRESPONDENTE ÀS PRESTAÇÕES VINCENDAS,..."



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira
[p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 6 de outubro de 2010 11:16
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: INOLUNÇÃO - CHICANA - TERATOLÓGICOS ARTIGOS 64 E 65,
DO NOVO CPC
Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Verde

CAPÍTULO II DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 62. Em caso de abuso da personalidade jurídica, ...

Art. 63. A desconsideração ...

Parágrafo único. O procedimento ...

Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Art. 65. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.

AO INSERIR A DESCARACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CPC, A COMISSÃO DE JURISTAS QUE ELABOROU O NOVO CPC., RETROCEDEU 100 ANOS.

Os artigos 62 e 63 e seu §, são perfeitos e prescindem da existência dos 64 e 65.

JÁ OS ARTIGOS 64 E 65, PREMIAM OS MAUS DEVEDORES E IMPEDEM AO CREDOR ALCANÇAR O OBJETIVO DA EXECUÇÃO: RECEBER, E AINDA SERVEM PARA SE ESTENDER POR MUITO MAIS TEMPO O FIM DA LIDE DANDO VEZ À CHICANA E CRIANDO MAIS UM RECURSO.

A se manter os termos destes artigos 64 e 65, no futuro código de processo civil, ao contrário do que possa parecer, ao invés de se regulamentar o que hoje é aplicado por entendimento jurisprudencial, estaria liquidando a “descaracterização da personalidade jurídica”, destruindo uma conquista da jurisprudência dos tribunais, pela qual tornou-se a execução mais efetiva e ligeira.

Atualmente, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL



"DESCARACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA" É SIMPLES, ÁGIL, OBJETIVA E AINDA DÁ AO REQUERIDO O DIREITO DE DEFENDER-SE, MAS APÓS PENHORADO. Desta forma a descaracterização ou desconsideração da pessoa jurídica funciona.

É relevante observar que, QUANDO O CREDOR REQUER A "DESCONSIDERAÇÃO" É PORQUE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS LEGAIS E POSSÍVEIS PARA TENTAR ACHAR DINHEIRO OU ALGUM BEM À EXPROPRIAR DA SOCIEDADE EXECUTADA à satisfazer seu crédito, seja através ofício ao ministério da fazenda, buscas nos registros de imóveis, penhora on line, etc.,

O credor exequente só requer a "DESCARACTERIZAÇÃO", após JUNTAR aos autos toda essa gama de documentos de modo a demonstrar ao magistrado que está sendo vítima de uma fraude, que apenas o(s) sócio (s), ou outra empresa por este criada com o intuito de evitar o pagamento, poderão responder pelo credito judicial executado.

são estas documentações provas incontestáveis que levam o juiz a decretar ou não a descaracterização da personalidade jurídica do executado, sem necessidade de mais nada.

Mas, premiando o mau pagador executado, estes artigos 64 e 65 lhe dão o "direito" de proceder a inúmeras chicanas por benevolência da COMISSÃO DE JURISTAS ELABORADORA DO PROJETO DO NOVO CPC

É incrível como, após instituir a "desconsideração da personalidade jurídica" legalmente nos artigos 62 e 63, esta comissão destruiu-a nos subsequentes artigos 64 e 65.

Dispõe o art. 64 : "REQUERIDA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O SÓCIO OU TERCEIRO (que 3º ???) E A PESSOA JURÍDICA SERÃO INTIMADOS PARA NO PRAZO COMUM DE QUINZE DIAS, SE MANIFESTAR E REQUERER AS PROVAS CABÍVEIS."

ART 65: CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO -(veja CRIADO um processo dentro da execução)- o INCIDENTE será resolvido por decisão interlocatória IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (CRIADO MAIS UM RECURSO)."

Como se vê, o nefasto artigo 64, fornece ao mau pagador executado o direito (???????) de usar e abusar da chicana, OU MELHOR, DE TER ABSOLUTA CERTEZA QUE A DESCARACTERIZAÇÃO NÃO DARÁ EM NADA, haja vista que o art. 64 impõe uma absurda "intimação", que ainda terá de ser pessoal porque se incluiu um "terceiro" (terceiro na execução??) – AO QUAL NÃO SE FAZ REFERÊNCIA NOS ARTS. 62 E 63-, E QUE POR NÃO FAZER PARTE DO FEITO, TERÁ, OBRIGATORIAMENTE, DE SER



INTIMADO PESSOALMENTE, sob pena de nulidade, regra que, por consequência, SE ESTENDERÁ aos sócios e representante legal da executada por terem o mesmo direito. (portanto fica afastada a intimação pelo d.o.).

Além do atraso no andamento da execução face ao novo trâmite (conclusão ao juiz despacho, expedição de mandado de intimação, diligência do oficial de justiça), como e onde se achará o sócio ou o representante legal da executada que já está se furtando a pagar e, muitas vezes, escondendo-se, principalmente após, pelo novo CPC., saber que está sendo procurado pelo Oficial de Justiça?

E mais, este TERATOLÓGICO ARTIGO ainda FORNECE ARMAS MARAVILHOSAS À CHICANA, COMO OS 15 DIAS PARA O REQUERIDO SE DEFENDER (SE DEFENDER DO QUÊ, SE, COMO DITO, O EXEQUENTE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS DE PROVA PARA TENTAR ACHAR ALGUM BEM PERTENCENTE À SOCIEDADE EXECUTADA?).

Mas o BENEFICIENTE INCENTIVO À CHICANA DADO AO EXECUTADO PELA "COMISSÃO JURISTAS NÃO PÁRA POR AÍ, o famigerado artigo 64, ainda concede ao mau pagador executado o direito(???) de PRODUZIR PROVAS. Que provas, se trata de mau pagador se ocultando atrás de uma pessoa jurídica desativada ou sem bens e que TEM COMO ÚNICO OBJETIVO NÃO PAGAR E EMPERRAR A EXECUÇÃO ?

E para sepultar de vez com o instituto da descaracterização da personalidade jurídica do executado, O ARTIGO SEGUINTE, O 65, AINDA CONCEDE AO MAU PAGADOR MAIS UMA BENESSE (DIREITO DE FAZER "SÓ MAIS MAES UMA" CHICANAZINHA), QUE É O "DIREITO" DE AGRAVAR DE INSTRUMENTO A DECISÃO QUE DEFERIR A DESCARACTERIZAÇÃO.

Ora, data venia...

Como dito, é óbvio que a descaracterização é um recurso extremo usado pelo magistrado a requerimento da parte exequente contra o mau pagador executado, com o intuito de agilizar e encerrar a execução evitando o alongamento do feito e as manobras imorais que, via de regra, elaboram os maus devedores executados.

Ora, vem a comissão de juristas e cria no novo CPC outros recursos e meios para o executado impedir o funcionamento da "descaracterização" fornecendo-lhe inúmeros meios de fazer chicana e não pagar, e mais, meios para emperrar o andamento da execução.

É imperativo que este artigo 64 seja excluído do novo CPC., e o artigo



65, se também por inútil, ou dar a este último uma redação que beneficiasse ao credor e não ao mau devedor executado, como, por exemplo, dar-lhe os seguintes termos: "ART 64- EM CASO DE INDEFERIMENTO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PODERÁ SER IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO"; até porque o deferimento ou não da DESCARACTERIZAÇÃO só é do exclusivo interesse do exequente.

Se o objetivo da reforma era o de agilizar o trâmite da ação, COM ESTES ARTIGOS 64 E 65, QUE SÃO IMPEDITIVOS, MARCARAM UM GOL CONTRA!

os arts. 64 e 65, do novo cpc, não só darão um nó na execução, como também criarão um novo processo dentro da execução e mais um recurso para o executado protelar o feito, assoberbando ainda mais os tribunais.

Por isso, para que não se acabe com a conquista da jurisprudência (que sequer necessita de ser inserida no CPC) e que deu rito ágil e objetivo à execução com a criação da DESCARACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDE JURÍDICA DO EXECUTADO, URGE A ELIMINAÇÃO DOS FAMIGERADOS ARTIGOS 64 E 65, MONSTROS CRIADOS NO NOVO CPC COM O OBJETIVO DE EXTERMINÁR COM A DESCARACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDE JURÍDICA DO EXECUTADO E BENEFICIAR EXCLUSIVAMENTE O MAU PAGADOR EXECUTADO EM DETRIMENTO DO EXEQUENTE E DE UMA EXECUÇÃO RÁPIDA.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira [p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]
Enviado em: terça-feira, 5 de outubro de 2010 15:38
Para: Novo Código de Processo Civil
Cc: p.paulo@antunesdesiqueira.com.br
Assunto: ENC: ARTIGOS QUE REPRESENTAM RETROCESSO E GERARÃO ATRASO NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO , AUMENTO DE RECURSO E CHICANA POR PARTE DO DEVEDOR

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira [mailto:p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 13:50
Para: valterpereira@senador.gov.br
Cc: p.paulo@antunesdesiqueira.com.br
Assunto: ARTIGOS QUE REPRESENTAM RETROCESSO E GERARÃO ATRASO NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO , AUMENTO DE RECURSO E CHICANA POR PARTE DO DEVEDOR

COMISSÃO DO SENADO - NOVO CPC – PLS 166/10

No intento de se transportar da jurisprudência regulamentando-se dentro do CPC a “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA” do executado, criou-se UM MONSTRO, qual seja: mais um procedimento dentro da execução, uma nova via para o executado não pagar a execução e ainda fazer chicana à vontade retardando substancialmente o fim da demanda alongando-a por um ou mais anos.

CAPÍTULO II DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 62. Em caso de abuso da personalidade jurídica, ...

Art. 63. A desconsideração ...

Parágrafo único. O procedimento ...

Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Art. 65. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.

O RETROCESSO

os artigos 62 e 63 e seu §, são perfeitos e prescindem da existência dos 64 e 65.

OS ARTIGOS 64 E 65, PREMIAM OS MAUS DEVEDORES E IMPEDEM AO CREDOR ALCANÇAR O OBJETIVO DA EXECUÇÃO:



RECEBER, E AINDA SERVEM PARA SE ESTENDER POR MUITO MAIS TEMPO O FIM DA LIDE DANDO VEZ À CHICANA E CRIANDO MAIS UM RECURSO.

A se manter os termos dos artigos 64 e 65, no futuro código de processo civil, ao contrário do que possa parecer, ao invés de se regulamentar o que hoje é aplicado por entendimento jurisprudencial, estase-á liquidando a "desconsideração da personalidade jurídica", destruindo uma conquista da jurisprudência dos tribunais, pela qual tornou-se a execução mais efetiva e ligeira.

Atualmente, **SEM A NECESSIDADE DE INSERIR NO CPC, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, A "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É SIMPLES, OBJETIVA E AINDA DÁ AO REQUERIDO O DIREITO DE DEFENDER-SE, MAS APÓS PENHORADO.** Desta forma a desconsideração funciona.

É relevante observar que, QUANDO O CREDOR REQUER A "DESCONSIDERAÇÃO" É PORQUE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS LEGAIS E POSSÍVEIS PARA TENTAR ACHAR DINHEIRO OU ALGUM BEM À EXPROPRIAR DA SOCIEDADE EXECUTADA à satisfazer seu crédito, seja através ofício ao ministério da fazenda, buscas nos registros de imóveis, penhora on line, etc.,

O credor exequente só requer a "DESCONSIDERAÇÃO", após JUNTAR aos autos toda essa gama de documentos de modo a demonstrar ao magistrado que está sendo vítima de uma fraude, que apenas o(s) sócio(s), ou outra empresa por este criada com o intuito de evitar o pagamento, poderão responder pelo crédito judicial executado.

SÃO ESTAS DOCUMENTAÇÕES, PROVAS INCONTESTI, QUE LEVAM O JUIZ A DECRETAR OU NÃO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA,

Mas, premiando o mau pagador executado, estes artigos 64 e 65 lhe dão o direito de proceder a inúmeras chicanas por benevolência da COMISSÃO DE JURISTAS ELABORADORA DO PROJETO DO NOVO CPC

É incrível como, após instituir a "desconsideração da personalidade jurídica" legalmente nos artigos 62 e 63, esta comissão destruiu-a nos subsequentes artigos 64 e 65.



Dispõe o art. 64 : "REQUERIDA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O SÓCIO OU TERCEIRO (que 3º ???) E A PESSOA JURÍDICA **SERÃO INTIMADOS PARA NO PRAZO COMUM DE QUINZE DIAS, SE MANIFESTAR E REQUERER AS PROVAS CABÍVEIS.**"

ART 65: CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO -(veja CRIADO um processo dentro da execução)- o INCIDENTE será resolvido por decisão interlocutória **IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (MAIS UM RECURSO PARA ASSOBERBAR O TRIBUNAL).**"

Como se vê, o nefasto artigo 64, fornece ao mau pagador executado o direito (???????) de usar e abusar da chicana, OU MELHOR, DE TER ABSOLUTA CERTEZA QUE A DESCONSIDERAÇÃO NÃO DARÁ EM NADA, haja vista que o art. 64 impõe uma absurda "intimação" que ainda terá de ser pessoal porque se incluiu um "terceiro" (terceiro na execução??) -AO QUAL NÃO SE FAZ REFERÊNCIA NOS ARTS. 62 E 63-, E QUE POR NÃO FAZER PARTE DO FEITO, TERÁ, OBRIGATORIAMENTE, DE SER **INTIMADO PESSOALMENTE**, sob pena de nulidade, regra que, por consequência, virá beneficiar ao sócio e ao representante legal da executada por terem o mesmo direito. (portanto fica afastada a intimação pelo d.o.).

Além do atraso no andamento da execução face ao novo trâmite (conclusão ao juiz despacho, expedição de mandado de intimação, diligência do oficial de justiça), como e onde se achará o sócio ou o representante legal da executada que já está se furtando a pagar e, muitas vezes, escondendo-se, principalmente quando já saberá que está sendo procurado pelo Oficial de Justiça?

E mais, este TERATOLÓGICO ARTIGO ainda **FORNECE ARMAS MARAVILHOSAS À CHICANA**, COMO OS 15 DIAS PARA O REQUERIDO SE DEFENDER (SE DEFENDER DO QUÊ, SE, COMO DITO, O EXEQUENTE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS DE PROVA PARA TENTAR ACHAR ALGUM BEM PERTENCENTE À SOCIEDADE EXECUTADA?).

Mas o **BENEFICIENTE INCENTIVO À CHICANA NÃO PARA POR AÍ**, o famigerado artigo 64, ainda concede ao mau pagador o direito(???) de PRODUZIR PROVAS (que provas? se trata de mau pagador se ocultando atrás de uma pessoa jurídica desativada ou sem bens e TEM COMO ÚNICO OBJETIVO NÃO PAGAR E EMPERRAR A EXECUÇÃO).

E para sepultar de vez com o instituto da descarterização da



personalidade jurídica, O ARTIGO SEGUINTE, O 65, AINDA CONCEDE AO MAU PAGADOR MAIS UMA BENESSE (DIREITO DE FAZER MAIS CHICANA), QUE É O “DIREITO” DE AGRAVAR DE INSTRUMENTO A DECISÃO QUE DEFERIR A DESCONSIDERAÇÃO.

COMO DITO ACIMA, É ÓBVIO QUE A DESCONSIDERAÇÃO É UM RECURSO EXTREMO USADO PELO MAGISTRADO A REQUERIMENTO DA PARTE EXEQUENTE CONTRA O MAU PAGADOR EXECUTADO, E PARA EVITAR O ALGOAMENTO DO FEITO. ORA, VAI-SE CRIAR NESTE NOVO CPC OUTROS RECURSOS E MEIOS PARA SE PROCEDER À CHICANA?

É IMPERATIVO QUE ESTE ARTIGO 64 SEJA EXCLUÍDO DO NOVO CPC., E O ARTIGO 65, SE TAMBÉM NÃO EXCLUÍDO, POR INÚTIL, TERIA DE TER UMA REDAÇÃO QUE BENEFICIASSE AO CREDOR E NÃO AO MAU PAGADOR EXECUTADO, por exemplo, nos seguintes termos: “art 64- em caso de indeferimento da descaracterização da personalidade jurídica, a decisão interlocutória poderá ser impugnada por agravo de instrumento”, até porque o deferimento ou não da DESCARACTERIZAÇÃO só é do interesse do exequente

Se o objetivo da reforma é o de agilizar o trâmite da ação, ESTES ARTIGOS 64 E 65, SÃO IMPEDITIVOS!

NÃO SÓ DARÃO UM NÓ NA EXECUÇÃO, COMO TAMBÉM CRIARÃO UM NOVO PROCESSO DENTRO DA EXECUÇÃO E MAIS UM RECURSO AO TRIBUNAL.

Por isso, para que não se acabe com a conquista da jurisprudência (que sequer necessita de ser inserida no CPC) e que deu rito ágil e objetivo à DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDE JURÍDICA DO EXECUTADO, URGE A ELIMINAÇÃO DOS FAMIGERADOS ARTIGOS 64 E 65. CRIADOS NO NOVO CPC COM O OBJETIVO DE EXTERMINÁ-LA E BENEFICIAR EXCLUSIVAMENTE AO MAU PAGADOR EXECUTADO EM DETRIMENTO DO EXEQUENTE E DE UMA EXECUÇÃO RÁPIDA.

Respeitosamente,

Pedro Paulo Antunes de Siqueira – adº OAB-RJ- 15.859 e OAB-SP 60.361-A
(ENDEREÇO: RUA DO Rosário, nº 103, 6º andar, centro, Rio de



Janeiro, RJ, CEP 20014-004

Tels- escritório (21) 2509-5498; 2509-1874; 2509-1846

Celular: (21) 95252424 e 7893-1803



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira

Enviado em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 16:42

Para: 'Pedro Paulo Antunes de Siqueira'

Assunto: RES: ARTIGOS QUE REPRESENTAM RETROCESSO E GERARÃO ATRASO NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO , AUMENTO DE RECURSO E CHICANA POR PARTE DO DEVEDOR

Caro Dr. Pedro Paulo,

Agradecemos sua importante contribuição, que levaremos ao conhecimento do Senador Valter.

Sugerimos que o sr. utilize o link http://www.senado.gov.br/noticias/OpiniaoPublica/novo_cpc.asp para futuras contribuições e mesmo para agilizar esta que ora faz.

Atenciosamente,

Luciano Brasil

Chefe de Gabinete do Senador VALTER PEREIRA - PMDB/MS

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira [mailto:p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 13:50

Para: Sen. Valter Pereira

Cc: p.paulo@antunesdesiqueira.com.br

Assunto: ARTIGOS QUE REPRESENTAM RETROCESSO E GERARÃO ATRASO NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO , AUMENTO DE RECURSO E CHICANA POR PARTE DO DEVEDOR

EXMO. SENADOR VALTER PEREIRA
Relator Geral do PLS 166/10

EMINENTE SENADOR, NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO INTENTO DE SE TRANSPORTAR DA JURISPRUDÊNCIA REGULAMENTADO-SE DENTRO DO CPC A "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA" DO EXECUTADO, CRIOU-SE, NÃO APENAS MAIS UM PROCEDIMENTO DENTRO DA EXECUÇÃO, COMO TAMBÉM UMA VIA PARA O MAU DEVEDOR NÃO PAGAR A EXECUÇÃO E AINDA FAZER CHICANA À VONTADE RETARDANDO SUBSTANCIALMENTE O FIM DA DEMANDA ALONGANDO-A POR UM OU MAIS ANOS.

ESTE FATO CONCRETO FLUI DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 64 E 65, NO CAPÍTULO ii, "DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, ABAIXO TRANSCRITOS:

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 62. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações



sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica.

Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto nesta Seção.

Parágrafo único. O procedimento desta Seção é aplicável também nos casos em que a desconsideração é requerida em virtude de abuso de direito por parte do sócio.

Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Art. 65. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.

NOSSA CRÍTICA

OS ARTIGOS 62 E 63, SÃO PERFEITOS E PRESCINDEM DA EXISTÊNCIA DOS 64 E 65, EMBORA ESTE ATÉ POSSA EXISTIR COM OUTRA REDAÇÃO E FINALIDADE.

COMO MOSTRAREMOS A SEGUIR, OS ARTIGOS 64 E 65, SÃO VERDADEIROS PRÊMIOS AOS MAUS DEVEDORES, IMPRUDITIVOS DO CREDOR ALCANÇAR SEU OBJETIVO, E AINDA SERVEM PARA SE ESTENDER POR MUITO MAIS TEMPO O FIM DA LIDE DANDO VEZ À CHICANA E CRIANDO MAIS UM RECURSO.

A SE MANTER OS TERMOS DOS ARTIGOS 64 e 65, NO FUTURO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO CONTRÁRIO DO QUE POSSA PARECER, AO INVÉS DE SE REGULAMENTAR O QUE HOJE É APLICADO POR ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, ESTAR-SE-Á LIQUIDANDO A "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍCIA", DESTRUINDO UMA CONQUISTA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, PELA QUAL TORNOU-SE A EXECUÇÃO MAIS EFETIVA E LIGEIRA.

ATUALMENTE, SEM A NECESSIDADE DE INSERIR NO CPC, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, A "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É SIMPLES, OBJETIVA E AINDA DÁ AO REQUERIDO O DIREITO DE DEFENDER-SE, MAS APÓS PENHORADO. DESTA FORMA A DESCONSIDERAÇÃO FUNCIONA.



É RELEVANTE OBSERVAR QUE, QUANDO O CREDOR REQUER A "DESCONSIDERAÇÃO" É PORQUE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS LEGAIS E POSSÍVEIS PARA TENTAR ACHAR DINHEIRO OU ALGUM BEM À EXPROPRIAR DA SOCIEDADE EXECUTADA À SATISFAZER SEU CRÉDITO, *SEJA ATRAVÉS OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA, BUSCAS NOS REGISTROS DE IMÓVEIS, PENHORA ON LINE, ETC.*

QUANDO O CREDOR EXEQUENTE REQUER A "DESCONSIDERAÇÃO", PARA SER BEM SUCEDIDO, OBRIGATORIAMENTE JUNTA AOS AUTOS TODA ESSA GAMA DE DOCUMENTOS DE MODO A DEMONSTRAR AO MAGISTRA QUE ELE ESTÁ SENDO VÍTIMA DE UMA FRAUDE, QUE APENAS O SÓCIO, OU OUTRA EMPRESA POR ESTE CRIADA COM O INTUITO DE EVITAR O PAGAMENTO, PODERÃO RESPONDER PELO CREDITO JUDICIAL EXECUTADO.

E SÃO ESTAS DOCUMENTAÇÕES, PROVAS INCONTESTI, QUE LEVAM O JUIZ A DECRETAR OU NÃO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS SEM DAR ANTECIPADAMENTE AO MAU DEVEDOR O DIREITO DE PROCEDER CHICANAS COMO AS DADAS COM ENORME E ASSUSTADORA BENEVOLÊNCIA DA COMISSÃO DE JURISTAS ELABORADORA DO PROJETO NOS ARTIGOS 64 E 65

É INCRÍVEL COMO, APÓS INSTITUIR A "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA" LEGALMENTE NOS ARTIGOS 62 E 63, ESTA COMISSÃO DESTRUÍU-A NOS SUBSEQUENTES ARTIGOS 64 E 65. SE NÃO VEJAMOS:

Dispõe o art. 64 : "REQUERIDA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O SÓCIO OU TERCEIRO (???) E A PESSOA JURÍDICA **SERÃO INTIMADOS PARA NO PRAZO COMUM DE QUINZE DIAS, SE MANIFESTAR E REQUERER AS PROVAS CABÍVEIS.**"

ART 65: CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO -(veja CRIADO um processo dentro da execução)- o INCIDENTE será resolvido por decisão interlocatória **IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (MAIS UM RECURSO PARA ASSOBERBAR O TRIBUNAL).**"

OBSERVE, EMINENTE SENADOR RELATOR,QUE O ARTIGO 64, FORNECE AO MAU PAGADOR EXECUTADO O DIREITO (???) DE USAR



E ABUSAR DA CHICANA, OU MELHOR, DE NUNCA TERÁ A DESCONSIDERAÇÃO DECRETADA, HAJA VISTA QUE O ART. 64 IMPÕE UMA ABSURDA "INTIMAÇÃO" QUE TERÁ DE SER PESSOAL PORQUE SE INCLUIU UM "TERCEIRO" (terceiro na execução??) -AO QUAL NÃO SE FAZ REFERÊNCIA NOS ARTS. 62 E 63-, O QUAL, POR NÃO FAZER PARTE DO FEITO, TERÁ, OBRIGATORIAMENTE, DE SER **INTIMADO PESSOALMENTE**, SOB PENA DE NULIDADE, REGRAO QUEPOR CONSEQUÊNCIA VEM BENEFICIAR AO SÓCIO E AO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA POR TEREM O MESMO DIREITO. (PORTANTO AFASTADA A INTIMAÇÃO PELO D.O.).

ORA, ALÉM O ATRASO NO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO COM O REUERIMENTO IR À CONCLUSÃO, O JUIZ DESPACHAR MANDO SAIR O MANDADO DE INTIMAÇÃO E CHEGAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA, COMO E ONDE SE ACHARÁ O SÓCIO OU O REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA QUE JÁ ESTÁ SE FURTANDO A PAGAR, SE ESCONDENDO ?

E MAIS, ESTE TERATOLÓGICO ARTIGO AINDA **FORNECE ARMAS MARAVILHOSAS À CHICANA**, COMO OS 15 DIAS PARA O REQUERIDO SE DEFENDER (SE DEFENDER DO QUÊ, SE, COMO DITO, O REQUERENTE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS DE PROVA PARA TENTAR ACHAR ALGUM BEM PERTENCENTE À SOCIEDADE EXECUTADA?).

MAS O **BENÉVOLO INCENTIVO PERMISSÃO À PARA A CHICANA NÃO PARA POR AÍ**, O FAMIGERADO ARTIGO 64, AINDA CONCEDE AO MAU PAGADOR O DIREITO(???) DE PRODUZIR PROVAS (QUE PROVAS? SE TRATA DE MAU PAGADOR SE OCULTANDO ATRÁS DE UMA PESSOA JURÍDICA DESATIVADA OU SEM BENS QUE TEM COMO ÚNICO OBJETIVO NÃO PAGAR E EMPERRAR A EXECUÇÃO).

NOBRE SENADOR, E PARA SEPULTAR DE VEZ COM O INSTITUTO DA DESCACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O ARTIGO SEGUINTE, O 65, AINDA CONCEDE GRACIOSAMENTE AO MAU PAGADOR MAIS UM DIREITO (OU SERIA DIREITO DE FAZER CHICANA) QUE NÃO PODE TER, QUE É O DE AGRAVAR DE INSTRUMENTO A DECISÃO QUE DEFERIR A DESCONSIDERAÇÃO.



COMO DITO ACIMA, É ÓBVIO QUE A DESCONSIDERAÇÃO É UM RECURSO EXTREMO USADO PELO MAGISTRADO A REQUERIMENTO DA PARTE EXEQÜENTE CONTRA O MAU PAGADOR EXECUTADO, E PARA EVITAR O ALGOAMENTO DO FEITO. ORA, VAI-SE CRIAR NESTE NOVO CPC OUTROS RECURSOS E MEIOS PARA SE PROCEDER À CHICANA?

É IMPERATIVO QUE ESTE ARTIGO 64 SEJA EXCLUÍDO DO NOVO CPC., E O ARTIGO 65, SE TAMBÉM NÃO EXCLUÍDO, POR INÚTIL, TERIA DE PASSAR A TER UMA REDAÇÃO QUE BENEFICIASSE AO CREDOR E NÃO AO MAU DEVEDOR, POR EXEMPLO, NOS SEGUINTE TERMOS: "ART 64- EM CASO DE INDEFERIMENTO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PODERÁ SER IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO".

EMINENTE SENADOR VALTER PEREIRA, SE O OBJETIVO DA REFORMA É O DE AGILIZAR O TRÂMITE DA AÇÃO, ESTES ARTIGOS 64 E 65, SÃO IMPEDITIVOS E DARÃO UM NÓ NA EXECUÇÃO , ALÉM DE CRIAREM UM PROCESSO DENTRO DA EXECUÇÃO, E MAIS RECURSOS AO TRIBUNAL.

POR ISSO, PARA QUE O NOVO CPC, NA EXECUÇÃO DO JULGADO, ATINJA O OBJETIVO DE TORNAR O PROCESSO MAIS OBJETIVO E ÁGIL, URGE A ELIMINAÇÃO DOS FAMIGERADOS ARTIGOS 64 E 65.

Respeitosamente,

Pedro Paulo Antunes de Siqueira – adº OAB-RJ- 15.859 e OAB-SP 60.361-A

(ENDEREÇO: RUA DO Rosário, nº 103, 6º andar, centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20014-004

Tels- escritório (21) 2509-5498; 2509-1874: 2509-1846

Celular: (21) 95252424 e 7893-1803



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Luciano Brasil de Araujo
Enviado em: quarta-feira, 22 de setembro de 2010 17:50
Para: 'Pedro Paulo Antunes de Siqueira'
Assunto: RES: HONORÁRIOS SOBRE REPARAÇÃO DO DANO NO NOVO CPC

Caro Sr. Pedro Paulo,
Agradecemos sua contribuição, que levaremos ao conhecimento do Senador Valter.
Atenciosamente,

Luciano Brasil
Chefe de Gabinete do Senador VALTER PEREIRA - PMDB/MS

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira [mailto:p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 22 de setembro de 2010 12:17
Para: Sen. Valter Pereira
Cc: p.paulo@antunesdesiqueira.com.br
Assunto: HONORÁRIOS SOBRE REPARAÇÃO DO DANO NO NOVO CPC

Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º ...

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§

§

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

§ 6º

§ 7º

§ 8º



§ 9º
§ 10.
§ 11.
§ 12.
§ 13.

EMINENTE RELATOR, SENADOR VALTER PEREIRA,

O artigo 73, do novo CPC., em seu § 2º, dispõe que a verba honorária RECAIA SOBRE "...O VALOR DA CONDENAÇÃO...",

Entretanto, AO SE REGULAMENTAR O QUE SERIA "O VALOR DA CONDENAÇÃO" NA "INDENIZAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA" O REFERIDO § 5º, do art. 73, ao delimitar o que seria a "CONDENAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA", não leva em consideração TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS, mas apenas o somatório das PRESTAÇÕES (vencidas e vincendas) que nada mais representam PENSÕES a que se referem o inciso II, do art. 948 e 950, ambos do Código Civil.

Ocorre que, A CONDENAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA, NÃO SE LIMITA ÀS PRESTAÇÕES (PENSÕES) VENCIDAS E VINCENDAS.

Tanto nos casos previstos no art. 948 e seus incisos, como nos previstos no art. 950, ambos do Código Civil, A CONDENAÇÃO, NOS CASOS DE MORTE, ABRANGE DESPESAS E VERBAS FUNERÁRIAS ALÉM DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL, E NOS CASOS DE LESÕES TAMBÉM ABRANGE DESPESAS COM TRATAMENTOS, LUCROS CESSANTES, ALÉM, É ÓBVIO, DAS INDENIZAÇÕES PELOS DANO MORAL E ESTÉTICOS, SEM SE FALAR NOS JUROS DE MÓRA.

Logo, o art. 73, em seu § 5º, ao estabelecer que nas ações por ILÍCITO CONTRA A PESSOA "O VALOR DA CONDENAÇÃO SERÁ A SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS COM O CAPITAL NECESSÁRIO" tâ, na verdade, estabelecendo que OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECAIRÃO APENAS SOBRE A ARTE DA CONDENAÇÃO LIMITADA "ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E CAPITAL NECESSÁRIO À GARANTIA DAS VINCENDAS, já que EXCLUIDAS DA CONDENAÇÃO AS DEMAIS VERBAS INDENIZATÓRIAS OU REPARATÓRIAS ACIMA CITADAS, SE CONFERIDAS NA SENTENÇA.

Nessa conformidade, com a devida vênia, entendemos que SER IMPERIOSO COMPLEMENTAR-SE O TEXTO DO § 5º, DO ART. 73, para torná-lo isento de dúvidas, tais como nos ilícitos contra a pessoa os honorários incidem sobre tratamentos, verbas funerárias, lucros cessantes, próteses, despesas médicas, danos moral e estético? Ou só sobre as pensões vencidas e vincendas previstas nos arts. 948, II, e art. 950, da lei substantiva?

O texto está assim redigido:

'Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário



'a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, . . .'

Na nossa modesta opinião, deveria o texto ter a seguinte redação, quanto à definição do que é a "condenação":

'NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CONTRA PESSOA,
O VALOR DA CONDENAÇÃO SERÁ REPRESENTADO PELA SOMA
DE TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS CONCEDIDAS
MAIS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E O CAPITAL NECESSÁRIO
A PRODUZIR A RENDA CORRESPONDENTE ÀS PRESTAÇÕES VINCENDAS, . . ."



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira

Enviado em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 09:17

Para: Luiz Henrique Volpe Camargo

Assunto: ENC: Sugestões novo CPC

De: Philippe Vilar [mailto:phvilar@gmail.com]

Enviada em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 00:01

Para: Sen. Valter Pereira

Assunto: Sugestões novo CPC

Caro Senador Valter Pereira,

Venho por meio deste propor a Vossa Excelência, como relator-geral do novo anteprojeto de Código de Processo Civil, uma emenda visando a alterar o procedimento de realização da chamada "citação por hora certa", prevista nos artigos 227 e 228 do atual diploma processual pátrio e nos artigos 209 e 210 do novel anteprojeto, bem como a alteração do art. 234 do mesmo anteprojeto, visando a possibilitar também a realização de intimações por hora certa, desde que presentes os requisitos previstos para a realização da citação por hora certa.

Certo de que verei analisadas as minhas sugestões, desde já agradeço.

Philippe Guimarães Padilha Vilar (Oficial de Justiça - Avaliador Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

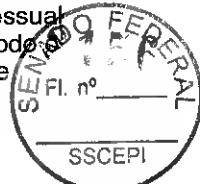
ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR HORA CERTA E PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO POR HORA CERTA

O procedimento de citação por hora certa, nos moldes em que previsto atualmente na legislação processual pátria (e novo anteprojeto, posto que não sofreu nenhuma alteração pela novel legislação, constituindo mera reprodução do constante atualmente no código de processo civil), ao invés de facilitar acaba por inviabilizar, na quase totalidade das vezes, a citação daqueles indivíduos que se ocultam da Justiça, frustrando-se, assim, os objetivos da diligência, bem como as justas expectativas depositadas no Poder Judiciário pela parte autora.

De fato, o primeiro entrave da citação por hora certa reside na disciplina exigência processual de que o Oficial de Justiça intime um parente ou vizinho de que **retornará no dia imediato** para realizar o ato citatório. Ora, se o Oficial de Justiça já diligenciou ao local determinado pelo juízo e lá constatou com segurança que o réu se oculta para frustrar a diligência bem como os interesses da Justiça, mostra-se de todo desnecessária a realização de mais de três diligências ao endereço, porquanto sabido que será novamente infrutífera a efetivação do ato processual.

Desse modo, objetivando-se a celeridade processual, mas preservando-se a segurança jurídica, mantém-se a realização mínima de três diligências ao endereço por parte do Oficial de Justiça. Todavia, sendo este servidor um auxiliar do juízo dotado de fé pública, com a proposta de emenda aqui sugerida, bastaria para ele, quando por ocasião da terceira (e última) diligência, certificar o ocorrido, declarando as razões porque acredita estar o réu se ocultando e proclamando a sua citação na pessoa de um parente ou vizinho.

Não bastasse isso, outro entrave encontrado na efetivação de tal modalidade de citação está no fato de que muitos parentes ou vizinhos, seja por conluio com a parte que se oculta, seja por receio ou ignorância em colaborar com a Justiça (pensam que por ocasião do ato estarão efetivamente envolvidos em relação processual que não lhes diz respeito), mesmo após as devidas informações prestadas pelos Oficiais de Justiça se recusam a receber o ato processual e até mesmo a declarar o seu nome, impondo aos executores de mandado a devolução da ordem judicial sem que a finalidade do ato tenha sido alcançada. Assim, corrigindo a atual legislação, impõe-se também que o próprio Oficial, à vista da recusa do vizinho ou parente no recebimento do ato processual, possa proclamar realizada a citação do réu que se oculta. Dessa forma, como alternativa legislativa propõe-se que, no caso de ocultação do réu e consequente recusa de recebimento do ato processual por parte de parentes ou vizinhos, ou de fornecimento do nome, se inclua apenas o dever de o Oficial ler todo o teor do mandado em voz alta ao parente ou vizinho encontrado, deixando a respectiva contrafé na caixa de



correspondências do imóvel sabido como sendo o de domicílio ou residência do réu, certificando, após, todo o ocorrido.

Além disso, sugere-se a inclusão no novel anteprojeto de dispositivo legal que possibilite a realização da **intimação** por hora certa, mecanismo usualmente utilizado pelos Oficiais de Justiça por analogia à citação por hora certa e já aceito como válido pela maciça doutrina e jurisprudência pátrias.

Segue abaixo sugestão de redação dos arts. 209, 210 e 234 do novo Código de Processo Civil:

Art. 209. Quando **por duas vezes** o Oficial de Justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, **designar dia e horário para a realização de terceira e última diligência**, intimando qualquer pessoa da família ou vizinho de que retornará no dia e hora aprazados a fim de realizar a citação.

§1º A intimação mencionada no caput do art. 209 estará realizada ainda que o familiar ou vizinho do réu se recuse a fornecer o seu nome ou a colaborar com a Justiça, devendo o Oficial mencionar este fato em sua certidão.

Art. 210. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º Da certidão da ocorrência o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 3º Em caso de recusa no recebimento da contrafé por parte do familiar ou vizinho do réu, bem como no fornecimento do seu nome, o Oficial de Justiça, sem interromper o ato, procederá à leitura em voz alta de todo o teor do mandado, deixando cópia da contrafé, em envelope lacrado, na caixa de correspondências da residência ou domicílio do citando, certificando, ao final, todo o ocorrido.

Art. 234. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou por correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciente ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Aplica-se à intimação o disposto nos arts. 209 e 210 deste Código.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: josewilson@mp.ce.gov.br
Enviado em: terça-feira, 14 de setembro de 2010 13:25
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Propostas do MP/CE: Proj. Lei do novo CPC

Anexos: Ofício 015-2010 Senado.doc



Ofício 015-2010
Senado.doc (16..)

Excelentíssimo Senhor Senador,

Ao tempo em que temos a grata satisfação de cumprimentá-lo, vimos, através deste, encaminhar o resultado das discussões realizadas pelo GIT (Grupo Institucional de Trabalho) que tem por objetivo elaborar propostas ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Comissão instituída pelo Provimento 36/2010, para os devidos fins), com base no Processo nº 17783/2010-9, referente ao encaminhamento do Ofício nº 307/2010, subscrito por Vossa Excelência, como Relator-Geral da Comissão Temporária destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código do Processo Civil. Certos de que contaremos com a prestimosa atenção de Vossa Excelência, renovamos votos da mais alta estima e distinta consideração.

JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR
Procurador de Justiça

...
Mensagem livre de Spam e Vírus - www.nscontrol.com.br





ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 015/2010 – Gabinete – Dr. José Wilson Sales Júnior.

Ao Exmo. Senhor
Dr. Valter Pereira
SENADOR
NESTA/

Fortaleza, 14 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Senador,

Ao tempo em que temos a grata satisfação de cumprimentá-lo, vimos, através deste, encaminhar o resultado das discussões realizadas pelo GIT (Grupo Institucional de Trabalho) que tem por objetivo elaborar propostas ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Comissão instituída pelo Provimento 36/2010, para os devidos fins), com base no Processo nº 17783/2010-9, referente ao encaminhamento do Ofício nº 307/2010, subscrito por Vossa Excelência, como Relator-Geral da Comissão Temporária destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código do Processo Civil.

Certos de que contaremos com a prestimosa atenção de Vossa Excelência, renovamos votos da mais alta estima e distinta consideração.

JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR
Procurador de Justiça





**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROPOSTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PARA O PROJETO
DE ELABORAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

O Grupo Institucional de Trabalho (GIT), que tem por objetivo elaborar propostas ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Comissão instituída pelo Provimento 36/2010, para os devidos fins), com base no Processo nº 17783/2010-9, referente ao encaminhamento do Ofício nº 307/2010, subscrito pelo Senador Valter Pereira, Relator-Geral da Comissão Temporária destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código do Processo Civil, vem, por meio deste, encaminhar o resultado das discussões realizadas na sede da Procuradoria Geral de Justiça.

Seguem abaixo as propostas do Ministério Público do Estado do Ceará para o projeto de elaboração do novo Código de Processo Civil:

Art. 146

Texto original:

Art. 146. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos e na forma previstos em lei.

Texto sugerido:

Art. 146. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 147

Texto original:

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

I – nas causas que envolvam interesse público e interesse social;





**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

II – nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;

III - nas demais hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.

Texto sugerido:

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, declarável de ofício, nas causas que envolvam interesse público e interesse social, bem como nas causas atinentes ao estado das pessoas e ao interesse de incapazes.

§1º – Constituem interesses sociais, para os fins deste artigo, dentre outros, os seguintes:

- 1. A tutela do patrimônio público;**
- 2. O zelo pela eficiência na prestação dos serviços públicos, bem como dos serviços públicos concedidos, delegados ou autorizados, inclusive os serviços notariais;**
- 3. A proteção do meio ambiente;**
- 4. Fiscalização de questões urbanísticas e fundiárias;**
- 5. A proteção do direito à educação;**
- 6. A proteção do direito à cultura, lazer e desporto;**
- 7. A proteção do direito à moradia;**
- 8. A proteção do direito à saúde pública;**
- 9. A proteção da infância e juventude;**
- 10. A proteção do idoso;**
- 11. A proteção às pessoas com deficiência;**
- 12. A proteção dos direitos e interesses dos incapazes;**
- 13. A proteção aos direitos inerentes à dignidade;**
- 14. Tutela das fundações e entidades de interesse social;**
- 15. A proteção dos interesses coletivos de consumo;**





ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

16. Toda e qualquer ação movida contra o Ministério Público ou quaisquer de seus órgãos de execução ou auxiliares;
17. Toda e qualquer ação que vise rescindir coisa julgada ou anular decisões, nos feitos em que o Ministério Público tenha oficiado, na condição de custos legis ou quando seja autor.

§ 2º - A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 149

Texto original:

Art. 149. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal mediante carga ou remessa.

Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz comunicará o fato ao Procurador-Geral, que deverá fazê-lo ou designar um membro que o faça no prazo de dez dias.

Texto sugerido:

Art. 149. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal mediante carga ou remessa.

Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz ou tribunal comunicará o fato ao Procurador-Geral, que deverá fazê-lo ou designar um membro que o faça no prazo de dez dias.





ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 179

Texto original:

Art. 179. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

§ 3º O disposto no caput se aplica ao Ministério Público mesmo quando atuar como fiscal da lei.

Texto sugerido:

Art. 179. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

(Suprimir §3º por incompatibilidade com o Art. 149, Parágrafo Único).

Art. 238

Texto original:

Art. 238. Adotar-se-á o procedimento edital:

I - na ação de usucapião;

II - nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;





**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Parágrafo único. Na ação de usucapião, os confinantes serão citados pessoalmente.

Texto sugerido:

Art. 238. Adotar-se-á o procedimento edital:

I - na ação de usucapião;

II - nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

§ 1º - Na ação de usucapião, os confinantes serão citados pessoalmente.

§2º - A intervenção do MP, como fiscal da lei, é obrigatória nos seguintes casos:

I - quando o imóvel usucapiendo não possuir registro imobiliário;

II - quando restar constatada a existência de questões que envolvam parcelamento ilegal do solo para fins urbanos e rurais.

Art. 647

Texto original:

Art. 647. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.





ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Texto sugerido:

Art. 647. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

§1º - Configurado conflito coletivo de posse, a concessão de liminar de manutenção ou reintegração de posse está condicionada à prévia inspeção judicial. Havendo liminar nesses casos, o juiz adotará as providências para assegurar a remoção pacífica dos requeridos.

§2º - Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Fortaleza, 13 de setembro de 2010.

JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR
Procurador de Justiça

MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS
Procuradora de Justiça

PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE
Procurador de Justiça

LUIS LAÉRCIO FERNANDES MELO
Promotor de Justiça





**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

EVELYNE MARIA COSTA BENEVIDES ROCHA
Promotora de Justiça

MARÍLIA UCHOA DE ALBUQUERQUE RIOS GOMES
Promotora de Justiça





PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
 Procuradoria Geral do Município
 Centro de Estudos
 Travessa do Ouvidor, nº 4 – 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – Cep: 20.040-040
 Telefones: (21) 3083-8066, 3083-8166 e 3083-8420 · Fax: 3083-8010
 e-mail: epepgmrio.pgm@pcrj.rj.gov.br

OFÍCIO PG/GAB N° 218 /2010

Em 14 de setembro de 2010.

Ref: Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do CPC

Excelentíssimo Senhor Senador,

A Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, extremamente honrada com a possibilidade de contribuir para a discussão envolvendo a reforma do novo Código de Processo Civil, vem apresentar sugestões ao projeto de Lei do Senado nº 116 de 2010, nos termos que seguem em anexo.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Fernando dos Santos Dionísio

Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro

Ao
 Excelentíssimo Senhor
Senador Valter Pereira
 Relator Geral da Comissão Temporária



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Seguem algumas observações/sugestões acerca do Projeto de CPC (PCPC), especialmente em relação à regulamentação do processo de execução, considerando que essas normas aplicar-se-iam, subsidiariamente, às execuções fiscais.

1. Art. 702, do PCPC: A redação do artigo é muito vaga. Sugere-se restringir a hipótese para o caso de execuções por títulos judiciais, e/ou para o caso de má-fé do exequente.

Texto original: O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Sugestão: O credor, em caso de execução de título judicial, ou de comprovada má-fé, ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação executada.

2. Art. 703, do PCPC: não poderia ser simplificado o procedimento? A multa processual - quando deva ser revertida em favor do credor - não poderia ser cobrada juntamente com o próprio crédito, dispensando a formação de novos autos?

Texto original: A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.

Sugestão: A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, caso a sua promoção nos próprios autos executivos não seja possível ou cause transtornos ao prosseguimento do feito, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.

3. Art. 715, do PCPC: faltou determinar a sujeição dos bens do espólio ao cumprimento das obrigações do falecido, o que se faz apenas no art. 720, PCPC. Temos muito esse



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

problema: o devedor morre no curso do processo e temos que incluir o espólio no pólo passivo, promovendo a sua citação e retrocedendo no *iter* processual. A propósito, não caberia uma previsão (art. 98, do PCPC) quanto a receber o espólio o processo no estado em que ele se encontrava quando ainda vivo o sucedido (vale dizer: se já citado o executado, dispensada seria nova citação do espólio; se já intimado da penhora o executado, desnecessária nova intimação da penhora ao espólio etc...). Também é preciso considerar os casos em que não há abertura de inventário, nem formalização de representante legal do espólio. Nesses casos, a comunicação dos atos processuais ao espólio poderia ser feita na pessoa de qualquer de seus herdeiros legais (segundo Código Civil).

Textos originais: (Art. 98) Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 298.

(Art. 715) Ficam sujeitos à execução os bens:

- I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
- II - do sócio, nos termos da lei;
- III - do devedor, quando estiverem em poder de terceiros;
- IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;
- V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
- VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido declarada ineficaz em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores.

(Art. 720) O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que lhe coube na herança.

Sugestões: (Art. 98) Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, que receberão a causa no estado em que ela se encontrar, observado o disposto no art. 298.



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

(Art. 715) Ficam sujeitos à execução os bens:

- I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
- II - do sócio, nos termos da lei;
- III - do devedor, quando estiverem em poder de terceiros;
- IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;
- V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
- VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido declarada ineficaz em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores;
- VII – do espólio, pelas dívidas do falecido;
- VIII – dos herdeiros, na forma do art. 720.

(Art. 720). Sem sugestão.

4. Art. 716, do PCPC: Fraude à execução. Recomenda-se agregar à fórmula proposta, regra similar à do inciso II do art. 593 do CPC/1973, de modo a não restringir o reconhecimento da fraude à execução. O PCPC parece querer positivar o entendimento jurisprudencial equivocado da Súmula do STJ (Enunciado 375: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."). Também seria recomendável trazer regra similar à do atual art. 615-A do CPC.

Texto original: Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

- I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público ou prova da má-fé do terceiro adquirente;
- II - quando houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente ou prova da má-fé do terceiro adquirente;
- III - nos demais casos expressos em lei.



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Sugestão: Artigo 716- Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens: (...)

III- quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

IV- nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único- O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens ou direitos sujeitos a penhora ou arresto.

5. Art. 723, I, do PCPC: haverá a necessidade de intimarem-se da penhora credor pignoratício, credor hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando a constrição recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto? E como vamos saber que os imóveis, nas execuções fiscais de IPTU, estão onerados? Teremos que consultar a certidão do RGI antes de pedir a penhora? Preocupante, até porque vai faltar oficial de justiça. Vejam que o Art. 728, do PCPC, ainda prevê a necessidade de intimarem-se todos eles (e ainda o senhorio direto) por ocasião da alienação judicial do bem penhorado!

Texto original: Em se tratando de execução por quantia certa contra devedor solvente, cumpre ainda ao credor:

I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

Sugestão: Suprimir o inciso I, renumerando os incisos posteriores.

6. Art. 728, do PCPC: parece interessante que as Fazendas sejam comunicadas quanto à alienação de bens (no nosso caso, para os fins do art. 130, parágrafo único, do CTN). Do mesmo modo, parece interessante que outros juízos que hajam decretado a penhora sobre o bem sejam informados, não só da alienação em especial, mas da expropriação em geral.



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Texto original: Art. 728. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, antícrético ou usufrutuário que não houver sido intimado.

Sugestão: Art. 728. A expropriação de bens (art. 750) será sempre precedida de comunicação às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sob pena de ineficácia, as quais terão prazo de 10 dias para alegar as suas preferências.

§1º. A expropriação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, antícrético ou usufrutuário que não houver sido intimado.

§2º. A expropriação de bem gravado por outras penhoras será precedida de comunicação ao juízo que decretou a constrição patrimonial.

7. Art. 752, §1º, do PCPC: teremos como operacionalizar isso? (redução da verba honorária de 10% para 5%, na hipótese de o pagamento integral ser feito em prazo de três dias) Aliás: prazo de três dias contados a partir de quando? Do despacho do juiz? Se for isso, a norma será inócuia, na prática. Da citação? Se for isso, como saberemos a data da citação, para emissão do DARM adequado? A nossa preocupação está em administrarmos a expedição de guias para pagamento dos honorários e sua apropriação pelo sistema (que deve ser capaz de dar quitação ao devedor, se o valor integral da dívida for pago). Hoje trabalhamos com os honorários de 10%, de acordo com o PCPC. Mas se o pagamento for feito “em três dias”, a verba honorária será reduzida para 5%. Como o sistema vai identificar isso? O contribuinte deverá pagar primeiro uma guia para o principal e depois, se houver feito o pagamento integral “em três dias”, receberá a guia dos honorários de 5%? Ou daremos, desde já, a guia de 5%, que não dará quitação se o principal não for pago “em três dias”? E mais: três dias a partir de quando? Como o sistema poderá aferir se houve o pagamento dentro do prazo de “três dias”?



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Texto original: Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

8. Art. 755, §2º, do PCPC: como se poderia considerar frustrada a citação com hora certa?

Texto original: § 2º. Incumbe ao credor requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

Sugestão: suprimir o texto.

9. Art. 758, IV, do PCPC: esses vencimentos, subsídios, soldos, salários, honorários etc não devem ser impenhoráveis. A lei poderia restringir a impenhorabilidade até um limite razoável, como faz, inclusive, em outros incisos do mesmo artigo. A lei poderia fixar um patamar de dignidade, esse sim impenhorável, e admitir a penhora do que ultrapassar esse patamar.

Texto original: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;

Sugestão: IV –os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, até o limite de quarenta salários mínimos;



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

10. Art. 763, IV, do PCPC: a penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: **(IV) a nomeação do depositário dos bens.** Essa regra não precisa ter caráter absoluto. Poderia haver um parágrafo único conferindo ao juiz poder para, caso assim entenda possível, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, dispensar a nomeação de depositário. O Art. 765, II, do PCPC, ademais, estatui que os imóveis urbanos devem ser depositados, preferencialmente, em poder do depositário judicial. Essa figura inútil bem que poderia ser dispensada.

Sugestão: Art. 763, IV. A nomeação de depositário dos bens, se sua atuação não for dispensada pelo juiz.

11. Comunicações processuais na execução. Art. 766, do PCPC: autoriza que o juiz dispense a intimação da penhora ao executado. A lei não poderia ser clara também para permitir que o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto e sempre que se puder inferir que da diligência do oficial tomará conhecimento o executado, "dê por intimado" o executado, ainda que este não seja contatado pessoalmente pelo Oficial de Justiça? O mesmo fenômeno poderia haver no caso em que o imóvel do executado é ocupado por pessoa capaz de administrar-lhe, ainda que informalmente, quando seria válida a comunicação processual recebida por esse administrador informal. O ideal, inclusive, seria que a intimação, em qualquer caso, da penhora fosse feita via diário oficial (que é a regra da Lei de Execução Fiscal).

Texto original: Art. 766. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º Se o oficial de justiça não localizar o devedor para a intimação da penhora, certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.

§ 2º Quando a penhora não tiver sido realizada na presença do executado, sua intimação será feita na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, de preferência por via postal.



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Sugestão: inserir novos parágrafos segundo e terceiro e renumerar o atual parágrafo segundo.

§2º. Sempre que se puder inferir que da diligência do oficial de justiça poderá tomar conhecimento o executado, ainda que através de terceiros, o juiz dispensará a intimação da penhora.

§3º. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, poderá ser considerada válida a sua comunicação a quem se apresentar como administrador, ainda que informal, do bem do devedor.

12. Art. 767, do PCPC: a sugestão é acabar com a intimação do cônjuge no caso de penhora de bem imóvel.

Texto atual: Art. 767. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se for casado em regime de separação absoluta de bens.

Parágrafo único. Tratando-se de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Sugestão: suprimir o art. 767, do PCPC.

13. Art. 768, do PCPC: A averbação da penhora deve ser providenciada pelo próprio exequente? Ora, não deve o próprio oficial de justiça providenciar a comunicação ao registro público (ainda que deva o credor efetuar o pagamento dos emolumentos, quando estes forem devidos?) Haverá mais um ônus para o credor?

Texto original: Art. 768. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público.

Sugestão: Art. 768. A penhora, quando incidir sobre bens sujeitos a registro público, será averbada, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

14. Art.778, §1º, do PCPC: antes da penhora *on line*, o juiz deve pedir informações ao Bacen, para só depois decretar a penhora? Não é exigir duas diligências do juiz, tornando a execução mais lenta? Por que o juiz não decreta a penhora e depois vê o resultado da medida, através de comunicação do Banco Central?

Sugestão: excluir os parágrafos 1º e 2º do art. 778, que, na prática, tornam letra morta a penhora *on line*, pois, naturalmente, a instituição financeira alertará, ainda que de maneira informal, seu cliente sobre a requisição de informações, permitindo que a conta seja “zerada” antes da constrição. Isso já ocorre hoje em dia sem essa novidade da requisição prévia de informações; com a previsão legal, efetivamente, a penhora *on line* se transformará em mera ficção jurídica.

15. Art. 794, I, do PCPC: Dispensa da avaliação: a aceitação da outra parte deveria poderia ser tácita (se o executado não se opuser, em prazo determinado, contado da intimação da penhora, ao valor da avaliação sugerido pelo credor, então esse valor será tido por aceito, tornando o tema precluso).

Texto original: Art. 794. Não se procederá à avaliação quando:

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

Texto sugerido:

Art. 794. (...):

I – uma das partes aceitar, ainda que tacitamente, a estimativa feita pela outra;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, considerar-se-á tácita a aceitação da parte que não impugnar a estimativa feita pela outra antes do início dos atos para a expropriação de bens.

16. Art. 795, do PCPC: Não fixa prazo para a impugnação do valor da avaliação. Isso dá ensejo a alegações tardias. Melhor que a lei estabeleça um limite para essa discussão, sob pena de preclusão.



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Texto original: Art. 795. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

- I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;
- II - o valor dos bens.

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se os possíveis desmembramentos para alienação.

Sugestão: Art. 795. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

- I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;
- II - o valor dos bens.

§1º. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se os possíveis desmembramentos para alienação.

§2º. A avaliação não poderá ser impugnada após o início dos atos para a expropriação de bens (art.798).

17. Art. 804, §1º, do PCPC: Não se mostra necessária a restrição ("salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem"). Poderia o juiz, de acordo com as circunstâncias do caso, autorizar o leilão eletrônico ou presencial. (V. a propósito, o Art. 821, do PCPC.)

Texto original: Art. 804. A alienação judicial somente será feita caso não requerida a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º. O leilão do bem penhorado será realizado preferencialmente por meio eletrônico, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial.



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Texto sugerido: § 1º. O leilão do bem penhorado será realizado preferencialmente por meio eletrônico, podendo, no entanto, ser realizado o leilão presencial, se as condições da sede do juízo não o permitirem, ou se as circunstâncias concretas assim o recomendarem.

18. A propósito, não poderia ser também dispensada a figura do leiloeiro, autorizando-se que a venda direta pelo particular (art. 802, I, do PCPC) comporte alguma forma de licitação entre os eventuais interessados?

Sugestão: Modificar o art. 803, do PCPC, para incluir um parágrafo 5º.

§5º. A alienação por iniciativa particular será sempre precedida de ampla publicidade, a fim de viabilizar a realização de concurso entre interessados, com o objetivo de alcançar-se a melhor oferta, dispensada, para tanto, a atuação de leiloeiro.

19. Art. 805, do PCPC: requisitos do edital de leilão: poderia haver uma simplificação, sobretudo no inciso I.

Texto original:

Art. 805. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

Texto sugerido:

Art. 805. (...)

I – a descrição do bem penhorado e, tratando-se de imóvel, a remissão à matrícula e aos registros;

20. Art. 805, V, do PCPC: Sugere-se tratar da questão do débito condominial incidente sobre imóvel levado a leilão. Talvez valha a pena criar um dispositivo para afirmar que a venda judicial configura modalidade originária de aquisição de propriedade, ou algo que afirme que dívidas de natureza real ou *propter rem* sub-rogar-se-ão no valor da oferta,



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

respeitadas as preferências legais (isso poderia caber no art. 749, do PCPC, ou na seção IV - da satisfação do crédito - art. 828 e seguintes, do PCPC. Nessa seção também poderia ser tratada da questão do pagamento à Fazenda dos débitos tributários incidentes sobre o bem alienado. – texto suprimido)

Texto original: Art. 749. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor ou do responsável, a fim de satisfazer o direito do credor.

Sugestão: Art. 749. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor ou do responsável, a fim de satisfazer o direito do credor.

§1º. Os bens expropriados passam a integrar o patrimônio do adquirente originariamente, não persistindo os ônus, gravames e restrições, de natureza real ou *propter rem*, que havia anteriormente à sua aquisição.

§2º. Os ônus, gravames e restrições, existentes anteriormente à expropriação, sub-rogar-se-ão no valor oferecido pelo adquirente.

21. Art. 806, caput, do PCPC: o credor também poderia ficar responsável por isso...

Texto original: Art. 806. O juiz da execução ou o leiloeiro oficial designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

Texto sugerido: Art. 806. O juiz da execução, o credor ou o leiloeiro oficial designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

22. Art. 807, II, do PCPC: será preciso intimar do leilão também o credor com penhora anteriormente averbada. Em vez de intimar o credor, não seria melhor prever uma forma de comunicação para o juízo garantido pela penhora anteriormente averbada? É mais fácil contatar um juízo que um credor, e a penhora garante o juízo, não só o credor. (V. sugestão ao art. 728, §2º)



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Texto original: Art. 807. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

- I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;
- II - o senhorio direto, o co-proprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução.

Texto sugerido: Art. 807. (...)

- II - o senhorio direto, o co-proprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o credor com garantia real que não seja de qualquer modo parte na execução.

23. Art. 809, parágrafo único, do PCPC: preço vil: as circunstâncias do caso concreto podem fazer com que o juiz não considere vil o preço, ainda que inferior a 50% do valor da avaliação (por exemplo, bem já oferecido em leilão por mais de duas oportunidades).

Texto original: Art. 809. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior a cinqüenta por cento do valor da avaliação, salvo se outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.

Texto sugerido: Art. 809. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo primeiro. Considera-se vil o preço inferior a cinqüenta por cento do valor da avaliação, salvo se outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.

Parágrafo segundo. Considerando as circunstâncias específicas da causa, poderá o juiz reduzir o percentual previsto no parágrafo primeiro.

24. Art. 826, II, do PCPC: Sugere-se a inclusão de uma restrição: a arrematação só seria tornada sem efeito se houvesse requerimento nesse sentido daquele que não foi intimado da alienação.



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Texto original: Art. 826. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

Texto sugerido: Art. 826. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

(...)

II. havendo requerimento da parte prejudicada, se não observado o disposto no art. 728;

25. Art. 826, III, do PCPC: sugere-se a inclusão de um texto como: "caso em que o arrematante será condenado em multa no valor de 50% do preço ofertado, a ser executada em autos apartados".

Texto original: Art. 826. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;

II - se não observado o disposto no art. 728;

III - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

Texto sugerido: Art. 826. (...)

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

(...)



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

III - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução, caso em que o arrematante será condenado em multa no valor de 20% do preço ofertado, a ser executada em autos apartados;

26. Art. 826, §3º, do PCPC: não deveria haver prazo-limite para o ajuizamento dos embargos à arrematação?

Texto original: Art. 826. (...)

§ 3º Expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o vício deverá ser argüido em ação autônoma, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

Texto sugerido: Art. 826. (...)

§ 3º Expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o vício deverá, no prazo de 30 dias, contados da data da expedição da carta ou ordem, ser argüido em ação autônoma, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

27. Art. 826, §5º, I, do PCPC: acrescentar algo como "desde que a omissão seja capaz de comprometer, de alguma maneira, sua situação jurídica, considerado o caráter originário da aquisição da propriedade por força de alienação judicial."

Texto original: Art. 826. (...)

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos cinco dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

Texto sugerido: Art. 826. (...)

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

I - se provar, nos cinco dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital, desde que a omissão seja capaz de comprometer, de alguma maneira, sua situação jurídica;

28. Não haverá nada versando sobre exceção de pré-executividade? Seria bom que houvesse, para coibirem-se alguns abusos (fixação de prazo-limite para discussão quanto ao crédito, de impossibilidade de mais de uma discussão sobre o mesmo crédito etc...). Note-se que o projeto não exige mais a garantia do juízo para que sejam ajuizados os embargos, mas a exceção permanecerá viva, já que os embargos, ainda que sem garantia, exigem o recolhimento de custas e taxa judiciária... Além disso, na Execução Fiscal, ainda permanece a necessidade de garantia do Juízo para oferecimento de Embargos à Execução.

Texto atual: Art. 835. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Sugestão: Art. 835. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou de exceção de pré-executividade.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

§3º. A execução de pré-executividade será apresentada por meio de simples petição nos autos da execução, não sendo admitida, em nenhum caso, após o início dos atos para a expropriação de bens.

Sugestão: acrescentar parágrafo 5º, ao art. 838, do PCPC:

§5º. Na exceção de pré-executividade, o executado somente pode alegar questões de ordem pública, que admitam o seu conhecimento de ofício pelo juiz e cuja solução não exija diliação probatória.

29. Art. 838, §4º, do PCPC: não seria bom fixar um prazo-limite para a impugnação do valor da avaliação e para a alegação de incorreção da penhora? De acordo com a sugestão que fizemos para os art. 794, parágrafo único, e art. 795, do PCPC, poderíamos, então, simplesmente suprimir do dispositivo a referência à avaliação, deixando-o tratar somente da incorreção da penhora.

Texto original: Art. 838 (...)

§ 4º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição.

Texto sugerido: Art. 838 (...)

§ 4º A incorreção da penhora poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de cinco dias contados da data da efetivação de cada um desses atos.

30. Art. 95, do PCPC: Sugere-se, inicialmente, que seja mantido o prazo em quádruplo para contestar ou pelo menos, um prazo em triplo; em razão das dificuldades operacionais enfrentadas pela advocacia pública; bem como a grande quantidade de processos. Ademais, o citado dispositivo não estabelece de forma inequívoca o termo a quo para a contagem do prazo. Seria a data mencionada nos autos para a remessa? Muitas vezes o Juízo da Fazenda informa uma data nos autos, mas só entrega



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

efetivamente na Procuradoria alguns dias depois. Vale a pena uma regra que atribua maior segurança à Fazenda Pública.

Texto original: Art. 95. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

Texto sugerido: Art. 95. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa, comprovada pela efetiva entrega dos autos na repartição competente.

31. Art. 66, do PCPC: sugere-se alteração do parágrafo 1º do texto, explicitando que a Advocacia Pública se inclui na ressalva de não-aplicação da hipótese prevista no inciso V da proposta.

Texto original: §1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste art. constitui atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

Texto sugerido: §1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, e a Advocacia Pública, a violação do disposto no inciso V deste art. constitui atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

32. Art. 73, do PCPC: Sugerimos alterar o texto do art. 73, §3º do PCPC, pois a fixação de percentual mínimo de honorários em face da Fazenda Pública no patamar de 5% pode apresentar distorções em ações de alto valor que requerem pequena atividade intelectual



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

do advogado. Ressalte-se que a jurisprudência atual do STJ admite fixação de honorários em valores fixos ou em percentuais inferiores a 5%, já que por se tratar de recursos públicos, a fixação de honorários deve ser realizada com ponderação, pois, em última análise, quem suporta esta verba são os próprios cidadãos:

Texto original: Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º A verba honorária de que trata o *caput* será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.

Texto sugerido: Art. 73. (...)

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros do § 2º.

Ainda no artigo 73, sugere-se a modificação do **parágrafo 11**, para expressamente consignar que a verba honorária, mesmo proveniente da Advocacia Pública, é direito do advogado, como já se encontra previsto no Estatuto da OAB.



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Texto original: §11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Texto sugerido: §11. Os honorários, incluindo-se os provenientes da Advocacia Pública, constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

33. Art. 85, do PCPC- Sugere- se a alteração do *caput*, para inserir a obrigatoriedade de comprovação da hipossuficiência.

Texto original: Art. 85. A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários e advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§1º. O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o *caput*, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de requisitos legais da gratuidade de justiça

Texto sugerido: Art. 85. A parte que comprovar a hipossuficiência financeira mediante a apresentação das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda, ou de certidão fornecida pelo órgão competente de que está isenta da apresentação da referida declaração, gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§1º. O juiz poderá determinar de ofício a comprovação complementar da insuficiência de que trata o *caput*, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

34. Art. 186, do PCPC- Sugere-se modificação para especificar que o prazo em dobro será contado na forma do artigo 174 do projeto, para afastar eventuais dúvidas.

Texto Sugerido: Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos em dobro para se manifestar nos autos, contados na forma do art. 174.

35. Art. 279, do PCPC- O título IX do projeto estabelece uma série de normas prevendo a tutela da urgência e tutela da evidência. Sugere-se a oitiva da entidade de direito público



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

ré antes do exame da medida pleiteada; incluindo-se um novo parágrafo primeiro no artigo 279, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo segundo.

Texto Sugerido: Parágrafo 1º. Tratando-se de medida de urgência em desfavor de pessoa jurídica de direito público, o juiz deverá ouvir o respectivo representante legal, no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, antes de proceder ao exame quanto ao deferimento, ou não, da medida.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (Novo CPC).

Audiência pública de 09 de setembro de 2010, em São Paulo

Propostas de Aprimoramento.

Introdução – Preocupação inicial:

Cabe-nos, respeitosamente, externar nossa preocupação com relação à limitação quanto ao debate.

Na época dos trabalhos da Comissão de Juristas instituída pela Presidência do Senado, as audiências públicas foram realizadas sem prévia divulgação de texto do Anteprojeto, e com prazos estritos para debates e propostas.

Agora, na fase legislativa, já houve manifestações expressas de ilustres Senadores no sentido de que não serão admitidas mudanças relevantes com relação ao texto apresentado como PLS nº 166/2010.

Além disso, foi fixado cronograma estrito para os trabalhos legislativos, que não favorece o amadurecimento das debates e o oferecimento de propostas de aprimoramento do texto.

Diante desse quadro, nossas sugestões ficarão limitadas a aspectos que nos parecem essenciais.

1º SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 79. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Pùblico na qualidade de parte ou da Fazenda Pùblica serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Redação proposta:

Art. 79. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pela vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.

Justificativa:

A redação proposta exclui a referência feita no dispositivo ao Ministério Público.

A razão é singela. Em regra, no processo civil comum o MP atua como fiscal. Sua atuação como autor se dá predominantemente no processo coletivo, que é disciplinado, atualmente, pelas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90, que contém disciplina própria a respeito de despesas e honorários periciais, prevendo que não haverá adiantamento (art. 18 da Lei nº 7.347/85, e art. 87 da Lei nº 8.078/90).

A disposição contida no art. 79 do PLS nº 166/2010, levará, caso aprovada, à interpretação no sentido de que a norma do Novo CPC, por ser posterior, terá excepcionado a dispensa de adiantamento de despesas e honorários periciais em relação ao MP também no processo coletivo.

Isso criará, inclusive, disparidade de tratamento no processo coletivo, impondo ao MP o adiantamento de despesas e honorários periciais, enquanto os demais legitimados coletivos, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90, continuarão dispensados do adiantamento.

Não bastasse isso, há casos, embora atualmente não tão freqüentes, em que o MP figura como autor fora do processo coletivo. São exemplos disso: a ação de investigação de paternidade, cf. art. 2º, § 4º da Lei nº 8.560/90; pedidos de interdição, cf. art. 1.768, III do Código Civil de 2002; ação para anulação de casamento, cf. art. 1.549 do Código Civil de 2002; pedido judicial de suprimento do consentimento para fins de casamento, cf. art. 1.519 do Código Civil de 2002, c.c. o art. 654 do PLS nº 166/2010, ou, atualmente, art. 1.104 do CPC; entre outros.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Nesses casos, o MP atua promovendo em juízo interesses nítidamente individuais que apresentam relevância social. São hipóteses em que se busca a preservação de um valor maior (nada obstante singular e individualizado), reconhecido pelo legislador e que diz respeito não à instituição ministerial, mas sim à sociedade.

Não parece fazer sentido que o MP tenha que adiantar despesas e honorários periciais em ação de investigação de paternidade, em ação anulatória de casamento, ou ainda em pedido de interdição ou de suprimento judicial de consentimento para fins de casamento, quando, nesses casos, for necessária a realização de perícia.

Parece-nos que tais situações devem receber o mesmo tratamento dispensado às hipóteses de concessão de gratuidade, que, no PLS nº 166/2010, encontra-se regulada no art. 85. Aliás, é precisamente isso o que ocorre na prática, atualmente. Pedidos dessa ordem só são formulados pelo órgão ministerial, ordinariamente, quando este é procurado por pessoas carentes de recursos, e envolvidas em situações de tal natureza, que rendem ensejo à atuação do MP.

Daí nos parecer melhor, em síntese, que a disposição contida no art. 79 do PLS nº 166/2010 não se aplique ao MP.

2ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 191. Aplicam-se ao Ministério Pùblico, à Defensoria Pùblica e à Advocacia Pùblica os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente pùblico responsável pelo ato.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Redação proposta:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 191. Aplicam-se à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 1º. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

§ 2º. No caso do Ministério Público, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

Justificativa:

O órgão do Ministério Pùblico, assim como os demais profissionais do direito que atuam no processo, também deve respeitar as regras processuais relativamente aos prazos.

Ocorre que o art. 190 do PLS nº 166/2010, ao qual o art. 191 faz remissão, prevê que a não devolução dos autos após intimação, dentro de 24 horas, provocará a perda do direito de vista fora de cartório e multa.

A intimação mediante entrega dos autos com vista é prerrogativa prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico (art. 41, IV da Lei nº 8.625/93, indicando, como conteúdo dessa prerrogativa, "receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista").

Essa lei, com *status de lei complementar*, trata do regime jurídico dos membros do MP, que é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República para a lei nacional, e dos Procuradores-Gerais para as leis que tratam especificamente dos respectivos Ministérios Pùblicos, da União e dos Estados, conforme o caso (art. 61º, § 1º, II, d; art. 128, § 5º, ambos da CR/88).

Assim, a imposição da sanção de "perda de vista dos autos fora de cartório", com a devida vénia, contraria a prerrogativa estabelecida no art. 41, IV da Lei nº 8.625/93. Ademais, cria sanção que só poderia ser instituída através de alteração do regime jurídico dos membros do MP, o que depende de iniciativa específica.

Em nosso sentir, parece ser mais adequada à sistemática constitucional que, descumprindo o órgão ministerial seus deveres relativamente aos prazos para





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

devolução de autos, seja o fato comunicado ao órgão da administração superior do MP com poderes correcionais (Corregedoria-Geral) para a adoção de providências disciplinares.

3ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 146. O Ministério Pùblico exercerá o direito de ação nos casos e na forma previstos em lei.

Redação proposta:

Art. 146. O Ministério Pùblico exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Justificativa.

Indicar como parâmetro as atribuições constitucionais do MP para o exercício do direito de ação é um modo de delinear adequadamente o elemento central que deve nortear a atuação ministerial, na condição de autor, no processo civil, ou seja, a Constituição da República.

4ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 147. O Ministério Pùblico intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

I – nas causas que envolvam interesse público e social;

Redação sugerida:

Art. 147. O Ministério Pùblico intervirá como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Justificativa.

A referência ao fiscal da “ordem jurídica”, em lugar de “fiscal da lei”, é mais coerente com relação à redação do art. 127, *caput* da CR.

A referência ao interesse “público ou social”, em lugar de “interesse público e social” afasta qualquer equívoco de interpretação que a redação constante do projeto de Novo CPC possa propiciar.

5ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 148. Nos casos de intervenção como fiscal da lei, o Ministério Pùblico:

Redação sugerida:

Art. 148. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Pùblico.

Justificativa.

A referência ao fiscal da “ordem jurídica”, em lugar de “fiscal da lei”, é mais coerente com relação à redação do art. 127, *caput* da CR.

6ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 868. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º. O Ministério Pùblico e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de constitucionalidade, observados os prazos e as condições fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

Redação proposta:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 868. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento, ouvindo previamente o Ministério Pùblico.

§ 1º. As pessoas jurídicas de direito pùblico responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

Justificativa:

Dada a atribuição constitucional do MP de fiscal da ordem jurídica (art. 127, *caput* da CR), sua oitiva quanto ao mérito do incidente de inconstitucionalidade deve ser obrigatória, e a redação do dispositivo legal não deve deixar dúvida a esse respeito.

A proposta ora formulada, ao afastar eventual dúvida, aprimora a redação do dispositivo projetado.

7ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 909, *caput*: O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Pùblico, seja como parte ou fiscal da lei.

Redação proposta:

Art. 909, *caput*: O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Pùblico, seja como parte ou fiscal da lei, inclusive nos tribunais superiores.

Justificativa:

Trata-se de sugestão de aprimoramento de redação, que não altera o conteúdo do dispositivo, mas sinaliza para a possibilidade de interposição de recursos pelo Ministério Pùblico, inclusive nos tribunais superiores, tendo em vista





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

situações em que há decisão desfavorável e são cabíveis recursos subsequentes, como os embargos de declaração, de divergência, agravos regimentais, ou mesmo recursos extraordinários de decisões proferidas pelo STJ.

Justifica-se a proposta tendo em vista a resistência às vezes ofertada quanto à interposição de recursos pelo MP estadual em face de decisões no STF e no STJ, tendo em vista a não observância do entendimento que nos parece correto, no sentido de que o princípio da unidade do Ministério Pùblico limita-se ao âmbito de cada Ministério Pùblico.

Nesse sentido já sinalizava a sólida doutrina de José Frederico Marques (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 245).

8ª SUGESTÃO.

Redação atual.

Art. 906. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.

Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação serão regulados pelo regimento interno do respectivo tribunal.

Redação sugerida:

Inclusão no texto do PLS 166/2010 da redação relativa ao procedimento da reclamação, que poderá adotar a disciplina contida na Lei nº 8.038/90, artigo 13 ao artigo 18, com pequenas adaptações.

Justificativa.

O dispositivo acima trata da cabimento da reclamação para imposição da observância da tese fixada quando do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A importância desse tema é evidente. Se o incidente de resolução de demandas repetitivas é a grande inovação do sistema projetado pelo PLS nº 166/2010, é inegável que a reclamação, mecanismo praticamente disponível para obtenção de maior eficácia quanto ao respeito às posições adotadas no julgamento do incidente, também será instituto fundamental para o adequado funcionamento do novo sistema.

Nada obstante, o PLS nº 166/2010 apenas previu o cabimento da reclamação, mas não definiu o respectivo procedimento.

Com a devida vênia, parece-nos manifesto que, ao cometer aos Tribunais, através dos respectivos regimentos internos, a disciplina do procedimento da reclamação, o futuro Código de Processo Civil provocará, seguramente, disparidades de regulamentação, e com elas, inúmeras dificuldades práticas e insegurança jurídica.

Mostra-se de todo conveniente que instituto como a reclamação, revestido de tamanha relevância no contexto do novo Código, tenha seu procedimento disciplinado de forma expressa no próprio texto codificado.

Para tanto, basta adotar, com pequenas adaptações, a disciplina atual da reclamação, contida nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/90, que trata do processo nos tribunais superiores. Tais dispositivos deverão ser inseridos, evidentemente, no contexto das disposições que tratam do processo junto aos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais, logo após o “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

A proposta de redação a seguir parte do texto da Lei nº 8.038/90, com pequenas modificações.

“(…)

Art. - Para impor a observância da tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. - O Ministério Pùblico, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão ou determinará medida adequada à observância da tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

(...)"

São Paulo, 09 de setembro de 2009.


Ricardo de Barros Leonel
Promotor de Justiça



Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (Novo CPC).

Audiência pública de 09 de setembro de 2010, em São Paulo

Propostas de Aprimoramento.

Introdução – Preocupação inicial:

Cabe-nos, respeitosamente, externar nossa preocupação com relação à limitação quanto ao debate.

Na época dos trabalhos da Comissão de Juristas instituída pela Presidência do Senado, as audiências públicas foram realizadas sem prévia divulgação de texto do Anteprojeto, e com prazos estritos para debates e propostas.

Agora, na fase legislativa, já houve manifestações expressas de ilustres Senadores no sentido de que não serão admitidas mudanças relevantes com relação ao texto apresentado como PLS nº 166/2010.

Além disso, foi fixado cronograma estrito para os trabalhos legislativos, que não favorece o amadurecimento dos debates e o oferecimento de propostas de aprimoramento do texto.



Diante desse quadro, nossas sugestões ficarão limitadas a aspectos que nos parecem essenciais.

1ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 79. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público na qualidade de parte ou da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.

Redação proposta:

Art. 79. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.

Justificativa:

A redação proposta exclui a referência feita no dispositivo ao Ministério Público.

A razão é singela. Em regra, no processo civil comum o MP atua como fiscal. Sua atuação como autor se dá predominantemente no processo coletivo, que é disciplinado, atualmente, pelas Leis nº



7.347/85 e 8.078/90, que contém disciplina própria a respeito de despesas e honorários periciais, prevendo que não haverá adiantamento (art. 18 da Lei nº 7.347/85, e art. 87 da Lei nº 8.078/90).

A disposição contida no art. 79 do PLS nº 166/2010, levará, caso aprovada, à interpretação no sentido de que a norma do Novo CPC, por ser posterior, terá excepcionado a dispensa de adiantamento de despesas e honorários periciais em relação ao MP também no processo coletivo.

Isso criará, inclusive, disparidade de tratamento no processo coletivo, impondo ao MP o adiantamento de despesas e honorários periciais, enquanto os demais legitimados coletivos, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90, continuarão dispensados do adiantamento.

Não bastasse isso, há casos, embora atualmente não tão freqüentes, em que o MP figura como autor fora do processo coletivo. São exemplos disso: a ação de investigação de paternidade, cf. art. 2º, § 4º da Lei nº 8.560/90; pedidos de interdição, cf. art. 1.768, III do Código Civil de 2002; ação para anulação de casamento, cf. art. 1.549 do Código Civil de 2002; pedido judicial de suprimento do consentimento para fins de casamento, cf. art. 1.519 do Código Civil



de 2002, c.c. o art. 654 do PLS nº 166/2010, ou, atualmente, art. 1.104 do CPC; entre outros.

Nesses casos, o MP atua promovendo em juízo interesses nitidamente individuais que apresentam relevância social. São hipóteses em que se busca a preservação de um valor maior (nada obstante singular e individualizado), reconhecido pelo legislador e que diz respeito não à instituição ministerial, mas sim à sociedade.

Não parece fazer sentido que o MP tenha que adiantar despesas e honorários periciais em ação de investigação de paternidade, em ação anulatória de casamento, ou ainda em pedido de interdição ou de suprimento judicial de consentimento para fins de casamento, quando, nesses casos, for necessária a realização de perícia.

Parece-nos que tais situações devem receber o mesmo tratamento dispensado às hipóteses de concessão de gratuidade, que, no PLS nº 166/2010, encontra-se regulada no art. 85. Aliás, é precisamente isso o que ocorre na prática, atualmente. Pedidos dessa ordem só são formulados pelo órgão ministerial, ordinariamente, quando este é procurado por pessoas carentes de recursos, e envolvidas em situações de tal natureza, que rendem ensejo à atuação do MP.



Daí nos parecer melhor, em síntese, que a disposição contida no art. 79 do PLS nº 166/2010 não se aplique ao MP.

2ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 191. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Redação proposta:

Art. 191. Aplicam-se à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 1º. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

§ 2º. No caso do Ministério Público, aplica-se unicamente o disposto no parágrafo anterior.



Justificativa:

O órgão do Ministério Público, assim como os demais profissionais do direito que atuam no processo, também deve respeitar as regras processuais relativamente aos prazos.

Ocorre que o art. 190 do PLS nº 166/2010, ao qual o art. 191 faz remissão, prevê que a não devolução dos autos após intimação, dentro de 24 horas, provocará a perda do direito de vista fora de cartório e multa.

A intimação mediante entrega dos autos com vista é prerrogativa prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 41, IV da Lei nº 8.625/93, indicando, como conteúdo dessa prerrogativa, “receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista”).

Essa lei, com *status* de lei complementar, trata do regime jurídico dos membros do MP, que é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República para a lei nacional, e dos Procuradores-Gerais para as leis que tratam especificamente dos respectivos Ministérios Públicos, da União e dos Estados, conforme o caso (art. 61º, § 1º, II, d; art. 128, § 5º, ambos da CR/88).



Assim, a imposição da sanção de “perda de vista dos autos fora de cartório”, com a devida vênia, contraria a prerrogativa estabelecida no art. 41, IV da Lei nº 8.625/93. Ademais, cria sanção que só poderia ser instituída através de alteração do regime jurídico dos membros do MP, o que depende de iniciativa específica.

Em nosso sentir, parece ser mais adequada à sistemática constitucional que, descumprindo o órgão ministerial seus deveres relativamente aos prazos para devolução de autos, seja o fato comunicado ao órgão da administração superior do MP com poderes correcionais (Corregedoria-Geral) para a adoção de providências disciplinares.

3^a SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 146. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos e na forma previstos em lei.

Redação proposta:

Art. 146. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Justificativa.



Indicar como parâmetro as atribuições constitucionais do MP para o exercício do direito de ação é um modo de delinear adequadamente o elemento central que deve nortear a atuação ministerial, na condição de autor, no processo civil, ou seja, a Constituição da República.

4ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

I – nas causas que envolvam interesse público e social;

Redação sugerida:

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;

Justificativa.

A referência ao fiscal da “ordem jurídica”, em lugar de “fiscal da lei”, é mais coerente com relação à redação do art. 127, *caput* da CR.



A referência ao interesse “público ou social”, em lugar de “interesse público e social” afasta qualquer equívoco de interpretação que a redação constante do projeto de Novo CPC possa propiciar.

5ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 148. Nos casos de intervenção como fiscal da lei, o Ministério Público:

Redação sugerida:

Art. 148. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público.

Justificativa.

A referência ao fiscal da “ordem jurídica”, em lugar de “fiscal da lei”, é mais coerente com relação à redação do art. 127, *caput* da CR.

6ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 868. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.



§ 1º. O Ministério Públco e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

Redação proposta:

Art. 868. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento, ouvindo previamente o Ministério Públco.

§ 1º. As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

Justificativa:

Dada a atribuição constitucional do MP de fiscal da ordem jurídica (art. 127, *caput* da CR), sua oitiva quanto ao mérito do incidente de inconstitucionalidade deve ser obrigatória, e a redação do dispositivo legal não deve deixar dúvida a esse respeito.

A proposta ora formulada, ao afastar eventual dúvida, aprimora a redação do dispositivo projetado.



7ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 909, *caput*. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei.

Redação proposta:

Art. 909, *caput*. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei, inclusive nos tribunais superiores.

Justificativa:

Trata-se de sugestão de aprimoramento de redação, que não altera o conteúdo do dispositivo, mas sinaliza para a possibilidade de interposição de recursos pelo Ministério Público, inclusive nos tribunais superiores, tendo em vista situações em que há decisão desfavorável e são cabíveis recursos subsequentes, como os embargos de declaração, de divergência, agravos regimentais, ou mesmo recursos extraordinários de decisões proferidas pelo STJ.

Justifica-se a proposta tendo em vista a resistência às vezes ofertada quanto à interposição de recursos pelo MP estadual em face



de decisões no STF e no STJ, tendo em vista a não observância do entendimento que nos parece correto, no sentido de que o princípio da unidade do Ministério Público limita-se ao âmbito de cada Ministério Público.

Nesse sentido já sinalizava a sólida doutrina de José Frederico Marques (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 245).

8ª SUGESTÃO.

Redação atual.

Art. 906. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.

Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação serão regulados pelo regimento interno do respectivo tribunal.

Redação sugerida:

Inclusão no texto do PLS 166/2010 da redação relativa ao procedimento da reclamação, que poderá adotar a disciplina contida na Lei nº 8.038/90, artigo 13 ao artigo 18, com pequenas adaptações.

Justificativa.



O dispositivo acima trata do cabimento da reclamação para imposição da observância da tese fixada quando do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A importância desse tema é evidente. Se o incidente de resolução de demandas repetitivas é a grande inovação do sistema projetado pelo PLS nº 166/2010, é inegável que a reclamação, mecanismo praticamente disponível para obtenção de maior eficácia quanto ao respeito às posições adotadas no julgamento do incidente, também será instituto fundamental para o adequado funcionamento do novo sistema.

Nada obstante, o PLS nº 166/2010 apenas previu o cabimento da reclamação, mas não definiu o respectivo procedimento.

Com a devida vénia, parece-nos manifesto que, ao cometer aos Tribunais, através dos respectivos regimentos internos, a disciplina do procedimento da reclamação, o futuro Código de Processo Civil provocará, seguramente, disparidades de regulamentação, e com elas, inúmeras dificuldades práticas e insegurança jurídica.

Mostra-se de todo conveniente que instituto como a reclamação, revestido de tamanha relevância no contexto do novo



Código, tenha seu procedimento disciplinado de forma expressa no próprio texto codificado.

Para tanto, basta adotar, com pequenas adaptações, a disciplina atual da reclamação, contida nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/90, que trata do processo nos tribunais superiores. Tais dispositivos deverão ser inseridos, evidentemente, no contexto das disposições que tratam do processo junto aos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais, logo após o “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

A proposta de redação a seguir parte do texto da Lei nº 8.038/90, com pequenas modificações.

“(…)

Art. – Para impor a observância da tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único – A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. – Ao despachar a reclamação, o relator:



I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. – Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. – O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. – Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão ou determinará medida adequada à observância da tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. – O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

(...)"

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Ricardo de Barros Leonel
Promotor de Justiça



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: rivailvc [rivailvc@click21.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 1 de setembro de 2010 23:11
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: SUGESTÃO AO NOVO CPC

SUSGESTÕES AO NOVO CPC

SUGESTÃO 1: Mudança na redação do art. 284

Diz o art. 284: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos... apresenta defeitos e irregularidades..., determinará que o autor a emende, ou a complete..."

Ora, para que se cumpra o acima descrito no citado artigo 284 do CPC, o autor deverá tomar ciência, seja pelos correios, ou intimado pelo Oficial de Justiça. Em ambos os casos o ônus causado pelo erro do autor será cobrado do Judiciário, ou do Oficial de Justiça, que não deram causa a tal erro. A falha deverá ser cobrada a quem deu causa a ela.

Nada mais justo que o erro causado pelo autor/advogado, a ele deveria ser cobrado o ônus financeiro causado por uma diligência que tem como única finalidade corrigir um erro seu. Ou, ainda, não se efetuaría diligência intimatória, mas deixaria a petição inicial em estado de inércia, aguardando o comparecimento do autor a secretaria do fórum, o que certamente ocorreria, para saber o porquê da demorada diligência citatória.

Assim sendo, o art. 284, deveria ter, mais ou menos, a seguinte redação:
 Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos...
 apresenta defeitos e irregularidades... determinará à secretaria a inércia da mesma, até que o autor compareça e a emende ou complete..

SUGESTÃO 2:

O CPC já determina as citações/intimações pelos correios, sendo efetuadas por Oficial de Justiça quando as formas anteriores falharam ou quando do não comparecimento do citando/intimando. É assim que se procede na Justiça Federal e do Trabalho. Contudo, nos Tribunais de Justiça dos estados, os Oficiais têm cumprido mandados até para intimar autores em divórcio consensual, o que é um absurdo não se efetuar o comunicado pelos correios nesses e em tantos outros casos. Isso faz com que esses tribunais contratem mais e mais Oficiais de Justiça, com salários bem abaixo de seus pares nas justiças federal e trabalhista, o que sempre causam conflitos entre esses tribunais e seus servidores, consequentemente uma justiça lenta, com servidores desmotivados, fazendo do órgão apenas uma porta de passagem até serem nomeados em outro concurso. Ou seja, não conseguem formar um corpo profissional para bem atender a população. Ou seja, os antigos fazem o feijão com arroz, os novatos já entram pensando em sair.

Assim, todos os mandados iriam pelos correios, e apenas por oficial de justiça quando da frustração da forma anterior. É um absurdo o advogado, conforme o CPC, pedir em sua petição inicial a citação por Oficial de Justiça. Desta forma, usando mais os correios, os tribunais contratariam menos Oficiais de Justiça e, consequente daria meios mais eficazes para os oficiais trabalharem, com a máquina mais enxuta, inclusive quanto a questão salarial. Diminuir a diferença brutal entre os salários dos servidores das justiças federal e do trabalho e dos Tribunais de Justiça é outra necessidade premente.

SUGESTÃO 3;

PRECATÓRIO X COMPENSAÇÃO

O direito privado (Código Civil) já prevê a compensação entre as partes litigantes. Ex: Se A aciona B para cobrar 10 mil, e B aciona A para cobrar-lhe 7 mil, compensam-se 7 mil, e a lide segue com relação aos 3 mil, que passa a ser o objeto da lide. Assim, não enxergo inconstitucionalidade em se usar desse recurso jurídico da compensação em uma lide entre a Administração e seus órgãos, e de outro lado servidores públicos ou particulares.

Nas ações contra a Administração, contra o Estado, Previdência etc, não se antecipa a tutela, a condenação será cumprida por meio dos precatórios. Assim, por exemplo, em uma ação movida e ganha pelo Estado, contra servidores ou particulares, e a sentença não coubesse mais recurso, só haveria a execução após o julgamento de outra



ação em que as partes são as mesmas. Se na outra ação o Estado perdeu, então compensaria os valores da condenação. Se evitaria, assim, prejuízos tanto para a Administração como para os servidores e particulares.

Rivail Virgílio chaves
rivailvc@click21.com.br
fones (81) 3481-1430 8606-5957 9716-0204

Para fazer uma ligação DDD pra perto ou pra longe, faz um 21. A Embratel tem tarifas muito baratas esperando por você. Aproveite!

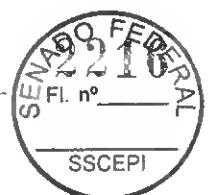


Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Processual Civil

Roberto Leite Seibert Pozzatti

**SUSPENSÃO DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO**
POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS
(art. 791, inciso III, do CPC)

Brasília – DF
2009



Roberto Leite Seibert Pozzatti

**SUSPENSÃO DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO
POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS
(art. 791, inciso III, do CPC)**

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil, no Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense
de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof., Dr., Jorge Amaury
Maia Nunes

Brasília – DF
2009



Roberto Leite Seibert Pozzatti

**SUSPENSÃO DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO
POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS
(art. 791, inciso III, do CPC)**

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil, no Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense
de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/2009, com
menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof., Dr., Jorge Amaury Maia Nunes

Integrante: Prof., _____

Integrante: Prof., _____



Dedico este trabalho:

Aos meus pais pela educação e oportunidades oferecidas, meios que me propiciaram a chegar aqui.

A minha esposa, Elisabete, companheira, amiga e esteio.

Aos estagiários, funcionários e meus sócios, Renato e Ricardo, pela amizade, esforços, e dedicação nos trabalhos que desenvolvemos no Oliveira, Rocha e Pozzatti Advogados Associados.



Agradecimentos:

Agradeço, sem mencionar nome específico, os professores e funcionários do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP pelo trabalho de excelência que desenvolvem.

Ao meu orientador, Prof. Jorge Amaury Maia Nunes, fonte constante de experiência e conhecimento; exemplo de profissional, tanto no magistério, como na advocacia.

A Sr^a Alda Nogueira, pela presteza, boa vontade e paciência na revisão ortográfica.



Mensagem Inicial:

*“É melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfo e glória,
mesmo expondo-se à derrota, do que formar fila com os pobres de espírito,
que nem sofram muito, nem gozam muito, porque vivem nesta penumbra
cinzenta que não conhecem a vitória nem a derrota”*

Franklin Roosevelt



Resumo

Nossa legislação preconiza a possibilidade de suspensão do feito executivo, quando não são encontrados bens penhoráveis do executado (inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil), pois se estabelece no processo uma crise pela impossibilidade de execução; **contudo não determina o prazo de suspensão**. Há uma lacuna legal no ordenamento jurídico vigente que acabou criando uma grande controvérsia no tangente ao prazo de duração da suspensão processual executiva civil. É exatamente sobre essa lacuna legal que desenvolveremos nosso estudo, analisando a doutrina e a jurisprudência e buscando, ao final, propor uma solução legislativa que termine com a discussão.

Abstract

Our legislation envisages the possibility of suspending the executive process when they are not found goods to be in pawn (item III of article 809 of the Code of Civil Procedure), because it establishes the process a crisis by the impossibility of execution; however does not determine the period of suspension. There is a gap in the existing legal system that just creating a great deal of controversy in the tangent to the duration of the suspension of civil procedural law the executive proceeding. Is exactly on that legal gap developing our study, analyzing the doctrine and jurisprudence and seeking, in the end, to propose a legislative solution that ends with the discussion.



Sumário

1. – Introdução	10
2. – Posições doutrinárias	14
3. - Em nosso ordenamento jurídico, há solução possível? A lacuna x A solução analógica.	
3.1 Lei 6.830/80 – Lei de Execuções fiscais	16
3.2 A suspensão do processo no CPC – artigo 265	18
3.3 A extinção do processo com base no artigo 267	21
4– A prescrição intercorrente	
4.1 Conceito	27
4.2 O artigo 202, do Código Civil Brasileiro	29
4.3 Prescrição intercorrente como a solução possível?	31
5 – Conclusão	35



1. Introdução

"Nos dias de hoje, duas são as palavras de ordem no processo civil: efetividade e celeridade. O anseio por um processo que dê plena atuação às regras de direito material e pacifique com justiça, num tempo razoável, é o que tem movido os processualistas"¹

O processo é um caminhar para frente, uma sequência ordenada, uma evolução lógica de atos e procedimentos que visam a possibilitar ao juiz o julgamento, apaziguando a relação entre as partes, ou, no caso da execução, garantido ao exequente a satisfação de seu crédito ou o objeto a que tem direito. Fazendo uma correlação com a Física, é um movimento progressivo dinâmico. A suspensão é a negativa do próprio processo, *"há, praticamente, uma antítese entre suspensão e processo, mormente o de execução, tendente à realização prática de direitos já reconhecidos no plano teórico."*² Desta forma, a suspensão deve ser concebida como uma medida excepcional e ter uma delimitação temporal por tratar-se do não-ser do processo. Ela deve ser utilizada somente como um meio secundário, ser o instrumento do instrumento (processo) para assegurar o estado de fato e de direito durante um prazo em que o meio primário (processo) precisa ser ajustado, acertado, devido a uma determinada situação subjacente ao seu início.

A suspensão do processo de execução é tratada nos artigos 791, 792 e 793 do Código de Processo Civil - CPC. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, ancoradas nas de Carlo Furno³ consiste a suspensão da execução:

...numa situação jurídica provisória e temporária, durante a qual o processo não deixa de existir e produzir seus efeitos normais, mas sofre uma paralisação em seu curso, não se permitindo que nenhum ato processual novo seja praticado enquanto dure a referida crise. (Grifou-se)

¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIE Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR Nelson; e WAMBIER Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Execução Civil - Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 93.

² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A nova execução: comentários à Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 162.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41ª ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 522.



A doutrina destaca que o artigo 791 do CPC não é taxativo⁴⁵. Podemos exemplificar outros casos como exemplos: embargos de terceiros (art. 1.052, do CPC), situações de força maior (art. 265, inc. V, c/c art. 598, do CPC), etc.

Os motivos de suspensão elencados no rol do art. 791, do CPC são aqueles impostos por lei, chamados de “*suspensão necessária*” por Humberto Theodoro Júnior⁶.

No caso sob exame, a falta de bens penhoráveis pode-se dar pelo fato de os bens que o devedor possua serem impenhoráveis por força da lei, pelo perecimento do único bem penhorável ou mesmo pelo fato de o processo/procedimento de execução ter iniciado sem que houvesse patrimônio do executado.

O importante é reconhecer que se trata de um **obstáculo, ou barreira, material** a impedir a sequência da execução que, simplesmente, não tem como progredir para a satisfação do exequente nessas circunstâncias.

Vale observar as palavras de Cândido Rangel Dinamarco⁷, ao frisar a suspensão da execução pela falta de bens penhoráveis como uma “falsa suspensão”:

A paralisação do processo executivo por falta de bens é uma falsa suspensão e não chega sequer ao ponto de ser uma suspensão imprópria⁸ porque não há a proibição da prática de atos do processo nem a sanção de nulidade dos que forem praticados. Ao contrário, é do interesse do exequente a continuação na busca de bens a penhorar e o que ele requerer ao juízo nesse sentido deverá ser considerado (por exemplo: consultas à Receita Federal ou ao sistema bancário). Simplesmente não se prossegue avante na execução, porque, sem um bem sob o poder do juízo, não há o que fazer. A mera paralisação não é suspensão de processo algum.

Apesar da posição acima exposta por Cândido Rangel Dinamarco, o que verdadeiramente ocorre, caso não se queira chamar nem de suspensão, nem de paralisação, é uma estagnação por não existirem bens conhecidos do executado,

⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p.776.

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA Flávio Renato Correia de; e TALAMINI Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 9^a ed. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 271.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41^a ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 526.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op.cit.*, p. 784.

⁸ Nas palavras de Daniel Roberto Hertel (*Curso de execução civil*. 2^a ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2008, p. 450) há dois tipos de suspensão de processos: **própria** na qual não há a prática de qualquer ato processual, salvo os considerados urgentes, o processo fica estagnada e **imprópria**, nesta o processo principal ficará paralisado, mas o incidente instaurado terá curso regular até que seja解决ado.



capazes de serem penhorados. Se não são encontrados bens aptos à satisfação do direito do credor ocorre uma **crise processual capaz de ensejar sua suspensão**, dado que, em nosso ordenamento jurídico, toda execução é real na medida em que incide sobre o patrimônio do devedor.

Dado que, em nosso ordenamento jurídico toda execução é real na medida em que incide sobre o patrimônio do devedor.,

Conforme indica Freddie Didier Júnior⁹, ao citar Leonardo Greco:

A celeridade da execução constitui medida imposta em vários sistemas processuais, a exemplo do que sucede em Nova York, onde os atos executórios devem ser concluídos em 60 (sessenta) dias, e em Portugal, onde a paralisação da execução por mais de 6 (seis) meses acarreta, até mesmo, a desconstituição da penhora. Daí parecer um pouco desarrazoadamente aceitar que a execução se mantenha suspensa por tempo indefinido, até, algum dia, aparecer ou localizar-se qualquer bem penhorável do executado.

Por outro lado, nossa legislação preconiza a possibilidade de suspensão do feito executivo, quando tal crise se estabelece (artigo 791 do CPC) pela impossibilidade de execução; **contudo não determina o prazo de suspensão**. Há uma lacuna legal no ordenamento jurídico vigente que acabou criando uma grande controvérsia no tângente ao prazo de duração da suspensão processual executiva civil. É exatamente sobre essa lacuna legal que desenvolveremos nosso estudo, analisando a doutrina e a jurisprudência e buscando, ao final, propor uma solução que termine com a discussão, ou, ao menos, inicie outra com novos fundamentos.

Vale registrar que a ausência de bens penhoráveis conduz à suspensão da execução, não sendo este um caso de extinção do feito, contudo, se a execução de título extrajudicial estiver sendo manejada perante o Juizado Especial Cível - JEC, dispõe o artigo 53, § 4º da Lei nº. 9.099/99:

A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. (Grifou-se)

⁹ DIDIER JR, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 5. Salvador, Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 333.



A extinção do processo, no Juizado Especial Cível, por falta de bens penhoráveis, não impede a propositura da ação novamente, até mesmo porque a dívida não foi paga. Veja abaixo, ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul neste sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DECRETADA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. A hipótese prevista no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 é igualmente aplicável às execuções de título executivo judicial, não havendo azo, no processo regido pelos princípios do art. 2º da Lei nº 9.099/95, a arquivamentos administrativos do feito por tempo indeterminado. A extinção não impede a propositura da ação novamente, quando localizados bens do devedor passíveis de penhora. O Oficial de Justiça cumpriu diligentemente o seu mister, inclusive arrolando todos os bens que guarnecem a residência do devedor, como se vê na fl. 14. Diante do péssimo estado da máquina de lavar roupas, inócuia seria a sua penhora. Quanto ao televisor de 20 polegadas, o único da residência, a jurisprudência é praticamente pacífica quanto à sua impenhorabilidade. Não se olvide que, na maioria dos lares brasileiros, trata-se do único meio de informação e lazer, modo minimamente consentâneo com a dignidade do cidadão. Assim, irretorquível a decisão que indeferiu a penhora sobre dito bem e, inexistindo outros itens passíveis de penhora, extinguíu o processo executivo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível nº. 71000936146, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 17/05/2006). (Grifou-se)

Por fim, registre-se que, embora especificamente destinada a reger a suspensão do processo executivo (títulos executivos extrajudiciais), a disposição, ora examinada, é aplicada subsidiariamente à fase do cumprimento de sentença (títulos executivos judiciais). Aqui, lançamos críticas ao Título VI ("Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução") do Livro II do CPC; na verdade, deveria ser intitulado "Da Suspensão e da Extinção da Execução", uma vez que os artigos 791 a 793 têm perfeita aplicabilidade à fase de cumprimento de sentença, sob a forma de execução (artigos 475-I a 475-R).



SSCEPI

2. Posições doutrinárias

Observa-se que muitos apresentaram sua posição a respeito do problema, prazo de suspensão da execução por falta de bens penhoráveis, mas não se chegou à resposta única. Alguns sugerem o uso da analogia, outros buscam critérios, ou melhor, pré-requisitos/condições para ser decretada a suspensão e clamam o imediato tratamento legislativo para a questão. Vale atentar-se ao fato de que o “imediato” tratamento legislativo vem sendo chamado pelos autores há mais de uma década sem que a resposta seja dada. Apontaremos algumas posições.

Numa leitura rápida de Humberto Theodoro Júnior¹⁰ pode-se achar que ele é um defensor da suspensão da execução, no caso em tela, *sine die*; contudo, o exame atento indica que ele mescla o prazo de suspensão processual com o prazo prescricional, mas não aponta solução para o fim da execução suspensa quando o credor (diligente) requer, de tempos em tempos, a busca de bens; por exemplo, via pesquisa BACEN JUD (art. 655-A do CPC).

Cândido Rangel Dinamarco¹¹ demonstra a possibilidade de aplicar-se a regra da execução fiscal (Lei nº. 6.830/80) aos outros tipos de execução, ou seja, defende a prescrição intercorrente. Pela aplicação da prescrição intercorrente, se junta a Dinamarco, Cassio Scarpinella Bueno¹², sendo que defende o pronunciamento judicial de ofício. Comungamos da idéia destes autores, claro que com ajustes particulares que apresentaremos oportunamente. Na mesma linha está Luiz Guilherme Marinoni¹³ entendendo que a suspensão não pode se dar por tempo indefinido, porém evidencia que a ocorrência da prescrição intercorrente pode ser evitada com o impulso processual antes de escoado o prazo de sua caracterização, mesmo que o impulso não resulte na localização de qualquer bem penhorado. Com isto, não é dada solução ao problema e caímos no mesmo “ciclo vicioso” mencionado no parágrafo anterior.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução*. 21^a ed. São Paulo, SP: Universitária de Direito, 2002, p. 480-481.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 784.

¹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 51-52.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil - Execução*. 2^a ed. Vol. 3. São Paulo, 2008. Revista dos Tribunais, 2008, p. 345-346.



Para Alexandre Freitas Câmara¹⁴ “a execução, neste caso, permanecerá suspensa até que o executado adquira bens penhoráveis de valor suficiente para assegurar a realização do crédito”. Ou seja, não se aventura a sugerir ou confabular nada novo, a suspensão é por tempo indeterminado e ponto. Tem uma posição legalista, diga-se de passagem, correta em vista do preceito claro do Código de Processo Civil que não prevê prazo algum para a suspensão em tal hipótese e articulada com o artigo 591, pelo qual todos os bens “presentes e futuros” do devedor respondem para o cumprimento de suas obrigações.

De acordo com Araken de Assis¹⁵, por analogia ao artigo 475-J, § 5º, do CPC, aplicar-se-ia o prazo de seis meses à suspensão decorrente da falta de bens penhoráveis. Incoerentemente, no mesmo texto, expressa a seguinte posição: “seja como for, o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão” e, ainda, afirma que “... o prazo apontado é exíguo e desconforme com o fixado no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980”. Conciliamos com o autor quando, na citada obra, leciona que: “...a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art. 591), aos efeitos permanentes da litispendência”, principalmente quando a este pensamento é somada a idéia da necessidade do “imediato tratamento legislativo expresso”.

Em relação, ao que podemos chamar de “condições para suspensão do feito executivo”, três merecem atenção. São duas as de Araken de Assis, na publicação supra falada, em que sinaliza não haver margem para a discricionariedade do juiz. Para ele bastam a certidão do oficial de justiça (art. 659, § 3º) e os esforços infrutíferos para localizar ativos financeiros (art. 655-A) do executado; então, de ofício ou a requerimento do credor, deverá ser decretada a suspensão. Já para Cassio Scarpinella Bueno, na obra indicada acima, a suspensão pelo art. 791, inciso III, deve ser precedida da intimação conforme o art. 600, inciso IV, do CPC. Lobrigamos que o conjunto das três “condições”, certidão negativa do oficial de justiça, a infrutífera pesquisa de ativos financeiros e a negativa do devedor em apontar quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos a penhora, são determinantes para a suspensão dos feitos executivos.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009, p. 397.

¹⁵ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 463.



3. Em nosso ordenamento jurídico, há solução possível? A lacuna x A solução analógica

3.1 Lei 6.830/80 – Lei de Execuções fiscais

Em matéria de execução fiscal, há legislação específica a regular a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sendo a lei que rege o assunto a de nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que adotou, expressamente, a prescrição intercorrente para extinguir a execução contra o devedor sem bens penhoráveis.

Antes de adentrar-se na questão da prescrição intercorrente e da falta de bens penhoráveis, vale abrir parêntese para apontar o levante de alguns doutrinadores contra a existência de legislação específica, a regular este tipo de cobrança pública, sob a alegação de, na verdade, ser um conjunto de privilégios à Fazenda Pública. Esta é a posição de Humberto Theodoro Júnior¹⁶:

Na verdade, padece a nova Lei de Execução Fiscal de, pelo menos, dois graves defeitos fundamentais: a) a descodificação de um procedimento que já se integrara ao Código de Processo Civil, como peça de um todo harmônico e funcional; e b) a instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública, que foi cumulada com favores extremos que chegam, em vários passos, a repugnar a tradição e a consciência jurídica do direito nacional.

Não obstante a Lei de Execução Fiscal ser de 1980, somente pela Lei nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi superada a polêmica sobre a imprescritibilidade da execução, quando o juiz suspendê-la por falta de bens penhoráveis do executado. A controvérsia finalizou-se com o acréscimo do § 4º ao artigo 40 daquela lei, com o teor: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

¹⁶THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de Execução Fiscal*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 04.



A respeito do prazo de prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – fixou entendimento, por meio da Súmula nº. 314: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cumpre apontar que este enunciado, a princípio, teve sua aplicação suspensa, somente vindo a ser confirmado em 12 de dezembro de 2005, data do julgamento do reexame, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça – DJU de 08 de fevereiro de 2006, ou seja, **após mais de um ano de acréscimo** do § 4º a Lei nº. 6.830/80.

A execução fiscal não é extinta de imediato ao vencimento do prazo prescricional, como afirma Humberto Theodoro Júnior¹⁷:

O juiz, entretanto, não decretará a extinção do executivo fiscal sem antes ouvir a Fazenda exequente, que poderá ter algum motivo legal para arguir contra a prescrição. Após o silêncio da credora ou diante da improcedência de seus argumentos é que a decretação da prescrição intercorrente se dará.

Concluindo, a imprescritibilidade sugerida pelo legislador original, felizmente, não vingou; foi repelida pela jurisprudência e finalmente corrigida com a reforma imposta pelo § 4º do citado artigo e por derradeiro sucumbido com o entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ através da publicação da súmula supracomentada. Veja abaixo, acórdão que resume o entendimento do STJ sobre este assunto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. CABIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, manteve a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 219, §5º, do CPC, em virtude da inéria do exequente, que não tomou providências para impulsionar o feito por mais de cinco anos. Todavia, o referido dispositivo legal só é aplicável quando do recebimento da execução fiscal, que não é o caso, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. 2. É firme o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. A prescrição, porém, só pode ser decretada quando for previamente ouvida a Fazenda pública, conforme previsão do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, o que, de

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 25ª ed. São Paulo: Leud, 2008, p. 526.



fato, não ocorreu na espécie. 3. Emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais. (Edcl no AgRg no Ag 1107500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009). (Grifou-se)

Observa-se que a Lei, em comento, refere-se à execução de tributos, ou seja, execução de caráter público e, mesmo sendo de caráter público, o legislador teve o bom senso de estabelecer um critério - o da prescrição intercorrente – para pôr fim à execução, prezando pela estabilidade das relações pessoais e o princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, se, na execução fiscal, cujo crédito que se busca resgatar é público, destinado à satisfação dos interesses comuns do povo, e que, em várias oportunidades, teve seus procedimentos (Lei nº. 6.830/80) criticados pela instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública, estabeleceu-se um período que findo, leva à extinção do feito; nada mais justo defender-se que, nas execuções “particulares”, o tratamento, também, deva ser o mesmo.

3.2 A suspensão do processo no CPC – artigo 265

O artigo 791, inciso III, do CPC, alvo de nosso estudo, não estabelece prazo para suspensão, mas contempla, em seu inciso II, as possibilidades apontadas no artigo 265, do CPC, em especial nos incisos I a III e nestas vamos buscar vislumbrar prazos, que analogicamente, sirvam para ocupar a lacuna deixada.

Vale observar que as situações descritas em tais incisos não são causas de suspensão, apenas, da execução, mas de todo e de qualquer processo. Tais causas se dividem em duas espécies básicas de suspensão: a **obrigatória** (ou necessária) e a **voluntária**, por exemplo, respectivamente, artigos 265, I e 265, III. A **suspensão obrigatória** decorre da lei e a vontade das partes se mostra sem importância na produção do efeito. Por outro lado, a **suspensão voluntária** dependerá sempre do acerto entre as partes para atingir este objetivo. Como diz Moacyr Amaral dos



Santos¹⁸: “trata-se de convenção de natureza processual, ou seja, de negócio processual”.

Como menciona Araken de Assis¹⁹ “os eventos que compõem o primeiro grupo, uma vez verificados, se apresentam inelutáveis, não oferecendo margem ao libito judicial: a morte da parte, p. ex., importará a suspensão do processo, mesmo a contragosto do juiz.”. Contudo assevera o mesmo autor: “em comparação, desejando as partes paralisar momentaneamente o processo, o juiz poderá indeferir a postulação, se encontrar alguma ilegalidade (v.g., o prazo excede o máximo de seis meses, previsto no art. 265, § 3º).”.

O art. 265, nos incisos I a III, do CPC, reza:

Suspende-se o processo:

- I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
- II - pela convenção das partes;
- III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz.

Interessam-nos os prazos estipulados pela legislação ou, usualmente, pelos Magistrados para cada um dos incisos supraindicados.

No caso de **morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal**, temos as seguintes situações (§ 1º do referido artigo):

1ª – se não tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, o Magistrado abrirá prazo razoável para que seja comprovado documentalmente o fato. **Não há prazo preestabelecido, mas este deverá ser o mais breve possível.**

2ª – se estiver em curso a audiência de instrução, o advogado continuará até o encerramento de tal audiência, somente se suspendendo o processo a partir da publicação da sentença

Na situação de **morte do procurador** de qualquer das partes, mesmo que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz **abrirá prazo de vinte dias** para que a parte supra a falta de seu patrono (§ 2º do artigo em pauta).

Na hipótese de **convenção das partes**, a lei garante o sobrerestamento do feito, porém limitado à disposição do § 3º que estipula o **máximo de seis meses**. De

¹⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 24ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 98.

¹⁹ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 451.



toda sorte, essa limitação, na visão de Cândido Rangel Dinamarco e de Alexandre Freitas Câmara²⁰²¹ não atinge os processos em sede de execução, ante o preceituado específico do artigo 792 do CPC. Sendo regra específica para os processos de execução, as partes podem pactuar a suspensão pelo prazo que entenderem necessário para o adimplemento da obrigação. Porém, apesar da visão desses processualistas, entendemos como Negrão e Gouvêa²², que o artigo 792, diferentemente do art. 265, inciso II, do CPC, descreve situação específica de convenção entre as partes, quando o credor concede prazo para que o devedor cumpra a obrigação, admitindo-se neste caso que a suspensão seja prolongada pelo tempo necessário ao cumprimento da obrigação e não apenas ao prazo de seis meses (art. 265, § 3º).

Em vista do inciso III, ocorre a automática suspensão do processo até o julgamento da exceção de incompetência, suspeição ou impedimento do juiz (art. 306 do CPC), ou seja, **não há prazo estabelecido**.

Como, no ordenamento jurídico, não está expresso o prazo de suspensão da execução para a condição do art. 791, inciso III; se aplicarmos subsidiariamente as regras do Processo de Conhecimento, como indica o art. 598 do CPC, podemos vislumbrar hipótese de utilização, por analogia, de um dos prazos estabelecidos, quando da ocorrência das situações apontadas nos incisos I a III do art. 265, que, em resumo, são:

- não há prazo preestabelecido, mas este deverá ser o mais breve possível ou;
- será de vinte dias ou;
- no máximo de seis meses

A nosso ver nenhum destes prazos servirá para solucionar a lacuna legal existente, haja vista que são exíguos e agiriam como uma “ pena invertida”, pois seriam impostas ao credor (exequente) ao invés de ao devedor (executado). Ora, o credor agiu oportunamente, ingressou com a execução, a fim de garantir seu Direito Processual. Entretanto, pela inexistência de bens penhoráveis do devedor, surgiu

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p.780.

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 461.

²² GOUVÉA, NEGRÃO e. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 872.



uma barreira formada por um dispositivo legal o qual dispõe que a execução deverá ser suspensa. O credor (exequente) foi diligente, existiu apenas uma impossibilidade de execução e ele não pode ser “apenado” com um prazo, ou prazos, irrisório(s) tendo em vista que foi(foram) aberto(s) para a busca do(s) objeto(s) capaz de satisfazer seu crédito que originou a ação (execução). Prazo(s) mínimo(s), no caso em pauta, somente beneficiarão o mau pagador, o devedor (executado).

Poder-se-ia imaginar, também, seguindo os ditames do artigo 598, aplicar, subsidiariamente, o prazo máximo de suspensão do art. 265 do CPC, preceituado no § 5º, que é de um ano, como apontado no Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO:

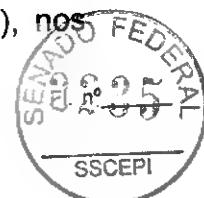
Ementa: "Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de execução. Suspensão. Falta de bens penhoráveis. Art 791, III do CPC. Prazo. 1 - A luz do art. 791, III da Lei processual civil, deve se suspender a execução face a inexistência de bens a serem constitutos. 2 - No ordenamento jurídico não está expresso o prazo da suspensão da execução. Contudo nos ditames do art. 598 do CPC, deve-se aplicar subsidiariamente as regras do processo de conhecimento. 3 - Na inteligência do art. 265, do mesmo diploma legal, o prazo máximo da suspensão seria de 1 ano, razão pela qual pode ser aplicado, por analogia. A vista disto, perfeitamente correta a decisão do magistrado quando estipulou o prazo de um ano, por não acarretar qualquer gravame a parte, vez que ao seu termo será o exequente intimado para se manifestar sobre a localização de bens penhoráveis, ou mesmo requerer nova suspensão Agravo conhecido e improvido."

Decisão: "Acordam os integrantes da 5ª Turma julgadora em sessão da 4ª Câmara Cível, a unanimidade de votos, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator." (28537-8/180 - Agravo de Instrumento, Relator Des. Floriano Gomes, DJ 13875 de 01/10/2002).

Contudo, mesmo se buscássemos utilizar o prazo máximo de um ano, nosso problema não estaria resolvido. Conforme se pode inferir do Acórdão supraindicado, ao fim de um ano de suspensão, sendo infrutíferas as pesquisas por bens penhoráveis do executado, é cabível o requerimento de nova pausa. Desta forma, há o risco de formar-se o ciclo vicioso de rotineiros requerimentos de suspensão.

3.3 A extinção do processo com base no artigo 267

A extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267 do CPC), nos



ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno²³, quer significar:

...em termos bem diretos, que o Estado-juiz, embora provocado para tanto, não tem condições mínimas de atuar com o objetivo de prestar a tutela jurisdicional, isto é, analisar a lesão ou a ameaça a direito que lhe foi apresentada para exame pela petição inicial quando do rompimento da inércia da jurisdição. (Grifou-se)

Apesar de o Livro II – Do Processo de Execução – do CPC trazer normas específicas para a extinção do processo de execução, guardadas nos artigos 794 e 795, encontramos alguns julgados, que extinguiram execuções, ao invés de suspendê-las, por falta de bens penhoráveis do executado, fundamentando suas decisões no artigo 267, contido na verdadeira “Parte Geral do CPC”. Vejam exemplos, nos quais os Tribunais necessitaram cassar o julgado a quo:

EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO. Citado o devedor, se não encontrados bens penhoráveis, a hipótese é de suspensão da execução (CPC, art. 791, III), e não de extinção do processo na forma do art. 267, III, do mesmo Código, momente se a satisfação do crédito do credor depende do valor apurado com a penhora no rosto dos autos de processos que tramitam na Justiça Ferial. Agravo provido.(20080020012262AGI, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível do TJDF, julgado em 26/03/2008, DJ 02/04/2008 p. 94).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO INCABÍVEL. CASO DE SUSPENSÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. Comprovado nos autos de execução que o credor não abandonou a causa, pelo contrário, vem perseguindo insistente o recebimento de seu crédito, embora sem sucesso, inviável a extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC. 2. Quando o devedor não possuir bens penhoráveis, a solução legal é a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. 3. Recurso conhecido e provido, para cassar a sentença que extinguiu o processo e determinar a suspensão da execução. (20030110265726APC, Relator JESUÍNO RISSATO, 2ª Turma Cível do TJDF, julgado em 25/03/2009, DJ 13/04/2009 p. 95).

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. Se o exeqüente, nos autos da ação de execução, deixa de peticionar nos autos por não ter localizado bens do devedor passíveis de penhora, não resta caracterizado o abandono do processo ou a sua negligência, devendo ser aplicado o artigo 791, III, do CPC, suspendendo-se a execução por prazo indeterminado, até que o exeqüente consiga receber o seu crédito, seja por iniciativa do executado, seja em razão de localização de novos bens passíveis de penhora.(19990110186762APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível do TJDF, julgado em 19/09/2007, DJ 09/10/2007 p. 93).

²³BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, 1. 2ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2008,p. 461.



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISOS III, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE E DE SEU ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. A extinção do processo, por abandono, pressupõe a prévia intimação pessoal do autor e a de seu advogado, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para suprir a falta, no prazo de 48 horas (art. 267, §1º, CPC). 2. Caso não encontrados bens passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso, nos termos do artigo 791, Inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido.(20080150166030APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível do TJDF, julgado em 14/01/2009, DJ 03/02/2009 p. 66).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR NULIDADE. A extinção do processo por abandono da causa, consoante previsto no Art. 267, II, do CPC, exige a prévia intimação do autor, na forma do §1º do mesmo dispositivo legal, sendo nula a decisão que não observa esta norma de conteúdo imperativo. Suspende-se a execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, consoante artigo 791, III, do Código de processo Civil. Provimento do recurso. (2009.001.31248 – Apelação, Relator Des. José Geraldo Antônio, 7ª Câmara Cível do TJRJ, julgado em 01/07/2009).

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - É cediço que o art. 794 da Lei de Ritos elenca as hipóteses em que a execução pode ser extinta, não se enquadrando em nenhuma delas o presente feito, sendo certo que o art. 791, III estabelece a suspensão do processo para o caso do Devedor não possuir bens penhoráveis- Tem-se que os autos deverão permanecer no arquivo, sem que haja baixa na distribuição. - Recurso provido para reformar a sentença, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo. (2008.001.04639 – Apelação, Des. Caetano Fonseca Costa, 7ª Câmara Cível do TJRJ, julgado em 09/04/2008).

EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. Restando patenteado dos autos que o exeqüente requereu a suspensão do processo executório tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - Não ha falar em inéria de sua parte acerca de providencia que dele dependesse para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo, dessarte, incabível a sua extinção, calcada na hipótese contemplada no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Apelo conhecido e provido. Decisão: acordam os integrantes da terceira Turma julgadora da terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. custas de lei." (84743-0/188 - Apelação Cível, Des. João Waldeck Felix de Sousa, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, julgado em 15/03/2005, publicado no DJ 14488 de 07/04/2005).

Vale destacar que a posição dominante e, diga-se de passagem, correta, nos Tribunais é a de que a não localização de bens para penhora enseja a suspensão do feito, e não a sua extinção, vejam os acórdãos abaixo:



CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. CASO DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA RELAÇÃO EXECUTIVA. ARTIGO 791, CPC. 1 - A falta de localização de bens penhoráveis do devedor implica a suspensão da relação executiva e não a sua extinção. 2 - Apelo provido. Maioria. (20010111022629APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível do TJDF, julgado em 03/04/2006, DJ 18/05/2006 p. 105).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE IMPULSO DA PARTE - ADVOGADO NÃO INTIMADO - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A extinção do processo, por falta de impulso da parte, reclama sua intimação pessoal, que pode ser realizada por via postal entregue no seu endereço, e do respectivo advogado, nos termos da lei processual, exigência que não se cumpriu, em relação ao último, sendo certo, ainda, que, para hipóteses que tais, exige-se requerimento da parte contrária, consoante jurisprudência predominante (STJ, Súmula 240). 2. Citado o executado, a inexistência de bens penhoráveis rende ensejo à suspensão do processo, não à extinção (CPC, art. 794, III). 3. Apelo provido. Unânime.(20000150025902APC, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível do TJDF, julgado em 27/03/2006, DJ 06/06/2006 p. 230).

Execução forçada. Inexistência de bens penhoráveis. Descabida a extinção do processo por perda do objeto. Hipótese de suspensão do feito, por iniciativa do exequente, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC. A extinção por inércia somente tem lugar após a intimação pessoal do representante legal do credor. Incidência do artigo 267 § 1º do CPC. Repetida jurisprudência do STJ. Sentença reformada pelo relator. (2008.001.63785 – Apelação, Relator Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - Julgamento: 17/12/2008).

EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO. A falta de bens passíveis de penhora não enseja a extinção do processo executivo, como se observa do art. 791, III, do CPC. Suspensão da execução por prazo indeterminado. Deram provimento. (Apelação Cível Nº 70015213135, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 15/08/2006).

PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 791, III, DO CPC. A não-localização de bens penhoráveis em nome do devedor é causa que enseja a suspensão do processo de execução, com o consequente arquivamento administrativo, mas não a sua extinção. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70023460330, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 09/07/2008).

Cumpre frisar que o artigo 598 do CPC: "Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento", só permite a aplicação subsidiaria do contido no Livro I – Do Processo de Conhecimento – conforme leciona Costa Machado²⁴, "na medida da inexistência de regras

²⁴MACHADO, Antônio Cláudio da. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7ª ed. Barueri, SP: Manole, 2008, p. 776.



particulares e da não-incompatibilidade como os institutos da execução".

Ante o exposto, a extinção da ação de execução somente pode ocorrer nas hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC. Pelo princípio da especificidade, não se aplicam à execução as causas extintivas do Processo de Conhecimento (art. 267 do CPC), sobre ela prevalecem as tratadas no Livro II do CPC. Esta é a correta posição, a qual se pode exemplificar com a ementa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e sedimentada por acórdão, que trazemos na íntegra, do Superior Tribunal de Justiça. Vejam as transcrições abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. EXTINÇÃO. SUSPENSAO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NULIDADES. SENTENÇA CASSADA. 1 - a extinção da ação de execução ocorre nas hipóteses elencadas no artigo 794, do Código de Processo Civil. não se aplicam a execução as causas extintas do Processo de Conhecimento (art. 267, do CPC). 2 - para promover a extinção do feito, com fulcro nos incisos II e III, do artigo 267, do CPC, não basta à intimação da parte autora, mas também a de seu advogado. 3 - na execução, a inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção do processo. aplica-se, ao caso, o previsto no art. 791, III, do Código de Processo Civil. Apelo conhecido e provido. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da segunda Turma julgadora da segunda Câmara Cível, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso e o prover, nos termos do voto do relator." (Apelação Cível Nº 99526-7/188 , 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relator: Des. Gilberto Marques Filho, Julgado em 10/10/2006, DJ de 16/11/2006). Grifou-se.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSAO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO. 1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 694.263/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. O Juiz pode extinguir o processo, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, se a sentença extintiva for precedida de intimação pessoal da parte, bem como de seu advogado, para suprir a falta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a parte não apresentar condições regulares para que o processo tenha seu prosseguimento normal. Apelação conhecida e improvida" (fl. 289).

O recorrente busca demonstrar que houve violação do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Sustenta que o presente processo executivo deve ser suspenso, e não extinto, uma vez que, por analogia, deve ser usado o disposto no artigo em questão, que dispõe sobre



suspensão do processo quando não forem encontrados bens do devedor passíveis de penhora.

As contra-razões não foram apresentadas (fls. 317).

Admitido o recurso na origem (fls. 318), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A controvérsia diz respeito à legalidade do procedimento adotado pelo magistrado 'a quo', que extinguiu a ação de execução proposta pelo ora recorrente ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC).

O recorrente afirma que, após ser intimado para dar andamento ao feito, requereu a suspensão do processo, alegando ausência de bens do devedor passíveis de penhora, suprindo assim, o ditame do artigo 267, § 1º, do CPC.

Suscita, portanto, violação do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

O recurso merece prosperar.

Ressalte-se que o simples fato de *inexistirem bens do devedor a serem penhorados por si só* não é passível de ensejar a extinção do processo de execução com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, visto que tal situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sendo assim, o procedimento correto a ser adotado é o da suspensão do processo.

Ademais, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado 'a quo', o recorrente deu sim prosseguimento ao feito (artigo 267, § 1º, do CPC) ao requerer a suspensão do processo e reafirmar que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição, constituindo-se na única providência cabível e possível de ser feita pelo então exequente ante a situação de precariedade apresentada pelo ora recorrido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. - Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC). - A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 327293/DF, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ em 19.11.2001)".

Ante o exposto, canheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a suspensão do processo.

É como voto." (Grifou-se)



4. A prescrição intercorrente

4.1 Conceito

É sabido que a prescrição intercorrente é admitida na Justiça do Trabalho, bem como nas execuções fiscais (conforme indicamos acima) devido previsão expressa em lei. Contudo no processo civil não há explicitamente a previsão legal, e há grande disputa doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. No entanto, ao analisar-se o artigo 202, do Código Civil, pode-se concluir pela possibilidade de sua ocorrência.

Apesar de este não ser o foco central de nosso trabalho, cumpre conceituarmos o instituto da prescrição para, então, adentramos na questão da prescrição intercorrente e sua, possível, interface com a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis.

O civilista Orlando Gomes²⁵ define a prescrição como: “O modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que, em consequência, fica sem ação para assegurá-la”. Na verdade, a prescrição encobre a pretensão da ação e não o direito.

Explica o Mestre Alan Martins.²⁶, em harmonia com outros doutrinadores como Câmara Leal, Plainol, Ripert, Caio Mário, Carpenter, Beviláqua:

Mas a maioria dos doutrinadores fundamenta a existência do instituto na intenção social de não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto, estabelecendo-se, assim, harmonia e segurança jurídica na sociedade.

É, pois, na paz social e na estabilidade e consolidação dos direitos que se funda a prescrição. Vale dizer que, embora haja interesse do devedor na prescrição, mais direto é o interesse da sociedade, pois ela representa elemento de estabilidade jurídico-social.”

²⁵ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 496-497.

²⁶ MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 3ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 21.



Não percebemos a previsão expressa da prescrição intercorrente no Código de Processo Civil, mas aceitamos a construção doutrinária e jurisprudencial deste conceito como necessário para “apenar” o autor que não promove o regular andamento do feito, servido, então, como finalidade última, para se atingir a paz social. Desta forma, cremos como Arlete Inês Aurelli²⁷:

...o instituto da prescrição é alicerçado no interesse jurídico, sendo pois medida de ordem pública, que tem por finalidade extinguir ações para que a instabilidade do direito não venha a perpetuar-se, com sacrifício da harmonia social.

Com este mesmo objetivo, surgiu o instituto da prescrição intercorrente, que é aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar paralisado por culpa daquele que deveria promover o regular andamento do feito... No entanto, no processo civil, que é o âmbito que nos interessa nesse estudo, não há previsão expressa no Código de Processo Civil. É através do Código Civil que encontramos o fundamento para a afirmação da incidência da prescrição intercorrente na esfera civil. (Grifamos)

Antes de prosseguirmos com nosso estudo, devemos abrir um parêntese para alertar sobre a diferença entre os conceitos de **prescrição intercorrente** e **prescrição da pretensão à execução**, que são comumente confundidos.

Neste propósito, a Súmula nº. 150 do Supremo Tribunal Federal – STF adota o entendimento de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. E comenta Roberto Rosas²⁸:

No primeiro sentido segue Liebman, porque a sentença condenatória, apesar de ter eficácia meramente declarativa pelo que diz respeito ao direito material, é, sem dúvida, constitutiva quanto à ação executória, e a execução é processo novo e distinto do de cognição. Para o grande processualista, parece certa a opinião de que, depois da sentença condenatória, recomeça a correr prazo de prescrição igual ao disposto em lei para ação respectiva.

Em resumo, a **prescrição da pretensão à execução** refere-se ao prazo para propor a ação de execução ou prosseguir no cumprimento de sentença; enquanto a **prescrição intercorrente** ocorre após o início do processo com citação válida, caso o feito fique paralisado pelo lapso em que se consuma a prescrição,

²⁷ AURELLI, Arlete Inês. “A prescrição intercorrente no âmbito do processo civil.” *Revista de processo*, novembro 2008: 327-343.

²⁸ ROSAS, Roberto. *Direito Sumular - comentários às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. 13^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



sem que o autor promova seu andamento.

4.2 O artigo 202, do Código Civil Brasileiro

No Código de Processo Civil não há dispositivo próprio a respeito da prescrição intercorrente. O Código Civil é que dispõe a respeito no artigo 202, parágrafo único: “*A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.*”

Na oportunidade, vale chamarmos à atenção a diferença entre **suspensão** e **interrupção** da prescrição. Na **suspensão**, há uma paralisação momentânea, e o tempo perfeito antes do fato que estorvou o processo é computado na contagem total do prazo. Por outro lado, na **interrupção**, a contagem do tempo é feita por inteiro, tendo como termo inicial a data em que cessar à respectiva causa de interrupção. Vejam as palavras do Professor Alan Martins²⁹ onde buscamos tal distinção:

...na **suspensão** (ou **impedimento**), superada a causa obstativa, a prescrição retoma o seu curso normal, incluindo na contagem do prazo o tempo percorrido antes da ocorrência do fato impediente; já na **interrupção**, o tempo decorrido antes da interrupção fica totalmente comprometido, não sendo o primeiro lapso de tempo, depois de cessada a circunstância que interrompia o curso prescricional, considerado na nova contagem.

Portanto, a **interrupção** da prescrição consiste na paralisação do respectivo lapso temporal não esgotado, que volta a fluir por inteiro a partir da data em que cessar a respectiva causa de interrupção. Isso também porque a prescrição interrompida recomeça a correr por inteiro da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (CC/02, art.. 202, parágrafo único).

Além disso, a **suspensão** da prescrição não depende de um comportamento ativo das partes, sendo que a lei é que a determina. Já os casos de interrupção envolvem, em regra, uma atitude deliberada do credor.(Grifou-se).

O parágrafo único, do artigo 202, do CC, aponta a possibilidade de o prazo prescricional recomeçar a correr da data do último ato praticado no processo. Trata-se de **previsão legal da prescrição intercorrente**, fundada na inércia do

²⁹ MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 3^a ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 53.



interessado.

Continuando com as explanações de Arlete Inês Aurelli, no texto "A prescrição intercorrente no âmbito do processo civil" Revista de processo, novembro 2008: 330: "... o parágrafo único do art. 202 do CC, é claro ao afirmar que a prescrição recomeça a correr do ato que a interrompeu ou do último ato praticado no processo, em que ela foi interrompida. **A norma é claríssima, portanto, sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Não fosse esse o espírito da lei, a norma não teria usado a expressão 'recomeçado a correr'.**", grifamos.

Ensina José Manuel de Arruda Alvim³⁰ que:

... o que se quer dizer é que, com o curso normal do processo, a cada ato 'revigora-se' pontualmente, pela prática de atos, a situação de interrupção da prescrição, em relação à pretensão que é o objeto do processo, porquanto o andamento do processo, com a prática de atos processuais, significa, em termos práticos, a manutenção desse estado. **Rigorosamente, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, sempre com a inutilização do período já ocorrido.** E só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente. (Gritamos).

Ainda nas palavras do Prof. Alan Martins³¹:

Na consagrada e pacífica visão jurisprudencial a 'prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional' (STJ, REsp 474771, SP, 6ª T., Rel. Min. Vicente Leal, DJ 24.02.2003, p. 333).

Vejam que os autores citados chamam atenção ao fato da inércia do autor, e é justamente a pretensão dele que sucumbirá, sendo que ele deve cuidar para que haja o andamento do feito e de demonstrar seu desejo de receber o bem jurídico pleiteado. É, diretamente, ao autor que cabe o "ônus" de ser diligente, conduzindo e impulsionando o processo até o fim, ao seu objetivo.

As atitudes do réu podem interromper a marcha rumo à prescrição (intercorrente), ou seja, os atos por ele praticados aproveitam ao autor. Isto ocorre

³⁰ ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Da prescrição intercorrente, prescrição no Código Civil - uma análise interdisciplinar*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 29.

³¹ MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 3ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, 103.



por força de que o parágrafo único do art. 202, do CC não especifica quem deva praticar o “último ato do processo”.

4.2 Prescrição intercorrente como a solução possível?

A questão que surge é saber se, na hipótese de suspensão da execução por falta de bens penhoráveis do devedor (inciso III, do art. 791, do CPC), incide a prescrição intercorrente.

A dúvida existe pelo preceituado no artigo 793, do CPC: “*Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes*”. Com o preceituado neste artigo, por uma interpretação literal, durante a suspensão nenhum ato pode ser praticado, a não ser os de índole cautelar.

Contudo, em uma interpretação expandida, assevera Cassio Scarpinella Bueno³²:

O art. 793, similarmente ao que disciplina o art. 266, veda que, durante a suspensão, sejam praticados quaisquer atos processuais. O dispositivo excepciona expressamente, contudo, a ordenação de ‘providências cautelares urgentes’, expressão que deve ser compreendida amplamente para viabilizar a prestação de tutela jurisdicional tempestiva e efetiva, a despeito da suspensão da execução, pela prática dos atos jurisdicionais que se justifiquem à luz das necessidades concretas. (Grifamos)

Para o mesmo caminho aponta Alexandre Freitas Câmara³³:

É de se notar, aliás, que não só providências cautelares poderão ser determinadas durante a suspensão do processo executivo, a despeito do teor literal do art. 793 do CPC. Todas as providências urgentes, ainda que não tenham a marca da cautelaridade, poderão ser determinadas pelo juiz.

Nesta esteira, seguem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³⁴

³² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52.

³³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 10^a ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 447.

³⁴ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado*. 10^a ed. São Paulo: RT, 2007.



que, ao comentarem o artigo 793, do CPC, explicam o que são “atos processuais urgentes”: “São os que visam resguardar direitos e interesses que corram risco de perecimento em virtude do transcurso do tempo e da inércia das partes”.

Assim, se incluirmos neste grupo de atos (urgentes) aqueles tendentes a demonstrar o interesse do exequente no recebimento de seu crédito, com o desarquivamento dos autos e o requerimento de pesquisa de bens do executado (junto a Receita Federal, Secretaria da Fazenda Pública, DETRAN...), devemos entender que a prescrição intercorrente se efetiva. Mostrando-se desta forma o exequente está sendo diligente, não sendo inerte, buscou meios em tempos menores ao da prescrição da ação (execução), capazes de impor a continuidade do feito.

Na posição de Alan Martins³⁵:

‘Suspensa a execução, sem que tenha o credor dado causa, à mángua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente’ (STJ, REsp 315429, MG, 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto de Menezes, DJ 13.03.2002). Esse posicionamento do STJ é contraposto por decisões de outros tribunais no sentido de que, ocorrida a hipótese prevista no art. 791, III, do CPC (ausência de bens penhoráveis), a execução fica suspensa até o surgimento de bens penhoráveis ou até que, decorrido o prazo de prescrição intercorrente, o processo seja julgado extinto pelo juiz, a pedido do executado (TRF 1ª R., AC 91.01.14259-3, MG, 4ªT., Rel. Juiz Leite Soares, DJU 15.06.1992; TJDF, AC 46.886, Reg. Ac. 101.743, 4ª T., Rel. Des. Mário Machado, DJU 11.02.1998).

No arrimo das explanações de Daniel Roberto Hertel³⁶:

Parece-me que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida na execução, a despeito das decisões do STJ em sentido contrário. Não pode, realmente, a execução quedar suspensa sine die, ou seja, sem qualquer previsão de continuação. Imagine uma execução suspensa pelo prazo de vinte anos. Parece-me, então, possível, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

De qualquer modo, a prescrição deve ser vista como uma pena para o credor desidioso, que não foi diligente durante a suspensão da execução. Caberá, assim, ao exequente, mesmo durante a suspensão da execução, de tempos em tempo, que seja oficiado aos órgãos que mantém registro de bens (Recita Federal, Banco Central, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN e etc)

...Vale dizer que a prescrição intercorrente fica inibida se o exequente, dentro do período apropriado, requer o prosseguimento do feito, indicando providências a serem adotadas para a busca de bens

³⁵ MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 3ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 103.

³⁶ HERTEL, Daniel Roberto. *Curso de Execução Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 542.



(penhoráveis). Ainda que não encontrem bens, descaracteriza-se a paralisação por culpa do exequente, o que é suficiente para evitar a prescrição intercorrente.

Contudo, se acatarmos a prescrição intercorrente no âmbito do Processo Civil, em especial nos casos de suspensão de execuções, visando-se evitar a perpetuação da incerteza jurídica, ela não resolverá nosso “problema” em relação específica à suspensão por falta de bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC), pois, se o exequente for ativo, diligente e de tempos em tempos movimentar o processo com requerimentos de pesquisas de bens do executado, tal prescrição não se estabelecerá e o processo tornará perene.

É exatamente esse o entendimento uniforme no Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme, exemplifica o acórdão a seguir apresentado:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu provimento à apelação do recorrido, e considerou inexistente a prescrição intercorrente, tendo em vista a suspensão da execução operada diante da ausência de bens passíveis de penhora, bem como pela ausência de intimação para constituição de advogado em substituição ao renunciante. Sem razão os recorrentes. Esta Corte já decidiu que, durante a suspensão do processo de execução com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, não corre a prescrição intercorrente em desfavor do credor, ressalva feita no caso de, intimado a diligenciar, permanecer ele inerte, intimação, contudo, considerada sem eficácia pelo Tribunal de origem, em razão da renúncia prefalada. Para melhor exame, confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluidez da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada.' (4ª Turma, REsp 63474/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.08.2005)

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressalvar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las.' (4ª Turma, REsp. n. 327.329/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 24.09.2001)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. (Resp. nº 1.111.574 - PR (2009/0005058-0), Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 03 de abril de 2009).



Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial. O v. acórdão recorrido restou assim ementado: "1. Conforme a novel redação do §5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o Julgador deve conhecer de ofício da prescrição. 2. Nos termos do que dispõe o art. 206, inc. VIII, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para execução de título de crédito é de 03 (três) anos. 3. Apelo improvido." (fl. 160). Busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, que deixou de impulsionar a execução dos bens penhorados em virtude de se tratar de bens com valores inexpressivos, não sendo o caso da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 167/171).

É o relatório.

O recurso merece prosperar. Com efeito. Esta Corte Superior possui entendimento de que suspensa a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC, suspende-se, também, a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: REsp 63.474/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 15/08/2005 e REsp 315.429/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 18/03/2002, este assim ementado:

'Execução. Prescrição intercorrente. Iliquidez do cheque. Penhora das cotas sociais. Honorários. Súmula nº 83 da Corte. Precedentes. 1. Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, à míngua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Recurso especial não conhecido.' Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição intercorrente aplicada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de execução. Publique-se. Intimem-se. (Resp. nº 1.037.201 - PR (2008/0045113-8), Relator: Ministro Massami Uyeda, julgado em 15 de setembro de 2008).



5. Conclusão

Neste trabalho, evidenciou-se a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos e obrigações das partes no processo de execução. Na execução civil isso significa garantir acesso ligeiro, eficiente e “efetivo ao bem da vida que integra seu objeto, sem ultrajar direitos e garantias dos responsáveis pela satisfação do direito do exequente ou de qualquer outra pessoa”, como alega Luís Guilherme Aidar Bondioli³⁷. As causas de suspensão do processo, em geral, como diz o autor acima indicado “são manifestações de equilíbrio, na medida em que procuram brecar ou suavizar sua marcha, quando tais direitos e garantias estiverem em risco”. Contudo, no caso especial tratado neste estudo, o artigo 791, inciso III do CPC, a lacuna legal, em relação ao prazo de suspensão, fez com que o “jogo” processual ficasse tendencioso favoravelmente ao exequente, haja vista a possibilidade de manter *sine die* tal suspensão.

Nossa sugestão para dirimir a omissão do Código de Processo Civil, quanto à sorte da execução e ao direito do exequente, após ser decretada sua suspensão em decorrência da inexistência de bens penhoráveis é a de reformar o artigo 791, do CPC, visando-se, especialmente, o inciso III, com o estabelecimento de prazo suficiente e bastante estendido para busca de bens aptos ao pagamento da dívida, almejando a estabilização das relações pessoais e fazendo valer o princípio da segurança jurídica.

Sugere-se a seguinte redação ao artigo 791 do CPC:

Art. 791. Suspende-se a execução:

- I – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A, § 1º);
 - II – nas hipóteses previstas no art. 265, incisos de I a III;
 - III – quando o executado não possuir bens penhoráveis.
- § 1º No caso do inciso III, quando o curso da execução for suspenso de ofício pelo juiz, será aberta vista dos autos ao patrono do exequente.
- § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 3º A requerimento do exequente, anualmente, é permitido o retorno dos autos ao Cartório para pesquisas por meio eletrônico de bens e ativos financeiros em nome do executado.

³⁷ SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIE, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nelson; e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Execução Civil - Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribuanis, 2007, p. 110.



§ 4º. Encontrados bens penhoráveis, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Caso contrário, se, da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo de 10 (dez) anos, o juiz deverá, de ofício, decretar, de imediato, a extinção da execução.

Pelo proposto, para que o prazo estabelecido possa começar a fluir, é necessária a intimação do exequente, pessoalmente, ou caso tenha advogado constituído, via publicação no Diário da Justiça, da decisão que suspendeu o curso do processo de execução.

No prazo de um ano, apontado no § 2º, mesmo estando o processo suspenso, pretende-se que o exequente requeira medidas, judiciais, já mencionadas neste trabalho como “urgentes”, na busca de bens do executado, exemplos: requisição à autoridade supervisora do sistema bancário de informações sobre a existência de ativos em nome do executado ou aos Departamentos de Trânsito dos estados na busca por veículos de propriedade do devedor.

Decorrido o prazo, digamos, das “medidas urgentes” e não encontrados bens, o juiz terá de determinar o arquivamento dos autos, **passando a correr o prazo de 10 (dez) anos**. Após essa medida, caberá ao exequente, por iniciativa exclusiva sua, **e apenas uma vez a cada ano**, requerer que os autos retornem ao cartório para pesquisas por meio eletrônico de bens e ativos financeiros em nome do executado, como aquelas realizadas nos termos do artigo 655-A, do CPC. Deve-se ressaltar que para todos os efeitos os autos constarão como “arquivados” sem baixa na distribuição.

Tem-se, portanto, que, para o arquivamento definitivo dos autos, baixa na distribuição, pela extinção do feito, são necessários 11 (onze) anos após a decisão que suspendeu a execução pela falta de bens penhoráveis do executado. Frisa-se que esta decisão não será tomada por discricionariedade do juiz ou por requerimento do credor ou do executado, mas por determinação legal pelo transcurso do prazo, conforme a proposta de nova redação ao art. 791 do CPC, vide acima.

Convém observar-se que a sugestão de 10 (dez) anos para extinção da execução nas condições apresentadas, deve-se ao entendimento, ou melhor, ao fato, de ser este o maior prazo concedido na legislação brasileira, em especial o Código Civil, para o exercício do direito de ação, por conseguinte, entendemos ser,



também, suficiente para que um executado modifique sua condição financeira, vindo a adquirir bens aptos a regularizar seu débito.

As modificações sugeridas ao dispositivo legal, art. 791, como guardam sintonia com o artigo 794 do CPC, acabam nos obrigando a sugerir, também, reforma nestes termos:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

- I – o devedor satisfaz a obrigação;*
- II – o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;*
- III – o credor renunciar ao crédito;*
- IV – o executado não possuir bens penhoráveis (art. 791, inc. III, § 4º).*



6. Bibliografia

ALVIM, José Eduardo Correia. *Nova execução de título extrajudicial: comentários à Lei 11.382/06.* 2^a ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Da prescrição intercorrente, prescrição no Código Civil - uma análise interdisciplinar.* 2^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução.* 11^a ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.

AURELLI, Arlete Inês. *A prescrição intercorrente no âmbito do processo civil.* Revista de processo, novembro 2008: 327-343.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil.* Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

—. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil.* Vol. 1. 2^a ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil.* 10^a ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

—. *Lições de direito processual civil.* 14^a ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

—. *Lições de Direito Processual Civil.* 17^a ed. Vol. II. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil.* Vol. 5. Salvador, Bahia: Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil.* Vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2004.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil.* 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.



GOUVÊA, NEGRÃO e. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.* 38^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

HERTEL, Daniel Roberto. *Curso de Execução Civil.* 2^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACHADO, Antônio Cláudio da. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.* 7^a ed. Barueri, SP: Manole, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil - Execução.* 2^a ed. Vol. 3. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil.* 3^a ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil (de 1973).* 3^a ed. Vol. V. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1997.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado.* 10^a ed. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A nova execução: comentários à Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.* 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINTO, Adriano Moura da Fonseca; ALMEIDA Marcelo Pereira de; SIQUEIRA Pedro Eduardo Pinheiro Antunes; e FONSECA NETO Ubirajara da (coordenadores). *Curso de Direito Processual Civil - Tutela de Execução.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

ROSAS, Roberto. *Direito Sumular - comentários às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.* 13^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIE Luiz Rodriegues; NERY JÚNIOR Nelson; e WAMBIER Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Execução Civil - Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior.* São Paulo: Revista dos Tribuanis, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil.* 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



SILVA, Beclaute Oliveira. *A prescrição na fase de cumprimento da sentença. Revista Dialética de Direito Processual*, junho 2008: 15.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. *Monografia e Teses - das normas técnicas ao projeto de pesquisa*. Brasília, DF: Consulex, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Vol. 4.1.1. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

—. *Lei de Execução Fiscal*. 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

—. *Processo de Execução*. 21^a ed. São Paulo, SP: Universitária de Direito, 2002.

—. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 25^a ed. São Paulo: Leud, 2008.

—. *Curso de direito processual civil*. 41^a ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA Flávio Renato Correia de, e TALAMINI Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 9^a ed. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.





Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Roberto Oliveira [rf_fortuna@hotmail.com]
Enviado em: quinta-feira, 9 de setembro de 2010 22:53
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Sugestões para o novo CPC

Minha ideia para o novo CPC é no seguinte sentido: Os cidadãos, o CNJ e a Justiça de todo o país primam por uma justiça mais rápida, isto é indiscutível. Não faltam campanhas para privilegiar o acordo entre as partes visando a celeridade. Bom, é certo que há partes no processo que tentam levar o mais longe possível a causa, porque sabem que um dia irão pagar o que devem, mas até que haja o trânsito em julgado da sentença, já se passaram vários anos. Então, minha ideia é no sentido de a cada passo que a parte dá, em que frustra o direito do credor ou da vítima, haveria um acréscimo - uma espécie de multa - para cada ato protelatório, onde o juiz seria **obrigado pela lei** a aplicar certo percentual, **sob pena de responsabilidade**. A cada recurso protelatório outra multa mais alta ainda. Fazendo com que a demora na solução do litígio onere pesadamente o litigante de má fé. Assim, tb o advogado que instrui seu cliente naquele sentido de "ir levando" a causa indefinidamente, pensando somente nos seus honorários, sem levar em conta que ele movimenta toda uma rede de atos e pessoas, que custam caro ao Estado, assim deveria haver uma punição nem que fosse administrativamente pelo OAB. Atenciosamente, Roberto Oliveira.



Ronaldo Brétas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
 Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
 Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
 Rua Matto Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
 Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

Belo Horizonte, sexta-feira, 3 de setembro de 2010

Aos Excelentíssimos Senhores
 Senador Demóstenes Torres, Presidente,
 e Senador Valter Pereira, Relator-geral,
 Membros da Comissão Especial de Reforma do Código de Processo Civil
Em mãos

Excelentíssimos Senhores Senadores,

Entregue na audiência pública realizada em Belo Horizonte (MG), às 15 horas,
na data de 3/9/2010, no edifício sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Sugestões para modificações do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 – Novo Código de Processo Civil – Texto apresentado pelo representante da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas, na audiência pública realizada em Belo Horizonte - A presente proposta de sugestões está sendo entregue à Ilustrada Comissão Especial do Senado Federal para a Reforma do Código de Processo Civil, em audiência pública realizada na data de 3/9/2010, elaborada a partir de estudos realizados pelo Professor signatário com os alunos do Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da PUC/Minas¹ – área de concentração em Direito Processual - nas aulas da disciplina *Elementos de Técnica do Processo de Conhecimento*, 2º. semestre de 2010.

Por primeiro, fica esclarecido a Vossas Excelências que as sugestões ora apresentadas visam à melhoria do texto do Projeto à epígrafe, à luz da principiologia constitucional do Estado Democrático de Direito, focalizando apenas os pontos reputados mais críticos ou importantes, após sua leitura e interpretação, observada advertência feita pelo jurista Pontes de Miranda, no sentido de que, para bem se interpretar um texto normativo, é preciso ter alguma simpatia por ele, eis que, com antipatia, não se interpreta, mas se ataca o texto.

I – Sugestões quanto à estrutura sistemática do novo Código

1. O Título III, do Livro II (Processo de Conhecimento), arts. 505 a 696, trata dos *Procedimentos Especiais*. Entretanto, ao individualizá-los, nos Capítulos que o integram (Capítulo I, arts. 505 a 515, Capítulo II, arts. 516 e 520, e Capítulos seguintes, o texto do Projeto não mais faz referência a *procedimentos*, mas, sim, a *ações*: *ação* de

¹ Mestrando em Direito Processual pela PUC/Minas Gerais Ana Flávia Sales, André Araújo do Pinho, Cristiane Maria Campos, David Gonçalves Menezes, Érica Monteiro Barbosa, Gustavo de Castro Faria, Juliana Barros Pereira, Kenio Silva Alves, Leonardo Campos Victor Dutra, Lidiane Maurício dos Reis, Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Pauliana Maria Dias, Solange Pereira dos Santos, Tiago Lucas Tavares Vale e Viviane Micheli Gregorio. Com exceção da Mestranda Nilza Aparecida Ramos Nogueira, que é Procuradora Pública do Estado de Minas Gerais, os demais são Advogados e Professores em diversas Faculdades no Estado de Minas Gerais. As sugestões partiram da aula-seminário sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil realizada em 31/8/2010. A entrega da presente proposta de sugestões ao Estado-legislativo, em audiência pública, revela um dos aspectos da legitimidade democrática do Estado de Direito, ou seja, possibilidade de qualquer do povo influir nos debates travados em torno de relevantes questões nacionais e participar do processo constitucional legislativo (cf. BRÉTAS, Ronaldo C. Dias. *Processo constitucional e o Estado Democrático de Direito*, Del Rey, 2010, p. 48 e seguintes).



Ronaldo Brétas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

consignação em pagamento (Capítulo I, arts. 505 a 515), *ação* de prestação de contas (Capítulo II, arts. 516 a 520) e assim sucessivamente. Ora, se o referido Título III cuida dos qualificados *procedimentos especiais*, o texto, como está, revela confusão entre *procedimento* e *ação*, porque, nos Capítulos que integram dito Título, o certo seria mencionar *Do procedimento da consignação em pagamento* (Capítulo I, arts. 505 a 515), *Do procedimento de prestação de contas* (Capítulo II, arts. 516 a 529), *Do procedimento de divisão e da demarcação de terras particulares* (Capítulo III, arts. 521 a 550), *Dos procedimentos possessórios* (Capítulo IX, arts. 639 a 652) e assim por diante. É de se reparar que o Capítulo X (arts. 653 e seguintes), de forma correta, menciona *Dos procedimentos contenciosos*. Sendo assim, a sugestão que se faz é no sentido de substituir a expressão *ação* por *procedimento*. Registre-se que o Código de Processo Civil de 1973, em vigor, no Livro IV (arts. 890 e seguintes), faz a mesma confusão entre *ação* e *procedimento*.²

2. No Livro III do Projeto, que trata do Processo de Execução (arts. 697 e seguintes), constata-se problema na estrutura de seu sistema. No seu Título III (*Das diversas espécies de execução*), Capítulo I (*Das disposições gerais*), o art. 721 prevê que a execução se realiza no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados do devedor. Referido artigo faz uma ressalva ao seu início: “ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal”. Advirta-se, desde logo, que o intitulado *concurso universal de credores* tem lugar no *procedimento da execução por quantia certa contra devedor insolvente*, também chamado, de forma simplificada, *insolvência civil*. Mais adiante, no Capítulo IV (arts. 749 e seguintes), o texto do Projeto trata do que qualifica *Da execução por quantia certa contra devedor solvente*. Entretanto, o Livro III (arts. 697 a 846), que disciplina o Processo de Execução, não normatiza o procedimento da execução por quantia certa contra devedor insolvente. Porém, de forma estranha, no Livro V, que trata das Disposições Finais e Transitórias (arts. 961 a 970), o Projeto prevê, no art. 970: “Até que se edite lei para regular a insolvência civil do devedor civil, permanecerão em vigor as disposições do Título IV do Livro II do Código revogado, observado o disposto neste artigo”.

2.1- Ora, essa estruturação sistemática do Projeto revela-se inusitada, com a devida vénia. Primeiro, porque, a se manter o Projeto como está, o novo Código de Processo Civil iniciará sua vigência deixando em vigor parte do Código de Processo Civil revogado, ou seja, o velho Código de 1973 ficará revogado apenas parcialmente, porque o *procedimento da execução por quantia certa contra devedor insolvente (insolvência civil)*, ali disciplinado normativamente, continuaria prevalecendo. Em segundo lugar, porque, ressalvado melhor exame, a Exposição de Motivos não esclarece o porquê dessa estruturação, melhor dizendo, não aponta as razões pelas quais será necessário outras disposições normativas para a execução por quantia certa contra devedor insolvente, procedimento a ser disciplinado, cogitado ou construído por lei extravagante (fora do Código), até porque, se isto fosse realmente necessário, deveria tê-lo feito agora. Em terceiro, porque o procedimento da execução por quantia certa contra devedor insolvente,

² O Código de Processo Civil de 1973 comete o mesmo equívoco, tratando os *procedimentos* por *ações* (Livro IV, arts. 890 e seguintes). A doutrina sempre o criticou por isto (cfr. DINAMARCO, Cândido Rangel, *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I, Malheiros, 2001, p. 341-342. SANTOS, Ernane Fidélis, *Manual de Direito Processual*, v. I, Saraiva, 2006, p. 54. BRÉTAS, Ronaldo C. Dias, Exame técnico e sistemático do Código de Processo Civil reformado. In: BRÉTAS, Ronaldo C. Dias e NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.), *Processo civil reformado*, Del Rey, 2009, p. 445-447).



Ronaldo Brétas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 - 13º andar - Edifício Forense - 30.190-918 - Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

criado no Código de 1973, em vigor, foi considerado, na época, um de seus pontos diferenciados, e não sofre, na doutrina, grandes críticas quanto à sua configuração normativa. Em quarto e último lugar, outros procedimentos foram reproduzidos no Projeto, praticamente como se encontram no Código de 1973, com breves alterações (por exemplo, exatamente os procedimentos executivos existentes no Livro III, Título II, Capítulos II, II, IV e seguintes, abrangendo os arts. 730 e seguintes).

2.2- Sendo assim, é preciso corrigir esse aspecto estrutural do Projeto, inaceitável tecnicamente, inexistentes esclarecimentos a respeito, por parte da dnota Comissão de Juristas que elaborou o respectivo anteprojeto. A sugestão corretiva que se faz é a de trazer para o corpo do Projeto, por inteiro, o texto normativo do Código de Processo Civil de 1973, em vigor, que disciplina o *procedimento da execução por quantia certa contra devedor insolvente ou insolvência civil*, Livro II, Título IV (arts. 748 a 786-A). Haveria, assim, um encarte dessas disposições normativas no Projeto, introduzidas no seu Livro III (Processo de execução), Título II, depois do seu Capítulo IV (que trata da execução por quantia certa contra devedor solvente, arts. 749 e seguintes). A insolvência civil (ou execução por quantia certa contra devedor insolvente) seria então tratada normativamente no Capítulo V (após art. 833), do Título II, do Livro III, do Projeto. Ter-se-ia, em consequência, de carrear as normas do procedimento da execução contra a Fazenda Pública (art. 834) para um Capítulo VI, no Projeto, naturalmente sob renumeração adequada dos seus artigos 834 e seguintes. Finalmente, feitos esses acertos estruturais ora sugeridos no sistema normativo do Projeto, não se pode esquecer que, a partir do acolhimento das modificações propostas, o texto do seu art. 970 (Livro V, Disposições Finais e Transitórias) não mais teria razão de ser, do qual seria expungido. No ponto, como está o Projeto, admitido que fosse convertido em lei, posteriormente sancionada, entraria em vigor de forma inacabada, como está a informar o conteúdo normativo de seu art. 970, ou seja, teríamos um novo Código não terminado, incompleto, porque mantendo em vigor parte do velho Código, o que, parece, não tem sentido lógico ou racional..

3. O Projeto, acompanhando o sistema do Código de 1973 em vigor, na sua *Parte Geral*, Livro I, Título IV, Capítulo III, trata *Dos deveres das partes e dos seus procuradores* (arts. 66 a 67). Ainda no Livro I, Título VI, Capítulo I (arts. 107 e seguintes), o Projeto trata também *Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz*. Sugere-se que o Projeto ali também aponte e enumere os deveres do juiz, o que se omitiu em fazê-lo, se lembrarmos que o Conselho Nacional de Justiça, no exercício da sua competência constitucional para controlar o cumprimento dos referidos deveres (Constituição Federal, arts. 92, I- A e 103-B, incisos III e IV), editou um *Código de Ética da Magistratura*, aprovado na 68^a. Sessão Ordinária do Conselho, matéria objeto de discussão no processo administrativo nº 2008.20000007337. O texto do mencionado Código de Ética da Magistratura foi publicado no Diário de Justiça de 18/9/2008, no qual são estabelecidos preceitos deontológicos aos juízes sobre integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.³ Seria aconselhável e interessante que o Projeto incluísse tais normas em seu texto ou, pelo menos, lhes fizesse referência, a fim de que restassem positivadas no texto do novo Código de Processo Civil. É preciso que o Estado Democrático de Direito

³ Sobre o assunto, ver BRÉTAS, Ronaldo C. Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Ob. cit., p. 148-152.



Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 - 13º andar - Edifício Forense - 30.190-918 - Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

brasileiro também recomenda aos juízes que seleciona e nomeia o cumprimento de seus deveres funcionais, o que, muitas vezes, é esquecido pelos agentes públicos julgadores na direção dos processos.⁴ Em reforço da presente sugestão, observa-se que o Projeto, acompanhando o Código de 1973 e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979), no seu art. 113, prevê a responsabilidade dos juízes, em situações nas quais, no exercício de suas funções, causem prejuízos às partes.

II – Sugestões quanto à modificação dos conteúdos normativos de alguns artigos do texto do Projeto: alteração de suas redações

4. Redação sugerida para o art. 15: “*A jurisdição civil é exercida em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código*”.

Justificativas. A redação do texto como está - *a jurisdição civil é exercida pelos juízes* - reproduz o art. 1º do Código de 1973, em vigor. O jurista Pontes de Miranda já criticava tal redação, dizendo-a de “*conteúdo tautológico*”, ou seja, “*jurisdição exercida pelos juízes*”.⁵ Obviamente, a jurisdição só pode ser exercida pelos juízes, nunca por outros agentes públicos (v.g., Promotores de Justiça, Oficiais de Justiça, Delegados de Polícia).

5. Redação sugerida para o *caput* do art. 63 e seu parágrafo único: “*Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto neste Capítulo. Parágrafo único. O procedimento deste Capítulo é aplicável também...*

Justificativas. A redação atual menciona *Seção*, mas o artigo se encontra inserido no *Capítulo II*, que trata *Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. Logo, a palavra *Seção* deve ser substituída por *Capítulo*.

6. Redação sugerida para o art. 64: “*Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão citados, para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis*”.

Justificativas. A redação atual menciona que o sócio, o terceiro e a pessoa jurídica serão *intimados*, o que não se revela adequado ao direito processual. Todos eles deverão ser *citados* (e não *intimados*), conforme a regra do art. 195, parágrafo único, do

⁴ Ver matéria jornalística publicada no jornal Folha de São Paulo, edição de 23/8/2010, p. A-18, com o título *Magistratura não tem blindagem contra corrupção*. Referido texto de reportagem se baseia nas declarações e entrevistas prestadas ao jornal pelo Ministro Gilson Dipp, ao fazer resumido relato dos dois anos que passou à frente da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça. As informações ali divulgadas quanto a irregularidades apuradas pela Corregedoria são de estarrecer, se for levado em conta que os juízes, forçosamente, passam por uma Faculdade de Direito durante 5 anos, antes do ingresso na magistratura exercem a advocacia por três anos, no mínimo, são selecionados sob rigoroso concurso público de provas e títulos, submetidos a testes psicotécnicos e, quando se inscrevem nos concursos para o cargo de juiz (agentes públicos decisores), são alvo de breves sindicâncias sobre seus antecedentes, além de muito bem remunerados pelos jurisdicionados contribuintes. Referido texto jornalístico noticia que, nos últimos dois anos, o Conselho Nacional de Justiça teve de punir 36 juízes, dos quais 2 colocados em disponibilidade, 18 aposentados compulsoriamente, 1 removido compulsoriamente e 15 afastados cautelarmente.

⁵ *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. I, Forense, 1979, p. 62.



Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

mesmo Projeto.⁶ O ato de ciência de que trata a regra do art. 64, salvo melhor juízo, é citação. Se não apresentarem resposta, após a citação, feita com a advertência legal da referida regra, sujeitar-se-ão aos efeitos da revelia.

7. No texto examinado, vê-se, no § 2º, do art. 93, a inserção indevida da preposição “*com*” na sua redação: “.... *entidades que prestam assistência jurídica com em razão de convênios firmados...*”. Tal preposição tem de ser retirada do texto, eis que sem qualquer sentido lógico ou gramatical, ao que parece, tratando-se de simples erro material (de digitação).

Justificativa. Observância da regra do art. 153 do Projeto.

8. Redação sugerida para o parágrafo único, do art. 101: “*Parágrafo único. O juiz poderá limitar o consórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O requerimento de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.*”

Justificativas. O texto a ser modificado menciona “*o pedido de limitação...*”, o que é imprecisão terminológica. Pedido é a pretensão delineada na petição inicial, consequência da causa de pedir, ambos seus requisitos legais (Projeto, art. 303, incisos III e IV) e núcleo fundante da narrativa de mérito feita pelo autor, objeto da sentença que será proferida. A postulação que a parte fizer quanto à limitação do litisconsórcio não é *pedido* (no sentido técnico), mas *requerimento*. O Projeto traz para seu texto vícios da prática forense, divorciada da técnica e da ciência do direito processual.⁷

9. Sugere-se que o art. 109 do Projeto seja suprimido, por afrontar visivelmente a principiologia constitucional do Estado Democrático de Direito, renumerando-se os subsequentes, que forem mantidos.

Justificativas. No Estado Democrático de Direito brasileiro, que adota o sistema jurídico romano-germânico (*civil law*), o juiz não pode decidir por equidade. O agente público decisor *sempre* estará vinculado à *reserva legal*, garantia fundamental do povo, conforme prevê o art. 5º., inciso II, da Constituição Federal: “*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. A expressão *lei*, no texto constitucional, deve ser entendida como *ordenamento jurídico*, ou seja, conjunto de princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais que o compõem, vinculando os órgãos jurisdicionais, quando proferem suas decisões.⁸ Daí a inarredável sujeição do Estado Democrático de Direito ao princípio constitucional da legalidade, que o estrutura constitucionalmente (ler art. 37 da Constituição, mencionando dito princípio estruturante do Estado Democrático de Direito *em primeiro lugar*, na enumeração que

⁶ A respeito, ver trabalho de Mestranda em Direito Processual da PUC/Minas. GREGÓRIO, Viviane Micheli. A necessidade da citação pessoal dos sócios quando da desconsideração da personalidade jurídica. In: LIMA CASTRO, João Antônio (Coord.). *Direito processual: efetividade técnica constitucional*, PUC/Minas-IEC, 2010, p. 640.

⁷ Cf. BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. Exame técnico e sistemático do Código de Processo Civil reformado. In: BRÊTAS, Ronaldo C. Dias e NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). *Processo civil reformado*, Del Rey, 2009, p. 420-421.

⁸ Cf. BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Ob. cit., p. 617ff. n° 74 , 114 e 118-122.



Ronaldo Brétas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

empreende). Em sede de doutrina, já foi considerado que: “*A legitimidade democrática das decisões jurisdicionais, comprometidas com o princípio do Estado Democrático de Direito, está assentada na exclusiva sujeição dos órgãos jurisdicionais às normas que integram o ordenamento jurídico, emanadas da vontade do povo, porque discutidas, votadas e aprovadas pelos seus representantes, no Congresso Nacional*”.⁹ Portanto, a orientação doutrinária de Rosemíro Pereira Leal tem lugar na situação em comentário, ao assinalar dito jurista que, nas democracias, “*nenhuma norma é exigível se seu destinatário não é o seu próprio autor*”, porque, “*se o povo real não legislou, o direito não existe para ninguém*”.¹⁰ A supressão do referido artigo ficará harmonizada com a proposta legislativa apresentada na própria Exposição de Motivos, pois um de seus objetivos declarados, aliás, o primeiro, foi “*estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal*”, em razão da “*necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal*” (original destacado).

10. Redação sugerida para o art. 108: “*O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico; no julgamento do processo, caber-lhe-á aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, realizando-se a integração do direito pela analogia*”.

Justificativas. A redação atual menciona “*julgamento da lide*”. Contudo, lide tem significado técnico-jurídico um pouco diverso do que se pretende no texto do Projeto. Na doutrina precursora de Carnelutti, lide é “*confílito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (discutida)*”.¹¹ Melhor que o texto legal mencione, então, *julgamento do processo*. Por outro lado, hodiernamente, a partir dos estudos aprofundados de Boulanger, Esser e Alexy, em torno dos *princípios de direito*, passou-se a entender que as *normas jurídicas* (gênero) compreendem os *princípios* e as *regras de direito* (espécies). Logo, princípios constitucionais, regras constitucionais, regras infraconstitucionais (regras legais) e princípios gerais de direito - sem quaisquer exceções - são *normas jurídicas*, que integram o *ordenamento jurídico* do Estado. A redação cuja modificação é sugerida, de forma errônea, contrariando concepção moderna da ciência do Direito no Século XXI, coloca os *princípios gerais de direito* como *fonte supletiva formal do direito* (depois do costume), em havendo lacunas (falibilidade normativa), aos quais o intérprete ou decididor somente recorrerá, se não houver regras legais a respeito. Labora o texto do Projeto em grave equívoco, com todo o respeito, sob entendimento de antanho, há muito tempo superado.¹² Na verdade, de forma errônea, o Projeto está copiando a redação do art. 126 do Código de 1973, sendo certo que este, por sua vez, inspirou-se nas disposições da vetusta Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657, de 4/9/1942, art. 4º.), o que exige revisitação. Deve-se atentar, ademais, para a circunstância de que o *ordenamento jurídico* não é *lacunoso*, porque, nele, sempre será encontrada uma *norma jurídica* (regra ou princípio) que solucione a situação fática reconstruída dialeticamente pelas partes contraditorias e juiz no processo (espaço normativo cognitivo-argumentativo), via fundamentação conectada ao contraditório¹³. Já dizia o saudoso Professor José Olímpio de

⁹ BRÉTAS, Ronaldo C. Dias. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*, Del Rey, 2004, p. 134.

¹⁰ Teoria processual da decisão jurídica, Landy Editora, 2002, p. 39.

¹¹ Instituciones del proceso civil, v. I Buenos Aires: EJEA, s/d, p. 27-34.

¹² Sobre princípios e regras, cf. BRÉTAS, Ronaldo C. Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Ob. cit., p. 103 e seguintes.

¹³ Cf. BRÉTAS, Ronaldo C. Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Ob. cit., p. 134.



Ronaldo Brétas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

Castro Filho, nas suas magníficas aulas de Direito Processual Civil proferidas na UFMG, que “*o intérprete, diante do ordenamento jurídico, é o infinitíssimo desafiando o infinito*”. Em sendo assim, por todos esses fundamentos de direito, o juiz também não pode decidir pelo *costume* (direito costumeiro). Afinal de contas, o Estado Democrático de Direito brasileiro consagra o sistema jurídico romano-germânico (*civil law*). Enfim, a redação ora sugerida permitirá que as normas do art. 108 fiquem em coerência com as oportunas normas introduzidas nos arts. 1º. e 6º. do Projeto, as quais, em boa hora, realçam a importância dos princípios (sobretudo os constitucionais) no ordenamento jurídico, chamando a atenção dos órgãos jurisdicionais para o assunto. A Exposição de Motivos do Projeto esclareceu que “*criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo a frente*”. A redação do art. 108, então, precisa ser alterada, como aqui fica sugerido, de modo a se alcançar esse almejado “*passo a frente*”.

11. Redação sugerida para o parágrafo único, do art. 112: “Art. 112. (...). Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que tiver de proferir a sentença poderá mandar repetir as provas já produzidas, se entender necessário, mediante decisão fundamentada, impugnável por agravo de instrumento, com efeito suspensivo”.

Justificativas. Convenientе chamar o novo Código a atenção do juiz para a necessidade de fundamentar a decisão que determinar a repetição de provas, na fase decisória. Suas consequências causam elevado onus, pois envolve tempo (retardamento da solução do processo) e dinheiro (despesas para as partes), logo, passível de comprometer os princípios informativos do processo relativos à economia e à celeridade. Também prudente suspender a eficácia da decisão, por meio de agravo de instrumento com tal efeito, até que o Tribunal o julgue, em face dos graves problemas que a decisão poderá gerar. Ora, várias são as espécies de prova contempladas no ordenamento jurídico, entre elas a pericial e a testemunhal, ambas de produção demorada, todas gerando despesas e tempo procedural adequado. Suponha-se que um juiz, substituindo outro, na fase decisória (subsequente à instrutória ou probatória), depois de longa espera das partes pela sentença de mérito, decida repetir a prova pericial e a prova testemunhal, sem que isto seja realmente necessário (*hiperatividade jurisdicional desordenada e inócuă*¹⁴), tudo ocasionando designação de outra audiência de instrução e julgamento, ampliação do tempo para a solução decisória e mais despesas às partes. Imagine-se decisão em tal sentido, sem qualquer justificação (fundamentação), deixando as partes atôntas ou perplexas, o que, é de sabença geral, não é raro acontecer na prática do foro. A própria Exposição de Motivos do Projeto bem alcançou que é necessário “*dar todo o rendimento possível a cada processo*”, advertindo, mais, que a elaboração do novo Código de Processo Civil “*levou em conta o princípio da razoável duração do processo*” (acrescentamos, princípio este guindado ao patamar de garantia constitucional), porque, ainda justificou a mesma Exposição, “*afinal, a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça*”. Sem dúvida, a redação ora sugerida virá ao encontro desses salutares propósitos cogitados na Exposição de Motivos.

12. Redação sugerida para o art. 242. “*São nulos os atos do processo quando o Membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir, salvo se ele entender que não houve prejuízo. Parágrafo único: (mantido).*

¹⁴ Sobre *hiperatividade jurisdicional desordenada*, ver BRÉTAS, Ronaldo C. Dias. *Processo constitucional e o Estado Democrático de Direito*. Ob. cit., p. 164.



Ronaldo Brétas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

Justificativas. Conforme esclarece o próprio parágrafo do artigo, na verdade, não é nulo o processo, conforme aponta o *caput*, na redação atual, mas nulos serão os atos processuais praticados a partir do momento procedural em que o Ministério Público deveria intervir, mantendo-se os efeitos daqueles que lhe são anteriores. Cogita-se aí de mera aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, informativo do processo.

13. Redação sugerida para o art. 257: “*As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na convicção motivada do juiz*”.

Justificativas. O propósito da sugestão é substituir a expressão “*livre convicção do juiz*” por “*convicção motivada do juiz*”. Dentro da principiologia constitucional do Estado Democrático de Direito, não mais se pode cogitar de “*livre convicção do juiz*” no ato do julgamento, como ocorreu na Alemanha nazi-fascista, período de triste memória para a humanidade, no qual – *livremente* – a magistratura alemã decidia com base no sentimento de pensadores justos e equânimes, objetivando proteger os valores do povo alemão, personificados na figura do *Führer* - mas, sim, de “*convicção motivada*”.¹⁵ É preciso que a redação da norma-preceito do art. 257 fique afeiçoada à teoria constitucionalista do processo, que, em algumas oportunidades, orientou a redação do Projeto, como se vê nos enunciados normativos dos seus arts. 1º e 11 e como sustenta sua própria Exposição de Motivos (ver item 9, *retro*).

14. Redação sugerida para o art. 314. “*Enquanto não saneado o processo (art. 354), o autor poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova complementar*”.

Justificativas. A atual redação do artigo, permitindo alteração da causa de pedir e do pedido, núcleo da narrativa de mérito, enquanto não proferida a sentença, poderá causar desordem e tumulto no processo. Ora, suponha-se que, depois de saneado o processo, após a audiência de instrução e julgamento, encerrada a fase instrutória ou probatória, estando o processo pronto para receber solução decisória (sentença de mérito), resolva o autor alterar causa de pedir ou pedido, isto implicando em produção de prova suplementar. Ou seja, se a prova suplementar for a testemunhal e se for deferida, o juiz terá de designar, também, outra audiência, único espaço procedural adequado à produção de prova oral. Se a qualificada prova suplementar for perícia (= vistoria, avaliação, exame), novo *trabalho pericial* (laudo do perito e pareceres dos assistentes técnicos). Tudo isto depois de renhido e indispensável contraditório, ou seja, reabertura de novo e intenso debate dialético entre autor e réu sobre as inovações trazidas com as alterações perpetradas na narrativa de mérito. Ter-se-á um reinício da cognição, exatamente no momento procedural em que o processo receberia sentença de mérito (pronunciamento decisório final). Este tumulto, gerado pela permissividade do art. 314, na redação em que se encontra, atritando com a celeridade processual e com a garantia

¹⁵ A respeito, ver NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*, Juruá, 2008, p. 88-94.



Ronaldo Brétas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

constitucional da razoável duração do processo, não condiz com a idéia do que seja processo, *data venia*. Daí a modificação ora sugerida, permitindo alterações na narrativa de mérito (causa de pedir e pedido) somente até a fase de saneamento, com remissão às normas do art. 314, que dispõem sobre o momento procedural em que o juiz declara saneado o processo. No particular, tenha-se em mente lição oportuna de Hélio Tornaghi: “*O processo é um caminhar para a frente (pro cedere); é uma sequência de atos que se encadeiam numa sucessão lógica e com um fim, que é o de possibilitar ao juiz o julgamento. (...). Qualquer ato que signifique um retardamento é um noncessum (...); a balbúrdia, o movimento desordenado (moto multo) é o tumulto*”.¹⁶ De se lembrar que o autor, se saneado o processo em curso, poderá levar sua pretensão inovadora para outro processo, a ser iniciado pelo exercício do seu direito constitucional de ação, vale dizer, não sofrerá prejuízo a respeito. Enquanto isto, o Estado porá fim ao processo já iniciado há algum tempo e que exige pronunciamento decisório final, nos termos em que o autor, mal ou bem, o provocou, ou seja, com a narrativa de mérito feita na petição inicial por ele entregue ao Estado-jurisdição, sobre a qual o réu esboçou defesa.

15. Redação sugerida para o § 3º, do art. 615: “*§ 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge ou o companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação*”.

Justificativas. A redação ora sugerida tem dois objetivos. Primeiro, eliminar da redação posta no Projeto a expressão “*bens reservados*”, que não mais se encontra recepcionada no Direito Brasileiro, após a Constituição de 1988, quando proclamou solenemente a igualdade entre os cônjuges (art. 226, § 5º). A figura dos *bens reservados da mulher* houvera sido criada pela Lei n. 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), mas que não foi recepcionada pelas normas da atual Constituição vigente, dantes apontadas. Segundo, incluir no parágrafo 3º., do art. 615, o direito também do *companheiro* (partícipe da união estável, entidade familiar constitucional equiparada ao casamento) de defender seus bens próprios ou de sua meação, conforme já reconhecido pela jurisprudência: “*A companheira que possui patrimônio comum com o devedor dispõe de embargos de terceiro para opor-se à constrição causada sobre a sua meação por execução movida ao segundo (STJ, 4ª. Turma, REsp 264.893/SE, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 4.10.2001, DJ 4.3.2002, p. 261).*¹⁷

16. Redação sugerida para o parágrafo único do art. 795: “*Parágrafo único. Após juntado aos autos o auto de penhora e avaliação ou o laudo de avaliação, o juiz determinará a intimação das partes para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias*”.

Justificativas. A redação atual do artigo, pertinente à avaliação do bem penhorado no procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente (Livro III), cuja modificação ora é sugerida, está vazada nos seguintes termos: “*Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se os possíveis desmembramentos para alienação*”. Tal possibilidade aventada é passível de causar grandes discussões e

¹⁶ *Instituições de processo penal*, Saraiva, 1º. v., 1977, p. 313.

¹⁷ Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*, RT, 2010, p. 915.



Ronaldo Brétas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

problemas na execução, por vários motivos. Primeiro, imóvel, em princípio, pela sua natureza e substância, é juridicamente insuscetível de divisão (Código Civil, art. 87). Segundo, não é possível conceder ao oficial de justiça ou ao avaliador o poder ou a função de aquilatar ou verificar se o imóvel é “susceptível de cômoda avaliação” e, a partir daí, avaliá-lo por frações ou pedaços, o que vai gerar discussões infundadas no processo de execução. Terceiro, na redação atual, insere-se expressão destituída de qualquer sentido: “sugerindo-se os possíveis desmembramentos para alienação”. Enigmaticamente, a norma não aponta quem formulará as cogitadas sugestões de possíveis desmembramentos, quem será seu destinatário e quais as providências devidas à concretização do considerado desdobramento. É importante lembrar que, no sistema jurídico-registral brasileiro, todo imóvel está sujeito à matrícula no Registro Imobiliário, por inteiro. Ora, quaisquer desdobramentos ou fracionamentos têm de ser levados ao referido registro público, com a respectiva abertura de nova matrícula para cada um dos desdobramentos, o que somente é possível fazê-lo seja por meio de sentenças, obtidas em processos jurisdicionais de divisão, seja por meio de procedimentos administrativos instaurados perante o próprio órgão imobiliário registral. Ninguém vai adquirir pedaços do imóvel penhorado avaliados sob tal permissivo. Se as frações ou pedaços avaliados não correspondem ao que se encontra individualizado e mencionado no registro imobiliário, sob regular matrícula, objeto da penhora, surgirão dificuldades para que sejam adjudicados ou alienados judicial. Forçosamente, não se conseguirá fazer o registro imobiliário da posterior carta de arrematação ou mesmo da carta de adjudicação. Logo, no lugar da redação que se encontra no referido parágrafo, sugere-se outra, que, em outra perspectiva, atenda à garantia do contraditório e à segurança das partes.

16.1- A norma em exame encontra-se na subseção XI, da Seção III, do Capítulo III, do Título II, do Livro III, que trata da *avaliação do bem penhorado* (arts. 793 a 798). Finalidade da avaliação é apurar o valor do bem penhorado, a fim de que o juízo da execução, em seguida, possa dar início “aos atos de expropriação de bens” (art. 798). Saber o valor do bem penhorado, no processo de execução, é importante tanto para o credor quanto para o devedor, por ser, também, o indicador econômico do valor da sua adjudicação (art. 799) ou da sua alienação (arts. 802 e seguintes). Sendo assim, é imperioso estabelecer no ponto – valor do bem penhorado – o indispensável contraditório, permitindo às partes a oportunidade de discuti-lo, o que não se vê na referida Subseção XI, da *avaliação*, arts. 793 a 798.

16.2 - Esse defeito técnico-estrutural do Projeto – ausência de contraditório no procedimento da avaliação do bem penhorado – já se constata no Código de 1973 em vigor, mesmo após as modificações que lhe foram feitas pela Lei nº 11.386, de 6/12/2006, e está permanecendo no Projeto, o que está a exigir correção.

16.3- Com efeito, sobre o tema, já havia sido feita a seguinte consideração doutrinária crítica, visando a se corrigir o indicado defeito técnico-estrutural, que ainda se torna pertinente ao assunto, respaldando a redação aqui sugerida:

“Impõe-se observar que as apontadas modificações acarretam às partes maior atenção e vigilância ao procedimento de avaliação do bem penhorado (arts. 680 a 685), pois seu valor, agora, se constitui no preço mínimo pelo qual o bem apreendido poderá ser adjudicado pelo credor ou alienado por sua própria conta ou por meio de agente credenciado. Curiosamente, todavia, o desaviso”

Ronaldo Brétas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº. 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretras@pucminas.br

legislador reformista, no texto da Lei nº 11.386, de 6/12/2006, nenhuma alteração promoveu nas normas que regem o procedimento de avaliação, de sorte a permitir, tanto ao credor, quanto ao devedor, a oportunidade de se manifestarem ou de discutirem o valor da avaliação, constante do respectivo laudo, se dele divergirem (art. 680). Esta omissão agride o modelo constitucional do processo, pois, grosseiramente, suprime das partes a garantia constitucional do contraditório. Ora, credor e devedor têm o manifesto interesse de discutirem o valor que for atribuído ao bem penhorado, seja na avaliação feita pelo oficial de justiça, pelo valor indicado no auto de penhora e de depósito, seja no laudo de avaliação elaborado por perito com conhecimentos especializados (arts. 680 e 681). Logo, tão logo juntado aos autos o auto de penhora e de depósito com o valor atribuído ao bem penhorado ou o laudo de avaliação elaborado por perito, deverão as partes ser intimadas para se manifestarem a respeito. Avaliações inexatas ou estapafúrdias são passíveis de acarretar grandes prejuízos ao credor ou ao devedor, lembrando-se, por pertinente, que os avaliadores, seja o oficial de justiça, seja o perito, são civilmente responsáveis pelos danos assim causados às partes, cabendo-lhes a obrigação indenizatória por perdas e danos pelos atos de seus ofícios praticados com dolo ou culpa (arts. 144 e 147). Ora, se o bem penhorado for avaliado por valor inferior ao do mercado, embora não o seja, se lhe for superior o valor da dívida, o prejuízo será do devedor, porque a execução prosseguirá pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, in fine). Ao contrário, se avaliado por valor exagerado, muito acima ao preço usual de mercado, o prejuízo será do credor, porque, se este requerer sua adjudicação, por exemplo, e o será pelo valor da avaliação, este superior ao valor do crédito exequendo, o adjudicante terá de depositar, de imediato, o valor da diferença, que ficará à disposição do executado, para posterior levantamento (art. 685-A, § 1º). O ato judicial que decidir as impugnações feitas pelas partes ao valor da avaliação será decisão interlocutória (art. 162, § 2º), passível de questionamento pela via recursal do agravo de instrumento e de revisão pelo seu prolator, no chamado juízo de retratação (arts. 522 e 529). ”¹⁸

17. Redação sugerida para a redação do parágrafo 1º do art. 837: “Art. 837. (...permanecer inalterado). § 1º Ouvido previamente o credor, no prazo de 5 dias, se a proposta for deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º. (...permanecer inalterado).

Justificativas. Novamente, ausência de contraditório no ponto examinado. Na redação atual do seu art. 837, §§ 1º e 2º, o Projeto, repetindo o Código de 1973, prevê e disciplina normativamente a possibilidade de o devedor-executado requerer o pagamento parcelado do valor da dívida objeto da execução, o que a doutrina qualifica de *moratória legal*, mas não contempla o direito de o credor-exequente manifestar-se previamente sobre o parcelamento pretendido pelo devedor.. Constatase o mesmíssimo defeito já apontado no item 16, *retro*, também já detectado no Código de 1973 em vigor, quando criou a figura da chamada *moratória legal* (art.745-A).

¹⁸ BRÉTAS, Ronaldo C. Dias. Procedimento reformado da execução por quantia certa. In: BRÉTAS, Ronaldo C. Dias e NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). *Processo civil reformado*. Ob. cit., p. 514-516.



Ronaldo Brétas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense – 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

Na matéria, já havia crítica doutrinária ao Código de 1973, que também se repete e estende ao Projeto de Novo Código de Processo Civil, porque o defeito perdura na elaboração deste último:

"Após citado, no prazo para embargos, que é de 15 dias (art. 738), o devedor, reconhecendo a obrigação e renunciando à sua defesa, poderá requerer pagamento parcelado do montante da dívida ajuizada (principal, acessórios, custas e honorários de advogado), em até 6 parcelas mensais, desde que deposite, à ordem do juízo, de imediato, ou seja, simultaneamente ao requerimento, 30% de seu total (art. 745-A). A expressão utilizada na lei é a de que "poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais". Este enunciado fraseológico "poderá requerer" não significa que o devedor tenha o direito absoluto ou incontestável de efetivar o pagamento do valor da execução parceladamente, entendimento que, tudo indica, consagrou-se erroneamente na malsinada prática forense. Aliás, temos visto que alguns juízes, desautorizados pelo ordenamento jurídico vigente, ao deferirem a petição inicial da execução e determinando a citação do executado para pagamento em 3 dias, também recomendam constar do mandado citatório que o devedor tem o direito de efetuar o pagamento da dívida exequenda em parcelas. Cuida-se de incorreção, por vários motivos de direito, que enumeramos a seguir. Em primeiro lugar, as normas do Código de Processo Civil, concernentes ao processo de execução, regem os procedimentos que o Estado coloca à disposição do credor, para que este obtenha, coativamente, o cumprimento da obrigação inadimplida pelo devedor, ou seja, no caso em exame, pagar quantia em dinheiro. Assim, o procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente (arts. 646 e seguintes) nada mais é, em resumo, do que uma técnica normativa de desapropriação de bens de propriedade do devedor, que o Estado coloca à disposição do credor, mediante a qual os bens do executado são apreendidos (penhora), avaliados e vendidos, entregando-se ao credor e exequente, em seguida, o dinheiro assim obtido, a título de pagamento. Ou, então, após avaliados, os bens penhorados são adjudicados ao credor, se assim o requerer, em pagamento da dívida (arts. 646, 647, I, II, III e 708, I e II). Tais regras (de direito processual), por óbvio, não cuidam da relação jurídica obrigacional (regida pelo direito material), que, muito antes do processo de execução existir, ficou estabelecida entre credor e devedor, relação jurídica pré-processual, disciplinada pelas normas de direito material ou de direito substancial existentes no Código Civil, Parte Especial, Livro I, Direito das Obrigações (arts. 233 a 420). Logo, somos levados a entender que o credor não está obrigado a receber prestação diversa da que foi convencionada no título executivo extrajudicial e que lhe é devida, ainda se mais valiosa, também não podendo o credor ser obrigado ou compelido pelo Estado a receber por partes, mesmo que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, se assim não foi convencionado ou ajustado no título executivo. Haverá de prevalecer, no caso, os princípios da autonomia da vontade e da legalidade, albergados, respectivamente, nas normas dos arts. 112, 313 e 314 do Código Civil, que o juiz da execução nunca poderá desconhecer (Código de Processo Civil, art. 126, 2ª parte), ao examinar o requerimento do executado. Ora, por consequência, em segundo lugar, caso o devedor requeira o pagamento da dívida executada em parcelas mensais, benefício que alguns doutrinadores chamam de moratória legal (art. 745-A), antes de deferir o requerimento, deverá o juiz da execução intimar o credor para se manifestar.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

respeito, em prazo reputado razoável ao caso (art. 177), mínimo de 5 dias (art. 185), até mesmo em respeito à garantia constitucional do contraditório, que integra a garantia também fundamental e mais extensa do devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV). Tenha-se sempre presente a imperiosa necessidade da observância do modelo constitucional do processo (princípio da supremacia da Constituição), do qual é componente a garantia do contraditório, que recebe da pena magistral de José Carlos Barbosa Moreira a seguinte e precisa explicação: “Por esta expressão costuma-se designar uma fundamental garantia das partes, consistente, de um lado, na igual abertura a ambas da possibilidade efetiva de influir no resultado do processo, apresentando razões, discutindo as do adversário, participando da atividade probatória e reagindo contra atos do juiz que lhes contrariem os interesses; de outro lado, na proibição, para o órgão judicial, de determinar providências sem delas dar ciência às partes e de fundar a decisão em fatos ou provas a cujo respeito aquelas não hajam tido a oportunidade de manifestar-se. Na situação em comentário, não poderá o juízo da execução desconsiderar o contraditório no processo de execução, até porque o credor talvez possa ter razões de sobra para se opor ao requerimento do executado, recusando-se a receber o valor do seu crédito em parcelas mensais, dentre as quais, por exemplo, a de possuir o devedor vários bens móveis e imóveis no seu vasto patrimônio ou importâncias em dinheiro depositadas em polpudas contas bancárias, passíveis de penhora, para posterior adjudicação daqueles ou indisponibilidade destas, com o levantamento posterior dos seus valores, após transferidos para depósitos à ordem judicial”.¹⁹

III – Outras sugestões Procedimento do recurso de apelação Admissibilidade e efeitos (arts. 908, 926 e 928)

18. O procedimento do recurso de apelação, no tocante ao juízo de admissibilidade e aos efeitos em que é recebido, salvo melhor juízo, precisa ser revisitado e reformulado. O projeto prevê que o juízo de admissibilidade toca exclusivamente ao segundo grau de jurisdição (art. 926), ao qual compete, também, atribuir-lhe o efeito suspensivo (arts. 908 e 928).

19. Essa sistemática implantada, salvo melhor entendimento, precisa ser revista. Em primeiro lugar, não se revela racional retirar do juízo de primeiro grau, também, a possibilidade de examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso. Não tem sentido lógico, por exemplo, o juízo de primeiro grau determinar a remessa ao Tribunal de recurso de apelação intempestivo e deserto.

20. A questão do efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação também precisa ser revista, de forma que, em primeiro lugar, o Código indique claramente os casos nos quais a apelação será recebida no referido efeito, de modo que o juízo de primeiro grau examine a questão, tão logo ocorra sua interposição (lembmando-se que a apelação sempre terá efeito devolutivo). O Projeto, de forma mal arrumada, criou um incidente processual

¹⁹ BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. Procedimento reformado da execução por quantia certa. In: BRÊTAS, 68º Aniversário da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas, Luciana Diniz (Coords.). *Processo civil reformado*. Ob. cit., p. 5



Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

junto ao Tribunal (art. 908, § 2º), pelo qual a parte apelante terá de requerer seja atribuído efeito suspensivo à apelação. Não está bem claro como tal requerimento será autuado e processado, se instruído com cópias do processo principal e quais seriam elas. Demais disto, se prevalecer, duplicar-se-á o trabalho dos relatores no Tribunal, pois, logicamente, todo apelante irá requerer seja conferido efeito suspensivo à apelação, após sua interposição, ainda estando sendo processado dito recurso no juízo de primeiro grau. Isto significa dobrar o trabalho dos relatores. Primeiro, criado o incidente, examinarão se será atribuído efeito suspensivo à apelação. Depois, em outra etapa, quando os autos com a apelação chegarem ao Tribunal, examinarão seus pressupostos e mérito. Com todo o respeito, o sistema do Projeto peca pela ausência de racionalidade e o sistema do Código de 1973, vigente, é muito mais lógico e racional. Há casos em que, objetivamente, o recurso de apelação não poderá ter efeito suspensivo. Por exemplo, recurso de apelação contra sentença que rejeitou embargos à execução, liminarmente ou não. Por óbvio, em face de normas específicas do processo de execução, neste caso, o recurso de apelação somente terá efeito devolutivo. Outro exemplo, sentença que confirmou decisão interlocutória liminar concessiva de tutela antecipada de mérito, da mesma forma, se impugnada por recurso de apelação, não se admitirá lhe seja atribuído o efeito suspensivo. Por que não prevê-las o Projeto, desde logo? O Projeto, como está, não tem parâmetro normativo algum a respeito e está calcado no máximo da subjetividade conferida ao relator, ao examinar se atribuirá efeito suspensivo ao recurso de apelação. Sem dúvida, consagra um retrocesso.

21. São essas, pois, Excelentíssimos Senhores Senadores, as sugestões que ora são apresentadas ao seu judicioso exame, focalizando-se, nesta oportunidade, tão somente, os pontos mais críticos do Projeto examinado.

Professor Ronaldo Brêtas C. Dias



Ronaldo Brétas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob n. 29 171, desde 8/6/1979
Rua Matto Grosso, 355 – conj. 1302/3/4 – Edifício Forense - Belo Horizonte - MG - 30 190-918
Fones/Fax (31) 3271-8908 e 3271-8909 - Cel (31) 9203-8908 - e-mail: bretas@pucminas.br

122

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2010

Exelentíssimo Senhor
Dr. Valter Pereira
Eminente Senador da República
Relator-Geral da Comissão Especial de Reforma do Código de Processo Civil
Senado Federal - Praça dos Três Poderes
70.165-900 – Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Senador,

Peço vênia para remeter a Vossa Excelência cópia de artigo doutrinário publicado pelo Professor Humberto Theodoro Júnior, jurista que integrou a Comissão incumbida da elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, agora convertido no PLS n. 166/2010, sob sua judiciosa Relatoria, publicado dito trabalho científico na Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, volume 66, jul./ago. 2010, p. 7-12, São Paulo.

Nesse artigo, o Professor Theodoro Júnior aponta uma série de imperfeições na estruturação do atual Projeto, além de inconstitucionalidades e deficiências em seus conteúdos normativos, segundo justifica, consequência da pressa com que foram realizados os trabalhos de sua elaboração. Em razão disto, conclama referido membro da Comissão por maior atenção dos parlamentares que irão examiná-lo, visando a expungir do Projeto apontadas imperfeições.

Eis o que asseverou o Professor Humberto Theodoro Júnior no referido trabalho, *verbis*: “*Como membro da Comissão, pude advertir, desde o princípio, para a impossibilidade material de planejar, redigir e debater, a contento, o anteprojeto no exiguo espaço de tempo, de apenas uns poucos meses, prefixado para a conclusão da complexa tarefa. (...). A pressa, entretanto, com que a obra se concluiu deixa expostas deficiências evidentes de redação e sistematização que não aconselham a pronta transformação do Projeto em lei. Aquilo que não se teve tempo e oportunidade de fazer durante a curtíssima atividade da Comissão terá de ser cumprido durante a tramitação parlamentar*” (loc. cit., p. 7-8). E conclui: “*Por estas*



Ronaldo Brétes de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob n. 29 171, desde 8/6/1979
Rua Mato Grosso, 355 – conj. 1302/3/4 – Edifício Forense - Belo Horizonte - MG - 30 190-918
Fones/Fax: (31) 3271-8908 e 3271-8909 - Cel: (31) 9203-8908 - e-mail: bretes@pucminas.br

e muitas outras razões é que o Projeto do novo Código de Processo Civil está ainda a merecer análise e meditação mais detidas, antes de se converter em lei” (loc. cit., p. 11).

Permito-me realçar que essas mesmas preocupações e conclusões foram apresentadas por todos aqueles que se manifestaram na audiência pública presidida por Vossa Excelência, realizada aqui em Belo Horizonte, na data de 3/9/2010, na sede do Tribunal de Justiça, oportunidade em que lhe fiz a entrega de documento em 14 (quatorze) laudas, apontando, também, uma série de imperfeições no referido Projeto, além daquelas já apontadas pelo Professor Humberto Theodoro Júnior, este, naturalmente, com maior proficiência, visto ter integrado a Comissão que elaborou o anteprojeto.

Como cidadão, jurisdicionado, advogado, Professor de Direito Processual Civil, e representante da comunidade acadêmica da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas, devo ratificar a Vossa Excelência, como sustentei na mencionada audiência pública, minha preocupação com dito Projeto, na forma em que está elaborado, visivelmente pior, em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, atualmente em vigor, clamando o Projeto por detido reexame.

Com protestos de estima e consideração, convicto da atenção que Vossa Excelência dispensará ao assunto, subscrevo-me,

atenciosamente,

R. Brétes C. Dias
Ronaldo Brétes C. Dias

Anexo: 1/5



Revista IOB

DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

Ano XI — nº 66 — Jul-Ago 2010

CLASSIFICADA NO QUALIS NA CATEGORIA B5

REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça — Nº 45/2000

Tribunal Regional Federal da 1ª Região — Nº 20/2001

Tribunal Regional Federal da 2ª Região — Nº 1999.02.01.057040-0

Tribunal Regional Federal da 4ª Região — Nº 07/0042596-9

Tribunal Regional Federal da 5ª Região — Nº 10/2007

DIRETOR

Elton José Donato

GERENTE EDITORIAL

Maria Liliana C. V. Polido

EDITORA

Simone Costa Salleti Oliveira

CONSELHO EDITORIAL

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos Marcato, Araken de Assis, Arruda Alvim,

Athos Gusmão Carneiro, Énio Santarelli Zuliani, Humberto Theodoro Jr.,

João Baptista Villela, José Carlos Barbosa Moreira, José Rogério Cruz e Tucci,

Ricardo Raboneze, Sérgio Gilberto Porto, Silvio de Salvo Venosa

COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

André Camerlingo Alves, André Mendes Espírito Santo, Arruda Alvim, Arthur Mendes Lobo,

Athos Gusmão Carneiro, Edésio do Nascimento Pitombeira Filho, Felipe Fernandes Ribeiro Maia

Hélio Apoliano Cardoso, Humberto Theodoro Júnior, José Augusto Garcia de Souza

Leonardo Oliveira Soares, Luciano Marinho Filho, Paulo Régis Cardoso Júnior,

Sandra Maria Porto, Stanley Martins Frasão



Assunto Especial – Doutrina

O Projeto do Novo Código de Processo Civil



Primeiras Observações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da UFMG, Desembargador Aposentado do TJMG, Membro da Academia de Letras Jurídicas de Minas Gerais, do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual e da International Association of Procedural Law, Advogado.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A verificação das primeiras imperfeições; 2 Deficiências na classificação e nomenclatura de alguns capítulos e seções; 3 Defeito gravíssimo ocorrido na disciplina do processo de execução; 4 Antecedentes históricos; Conclusão.

INTRODUÇÃO

Já se encontra tramitando no Senado Federal o Projeto de Reforma do Código de Processo Civil, sob o nº PLS – 166 de 2010, apresentado pelo Senador José Sarney.

Torna-se possível, doravante, a participação de todos, por meio da intervenção dos representantes parlamentares, no aprimoramento da obra normativa, cuja repercussão social é despicando proclamar.

Tive a honra de figurar entre os elaboradores do anteprojeto e sinto-me no dever de continuar cooperando, na medida do possível, para que, no debate a ser travado no Parlamento, se possa eliminar e superar deficiências e imperfeições que, eventualmente, não se tenha conseguido evitar nos trabalhos preparatórios.

1 A VERIFICAÇÃO DAS PRIMEIRAS IMPERFEIÇÕES

O Projeto, nascido de anteprojeto elaborado por uma Comissão de Juristas nomeada pela Presidência do Senado, é algo concreto que, no momento, veicula a proposta de um novo Código de Processo Civil para o País.

Como membro da Comissão, pude advertir, desde o princípio, para a impossibilidade material de planejar, redigir e debater, a contento, o anteprojeto no exíguo espaço de tempo, de apenas uns poucos meses, prefixado para a conclusão da complexa tarefa.

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA
1. Superior Tribunal de Justiça 150
2. Superior Tribunal de Justiça 159
3. Superior Tribunal de Justiça 163
4. Tribunal Regional Federal da 1ª Região 170
5. Tribunal Regional Federal da 2ª Região 174
6. Tribunal Regional Federal da 4ª Região 177
7. Tribunal Regional Federal da 5ª Região 181
EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
1. Ementário de Jurisprudência Civil, Processual Civil e Comercial 184
Seção Especial
EM POUCAS PALAVRAS
1. Inadmissão de Embargos Infringentes em Reexame Necessário. Polêmica Resolvida no Âmbito do STJ. Decisão da Corte Especial Edésio do Nascimento Pitombeira Filho 220
JURISPRUDÊNCIA COMENTADA
1. Importação Paralela de Produtos Marcados: o Atual Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça André Camerlingo Alves e André Mendes Espírito Santo 223
Clipping Jurídico 229
Resenha Legislativa 231
Súmulas 232
Bibliografia Complementar 235
Índice Alfabético e Remissivo 236
Normas Editoriais para Envio de Artigos 240

Agora que o trabalho já se acha concluído e divulgado, posso constatar que, de fato, medidas modernas e louváveis foram idealizadas e transformadas em procedimentos concretos, dentro da perspectiva de dotar o País de um Código capaz de simplificar e agilizar o trâmite das causas em juízo, de modo a reduzir a intolerável lentidão com que hoje se ultimam os processos cíveis entre nós. Redução de procedimentos e recursos, julgamentos coletivos para causas repetitivas, reforço dos poderes do juiz para a repressão à litigância de má-fé e ao abuso de expedientes procrastinatórios, regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica, aprimoramento da penhora *on-line* e dos atos de expropriação na execução forçada, entre muitas outras inovações, correspondem, sem dúvida, a algo compatível com as garantias constitucionais do acesso efetivo à justiça por meio do devido e justo processo legal, em dimensões formais e substanciais.

A pressa, entretanto, com que a obra se concluiu deixa expostas deficiências evidentes de redação e sistematização que não aconselham a pronta transformação do projeto em lei. Aquilo que não se teve tempo e oportunidade de fazer durante a curíssima atividade da Comissão terá de ser cumprido durante a tramitação parlamentar.

Eis alguns poucos exemplos de deficiência redacional, aleatoriamente colhidos mediante ligeira leitura da “Parte Geral” do anteprojeto:

O art. 73 fala dos honorários advocatícios no caso de sentença que reconheça a *perda de objeto* e atribui a responsabilidade pela verba “à parte que lhe tiver dado causa”. Não se sabe, pelo texto, o que perdeu objeto, nem a que se deu causa. É claro que se pretendeu cuidar de *processo extinto* por ter ele perdido o seu objeto; e que quem deve responder pelos honorários é a parte que deu causa ao processo. Mas o texto nem sequer fala em *extinção do processo*, para que daí se pudesse certificar que a perda de objeto foi do processo e que os encargos sucumbenciais devem ser suportados por quem deu motivo para que o processo fosse instaurado. Isso tudo tem que ser adivinhado ou presumido, diante da pobreza do texto.

O art. 115 declara suspeito o juiz “que receber presentes antes ou depois de iniciado o processo” (inciso II). Não esclarece, porém, de quem teria recebido os presentes. A redação é flagrantemente incompleta.

O Projeto abandonou a figura das exceções de *impedimento* e *suspeição*, mas determina a autuação do requerimento que provoca o incidente em apartado para remessa e julgamento pelo Tribunal (art. 116, § 2º). Que rótulo se dará a esse procedimento, que admite até instrução probatória? Por que fugir de sua tradicional classificação de exceção processual?

O art. 126 prevê o dever do perito de cumprir seu ofício “no prazo que lhe assina a lei”. No procedimento de produção da prova pericial, no entanto, o art. 445 atribui ao juiz (e não à lei) a fixação do “prazo para entrega do laudo”.

O art. 283 arrola para a tutela cautelar (conservativa) e a tutela antecipatória (satisfativa) os mesmos requisitos, sem atentar para a diversidade de consequências práticas e jurídicas que advêm de uma medida neutra, como é a *conservativa*, e de uma medida de *mérito*, como é a de antecipação de tutela substancial. Questões como a da inequivocidade da prova e da reversibilidade da medida, *data venia*, não deveriam ser desprezadas quando se trata de antecipação de efeitos da futura sentença de mérito. A experiência do atual Código, em seu art. 273, não deveria ter sido desprezada. As duas situações são substancialmente heterogêneas, de modo a não permitir tratamento processual homogêneo.



Também o art. 284 prevê a possibilidade de concessão de medidas de urgência *de ofício* pelo juiz. Se isto se justifica excepcionalmente no campo das tutelas cautelares, não se pode admitir que ocorra em relação à tutela antecipatória, cujo regime é sempre comandado pelo princípio *ne procedat iudex ex officio*.

2 DEFICIÊNCIAS NA CLASSIFICAÇÃO E NOMENCLATURA DE ALGUNS CAPÍTULOS E SEÇÕES

No Livro II (Processo de Conhecimento), Título II, o “Cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer” foi colocado, inadequadamente, na Seção IV do Capítulo II, relativo à “Obrigação de pagar quantia certa”, quando, obviamente, deveria constituir Capítulo distinto. Não há como considerar obrigação de fazer como subdivisão de obrigação de quantia certa.

Por sua vez, o Capítulo II apresenta o título “*Da obrigação de pagar quantia certa*”, como se fosse um Capítulo do Direito Civil. Na verdade, e a exemplo de que se fez com as demais obrigações, o correto seria “*Do cumprimento da obrigação de pagar quantia certa*”.

Ainda no Livro II, constata-se a utilização da mesma nomenclatura para seções diferentes e relativas a Títulos diversos:

- a) No Título I, a Seção IV do Capítulo XIII (“*Da sentença e da coisa julgada*”) se apresenta como “*Do cumprimento das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa*”, quando, na verdade, o assunto ali tratado não diz respeito ao “*Cumprimento de sentença*”, mas à forma de julgar, quando se trata de obrigações da aludida categoria. O correto, portanto, seria “*Do julgamento das ações relativas às obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa*”.
- b) No Título II, do mesmo Livro, onde, afim, o assunto é o cumprimento de sentença, volta-se a utilizar na Seção IV (que deveria ser um Capítulo) a mesma denominação de “*Do cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer*”.

No primeiro caso, há uma evidente impropriedade terminológica, o mesmo não ocorrendo com o segundo caso.

3 DEFEITO GRAVÍSSIMO OCORRIDO NA DISCIPLINA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Por fim, para não aumentar exageradamente, por ora, a exposição das imperfeições do Projeto, há uma que merece ser destacada pela gravidade que encerra. Trata-se do art. 839, § 2º, no qual se acha, *data venia*, uma verdadeira *barbaridade*, que atinge as raias da inconstitucionalidade.

Ali simplesmente se cassa o direito de ação (direito de acesso à justiça) àquele que não embargar a execução nos quinze dias da lei. Afirma-se textualmente: “A ausência de embargos obsta à propositura de ação autônoma do devedor contra o credor para discutir o crédito”.

Fui o encarregado de rever a linguagem final do livro relativo ao Processo de Execução; e, para o § 2º do art. 839, sugeri o seguinte texto: “§ 2º A intempestividade dos embargos não obsta o prosseguimento da ação do devedor contra o credor através de procedimento autônomo, observando-se o disposto no art. 738, § 1º”.

No entanto, por razões não explicitadas, a conclusão do anteprojeto inseriu, no referido parágrafo, texto de sentido justamente contrário a minha sugestão, que era, aliás, de mero aprimoramento redacional, de um dispositivo que já se achava tranquilamente assentado quanto ao seu conteúdo, tanto na doutrina como na jurisprudência.

Como ficou, o dispositivo atenta, de forma sumária e radical, contra o direito da parte de ver apreciado seu direito em juízo, sem nunca tê-lo submetido ao julgamento do Poder Judiciário.

É importante lembrar que os embargos não são simples resistência do réu a pedido do autor. São uma ação de conhecimento que o devedor pode ou não manejá-la, segundo suas conveniências pessoais.

Além do mais, são os embargos apenas uma das ações de que o devedor pode lançar mão, e nunca uma única via de que se possa valer o litigante para obter o acertoamento de sua eventual controvérsia com o credor.

Enquanto não prescrita a pretensão do devedor, não pode a lei processual privá-lo do direito fundamental de postular a tutela jurisdicional de cognição.

Daí por que, à luz da garantia constitucional, não pode a ausência da ação de embargos representar a perda de um direito fundamental, como é o direito de ação que nunca chegou a ser exercitado e que sequer foi transformado em objeto de solução dentro do processo de execução.

É por demais sabido que o processo de execução não é palco de acertoamento de controvérsia alguma quanto à existência ou inexistência do direito do credor ou da obrigação do devedor. Ele se sustenta apenas na existência de um documento que – mesmo sem o prévio acertoamento judicial – a lei considera suficiente para a prática de atos forçados de pagamento.

Como, então, perder o direito de discutir uma questão não trazida a Juízo em momento algum?

O próprio Projeto reconhece a autonomia da execução perante as ações de impugnação ao crédito constante do título executivo, segundo o disposto no § 1º de seu art. 710, *in verbis*: “A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”.

É ainda de ressaltar que a incongruência do anteprojeto não é apenas com a garantia constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV)¹. Há contradição interna com a Parte Geral do próprio anteprojeto, onde se acha solenemente proclamado que o processo civil “será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição” (art. 1º). E não foi por outra razão que, repetindo o disposto no art. 5º, XXXV, da CF, o Projeto proclama que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Está, portanto, em contradição com esse enunciado fundamental, que o anteprojeto incorporou de maneira expressa, o estranho e injustificável preceito do § 2º de seu art. 839.

¹ CF, art. 5º, XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.



4 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Foi pela incontestável autonomia tanto da execução como da ação de impugnação ao negócio causal subjacente ao título executivo – autonomia que o CPC de 1973 reconhece em seu art. 585, § 1º, em termos idênticos ao do art. 711, § 1º, do Projeto – que a jurisprudência mansa e pacífica do STJ fixou, de longa data, o entendimento de que:

Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.² (grifamos)

Em outras palavras: “Em curso processo de execução, não há impedimento a que seja ajuizada ação, tendente a desconstituir o título em que aquele se fundamenta. Inexistência de preclusão, que essa opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material”³ (grifamos), fenômeno que – acrescentamos – *inocorre no seio da execução não embargada*⁴.

Para a jurisprudência do STJ, nem mesmo o encerramento por sentença da execução não embargada é empecilho a que o devedor demande a declaração judicial, em ação posterior, da nulidade ou inexistência da obrigação executada:

A execução não embargada, e assim também aquela em que os embargos não foram recebidos ou apreciados pelo mérito, é simples *sucedâneo do adimplemento*, de molde a resguardar ao executado o direito de acionar o exequente sob alegação de enriquecimento sem causa e repetição do indébito.⁵

O que merece destaque no posicionamento do STJ em torno da matéria em foco é a circunstância de que suas raízes não estavam plantadas sobre normas meramente processuais, mas em fundamentos constitucionais. Por isso, não se pode introduzir na reforma do Código regra que o contradiga, sob pena de incorrer em grave inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Por estas e muitas outras razões é que o Projeto do novo Código de Processo Civil está ainda a merecer análise e meditação mais detidas, antes de se converter em lei.

² STJ, REsp 741.507/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Ac. 02.10.2008, DJe 17.12.2008. No mesmo sentido: STJ, REsp 817.829/MT, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, Ac. 25.11.2008, DJe 16.12.2008.

³ STJ, REsp 135.355/SP, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Ac. 04.04.2000, DJU 19.06.2000, p. 140.

⁴ Cf. nossas obras *Processo de execução*, 25. ed. São Paulo: Leud, nºs 437 a 443, 2008, p. 509-522; e *Curso de direito processual civil*, 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, nºs 963 e 964, 2010, p. 482-484.

⁵ STJ, AgRg-Ag 8.089/SP, 4ª T., Rel. Min. Athos Carneiro, Ac. 23.04.1991, DJU 20.05.1991, p. 6537.

De forma alguma, entretanto, se deve entrever na constatação ora feita uma moção de desapreço ao Projeto, cujos bons propósitos e virtudes são substancialmente inegáveis. A observação do momento tem apenas o objetivo de zelar por seu aprimoramento, na oportunidade que se abre com o debate parlamentar. Os doutos e especialistas são convocados não para rejeitar, e sim para aperfeiçoar o Projeto em curso no Senado Federal.



Anotações sobre as Perplexidades e os Caminhos do Processo Civil Contemporâneo — Sua Evolução ao Lado da do Direito Material

ARRUDA ALVIM

Advogado em São Paulo, Brasília e Rio de Janeiro, Professor do Mestrado da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (Fadisp) e do Mestrado e do Doutorado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

SUMÁRIO: 1 Os principais problemas do Direito Processual Civil de nossos dias – A evolução do processo não ocorreu descompassadamente da do direito material; 2 A gravidade do fenômeno na América Latina; 3 Elenco e sucessividade das modificações verificadas no Direito Processual Civil – Perspectivas defluentes do nosso direito constitucional; 4 Um modelo de ações coletivas no Direito brasileiro; 5 A vocação coletiva do processo contemporâneo – O contraste desse instrumental com a situação cultural brasileira, a indicar um rendimento lento e mesmo precário; 6 O plano do direito positivo, o Estado e a realidade nacional.

1 OS PRINCIPAIS PROBLEMAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE NOSSOS DIAS – A EVOLUÇÃO DO PROCESSO NÃO OCORREU DESCOMPASSADAMENTE DA DO DIREITO MATERIAL

O processo civil de nossos dias encontra-se em um estágio de modificação profunda, na mesma esteira do que precedentemente se tem verificado no mundo ocidental, consistente em colocar ao lado do que se pode designar como processo civil clássico (em sua estrutura) outros instrumentos, destinados a fazer frente às necessidades, que não datam de hoje, mas que são cada vez mais agudas nestes dias contemporâneos¹, conduzindo a uma espécie de convivência entre o processo civil clássico (já, em si mesmo, intrinsecamente alterado, em decorrência do descarte da inspiração individualista radical, assumindo uma absorção de valores sociais, que se impõem na sociedade contemporânea). Esse novo aparato hodierno resulta vitalmente dinamizado pela tutela de urgência². Os pontos nodais, porque constitutivos

1 Na verdade, a problemática contemporânea consiste em tentar equacionar os grandes aspectos referentes, principalmente àquilo que, há menos de um século, em obra célebre, se designou como sendo a ascensão (*rebelião*) das massas. Ver ORTEGA; GASSET, *La rebelión de las masas*, 30. ed., capítulo I, p. 49, e diversas outras obras deste mesmo autor, dado que essa obra e as outras compõem uma parte central do pensamento do autor espanhol.

2 Já se disse, com razão, que nenhum aspecto ou ponto do direito contemporâneo encontra-se imune a críticas. Ver CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective*. *Buffalo Law Review*, v. 27, n. 2 e separata, p. 181; este mesmo relatório antecede a obra coordenada por CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. *Access to justice – A world survey*. Milão: Giuffrè, v. I, 1978. p. 1 e separata. Estes temas são retornados na obra de CAPPELLETTI, Mauro. *The judicial process in comparative perspective*. Parte II, III. Oxford: Clarendon Press, 1989. p. 239 e ss., letra "B", sob nºs 1/5.

Luiz Henrique Volpe Camargo**123****De:** Sen. Valter Pereira**Enviado em:** terça-feira, 31 de agosto de 2010 11:23**Para:** 'Luiz Henrique Volpe Camargo'; Luiz Henrique Volpe Camargo**Assunto:** ENC: Novo Código de Processo Civil**De:** ronaldo.r.franca@hotmail.com [mailto:ronaldo.r.franca@hotmail.com]**Enviada em:** terça-feira, 31 de agosto de 2010 10:18**Para:** Sen. Valter Pereira**Assunto:** Novo Código de Processo Civil

Caro Senador.

O problema da citação (art 209) pelo Oficial de Justiça é certamente um entrave no andamento processual. É sabido que a ocultação é extremamente corriqueira e usado com instrumento para dificultar a marcha processual. A Constituição garante que todo o ato deve ser fundamentado, além de que, todos tem o dever de colaborar com a justiça.

Então, o supracitado artigo deveria melhor a atuação do Oficial de justiça. Obrigando-o a colher mais informações e sendo que o familiar deveria ser também obrigado a colaborar com a justiça. Ou seja, não permitindo aquela situação corriqueira: Vai a casa do citando e nenhum familiar sabe onde ele trabalha, nem que horas chega ou não tem o número do telefone.

A Lei dever objetiva e cumprir o seu papel. O familiar deve - e sabe - onde trabalho o pai ou esposo. Logo, deveria exigir -se a qualificação do informante e caso este seja parente (filho, esposa, etc) e efetivada a citação.

A jurisprudência já tem admitido a citação através do porteiro de condomínio.

Este entrave provoca o atraso do processo que perambula em gabinetes, varas e escritórios, até que a justiça e os operadores "achem" o citando, que enquanto isto fica rindo tranquilamente de profissionais que procuram exercer bem o seu papel.

Ronaldo França
Advogado
AOB/GO 12.004



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 13:55
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: Reforma CPC - sugestões

-----Mensagem original-----

De: Fale com Roney [mailto:falecomroney@gmail.com]
Enviada: qui 12/8/2010 17:00
Assunto: Reforma CPC - sugestões

Boa tarde a Vossas Excelências,
Assistindo à fantástica e objetiva apresentação do projeto na TV Senado, pelo Min. Luiz Fux, e percebendo que há interesse em receber sugestões para os novos procedimentos, gostaria de enviar minhas humildes sugestões.:
Sou advogado há 5 anos, e atuo na cidade de Pirassununga-SP, cidade de 70 mil habitantes, que conta com 3 Varas mistas (penais, cíveis, infância, júri, JEC e anexo fiscal). Primeiramente o que posso observar é a grande falta de funcionários e magistrados para desenvolver o trabalho (pra se ter uma ideia, recentemente a juíza titular foi obrigada a pedir ajuda ao Exército, para que fornecesse soldados para encartar execuções fiscais!), levando, por exemplo, em torno de 3 meses para apreciação de uma simples petição. Todavia, isso é questão administrativa, que poderia ser resolvida com a autonomia financeira dos Tribunais, mas que não é objeto da Comissão.

Relativamente aos procedimentos, considero muito oportuno que o atual procedimento sumário seja adotado como padrão de processo civil, visto que concentra as audiências de conciliação e instrução e julgamento em uma só, designando-se a instrução para outra data somente em caso de provas deferidas.

Ressalto essa forma tendo em vista que, na "minha" comarca, por exemplo, as audiências são designadas para muito tempo após o despacho que as designa.

Assim, frequentemente são marcadas conciliações para 4, 5 meses; restando infrutíferas, designa-se outra, para dali a mais 4, 5 meses, arrastando sobremaneira o andamento, simplesmente em virtude de agenda do juiz.

Com a adoção do atual procedimento sumário, economizar-se-ia, no caso, 5 meses de tramitação.

Na forma de audiência dupla, nesta comarca, há certo juiz que como padrão despacha que deixa de marcar conciliação pois não há possibilidade de transação entre as partes, sem qualquer consulta ou observância dos interesses desses.

Nos procedimentos da Lei 9099/1995, o JEC local não possui juiz titular, razão pela qual é mais vantajoso ajuizar-se ação pelo procedimento comum do que especial umaríssimo! A conciliação tem sido marcada com prazo de 14 meses; sendo infrutífera, mais 14 meses.

Dessa forma, em minha reles opinião, mais célere seria haver previsão de audiência una, com possibilidade de designação de outra, se necessário.

Outro problema que observo é relacionado ao formalismo excessivo, apondo-se carimbos demais. Cheguei a observar que o juiz, diante de um pedido de cumprimento de sentença, recebe o processo (conclusão), devolve ao cartório para que certifique o trânsito em julgado; este certifica que recebeu o processo do juiz, remete à publicação o despacho, certifica que publicou, depois certifica o trânsito e devolve ao juiz, certificando, este toma ciencia da petição, devolve ao cartório, que certifica que recebeu o processo do juiz, publica a nova decisão, certifica que publicou e abre vista ao advogado. Tudo isso arrasta-se por uns 2 meses, coisa que seria resolvida em 15 minutos se o juiz declarasse o trânsito em julgado diretamente. Há muitas certificações, termos, remessas etc.

Há muitas considerações a serem feitas, mas por hora reservo-me a enviar apenas estas, como advogado atuante em juízo de 1º grau de pequena cidade.

Att.,

Roney de Carvalho Barbosa Lima
Advogado
falecomroney@yahoo.com.br



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Rudi Cassel [ruditacassel@casselecarneiro.adv.br]
Enviado em: quinta-feira, 7 de outubro de 2010 11:34
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Sugestões para o novo CPC - Rudi Casel - FENASSOJAF - FOJEBRA e outras entidades de oficiais de justiça
Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Verde
Anexos: Comparativo oficiais de justica_CPC_FENASSOJAF_FOJEBRA.pdf

Prezados,

Grato pelo aviso de que as sugestões não chegaram integralmente.

Anexo, segue arquivo contendo todas, em formato PDF.

Atenciosamente,

Rudi Cassel
 Advogado
 Cassel e Carneiro Advogados
 (61)30399559
 (61)99428828
www.casselecarneiro.adv.br

Nota de confidencialidade: Esta mensagem e seus anexos podem conter informações protegidas por sigilo profissional ou registro no órgão competente. Se esta mensagem foi recebida por engano, elimine-a imediatamente e informe sobre o recebimento indevido



A Sua Excelência o Senhor
SENADOR VALTER PEREIRA
 Relator-Geral do novo CPC
 Senado Federal – Brasília - DF

Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 166/2010. Sugestões para a redação definitiva com alteração/inserção nos artigos 119, 120, 123, 203, 206, 770 e 778. Análise da FENASSOJAF e da FOJEBRA.

A Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (**FENASSOJAF**), entidade de classe nacional que representa os oficiais de justiça vinculados ao Poder Judiciário da União, inscrita no CNPJ/MF nº 035.472.218/0001-49, com sede em Brasília (DF), no SCS, quadra 06, bloco A, Edifício Carioca, 3º andar, sala 312, CEP: 70.325-300, Brasília, DF, e a Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil (**FOJEBRA**), entidade que reúne associações e sindicatos de oficiais de justiça estaduais de Estados da Federação, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.853.757/0001-30, diante da importância que se reveste o projeto de novo Código de Processo Civil para a função jurisdicional, traz a Vossa Excelência algumas considerações que garantem maior efetividade ao processo, preservando sua finalidade.

Optou-se pela demonstração direta e didática – em colunas - da redação do CPC atual, ao lado da redação do Projeto do Novo CPC e a redação sugerida pelas federações, a permitir a visão sintética e adequada da realidade.

Ao final de cada sugestão, consignou-se breve justificativa, a demonstrar a necessidade de adoção da nova regra, a partir do enfoque do oficial de justiça, o que prestigia o princípio da razoável duração do processo e a efetividade das decisões judiciais, cuja satisfação no tempo adequada representa um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito, no que o oficial é determinante.

Espera-se que, ao final, adotem-se as sugestões da FENASSOJAF e da FOJEBRA, formatando-se no CPC vários aspectos essenciais à cidadania.

CPC Atual	Projeto do Novo CPC	Redação ideal
Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas	Art. 119. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas	Art. 119. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas



atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o mediador e o conciliador judicial.

atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o mediador e o conciliador judicial.

Parágrafo único. O cargo de oficial de justiça apresenta natureza jurídica autônoma e associada à atividade fim do Poder Judiciário, devendo integrar o nível superior dos planos de carreira e o rol das carreiras típicas de Estado.

JUSTIFICATIVA: o cumprimento das metas do Poder Judiciário tem como elemento fundamental para a efetividade o oficial de justiça, sem o qual a ciência processual e a execução das decisões judiciais não são possíveis, razão pela qual o cargo deve ser protegido contra ingerências indevidas, tendentes a desvincular as atribuições da conexão necessária com um profissional especializado e enquadrado no nível superior, adequadamente remunerado e submetido a concurso público específico. A exemplo do que já ocorre com as garantias da magistratura, a sugestão legislativa evita que questões políticas comprometam a função jurisdicional em seu sentido amplo. Para se ter uma idéia da importância de maiores garantias ao oficial no Código de Processo Civil, note-se as diferenças de nível de formação e enquadramento no cargo, na esfera estadual: Acre (Superior em Direito), Alagoas (Superior em Direito), Amapá (Bacharel em Direito, Engenharia, Administração, Ciências Econômicas ou Ciências



	<p>Contábeis), Amazonas (Bacharel em Direito e Carteira Nacional de Habilitação - CNH), Bahia (Superior em Direito), Ceará (Superior em Direito), Espírito Santo (Nível médio para a 1ª Entrância; e Superior Completo para a 2ª Entrância e Entrância Especial), Goiás (Superior, preferencialmente em Direito), Maranhão (Qualquer Curso Superior), Mato Grosso do Sul (Superior), Pará (Superior em Direito), Paraná (Superior, preferencialmente em Direito), Pernambuco (Superior em Direito), Piauí (Superior em Direito), Rio Grande do Norte (Superior em Direito), Rio de Janeiro (Superior em Direito), Rondônia (Superior), Roraima (Superior em Direito), Santa Catarina (Superior), Sergipe (Superior em Direito) e Tocantins (Superior, preferencialmente em Direito). Na esfera federal, adequadamente, os oficiais são enquadrados no nível superior, bacharéis em direito, desde a Lei 9.421/96, encontrando-se com a identificação funcional de Oficial de Justiça Avaliador Federal no atual plano de carreira, vertido pela Lei 11.416/2006.</p>	
<p>Art. 140. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária.</p>	<p>Art. 120. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária.</p>	<p>Art. 120. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, vedado o desvio de função para funções administrativas ou estranhas à execução de ordens judiciais.</p> <p>JUSTIFICATIVA: tem sido comum a tentativa de mesclar o cargo de oficial de justiça com</p>



atribuições administrativas, indevidamente consideradas extensão de suas atividades. Enquanto isso, vários oficiais *ad hoc*, sem concurso público específico, cumprem o que é atribuição especializada, em inversão de papéis. A sugestão evita o desvio dos oficiais para outras funções, mantendo sua finalidade.

<p>Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:</p> <p>I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;</p> <p>II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;</p> <p>III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;</p> <p>IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.</p> <p>V - efetuar avaliações. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).</p>	<p>Art. 123. Incumbe ao oficial de justiça:</p> <p>I – fazer pessoalmente as citações, as prisões, as penhoras, os arrestos e as demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, e realizando-as, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;</p> <p>II – executar as ordens do juiz a quem estiver subordinado;</p> <p>III – entregar, em cartório, o mandado logo depois de cumprido;</p> <p>IV – estar presente às audiências e auxiliar o juiz na manutenção da ordem;</p> <p>V – efetuar avaliações.</p>	<p>Art. 123. Incumbe ao oficial de justiça:</p> <p>I – fazer pessoalmente as citações, as prisões, as penhoras, os arrestos e as demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, e realizando-as, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;</p> <p>II – executar as ordens do juiz a quem estiver subordinado;</p> <p>III – entregar, em cartório, o mandado logo depois de cumprido;</p> <p>IV – estar presente às audiências e auxiliar o juiz na manutenção da ordem;</p> <p>V – efetuar avaliações;</p> <p>VI – agir como conciliador para garantir o cumprimento da decisão judicial, certificando no mandado o conteúdo de eventual conciliação admitida pelas partes envolvidas, acompanhada do termo de concordância de cada parte ou, nos casos em que a lei não admite a ausência do advogado, de seu procurador.</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

JUSTIFICATIVA: o acréscimo legislativo assegura efetividade à prestação jurisdicional, permitindo que questões acessórias ao cumprimento do



		<p>mandado, como parcelamento, forma de pagamento ou substituição de bem possam ser objeto de conciliação imediata, quando não alterarem a essência ou o mérito da decisão judicial. Em muitas oportunidades a eficácia final das decisões judiciais seria abreviada pela possibilidade do oficial de justiça agir como conciliador, o que evitaria a demora resultante de novas petições formais, que demandam tramitação no já sobrecarregado Poder Judiciário. A sugestão faz jus ao princípio constitucional da razoável duração do processo.</p>
Art. 221. A citação far-se-á:	Art. 203. A citação se fará:	Art. 203. A citação se fará exclusivamente por oficial de justiça ou, nos casos em que a parte não seja encontrada após três tentativas:
I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - por edital. IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).	I – pelo correio; II – por oficial de justiça; III – por edital; IV – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.	I – pelo correio; II – por edital; III – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.
Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.	Art. 206. A citação será feita por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.	Art. 206. A citação será feita por meio de oficial de justiça submetido ao devido concurso público e somente após três tentativas frustradas poderão ser adotados os demais meios.



sua primazia para a citação.

Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - a cominação, se houver;
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

V - a cópia do despacho;
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

VI - o prazo para defesa;
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.

Art. 207. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir deverá conter:

I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;
II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial;
III - a cominação, se houver;
IV - o dia, a hora e o lugar do comparecimento;
V - a cópia do despacho;
VI - o prazo para defesa;
VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

§ 1º O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus, caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.

§ 2º Aplica-se ao mandado de citação o disposto no § 2º do art. 205.



Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Art. 770. Se o devedor fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.

Art. 770 Se o devedor ou terceiros fechar as portas da casa ou qualquer local em que estejam os bens, a fim de obstar a penhora ou arresto, o oficial de justiça cumprirá o mandado arrombando portas, móveis e gavetas, em que se presuma estarem os bens, lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

§1º Sempre que necessário, o oficial de Justiça requisitará força policial, a fim de auxiliá-lo na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

§ 2º O oficial de Justiça lavrará em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser juntada aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregará o preso.

§3º Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.

§4º Não encontrando o devedor e encontrando o local fechado, por três vezes, o que deverá ser constar em auto circunstanciado, e havendo suspeita que haja bens no interior do imóvel, o oficial de Justiça procederá ao arrombamento na forma acima prevista.



JUSTIFICATIVA: para assegurar maior velocidade ao processo, evitando procedimentos de nova requisição judicial desnecessários, bem como para conferir efetividade às decisões judiciais em tempo real, deve ser permitido ao oficial de justiça que proceda ao arrombamento, ainda que sozinho, sem necessidade de pedido específico ao magistrado. A sugestão evita a demora que, em muitas hipóteses, impede a satisfação do crédito discutido no processo.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Na penhora de percentual

Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida referencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º A ordem de indisponibilidade prevista no caput será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário.

§ 2º Na requisição a que se refere o § 1º, a autoridade supervisora do sistema

Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida preferencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º A ordem de indisponibilidade prevista no caput será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário.

§ 2º Na requisição a que se refere o § 1º, a autoridade



do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)

bancário limitar-se-á a prestar as informações exigidas pelo juiz, sendo-lhe vedado determinar, por iniciativa própria, a indisponibilidade de bens do executado.

§ 3º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será imediatamente intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 4º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias:

I - comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis; II - indicar bens à penhora, alternativamente aos ativos financeiros tornados indisponíveis, demonstrando que a penhora dos bens indicados não trará prejuízo ao exequente e lhe será menos onerosa.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo a instituição financeira respectiva transferir o montante penhorado de imediato para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida, a indisponibilidade será imediatamente cancelada.

§ 7º A indisponibilidade poderá ser deferida liminarmente se o exequente demonstrar que a citação do executado poderá tornar ineficaz a medida; caso em

supervisora do sistema bancário limitar-se-á a prestar as informações exigidas pelo juiz, sendo-lhe vedado determinar, por iniciativa própria, a indisponibilidade de bens do executado.

§ 3º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será imediatamente intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 4º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias:

I - comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis; II - indicar bens à penhora, alternativamente aos ativos financeiros tornados indisponíveis, demonstrando que a penhora dos bens indicados não trará prejuízo ao exequente e lhe será menos onerosa.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo a instituição financeira respectiva transferir o montante penhorado de imediato para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida, a indisponibilidade será imediatamente cancelada.

§ 7º A indisponibilidade poderá ser deferida liminarmente se o exequente demonstrar que a citação do executado poderá tornar



CASSEL E
CARNEIRO
ABOGADOS

que o juiz poderá determinar a prestação de caução para assegurar o ressarcimento dos danos que o executado possa vir a sofrer.

§ 8º Salvo decisão judicial possa vir a sofrer.

que estabeleça menor prazo, o cancelamento da indisponibilidade excessiva deverá ser realizado em, no máximo, vinte e quatro horas da emissão da ordem pelo juiz.

§ 8º Salvo decisão judicial que estabeleça menor prazo, o cancelamento da indisponibilidade excessiva deverá ser realizado em, no máximo, vinte e quatro horas da emissão da ordem pelo

§ 9º A instituição financeira juiz.
será responsável pelos § 9º A instituição financeira
prejuízos causados ao será responsável pelos
executado em decorrência da prejuízos causados ao
indisponibilidade de ativos executado em decorrência da
financeiros em valor superior indisponibilidade de ativos
ao indicado na execução ou financeiros em valor superior
ao indicado na execução ou
pelo juiz, bem como na pelo juiz, bem como na
hipótese de não hipótese de não
cancelamento imediato da cancelamento imediato da
indisponibilidade, quando indisponibilidade, quando
assim o determinar o juiz.

§ 10. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

§ 10. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos

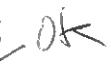
praticados, na forma da lei.
§ 11. Para assegurar a
eficácia da execução, os



meios eletrônicos referidos neste artigo poderão ser usados diretamente pelo oficial de justiça, a possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira.

JUSTIFICATIVA: a penhora por meio eletrônico representa importante instrumento para a satisfação do crédito discutido nos processos judiciais, portanto deve estar à disposição do oficial de justiça, a pessoa que tem o primeiro contato real com o devedor. A sugestão agiliza o resultado útil do processo.

Em razão dos aspectos mencionados no quadro acima, que partem da experiência diária daqueles que são encarregados de levar a decisão judicial aos seus destinatários, a FENASSOJAF e a FOJEBRA colocam-se ao inteiro dispor de Vossa Excelência para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Joaquim Castrillon
Presidente da FENASSOJAF 

Cláudio Martins de Abreu
Presidente da FOJEBRA 

Rudi Meira Cassel
Advogado
OAB/DF 22.256 



LH
15
10
10

126



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

2339

Aviso nº /2010/MJ

Brasília, 14 de outubro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
VALTER PEREIRA
Senador da República

Assunto: Projeto de Lei nº 166/2010.

Senhor Senador,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência nota técnica preliminar sobre o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, supracitado, elaborada pela Secretaria de Reforma do Judiciário em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos.

Informamos ainda que este Ministério acompanhará a tramitação da proposta e que, diante das evoluções ocorridas com as sugestões ofertadas pelos sub-relatores, apresentará novas manifestações visando a melhor e mais ampla abordagem da proposição.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo.

Atenciosamente,

LUIZ PAULO BARRETO
Ministro de Estado da Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO
FORMULÁRIO PARA APRECIAÇÃO PRELIMINAR
DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS
SAL/SRJ N° 171/2010

NÚMERO DA PROPOSIÇÃO: PLS 166, de 2010.

AUTORIA: Senador José Sarney (Proveniente dos trabalhos da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal)

EMENTA: Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

PARA EXAME: da Original

DATA DA CONSULTA:

POSIÇÃO: Favorável com emendas

ÁREAS CONSULTADAS: Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ.

I – Relatório

1. Trata-se a presente nota da análise do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, proveniente dos trabalhos da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, com sugestões pontuais referentes aos dispositivos considerados relevantes, bem como as 108 emendas apresentadas ao relator da Comissão Especial, onde o processo legislativo tramita até o momento.

2. Informa-se, outrossim, que, não obstante as manifestações preliminares contidas neste parecer, o Ministério da Justiça se compromete ainda a acompanhar com os sub-relatores as emendas eventualmente apresentadas, com a finalidade de aperfeiçoar as



questões não abordadas neste parecer em razão do curto espaço de tempo para esta manifestação.

3. A primeira sugestão é em relação ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado, para que haja conformidade com o dispositivo constante no art. 5º, inciso XXXV, da CF, o qual não faz ressalva à inafastabilidade do controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário. Não há dúvidas acerca da importância dos métodos de resolução alternativa de controvérsias, por isso a redação oferecida para o referido dispositivo seria a seguinte:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de pessoas capazes de contratar valerem-se de arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

4. Em relação ao art. 7º do PLS, este determina que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica.

5. Observa-se que o dispositivo retro mencionado, tal como redigido, parece ofender o princípio da imparcialidade do juiz, pois não cabe a este, em caso de hipossuficiência técnica do advogado, atuar contra ou a seu favor, e especialmente na relação existente entre ele e o cliente por ele representado.

6. Logo, sugere-se a retirada da parte final do dispositivo, passando a redação do mesmo ser a seguinte:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.



7. O artigo 10 cria um contraditório desnecessário em questões que devem ser decididas de ofício pelo juiz, como a prescrição e outras matérias de ordem pública, o que a nosso ver prolonga indevidamente o processo. Sugerimos sua supressão.

8. No mais, considerando que o art. 10 contém os mesmos contornos do parágrafo único do art. 110, sugere-se a exclusão de ambos, mantendo-se a atual redação do disposto no art. 128 do CPC, que é repetida pelo caput do art. 110 do projeto.

9. Quanto ao art. 11 do PLS, que dispõe sobre a fundamentação das decisões judiciais, nota-se que a redação proposta pode vir a causar interpretação dúbia, sendo mais claro manter a redação prevista no texto constitucional, qual seja:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

10. O art. 24 deste projeto, que trata da *exclusão da autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, argüida pelo réu na contestação*, parece ir de encontro ao previsto na Constituição da República e bem assim ao direito consumerista.

11. Atualmente, a jurisprudência tem entendido que no caso dos contratos de adesão, por exemplo, sobretudo na questão de **softwares**, o consumidor pode usar o foro de sua residência. Todavia, com a redação do art. 24 como está, todos os contratos de **softwares** que contenham em seus termos de uso uma cláusula de eleição de foro, não poderão ter causas julgadas no Brasil. Logo, manifestamo-nos pela inclusão de um parágrafo primeiro, com a renumeração dos demais, para que se deixe claro que a cláusula de eleição de foro poderá ser questionada. Eis a redação sugerida:

Art. 24 Não cabe à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, argüida pelo réu na contestação.



§ 1º O disposto no caput não impede a discussão sobre a validade da cláusula de eleição de foro.

§2º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

12. Com relação ao Capítulo II, do Título II, do PLS, intitulado “DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL”, as alterações que serão sugeridas a seguir têm como objetivo definir com maior clareza o instituto e seu procedimento. Estudos realizados no âmbito do Ministério da Justiça, após terem sido ouvidos setores especializados, concluíram ser necessário o aprofundamento do texto deste Capítulo. Caso a proposta ora apresentada seja acatada, os dispositivos subseqüentes deverão ser renumerados.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

Art. 26. A cooperação jurídica internacional prestada a Estados estrangeiros ou organismos internacionais poderá ser executada por procedimentos administrativos ou judiciais.

Art. 27. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de:

I - carta rogatória;

II - ação de homologação de sentença estrangeira; e

III - auxílio direto.

Parágrafo único. Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.

Art. 28. O pedido de cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - comunicação de atos processuais;

II - produção de provas;

III - medidas de urgência, tais como decretação de indisponibilidade, seqüestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos, direitos e valores;

IV - perdimento de bens, direitos e valores;

V - reconhecimento e execução de outras espécies de decisões estrangeiras;

VI - obtenção de outras espécies de decisões nacionais, inclusive em caráter definitivo;

VII - informação de direito estrangeiro;

VIII - prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei brasileira.

Art. 29. A utilização da prova obtida por meio de cooperação jurídica internacional ativa observará as condições e limitações impostas pelo Estado que a forneceu.



**Seção II
Do Procedimento**

Art. 30. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados à autoridade central para posterior envio ao Ministério das Relações Exteriores, salvo se disposto de outro modo em tratado.

§ 1º Na ausência de designação específica, o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central.

§ 2º Compete à autoridade central verificar os requisitos de admissibilidade formais dos pedidos de cooperação jurídica internacional.

Art. 31. Os pedidos de cooperação ativa, bem como os documentos anexos, serão encaminhados à autoridade central, traduzidos para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 32. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 33. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive as traduções para a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas, dispensando-se ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização.

Parágrafo único. A norma prevista no caput deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

**Seção III
Do auxílio direto**

Art. 34. Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.

Art. 35. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres, e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 36. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.

Art. 37. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Art. 38. A competência das autoridades internas para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.

Art. 39. Compete ao juiz federal, do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação jurisdicional.

Art. 40 Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de quinze dias, manifestar sobre o auxílio direto solicitado.



Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se o pedido de auxílio direto demandar ação em que haja procedimento específico.

Art. 41. A cooperação jurídica internacional para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras será cumprida por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira.

§ 1º A carta rogatória e a ação de homologação de sentença estrangeira seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º O procedimento de homologação de sentença estrangeira obedecerá o disposto no regimento interno do Tribunal competente.

13. Outro dispositivo que sugere comentário é o parágrafo único do art. 28, do PLS, segundo o qual “*Para evitar perecimento de direito, as medidas urgentes poderão ser concedidas por juízo incompetente*”.

14. A redação sugere que, desde que fundamentado determinado risco de perecimento de direito, independentemente de análise da competência, a ação poderá ser proposta em qualquer juízo, dando a entender que a alegação, por si só, validaria a decisão.

15. Portanto, sugere-se a supressão do parágrafo único do art. 28, uma vez que a distribuição de ação a juízo que, no curso da lide, se reconheça incompetente para a ação não afeta a validade das medidas que eventualmente tenham sido concedidas, mas que devem ser ratificadas ou não pelo juízo competente.

16. Sem essa alteração o dispositivo ferirá o princípio do juiz natural, previsto na Constituição da República, pois admite que, independentemente da análise prévia de competência, seja possível exigir a concessão de medida jurisdicional sob a alegação de risco de perecimento de direito. Logo, apoiamos a emenda nº 3 do Senador Romero Jucá, que prevê a exclusão do parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei nº 166, de 2010, sugerindo, ainda, que a redação passe a ser a seguinte:

Art. 28 Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.



17. No que diz respeito ao inciso I, do art. 38, que trata do foro privilegiado nos casos de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio e para a anulação de casamento, sugere-se, tendo em vista que a mulher detém a guarda da criança na maioria dos casos e que a regra atual garante que ação seja proposta no domicílio de um dos cônjuges: “é competente o foro da **residência da mulher**, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento”. A redação sugerida, pois, é a seguinte:

Art. 38 É competente o foro:

I - da **residência da mulher**, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio e para a anulação de casamento.

.....

18. Já com relação ao disposto no art. 40, que trata da definição de ações conexas como sendo “duas ou mais ações, quando, decididas separadamente, gerarem risco de decisões contraditórias”, entende-se que há uma ampliação perigosa e insegura para o conceito de conexão, o que pode ser usado como mecanismo de fraude ao juiz natural.

19. Sugere-se, assim, que a definição de ações conexas seja aquela já prevista no Código de Processo Civil em vigor. Assim, a redação sugerida para o art. 40 do PLS nº 166, de 2010, é a seguinte:

Art. 40 Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

20. Com relação ao art. 44 do PLS (“O despacho que ordenar a citação torna prevento o juízo”), anotamos que o mesmo deve ser lido em conjunto com o art. 197, haja vista tratarem ambos de efeitos da citação e por serem complementares entre si.

21. Ademais, tendo em vista que a manutenção desta regra continuará possibilitando duas soluções para a análise da prevenção do juízo, conforme ditam os arts. 106 e 219 do CPC em vigor, sugerimos que a regra tenha a distribuição como seu referencial, porque



traduz-se em elemento objetivo que proporciona maior segurança jurídica. Logo, propõe-se a seguinte redação para o dispositivo:

Art. 44 A distribuição da ação torna prevento o juízo.

22. A dúvida com relação ao art. 54 do Projeto de Lei do Senado refere-se às espécies de cooperação e o procedimento correlato, pois consoante a redação estampada no **caput**, “*os pedidos de cooperação jurisdicional devem ser prontamente atendidos, prescindem de forma específica e podem ser executados como: (...)*”.

23. O inciso I do referido artigo, por sua vez, determina a forma pela qual os pedidos de cooperação jurisdicional deverão ser executados, entre eles, o auxílio direto e os atos concertados entre os juízes cooperantes. Todavia, o PLS não define o que são os referidos procedimentos, nem como eles se processam, e a indefinição poderá gerar insegurança jurídica na utilização dessas ferramentas.

24. Ademais, o procedimento de auxílio direto até então conhecido é ato de cooperação jurídica internacional e, s.m.j, não pode ser confundido com cooperação nacional. Logo, seria de bom alvitre definir o que seria o “auxílio direto” como ato de cooperação nacional, com vistas a evitar confusão com o instituto previsto no Título II – Da Cooperação internacional.

25. Quanto ao art. 62, que trata do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sugere-se acrescentar um parágrafo para ressalvar o poder geral de cautela do juiz no tocante às medidas acauteladoras ou antecipatórias constritivas do patrimônio daquele cuja desconsideração buscar atingir. A redação sugerida é a seguinte:

Art.62.....

Parágrafo único. O procedimento disposto neste Capítulo não impede que o juiz adote medidas constritivas preliminares ou incidentes.



26. Ao § 1º do art. 66 do PLS, que dispõe sobre a multa a ser aplicada ao “*responsável que deixar de cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final*”, apoiamos a emenda nº 7 do Senador Francisco Dornelles, que tem a seguinte redação, **verbis**:

Art. 66.....

§1º Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os membros da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, a violação do disposto no inciso V deste artigo, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

27. Ao § 2º do art. 66, sugere-se a seguinte redação:

§ 2º O valor da multa prevista no § 1º deverá ser depositado em juízo no prazo fixado pelo juiz, e seu levantamento se dará apenas depois do trânsito em julgado da decisão final da causa.

28. Sugere-se, ainda, acréscimo de um §3º ao art. 66, com a remuneração dos demais, para prever que:

Art.66.....

§3º não sendo paga no prazo estabelecido, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

29. Quanto ao art. 73 da proposição legislativa, é preciso estabelecer que o princípio da igualdade, em sentido material e processual, exige que as pessoas de um modo geral sejam tratadas igualmente levando sempre em consideração a desigualdade substancial existente entre elas. Nesse sentido, a Fazenda Pública merece tratamento diferenciado em algumas hipóteses, especialmente no que tange à fixação da verba honorária sucumbencial.

30. Frise-se que a Fazenda Pública atua na defesa do interesse público, por vezes indisponível, e que a grande massa de processos em que atua pode causar, pela



multiplicidade de condenações, um efeito nocivo ao próprio Estado que, por via de consequência, será privado de quantias que se revertem naturalmente para a implementação de políticas públicas, inclusive aquelas constitucionalmente impostas e que não podem de forma alguma sofrer solução de continuidade ou adiamento, além dos repasses constitucionais.

31. Logo, no art. 73, sugere-se a manutenção da regra do CPC atual, em especial no que tange aos honorários de sucumbência em sede de recurso, eis que a possibilidade da cobrança de forma cumulativa, prevista no projeto, poderá limitar, em última análise, o acesso à Justiça.

32. Ainda em relação aos honorários, sugere-se a oitiva do Ministério da Fazenda acerca da cobrança em desfavor da fazenda Pública.

33. Ao art. 83 do PLS, sugere-se alteração do §3º e acréscimo de um §4º, para trazer novos colaboradores que podem contribuir, com sua *expertise*, na área a que se destina a prova a ser produzida, valorizando os centros de excelência técnica. Logo, sugere-se a seguinte redação, ***verbis***:

Art.83.....

.....
§3º A prova pericial será realizada preferencialmente por instituição pública, ou perito da administração, quando se tratar de processo em que o Poder Público seja parte ou a prova pericial for requerida por beneficiário da gratuidade de justiça.

§4º Na hipótese de não existir órgão oficial ou perito da administração pública, o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do CNJ e pago ao final pelo Poder Público, se sucumbente o beneficiário.

34. No que tange ao art. 91, observa-se uma impropriedade técnica ao afirmar que a representação processual pela Defensoria Pública se dará por mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte, **assinada por defensor público**. Na verdade, verifica-se que a declaração deveria ser assinada pela própria parte, uma vez que a hipossuficiência é dela, assim declarando para que possa a fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça.

35. Desta forma, a redação oferecida é a seguinte:



Art. 91 A representação processual pela Defensoria Pública se dará por mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte, assinada por ela.

36. O **caput** do art 93 trata dos prazos da Defensoria Pública, que deve ser lido em conjunto com os artigos 95 e 149 deste projeto. De acordo com a proposta, para a contagem dos prazos processuais da Defensoria Pública, Advocacia Pública e Ministério Público, será exigido a carga ou a remessa dos autos a cada um desses partícipes do processo.

37. Ocorre que a interpretação do dispositivo sugere que o Judiciário deverá remeter os autos a tais entidades, o que importaria em custo excessivo para o qual o Poder Judiciário não deveria destacar recursos financeiros.

38. Nestes termos, sugere-se a exclusão da parte final da redação, de modo que os prazos sejam computados a partir da intimação pessoal do advogado, que se mostra suficiente para atender ao objetivo do artigo. A redação sugerida, pois, é a seguinte:

Art. 93 A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos.

39. Ademais, tendo em vista a implantação gradual do processo eletrônico, a necessidade de carga ou remessa tende ao desaparecimento, tornando o texto projetado anacrônico e defasado. Não bastasse isso, a remessa de grande quantidade de processos físicos estabeleceria ao Poder Judiciário a necessidade de destacamento de servidores e de estrutura específica para isso, o que defasaria ainda mais a atividade fim do juiz, que é a entrega da prestação jurisdicional, sem morosidade.

40. O parágrafo único do art. 94 determina que a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração nos casos dos entes públicos desprovidos de procuradorias jurídicas. Tal dispositivo, consoante preocupação demonstrada pela Advocacia Geral da



União – AGU, com a qual este Ministério concorda, ocorre com mais freqüência nos Municípios, logo, a sugestão de redação é a seguinte:

Art 94.....

Parágrafo único. No caso dos **Municípios** desprovidos de procuradorias jurídicas, sua representação judicial poderá ser realizada por advogado com procuração.

41. Quanto ao inciso V, do art. 107 do PLS, sugere-se a **exclusão do** referido dispositivo, pois “permite ao juiz adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico (...)”, o que, a nosso ver, é de amplitude genérica demasiada. O processo precisa de contornos pré-estabelecidos, caso contrário o procedimento pode se transformar em uma opção para o juiz e em um risco para as partes que, sem um elemento objetivo de apoio, não terão, sequer, a possibilidade de recorrer da decisão que transforma procedimento ou fase do processo. Desta forma, somos favoráveis às emendas de nºs 15 e 16 que seguem esta linha de pensamento.

42. O inciso III do art. 114, do PLS, trata do impedimento do juiz quando nele estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive.

43. Observa-se, no entanto, que a Súmula Vinculante nº 13 do STF, ao tratar da proibição ao nepotismo, busca parâmetro no vínculo de parentesco estabelecido até o terceiro grau, motivo pelo qual se mostra apropriado igualar essa regra para os casos de impedimento. Anote-se que a referida sugestão se aplica também ao art. 117 desta proposta. Para tanto, oferecemos a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 114. Há **impedimento do juiz, sendo-lhe vedado** exercer suas funções no processo:

(...)

III - quando nele estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o **terceiro grau**, inclusive;



44. Com relação ao art. 115, que trata da suspeição do juiz, sugere-se o acréscimo de §2º ao dispositivo para coibir recusas infundadas:

Art. 115.....

.....
§ 2º O juiz poderá se abster de consignar nos autos o motivo da suspeição por razão de foro íntimo, mas os órgãos de controle, interno e externo, poderão exigir que seja esclarecido em expediente reservado.

45. O § 2º do art. 126, ao dispor sobre a nomeação de peritos, estabelece que será organizada uma lista de peritos na Vara ou na Secretaria para que as nomeações sejam distribuídas de modo equitativo.

46. Destaca-se, todavia, que a nomeação de perito deve observar a prévia habilitação na Vara ou Secretaria, mas a sua seleção deve observar a capacitação técnica, avaliada pelo juiz da causa, de modo que não se justifica a previsão deste sistema rígido que mais atende ao interesse corporativo do que ao das partes no processo. Sugerimos, pois, a seguinte redação:

Art.126.....

.....
§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria para que a nomeação seja distribuída de modo eqüitativo, **observado a capacidade técnica e área de conhecimento.**

47. O art. 127 da proposta trata das responsabilidades do perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas. Estabelece, ainda, que o mesmo responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficando inabilitado por dois anos para atuar em outras perícias, além de incorrer na sanção penal que a lei estabelecer.

48. Com relação a este dispositivo, sugere-se, tão-somente, a substituição da parte final da proposta (“*e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer*”) por “**independentemente das demais sanções previstas em lei**”, especialmente porque favorece interpretação mais condizente com toda a legislação extravagante que engloba o assunto.



49. Com relação ao Capítulo do PLS que trata “Dos conciliadores e dos mediadores judiciais”, sugere-se pequenas adequações, tendo em vista, especialmente, as competências do Ministério da Justiça.

50. Apenas para que se aprimore a redação do art. 134, sugere-se a inclusão, na parte final do dispositivo, de regra que permita que projetos iniciados ou em andamento nos Tribunais não sofram solução de continuidade, sem prejuízo da criação de novos setores por meio de lei de organização judiciária.

Art. 134. Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.

51. Para o art. 135, sugere-se adequação dos conceitos de conciliador e mediador, especialmente para que se compreenda o real alcance e a importância do instituto e evitar a pecha de se “conciliar por conciliar”. A idéia da conciliação e da mediação é compreender e pacificar o conflito e não apenas “eliminar” processos. Assim, sugere-se a seguinte redação para o art. 135:

Art. 135.....

§ 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou pressão para que as partes conciliem.

§ 2º O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões, os interesses e os sentimentos envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

52. Convém lembrar que a regra do sorteio trazida no parágrafo único do art. 136 não é utilizada nem mesmo para a escolha de peritos na proposta atual, com isso sugere-se a adequação abaixo:

Art. 136.....

Parágrafo único. Não havendo acordo, o conciliador ou o mediador será indicado pelo setor de conciliação ou mediação considerando a formação do profissional entre aqueles inscritos no registro do tribunal.



53. Já no que se refere ao §1º do art. 137, que dispõe que o conciliador ou o mediador, preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, dentre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e capacitação mínima, entendemos que o dispositivo não merece prosperar.

54. Referido dispositivo, ao prever que somente advogados poderão se habilitar como conciliadores tem o condão de afrontar o espírito do instituto, o que inviabilizaria a atuação de outros profissionais na mediação de conflitos.

55. A despeito das ações do Ministério da Justiça – MJ e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dentre outros, que contribuem para a valorização e fortalecimento do instituto e para a formação dos profissionais envolvidos, é fato que todas as propostas até então postas em prática ainda não permitem que acerca da conciliação e mediação seja viável do ponto de vista prático cercar a atuação de um único seguimento profissional. Ao limitar a conciliação ou a mediação apenas aos profissionais da advocacia, corre-se sério risco de comprometer a efetividade esperada porque este profissional muitas vezes é formado para o embate, que no caso da conciliação e da mediação é completamente dispensável.

56. A experiência, em especial dos Juizados Especiais, tem demonstrado que a função de conciliador não exige qualificação técnica especial para o seu desempenho. O que se mostra indispensável é que o conciliador atue como catalisador das soluções possíveis para o caso e que consiga extrair solução satisfatória para os envolvidos, e, para tanto, independe de formação jurídica e muito menos de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

57. A título de exemplo e diante dos fatos, padre, pastor, médico, psicólogo, assistente social, estudante de direito, administrador de empresas, líder comunitário, etc. independentemente de serem advogados, têm realizado tal função de modo bastante satisfatório.



58. Por isso tudo, a limitação imposta ao exercício da conciliação apenas à classe dos advogados não merece acolhida, haja vista limitar o alcance do instituto. Dessa forma, tem-se a seguinte sugestão:

Art. 137.....

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente a capacitação mínima, por meio de curso realizado pelo tribunal ou por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador, requererá inscrição no registro do tribunal.

.....
§ 3º Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, os relatórios dos formulários de satisfação do usuário, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

59. Ainda guardando consonância com a alteração proposta com a supressão da regra do sorteio, trazida no parágrafo único do art. 136, sugere-se a adequação abaixo ao art. 139:

Art. 139. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que indicará outro em seu lugar; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de sorteio de novo conciliador ou mediador.

60. Com vistas à não exclusão dos demais meios extrajudiciais de solução de conflitos, propõe-se a redação que se segue para o art. 144:

Art. 144. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais ou judiciais vinculadas ou não a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

61. No que tange ao art. 147 do PLS, que trata da atuação do Ministério Público como fiscal da lei, sugere-se manter a redação em vigor, onde está expresso que ele será de intervenção obrigatória “*III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte*”. Com isso sugere-se a aprovação da emenda nº 19.



62. No que se refere ao §1º do art. 151, sugerimos a sua exclusão, haja vista que ao permitir ao juiz, ouvida as partes e observado o contraditório, alterar o procedimento ou os atos a serem realizados quando se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, poderá colocar em risco o princípio constitucional da razoável duração do processo.

63. Com relação ao §2º deste mesmo artigo, com vistas a garantir a autenticidade e segurança dos documentos, sugere-se o que se segue:

Art. 151.....
§ 2º Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

64. O inciso III do art. 180 desta proposta trata da prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte quando o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal e houver interrupção da comunicação eletrônica.

65. Sugerimos, para adequação de redação, a substituição da conjunção integrante “e” pela alternativa “ou” no final do dispositivo, por numa ou noutra hipótese e não se ambas ocorrerem, os prazos sejam prorrogados.

66. O art. 194 da proposta dispõe sobre a carta precatória, que deverá ser expedida para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato requisitado por juiz de competência territorial diversa.

67. Com relação a este dispositivo, sugere-se um aprimoramento para que se dispense a carta precatória quando a citação ou intimação tiver que ser feita em comarcas situadas na mesma região metropolitana, denominadas contíguas, pois, certamente, terá o condão de maximizar a atuação jurisdicional sem ofender as regras de competência.

68. No tocante ao art. 197, ao determinar que “*a citação válida induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o*



devedor e interrompe a prescrição”, sugere-se alterar a redação para sintonizá-la com os preceitos do Código Civil, os quais estabelecem que a mora *ex persona* será somente sobre as obrigações ilíquidas, pois nas líquidas, a mora se constitui desde o inadimplemento da obrigação (mora *ex re*). A redação sugerida, pois, é a seguinte:

Art. 197. A citação válida induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto no art. 397 do Código Civil.

69. Ainda, no que tange ao art. 197, sugerimos o acréscimo de um parágrafo que contemple o disposto no art. 219, §5º do Código de Processo Civil em vigor, que trata da **decretação da prescrição de ofício pelo juiz**. Assim, sugere-se a seguinte redação:

Art. 197.....

.....
§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

70. O art. 211 determina que, feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, ou telegrama, dando-lhe de tudo ciência, mas não prevê a possibilidade de, quando possível, fazê-lo por correspondência eletrônica, motivo pelo qual sugerimos esta inclusão para melhor sintonizá-la com os preceitos do processo eletrônico.

71. Para o art. 212, que trata da citação e intimação em comarcas contíguas, sugere-se complementá-la com a emenda nº 25, que **acresce os casos de penhora, seqüestro e outras medidas constitutivas independentemente da expedição de carta precatória**.

72. O **caput** do art. 242 dispõe ser nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, salvo se ele entender que não houve prejuízo.

73. O parágrafo único deste mesmo dispositivo determina que cabe ao juiz a anulação do processo a partir do momento em que o membro do Ministério Público deveria ter sido intimado, no caso do processo ter corrido sem o consentimento deste.



74. No entanto, não cabe ao promotor decidir se houve ou não prejuízo ante a sua não intervenção no processo. As hipóteses de intervenção obrigatória nos autos estão dispostas no Código e somente ao juiz deve ser atribuída a decisão sobre a necessidade de anulação do processo, visto que isso se insere na própria função jurisdicional típica.

75. Com vistas a tornar mais coerente, à luz da lógica institucional, sugere-se a seguinte redação ao dispositivo em comento:

“Art. 242 É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, salvo se não houve prejuízo”.

76. O parágrafo único do art. 257 da proposta em tela traz a admissibilidade das provas obtidas por meio ilícito, desde que apreciadas pelo juiz à luz da ponderação dos princípios e dos direitos fundamentais envolvidos.

77. A constitucionalidade deste dispositivo nos parece duvidosa, considerando o disposto no inciso LVI do artigo 5º da Constituição da República. Positivar regra no sentido pretendido, ainda que se contraponha à ponderação dos princípios de direitos fundamentais envolvidos, pode trazer efeito pedagógico nocivo à conduta dos operadores do direito, tratando a exceção como regra. Diante deste contexto, manifestamo-nos pela aprovação da emenda de nº 30, que requer a supressão do referido parágrafo único.

78. No tocante ao art. 263 do PLS, sugerimos adequação de forma, apenas com vistas a tornar a interpretação do dispositivo mais clara:

Art. 263 O Juiz não poderá inverter o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito

Parágrafo único. É nula a conversão relativa ao ônus da prova nas hipóteses deste artigo.

79. No art. 282, que trata dos requisitos da petição inicial, sugere-se acrescentar no inciso II, o **CPF e/ou o CNPJ da pessoa física ou jurídica** como elementos constantes da



petição inicial, bem como o endereço para correspondência eletrônica, com vistas a facilitar a identificação precisa do requerido, caso ausentes outros dados.

80. O art. 314 do PLS nº 166, de 2010, por sua vez determina que:

"Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir."

81. Referido artigo pode gerar sérios questionamentos se levarmos em conta a necessária estabilização da demanda que deve estar presente em qualquer processo judicial. Assim, ao permitir que o autor, de boa-fé, modifique o pedido e a causa de pedir até o pronunciamento da sentença, riscos concretos de grave insegurança jurídica consistente na eternização do processo surgiriam, o que não se coaduna com o espírito do projeto elaborado pela Comissão de Juristas. Desta forma, entende-se que há a necessidade de uma ressalva/reserva a este dispositivo, sob pena se colocar em risco o princípio da razoável duração do processo, esculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

82. Desta forma, sugere-se a seguinte redação para a norma:

Art. 314 O autor poderá, **até o saneamento do processo**, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento e a produção de prova suplementar.

Parágrafo único.....

83. Quanto ao art. 320 do projeto, sugerimos modificação singela no **caput** com vistas a suprimir a expressão “admitir”, uma vez que pela redação somente cabe ao juiz de ofício ou



a requerimento das partes e não há hipótese de “intervenção” daqueles que não são partes. Desse modo, somos pela manutenção do texto original.

84. Com relação ao parágrafo único do art. 469, ao dispor que “*A prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar*”, como dito alhures, parece ir ao encontro da sugestão de exclusão do art. 10 e do parágrafo único do art. 110, por entendermos que as matérias que ao juiz cabe conhecer de ofício, como as supracitadas, não prescindem do contraditório. Logo, a sugestão deste Ministério é no sentido da supressão do parágrafo único do art. 469.

85. Dispõe o parágrafo único do artigo 472 que o Juiz deverá expor, analiticamente, e seguindo todo um rito específico, todas as teses ventiladas na defesa do direito postulado, ainda que não as acate. Entende-se que o dispositivo deve ser suprimido, pois coloca em risco a própria atividade judicante, ao impor uma verdadeira “ginástica hermenêutica”, que deve esgotar, em tese, todas as matérias ventiladas nos autos do processo.

86. É preciso anotar, ainda, que o dispositivo transforma a sentença em uma “súmula” de hipóteses aplicáveis, em que o Juiz deve arrolar todas as possíveis decisões a que poderia ter chegado à solução da lide e justifique, uma a uma, o afastamento de todas as teses não adotadas. Assim, eventual não enfrentamento das teses ventiladas daria ensejo a embargos de declaração sucessivos propiciando a eternização de discussões que não se coadunam com a idéia de celeridade que se busca imprimir ao processo.

87. Por fim, lembre-se que a supressão do referido dispositivo não trará prejuízo do ponto de vista do prequestionamento de questões que deverão ser submetidas aos Tribunais Superiores, considerando que o artigo 940 do projeto o admite ainda que os embargos de declaração não sejam admitidos.

88. No tocante ao art. 476, inciso II, sugerimos ampliação do dispositivo para tornar expresso que o juiz somente poderá alterar a sentença para aplicar tese fixada em



julgamento de casos repetitivos **até o trânsito em julgado da mesma**. Desta forma, a redação proposta é a seguinte:

Art. 476. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

.....
II – Até o trânsito em julgado, para aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos.

89. Com relação ao art. 501, na parte em que trata do cálculo atualizado do débito a ser apresentado pelo credor devido pela Fazenda Pública, sugere-se acréscimo de um inciso II, com renumeração dos demais, para prever:

Art 501.

.....
II - O demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito deverá conter:

- a) Nome completo, CPF ou CNPJ do exequente;
- b) O índice de correção monetária adotado;
- c) A taxa dos juros de mora considerada;
- d) O termo inicial e o termo final;
- e) Especificação dos valores dos descontos obrigatórios realizados,
- f) Na hipótese de execução realizada em autos apartados, cópia simples da petição inicial, do título executivo e da certidão do trânsito em julgado.

90. Também sugerimos alteração dos §§3º, 4º e 5º, do citado artigo para que se sintonizem ao disposto no texto constitucional. Assim, a redação sugerida, é, **verbis**:

§ 3º Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecida por sentença transitada em julgado, o pagamento será realizado, dentro do prazo legal, na conta do Juízo, independentemente de precatório.

§ 4º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 5º No procedimento previsto neste artigo não se aplica a multa prevista no caput do art. 495 e serão observadas, no que couber, as disposições previstas neste Capítulo.

91. Os arts. 665 e seguintes do PLS em estudo dispõem sobre a separação e o divórcio consensuais, no entanto, salvo melhor juízo, com a aprovação da EC nº 66, de 13 de julho de 2010, tudo indica que a separação prévia, consensual ou litigiosa, deixou de existir, ainda que presente a regulamentação no Código de Processo Civil e Código Civil vigentes.



Anote-se que a separação deixou se de ser antecedente lógico e necessário para que se opere o divórcio, daí porque os dispositivos ora analisados deveriam se dedicar exclusivamente ao divórcio ou a conversão da separação em divórcio, considerando as pessoas que estão nesta fase intermediária, em decorrência do regramento anterior. No entanto, a conversão estaria melhor alocada no Livro V, intitulado “Das Disposições Finais e Transitórias”.

92. No que diz respeito à penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira que consta no art. 778 deste projeto, destaca-se que o prévio conhecimento de medida hoje implementada pelo sistema BACENJUD, dada a necessidade imposta pelos parágrafos, notadamente pela requisição judicial (prévia) de informação que será efetivada contra o devedor, pode acabar com a efetividade das medidas de constrição, eis que não haveria qualquer obstáculo para que os devedores viessem a ter ciência e consequentemente adotassem medidas tendentes à transferência ou ocultação do dinheiro antes da efetivação da medida.

93. Cumpre destacar que a necessidade de efetuar medidas acautelatórias urgentes está amparada no art. 723, inciso II, da proposta, que assegura naquele procedimento a medida liminar sem a necessidade de requisição prévia.

94. Portanto, sugerimos a seguinte redação:

Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 2º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis.

§ 3º Realizado o pagamento da dívida, o juiz determinará, imediatamente, à autoridade supervisora, a notificação da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade, que deverá ser realizada em até vinte e quatro horas.

§ 4º O cancelamento da indisponibilidade excessiva deverá ser realizado pela instituição financeira no prazo estabelecido no § 3º.



§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas no caput e nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 7º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo estabelecido no § 3º, quando assim determinar o juiz.

§ 8º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

95. A proposta original do §1º do artigo 857 contempla a hipótese de sustentação oral em sede de Agravo de Instrumento, a qual podendo configurar incidente de pouca efetividade na condução do processo, que não se coaduna com o discurso da celeridade defendido pelo presente projeto.

96. Desse modo, sugere-se a exclusão da hipótese relativa ao agravo de instrumento do meio de defesa oral, conforme redação abaixo.

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no caput à ação rescisória.

97. No que tange o artigo 884, inciso II do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, sugere-se manter a atual redação do CPC quanto às ações rescisória e anulatória. Eis a redação sugerida:

Art. 884.....
.....
II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

98. No mais, não nos parece que o prazo de 1 (um) ano seja razoável para que a parte aponte os vícios, tenha acesso e reúna elementos probatórios aptos a ensejar o manejo da rescisória. Ademais, por se tratar de procedimento excepcional não incluído no computo do



prazo geral de um processo, não vislumbramos vantagem na redução proposta, motivo pelo qual se sugere a manutenção da regra atual, qual seja, 2 anos.

99. No que tange ao procedimento de incidente de resolução de demandas repetitivas, cabe enaltecer o papel inovador que o instituto traz ao presente projeto. No entanto, é preciso atentar para a questão constitucional da inovação trazida ao ordenamento jurídico.

100. Observa-se que pela redação dos dispositivos que tratam do tema, (arts. 895 e seguintes do Projeto), admitido o incidente, dissociado dos autos de um processo, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o “acórdão”, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência (...). Nota-se aqui, neste particular, a decretação do efeito “vinculante” na decisão proferida no incidente.

101. Todavia, em se tratando de decisão vinculante, questiona-se se não seria necessário edição de proposta de emenda constitucional, conforme similaridade com a súmula vinculante, instituída pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004, haja vista limitar o poder discricionário e a independência dos demais juízes que ficarão submetidos à decisão paradigmática.

102. A nosso ver, resta uma dúvida para perquirir se haverá eventual supressão de instância, eis que a proposta não deixa claro se a decisão vinculante será oriunda de um processo paradigma que está no Tribunal competente para julgar o incidente, após ter percorrido a primeira instância, ou se o processo será simplesmente avocado pelo Tribunal, hipótese em que poderia ser suscitada eventual inconstitucionalidade por afronta ao Juiz Natural, ou ainda tratar-se de um incidente apartado dos autos principais, criado a partir do pedido de instauração do incidente, como mero “processo interno”, dissociado do processo judicial.



103. Neste último caso, entende-se, smj, que o incidente em “processo interno” dissociado de um processo judicial, também contraria o princípio do Juiz natural e ainda não disporia de força vinculativa sobre toda a tese discutida nos autos do processo.

104. Lembramos, por derradeiro, que a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, coloca, entre os deveres dos magistrados, “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”, sendo certo que, se admitido o incidente de demandas repetitivas, na forma do PLS e cujo teor deverá ser observado pelos demais juízes e órgãos fracionários, haverá uma mitigação dessa independência.

105. Já no que se refere ao art. 941, considera-se que o efeito principal dos embargos de declaração é a integração da decisão eventualmente defeituosa, motivo pelo qual nada mais razoável que atribuir-lhe o efeito suspensivo até que sejam sanados os vícios apontados. Com isso, sugere-se a redação abaixo:

Art. 941. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes, salvo quando intempestivos.

106. Para o art. 947, ressaltamos que tendo em vista a fungibilidade recursal admitida pelo novo código, no que diz respeito ao RExt e Resp, nada mais sensato que permitir que o relator do Resp reabra o prazo para que o recorrente tenha a possibilidade de deduzir as razões que justifiquem a presença da repercussão geral, requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, razão pela qual sugere-se a redação abaixo:

Art. 947. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá abrir prazo de cinco dias para que o recorrente deduza as razões que revelem a existência de repercussão geral e complemente-o com os demais os requisitos previstos em lei, remetendo, em seguida, os autos ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade, ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

107. Ressaltamos ainda que, com o advento da promulgação da Lei Federal nº. 12.322, de 8 de setembro de 2010, objeto de manifestações positivas e de elogios por parte da



comunidade jurídica, o agravo para subida dos recursos especial e extraordinário sofreu simplificação no seu rito, razão pela qual sugerimos a incorporação dos mecanismos desta recente lei ao artigo 951 e correlatos, sob pena de eventual retrocesso.

108. Por fim, no que tange à eliminação de processos findos, posicionamo-nos no sentido de que tal matéria deve ser tratada em lei específica e em momento oportuno, pois eis que a implementação dos processos eletrônicos está sendo feita de forma gradual. Desse modo, sugere-se a supressão do artigo 967 e seus parágrafos.

109. De último lance, cabe reiterar que se trata de manifestação preliminar e que ainda existem discussões pontuais entre órgãos de governos que ainda não foram completamente avaliadas pela Casa Civil da Presidência da República, de modo que cabe a esta consignar outras possíveis questões não contempladas por esta nota.

Brasília, 06 de outubro de 2010.

Pela SAL: Felipe de Paula

Alexandre Iménez

Júnia Maria Pimenta Lages

Pela SRJ: Marivaldo de Castro Pereira

Marcelo Vieira de Campos

Cristiane Nascimento Osório

Najla Alencar Bezerra



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sergio Shimura [sshimura@uol.com.br]

Enviado em: segunda-feira, 4 de outubro de 2010 10:12

Para: Luiz Henrique Volpe Camargo

Assunto: Re: Convite do Senador Valter Pereira para Audiência Pública em São Paulo

Querido Luiz Henrique

Obrigado pela oportunidade que me deu de sugerir nova redação dos arts. 490 e 495:

Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 2º . A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.

§ 3º **NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA,** Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

COMENTÁRIO: a idéia é exigir a intimação do devedor quando envolver pagamento de quantia certa.

=====

Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias.

TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA OU A DECISÃO QUE JULGAR A LIQUIDAÇÃO, NÃO HAVENDO PAGAMENTO PRAZO DE QUINZE DIAS, INCIDIRÁ MULTA DE DEZ POR CENTO.

COMENTÁRIO: a idéia é, de um lado, permitir a execução provisória; de outro, deixar claro que a multa só incidirá só após o trânsito em julgado (como parece ser a posição da Comissão).

Muito obrigado e um abraço.

Sergio Shimura



----- Original Message -----

From: Luiz Henrique Volpe Camargo

To: Luiz Henrique Volpe Camargo

Sent: Monday, September 06, 2010 7:29 PM

Subject: Convite do Senador Valter Pereira para Audiência Pública em São Paulo

Prezados professores,

Atendendo pedido do Senador Valter Pereira, relator-geral do projeto de reforma do Código de Processo Civil no Senado Federal, encaminho o convite para participar da audiência pública que acontecerá em São Paulo, na próxima quinta-feira, dia 9-8-2010.

Qualquer dúvida, favor contatar pelos telefones abaixo.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Volpe Camargo

(61) 3303-2224

(67) 8155-5454

Nenhum vírus encontrado nessa mensagem recebida.

Verificado por AVG - www.avgbrasil.com.br

Versão: 9.0.819 / Banco de dados de vírus: 271.1.1/3117 - Data de Lançamento: 09/06/10 02:35:00

Nenhum vírus encontrado nessa mensagem recebida.

Verificado por AVG - www.avgbrasil.com.br

Versão: 9.0.856 / Banco de dados de vírus: 271.1.1/3182 - Data de Lançamento: 10/07/10 02:34:00



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 11:44
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: Sugestões

-----Mensagem original-----

De: Juiz Silvio Prado [mailto:silvio.prado@tjms.jus.br]
Enviada: seg 16/8/2010 15:08
Assunto: Sugestões

Sr(a). Relator,

Gostaria de sugerir o seguinte:

- 1.. Seja tipificado dentro do próprio CPC, o desrespeito á ordem judicial, como crime com pena razoavelmente pesada, com possibilidade de prisão em flagrante por ordem emanada do próprio Juízo Cível;
- 2.. Seja padronizada a contagem de prazo, sempre a partir da intimação, e não da juntada de mandado cumprido, para celeridade e simplificação processual, dispensando-se em processo virtual a digitalização daquele mandado já extraído dos autos, mas que até agora, precisa ser juntado.
- 3.. A obrigatoriedade de todas as partes e testemunhas serem intimadas para audiência pelo próprio advogado, comprovando-se nos autos, já com a possibilidade de condução coercitiva se não comparecerem;
- 4.. Eliminação do agravo por instrumento;
- 5.. Efeito suspensivo aos recursos como exceção da execução.
- 6.. Previsão expressa de cumprimento definitivo de sentenças que dependam de julgamento apenas pelos tribunais superiores.

Atenciosamente,

Juiz Silvio Prado
Comarca de Cassilândia
www.tjms.jus.br

** Imprima apenas se necessário **



LH

Ao Exmo. Sr. Relator do Projeto de Lei 166/2010

Senador Valter Pereira

Dos: Sindicato dos Empregados em Concessionárias dos Serviços de Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas ou Alternativas de Curitiba - **SINDNEL** - Rua Prof. Ulysses Vieira, nº 1515, CEP 80310-120, Curitiba – Paraná e Coletivo Sindical Majoritário dos Empregados da Copel - **CSMEC**

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

Assunto: Modificação do Artigo 967 da proposta do novo Código de Processo Civil, na forma da Emenda apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy.

Senhor Relator,

O presente ofício tem como objetivo a modificação do art. 967 do PL 166/2010, do Senado Federal, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Referido dispositivo determina que os autos de processos judiciais poderão ser eliminados findo o prazo de 5 anos, contados da data do seu arquivamento.

A eliminação de tais documentos acarretará inúmeros prejuízos tanto para a sociedade quanto para os trabalhadores. Estes podem necessitar de provas produzidas para um futuro requerimento de ordem previdenciária, por exemplo. Já para a sociedade, estes documentos integram o patrimônio histórico e cultural, possuindo inestimável valor, e a sua eliminação apagará para sempre ações que fizeram desta uma sociedade mais justa, e que serviram também para nortear a constante evolução de nosso direito.

As questões jurídicas e históricas que envolvem estes autênticos registros da atividade jurisdicional devem ser consideradas, e existem iniciativas louváveis visando tratar adequadamente do assunto como, por exemplo, as adotadas pelo TRT da 4ª Região, que tomou uma série de medidas visando a preservação dos documentos arquivados. Entre elas, estão os centros de memória regionais nas unidades judiciais, o depósito centralizado de autos de processos findos, a compactação de processos, o registro das informações em microfilme e as parcerias com universidades públicas e comunitárias. Medidas neste sentido podem muito bem ser adotadas em âmbito nacional.

Percebe-se que várias soluções foram apresentadas no intuito de superar o problema do espaço físico empregado no armazenamento de autos físicos de processos arquivados pelo Poder Judiciário. Entre as soluções apontadas, destacam-se a microfilmagem e o sistema híbrido (microfilmagem + digitalização), que resolvem o problema de espaço existente, e ainda eternizam tais documentos de vital importância para a sociedade.

Estas são questões relevantes que demandam tratamento definitivo e claro na legislação pátria, e por isso se faz necessária a alteração do art. 967 do PL 166/2010, na forma da Emenda apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy. Solicita-se que o Exmo. Relator acolha a referida Emenda, com o fim de garantir a preservação destes documentos tão importantes para a sociedade, principalmente diante de seu valor histórico e cultural, bem como ante sua importância como instrumento probatório, necessário para viabilizar aos cidadãos amplo acesso ao Judiciário.

Respeitosamente,

Alexandre Donizete Martins

Presidente do SINDNEL e Coordenador do Coletivo Sindical Majoritário dos Empregados da Copel – CSMEC



De: SOLANGE BRANDANI FONSECA [SBFONSEC@jfsp.jus.br]
Enviado em: segunda-feira, 30 de agosto de 2010 09:40
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: sugestão

Excelentíssimos Senadores

Bom dia!

Tenho acompanhado as reformas do CPC, pois sou servidora da área do judiciário e preciso manter-me atualizada, a fim de ajudar a efetividade da prestação jurisdicional.

Percebi que as últimas alterações do CPC foram muito benéficas, no tocante à celeridade processual, principalmente a fase de execução, que antes ficava à mercê do devedor.

A penhora on line foi um grande avanço.

No entanto, no dia a dia temos um problema que acredito deveria ser expressamente resolvido, para não haver mais divergência de entendimento entre os nobres magistrados.

É a prescrição de dívida que está sendo executada.

Este tema tem sido objeto de muita discussão.

Há aqueles que entendem que nunca prescreve uma dívida, enquanto o credor movimentar o processo para localização de bens passíveis de penhora.

Outros entendem que a dívida prescreve em cinco anos. Neste caso, o problema é a partir de quando se conta esse prazo. Da data do fato gerador? Do arquivamento dos autos, sem movimentação no processo? Da citação? Do despacho que determina a citação? Acredito que esse tema deva ser dirimido definitivamente, pois, por exemplo, na área criminal há prescrição até de crime de homicídio.

Destarte, no cível é inconcebível não haver prescrição para cobrança de dívidas.

Quando uma execução de título extrajudicial está para prescrever, o credor pede a conversão em monitória, que transforma o título em executivo novamente e assim vai. Espero ter colaborado com essa sugestão, para maior aprimoramento do processo civil.

Atenciosamente,

Solange



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira [VALTERP@senado.gov.br]

Enviado em: quinta-feira, 5 de agosto de 2010 10:56

Para: Sylvio do Amaral Rocha Filho

Assunto: RES: PLS 166/10

Caro Dr. Sylvio,

Agradecemos sua contribuição, que levaremos ao conhecimento do Senador Valter.

Atenciosamente,

Luciano Brasil

Chefe de Gabinete do Senador VALTER PEREIRA - PMDB/MS

De: Sylvio do Amaral Rocha Filho [mailto:sylvio@amaralrocha.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 5 de agosto de 2010 11:28

Para: Sen. Valter Pereira

Assunto: PLS 166/10

Senador:

ref. Novo Código de Processo Civil - PLS 166/10

A pretendida flexibilização da penhora da casa própria, o que foi uma pretensão espúria, CAIU quando da elaboração do texto final apresentado. Abaixo o e-mail que enviei sobre a matéria e que foi devidamente apreciado pelos Senadores encarregados.

Reenvio o tema para que o que saiu pela porta da frente não volte pela janela!

A Comissão de Juristas “Novo CPC” pretende como ela mesmo descreveu alterar no

4 – Processo de Execução a lei 8.009/90 para

I) Permitir a penhora parcial de bens atualmente considerados impenhoráveis, estabelecendo critérios para tanto, tornando-se flexível a impenhorabilidade

Pretende tal proposta - dentre outros bens - alterar a lei de impenhorabilidade do bem de família.

Absurda tal pretensão que desestabilizará a dignidade do devedor e de sua família obtida somente a partir da Lei 8009/90.

Nunca deixar de lembrar que esta lei visa - antes de mais nada - **a proteção da família do devedor**, às vezes contra ele mesmo, e não a proteção do devedor sozinho, premiando-o.

Imóveis de alto valor são imensa exceção neste país.

Imóveis de valor razoável constituem a maioria dos bens da população normal.

No caso de um imóvel ser arrematado por 40% do seu valor, o que é regra no praceamento de imóveis, a quantia que sobrar poucas vezes aproveitará o credor mas deixará a família do devedor sem casa, sem honra, sem dignidade e - ainda - com



débito a saldar.

Nestes casos haverá vingança da sociedade e não satisfação do credor!

A família perderá o imóvel onde reside em paz, terá numerário para comprar outro imóvel de menor valor e o saldo remanescente de sua dívida permanecerá, sem qualquer alteração no statu quo ante a não ser a retirada violenta da família da casa onde morava.

Não há, portanto, qualquer reflexo prático nesta alteração da lei 8009.

Espero que V.Excia. vete tal pretensão vindicante.

atenciosamente
Sylvio do Amaral Rocha Filho
OABSP 26950
São Paulo - SP
55 11 3501 7198

Nenhum vírus encontrado nessa mensagem recebida.

Verificado por AVG - www.avgbrasil.com.br
Versão: 8.5.441 / Banco de dados de vírus: 271.1.1/3054 - Data de Lançamento: 08/06/10 07:37:00





Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
 Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica
 Departamento de Pesquisa e Documentação
 Coordenadoria de Memorial e Arquivo

Ao Excelentíssimo Senhor Senador **VALTER PEREIRA**,
 M. D. Membro da Comissão Especial do Senado Federal que trata do Novo
 Código de Processo Civil

Em razão dos trabalhos de Vossa Excelência como membro da Comissão do Senado Federal que promoverá uma audiência pública no TJMS para tratar do Projeto do Novo Código de Processo Civil, encaminhamos proposta de alteração da redação do Art. 967 do Projeto do Novo Código de Processo Civil, de acordo com os argumentos que passam a ser expostos.

Em referido projeto de lei, propõe-se a seguinte redação para o art. 967 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 967. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de um mês.

§ 1º As partes e os interessados podem requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos ou cópia total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver nos autos documentos de valor histórico, serão estes recolhidos ao arquivo público.

Essa redação muito se assemelha à do art. 1.215 do atual Código de Processo Civil, onde se dispõe:

Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o





Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Memorial e Arquivo

prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.

Ocorre que esse dispositivo da lei recebeu muitas críticas antes mesmo de sua entrada em vigor. Segundo consta do voto da Ministra Ellen Gracie na ADIn 1919 SP, o Conselho Federal de Cultura, em ofício assinado Professor Sylvio Meira, manifestou-se nos seguintes termos:

O valor histórico do documento só a posteridade dirá. Não podemos sacar no futuro, em matéria de valorização de documentos. Acresce que não apenas a História, conforme já salientei, se liga aos processos arquivados. Numa ação judicial de nossos dias poderão os vindouros investigar aspectos financeiros, econômicos, artísticos e outros, que se espalham por todos os domínios da curiosidade humana.

(...)

O que procura o projeto em debate é, no entanto, um incêndio voluntário, de todos os processos, decorridos cinco anos. Entendo que deve ser sugerida uma substituição do artigo, por outro, em que se diga: 'É vedada a destruição, por qualquer forma, de autos arquivados. Parágrafo único: O Poder Público, através dos órgãos competentes, organizará museus e arquivos judiciais, para preservação de todos os papéis e documentos que serão recolhidos depois de decorridos dez anos de encerramento do processo'.

Tendo entrado em vigor, logo em seguida o dispositivo teve sua eficácia suspensa por ato do Poder Executivo, de constitucionalidade questionável, sendo este depois ratificado pela Lei nº 6.246, de 1975. O assunto foi objeto da clássica manifestação do Ministro Aliomar Baleeiro na Folha de São Paulo de 25.06.76:

Graças a Deus, por escandaloso que pareça, foi louvável uma bruta ilegalidade cometida pelo Sr. Geisel quando, em 16.06.75, por mero ato do Executivo suspendeu, sem cerimônia, um dispositivo de lei do





Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Memorial e Arquivo

congresso, o artigo 1215 do novo Código de Processo, que permitia a qualquer escrivão tocar fogo, destruir mecanicamente ou por outro meio adequado, os autos judiciais depois de cinco anos de arquivamento. O ato do Presidente, crime de responsabilidade, poderia metê-lo num processo de 'impeachment', mas salvou o Brasil de imensos prejuízos nascidos de uma tolice legislativa, oriunda de projeto do Executivo que a inadvertência do Congresso converteu em lei. O pecado formal e benemérito já está corrigido, porque a Lei 6.246, de 07.10.75, suspendeu a vigência daquele atanáctico artigo 1.215 do CPC, sanando a falta de competência do Chefe da Nação para a providência drástica mas oportuna e inteligente.

Sei bem que a construção de um edifício a prova de fogo para o arquivo custa infinitamente mais que a matança dos nefastos e tenazes cupins. Mas a Nação não está tão pobre que não possa empregar uns poucos milhões nesta obra de investimento nacional, tanto mais quando gasta centenas de milhões, cada ano, em arapucas para repartições de terceira ordem em Brasília e por aí afora.

O edifício para um arquivo nacional não precisa ser edificado em mármore com frontaria de vidro fumê, móveis anatômicos etc. Etc. Seus visitantes são austeros investigadores que aceitam até o piso de cimento e não se fatigam de ir a locais em rua de terrenos menos valorizados.

A referida Lei nº 6.246, de 07.10.75, dispõe: "**Art 1º Fica suspensa a vigência do artigo 1.215 do Código de Processo Civil até que lei especial discipline a matéria nele contida**".

Como se vê, a suspensão da eficácia do artigo 1.215 do atual CPC se deve à discussão causada por sua redação, que não estabeleceu critérios seguros para a eliminação de autos. E, ao que parece, o anteprojeto do novo código reascendeu a polêmica.

Ao se acompanhar a tramitação do Projeto de Lei pelo endereço eletrônico do Senado Federal (www.senado.gov.br) é possível verificar que o Excelentíssimo Senhor Senador Eduardo Suplicy apresentou emenda ao projeto para ser alterada a redação do art. 967 e inclusão do art. 971, nos seguintes termos:

"Art. 967. Os processos judiciais são documentos públicos, cabendo ao Poder Judiciário, como integrante do seu





Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Memorial e Arquivo

dever de prestar jurisdição, assegurar sua guarda, autenticidade, preservação e amplo acesso.

§1º Os processos judiciais e os documentos produzidos no âmbito do Poder Judiciário devem ser preservados no suporte original em que constituídos, permitida a substituição por microfilmes e por outros meios introduzidos pelo processo de inovação tecnológica, desde que garantam conservação no tempo, integridade e autenticidade documentais.

§2º A avaliação do modo de preservá-los deve ser feita por comissão instituída pelas Administrações dos Tribunais, integrada por profissionais habilitados segundo o Conselho Nacional de Arquivos, CONARQ, respeitada a Tabela de Temporalidade que atente para as especificidades das demandas e sua classificação, visando ao acesso à prova e ao cumprimento do poder-dever de prestar jurisdição;

§3º O procedimento de substituição de que trata o parágrafo anterior e da publicação de editais circunstanciados, com indicação do nome das partes, número do processo e da data do ajuizamento;

§4º Publicados os editais, deverá ser aberto prazo de trinta dias aos interessados para que, independentemente do suporte adotado, possam requerer desentranhamento dos originais que tenham juntado aos autos, mediante certidão;

§5º Os processos de guarda permanente, ainda que adotada a substituição de suporte de que trata o parágrafo terceiro deste dispositivo, serão preservados no meio em que produzidos.

.....
Art. 971. Revoga-se a Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987." (NR)

Feitas essas considerações, entende-se que, se por um lado não se pode estabelecer uma temporalidade de 5 (cinco) anos indistintamente para eliminação de todo tipo de processo judicial findo; por outro, não se pode manter todos os processos em arquivo por tempo indeterminado.

Persiste no âmbito da Administração Pública a prática de preservar tudo, com receio de que informações importantes sejam descartadas. Contudo, deve-se notar que a guarda sem nenhum critério de todo tipo de documento também é extremamente prejudicial à Administração. Essa concepção é responsável pelo caos vivenciado em grande parte dos arquivos judiciais do país.





Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Memorial e Arquivo

Nesse sentido, faz-se oportuno observar a seguinte passagem da obra de FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA:

“O pesadelo da Biblioteca de Alexandria paira como uma ameaça: o sonho colossal de tudo reter (a imagem e modelo do Universo, na versão da biblioteca infinita e imaginária de Borges) redundaria na perda completa de seu acervo”¹.

E o estudioso conclui esse pensamento, citando SORDI, afirmindo que **“quem guarda tudo não encontra nada”**.

Há de se observar que atualmente **o Conselho Nacional de Justiça vem realizando estudos para se estabelecer uma tabela de temporalidade de processos para o Poder Judiciário de todo o país**.

Já sugerimos ao Departamento de Pesquisas Judiciais do CNJ a intervenção na tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 para sugerir a alteração do art. 967 do texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, no sentido de se autorizar a eliminação de autos judiciais findos, **devendo a matéria ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça**.

Isso porque se entende não caber à lei, norma geral e abstrata, definir os critérios de gestão documental dos autos judiciais findos. Ao código cabe traçar as linhas gerais. Aos arquivistas do Poder Judiciário cabe analisar detalhadamente a importância de cada espécie documental e definir a melhor forma de se preservar as informações, bem como definir por quanto tempo os materiais devem ser preservados.

Sendo o arquivamento de autos de processos findos uma atividade administrativa, e não propriamente judicial, dos órgãos da Justiça, entende-se que as regras podem ser estabelecidas por meio do exercício do poder regulamentar da autoridade competente.

Eis as razões pelas quais se pensa que **a nova lei deva atribuir ao CNJ, na condição de órgão de controle da atuação administrativa do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º, da Constituição Federal), a responsabilidade de regulamentar a eliminação de autos findos por meio de resolução**.

¹ SILVA, Fernando Teixeira da. **Nem crematório nem museu de curiosidades: por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho.** In: Memória e Preservação de documentos: direitos do cidadão, São Paulo: Ltr, 2007. 31-51 p.





Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Memorial e Arquivo

Assim, sugere-se a seguinte redação para o texto:

Art. 967. Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, segundo critérios a serem estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, em todo caso, o interesse público, a publicidade e a legalidade na realização dos procedimentos.

Colocamo-nos à disposição para dirimir qualquer dúvida que se apresente com relação às considerações aqui expostas.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2010.

Atenciosamente,

Laís do Carmo de Mello Nazareth Naveira
Diretora do Departamento de Pesquisa e
Documentação


José Carlos dos Santos

Coordenador de Memorial e Arquivo



**UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL
CENTRO DE ESTUDOS**

**PROPOSTAS AO ANTEPROJETO DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

DIRETOR-GERAL
ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES

DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS
ADRIANO PEDRA

MEMBROS DA COMISSÃO “NOVO CPC”
MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA (PRESIDENTE)
GALDINO JOSÉ DIAS FILHO

Brasília - DF
Agosto/2010



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ADVOCACIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	5
3. ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA	10
4. PROPOSTAS DE EMENDA	13
5. CONTATOS.....	40



1. INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2009, a Comissão de Juristas encarregada de elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, instituída pelo Ato nº 379 do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009, divulgou os resultados da primeira fase dos trabalhos, consistente na aprovação das proposições que serão servis à elaboração do referido anteprojeto.

Nas palavras do Presidente da mencionada Comissão, Ministro Luiz Fux, a ideologia norteadora dos trabalhos “foi a de conferir maior celeridade à prestação da justiça, por isso que, à luz desse ideário maior, foram criados novéis institutos e abolidos outros que se revelaram ineficientes ao longo do tempo”.

Ainda segundo o Ministro Luiz Fux, “a Comissão, atenta à sólida lição da doutrina de que sempre há bons materiais a serem aproveitados da legislação anterior, bem como firme na crença de que a tarefa não se realiza através do mitemismo que se compraz em apenas repetir erros de outrora, empenhou-se na criação de um novo código erigindo instrumentos capazes de reduzir o número de demandas e recursos que tramitam pelo Poder Judiciário”.

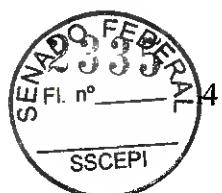
Diante desses objetivos almejados pela Comissão, afigura-se imprescindível, diante da Constituição de 1988, conferir tratamento adequado no novo Código de Processo Civil à Advocacia Pública, a qual desempenha, em milhões de processos em trâmite no Judiciário, a função de advocacia dos interesses públicos permeados pelo Estado a bem da sociedade e do cidadão.



Com o fito de colaborar no processo criativo da nova legislação processual, a União dos Advogados Pùblicos Federais – UNAFE criou Comissão Especial no âmbito do seu Centro de Estudos com o objetivo de compilar e organizar proposições ligadas ao adequado desempenho processual da função constitucional atribuída à Advocacia Pública e à melhoria da atividade jurisdicional.

Diante da linha democrática e participativa que norteia a atuação da associação, os seus associados foram convidados, por meio de comunicado, a contribuir para a confecção do presente trabalho mediante o encaminhamento de sugestões para o e-mail comissaocpc@unafe.org.br.

As sugestões apresentadas foram catalogadas e encaminhadas aos integrantes do Centro de Estudos para fins de análise e debate, resultando, por fim, neste documento, por meio do qual a UNAFE pretende contribuir não apenas para a consecução das diretrizes definidas pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado, mas, também, para a concretização dos objetivos definidos no II Pacto Republicano, firmado pelos 03 (três) Poderes em março de 2009.



2. ADVOCACIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Carta Constitucional de 1988 inaugurou em nosso País uma nova ordem. A instituição do Estado Democrático de Direito representou, por um lado, uma ruptura com o regime ditatorial até então vigente e, por outro, a institucionalização do poder popular e da sociedade pluralista.

A mudança de paradigma, como não poderia deixar de ser, impôs a reorganização das instituições e das estruturas de poder, pois o eixo central do Estado brasileiro já não era mais o governante e sim o cidadão.

Diante da necessidade se dar efetividade ao novel Estado, sobretudo, por meio da afirmação dos direitos fundamentais (dignidade humana), da garantia da eficácia das previsões legais (supremacia da lei) e do reforço do sistema de freios e contrapesos (desconcentração das forças estatais), mereceram destaque constitucional as chamadas “funções essenciais à justiça”, as quais foram tratadas no Título da Organização dos Poderes, ao lado dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e que, notadamente, são essenciais não apenas à realização da justiça, mas, também, à consolidação do Estado Democrático de Direito.

Entre tais funções essenciais, encontra-se a Advocacia Pública, que, não obstante o pequeno tempo de maturação institucional, já vem prestando relevantes serviços ao País e à sociedade.

Sua missão constitucional, embora não delimitada de forma clara, pode ser inferida mediante a análise dos arts. 131 e 132 da CR à luz dos postulados do Estado inaugurado em 05 de outubro de 1988. Nessa linha, é impositivo constatar que a



função da Advocacia Pública é justamente a de defender e promover os interesses públicos permeados pelo Estado, através da representação judicial e extrajudicial dos órgãos e entidades de todos os Poderes da República e das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Executivo.

A necessidade de consolidação do Estado Democrático de Direito e, sobretudo, de preservação do meio ambiente, do erário, do patrimônio histórico, do patrimônio artístico, etc., exige que a Advocacia Pública atue, sempre que possível, de forma pró-ativa e preventiva. Impositivo, portanto, que ela não se limite a reagir diante de possíveis agressões, ou seja, a figurar no polo passivo das ações judiciais, mas que, também, promova os valores instituídos pelo constituinte, seja propondo ações judiciais ou atuando extrajudicialmente.

Ademais, o atual contexto político-jurídico exige que a sua atuação tenha sempre como norte o interesse público e não os interesses individuais do governante, tal qual ocorria na sistemática anterior.

Destarte, em razão da sua natureza, é inegável que a vontade política do administrador possui especial relevo para a Advocacia Pública. Porém, esta representa um parâmetro de atuação – que deve ser confrontado com outros parâmetros (a Constituição, as leis, etc.) – e não a sua finalidade, a qual, como visto, reside no interesse público.

O Advogado Público e o administrador público são representantes dos entes estatais. O primeiro os representa judicial e extrajudicialmente. E, o segundo, os representa administrativamente. Trata-se, portanto, de uma questão de competência constitucional, e não de hierarquia.

Desse modo, é imperioso constatar que não cabe à Advocacia Pública a defesa intransigente de atos indefensáveis do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. E, muito menos, a interposição indiscriminada de recursos contra decisões corretamente proferidas pelo Poder Judiciário diante de equívocos cometidos pelos administradores públicos. Tais condutas, características da Advocacia Pública do Estado Ditatorial, não são mais toleradas no atual contexto constitucional. O povo brasileiro (titular do poder) há muito já se mostrou frontalmente contrário a tais posturas institucionais.

Ora, o Estado não é um fim em si mesmo. Ele é tão-somente um instrumento de realização dos interesses públicos. Assim, quando o Estado nega (ou protela) o direito legítimo de um determinado cidadão, na verdade, está negando a sua própria razão de ser, ou seja, está negando a si mesmo. Isso porque o cidadão, no Estado Democrático de Direito, é o fim último e primeiro da ação estatal.

O mister de defesa e promoção do interesse público perpassa, necessariamente, pela garantia da ampla defesa dos atos estatais, mas, também, pela afirmação de outros valores constitucionais e processuais, tais como a realização da justiça, a boa-fé, a máxima efetividade dos direitos fundamentais, a lealdade processual, a duração razoável dos processos, etc. Assim, muito embora o Advogado Público deva se colocar, em regra, na defesa dos atos praticados pelo ente público – vez que materializam, a princípio, um interesse coletivo e, desse modo, se sobrepõem aos interesses individuais – é importante que este também saiba reconhecer as situações em que o direito à ampla defesa deva necessariamente ceder espaço a valores constitucionais de igual ou maior envergadura, tais como os princípios fundamentais de realização da justiça (art. 3º, I, CR), de afirmação da cidadania (art.



1º, II, CR) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR).

Em outra frente, importa, também, destacar que a Advocacia Pública não integra o Poder Executivo. Primeiro, porque foi tratada pela Constituição em tópico apartado (capítulo IV do Título IV). Segundo, porque representa todos os Poderes da República, de forma que a sua vinculação a um deles representaria privilégio incompatível com o Princípio a Separação das Funções. E, terceiro, porque o adequado exercício da sua função constitucional de consultoria e assessoramento jurídico exige que esta se encontre em condições de se contrapor aos intentos contrários à Constituição e ao interesse público, o que se mostra incompatível com a sua subordinação ao Chefe do Executivo.

Aliás, ao desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, a Advocacia Pública, na verdade, realiza o controle prévio da legalidade dos atos da Administração Pública. E, nesse mister, atua como verdadeiro fiscal da lei a bem da afirmação do Estado de Direito.

Nesta linha de definição dos contornos da Advocacia Pública no âmbito do Estado Democrático de Direito, é preciso, também, destacar que possui características peculiares que a distinguem da Advocacia Privada, o que denota, evidentemente, a necessidade de se lhe dispensar tratamento específico.

A Advocacia Pública atua em prol dos interesses públicos, ao passo que a Advocacia Privada atua, via de regra, em prol de interesses individuais. Ademais, o Advogado Público, ao contrário do Privado, não possui cliente e, muito menos contrato de mandato, mas sim a função constitucional de representar judicial e extrajudicialmente os entes públicos, o que, notadamente, lhe dá melhores condições



de atuar a bem dos postulados do Estado Democrático de Direito e não das vontades nem sempre republicanas de pessoas que, por vezes, sobrepõem o seu interesse particular aos interesses da coletividade.

Assim, é possível e recomendável que o tratamento da Advocacia Pública nos diplomas infraconstitucionais seja realizado com base nas suas especificidades, o que, sem dúvida alguma, proporcionará um salto de qualidade no exercício das suas funções a bem da sociedade e do Estado brasileiro.

São essas, portanto, as considerações acerca da Advocacia Pública no atual contexto do Estado Democrático de Direito, o que, acredita-se, poderá contribuir para subsidiar do ponto de vista jurídico-constitucional as propostas que ora se apresenta no intuito contribuir para a reformulação do Código de Processo Civil brasileiro.



3. ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA

A Advocacia Pública é, seguramente, a função essencial à Justiça de natureza estatal que mais se faz presente no âmbito do Judiciário.

Desse modo, é imperioso que as reflexões e discussões relacionadas à melhoria do nosso sistema jurisdicional sempre tenham em consideração a grandeza quantitativa e qualitativa da sua atuação.

Segundo o IBGE (www.ibge.gov.br), cabe à Advocacia Pública representar judicial e extrajudicialmente cerca de **5.589 entes federativos** (01 União Federal, 26 Estados, 01 Distrito Federal e 5.561 Municípios) e suas respectivas autarquias e fundações públicas, as quais, somente no âmbito da União, consistem em aproximadamente 150 entidades.

E, para tanto, a Advocacia Pública atua tanto perante a Justiça Federal, quanto perante a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a Justiça Estadual.

Perante a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho (nesta última realizando a cobrança das contribuições previdenciárias), vale destacar, participa de praticamente todos os processos, o que, notadamente, representa um número astronômico de ações.

A título ilustrativo, registre-se que, segundo dados do Conselho da Justiça Federal disponibilizados no site daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/MovimProcessualJFINTERNETTABELAS.htm, só no primeiro semestre de 2009 encontravam-se tramitando na Justiça Federal de 1ª instância 341 mil processos.



instância mais de 6 milhões processos, ao passo que, de acordo com o TST (www.tst.jus.br/Sseest/JT1941/JT1941/JT1941.htm), no ano de 2009, foram apresentadas mais de 2 milhões de novas ações trabalhistas.

Apenas a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da União e a Consultoria-Geral da União (órgãos da Advocacia-Geral da União), que, por questões operacionais, ainda não possuem em sistema os dados completos de sua atuação, movimentaram, em 2009, quase 4,5 milhões de processos judiciais ou administrativos, conforme dados abaixo, extraídos do Sistema Integrado de Controle das Ações da União – SICAU:

Meses/2009	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
CGU	772	427	387	273	271	992	1.931	2.162	1.836	1.817	2.000	2.502	15.370
OUTROS	77	615	589	524	754	678	138	991	859	863	1.055	828	7.971
PGF	98.095	115.093	172.340	178.519	226.240	261.671	305.298	314.410	387.712	457.246	505.725	492.081	3.514.430
PGU	37.585	36.973	52.789	51.626	62.665	66.173	75.929	67.198	84.580	88.767	89.135	74.356	787.776
Total geral	136.529	153.108	226.105	230.942	289.930	329.514	383.296	384.761	474.987	548.693	597.915	569.767	4.325.547

Ademais, impõe-se, também destacar que só o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é, na atualidade, representado judicialmente pela Advocacia Pública em cerca de 5,8 milhões de ações judiciais espalhadas em todo o país e gasta aproximadamente R\$ 5 bilhões por ano em condenações judiciais¹.

Assim, diante de tais números, que certamente se encontram aquém do real quantitativo de demandas judiciais envolvendo a atuação da Advocacia Pública, verifica-se nitidamente a necessidade de se conferir adequado tratamento processual

¹ Dados do primeiro relatório publicado pelo Grupo de Trabalho da AGU em prevenção de Demandas Previdenciárias.

à essa Função Essencial à Justiça no novo CPC. Afinal, a reformulação do processo como instrumento efetivo de realização da justiça depende, em grande parte, da correta percepção da importância dos sujeitos processuais na condução desse instrumento, noção que, diante da missão constitucional atribuída à Advocacia Pública, pode potencializar os ideais de celeridade e efetividade do processo a patamares finalmente satisfatórios.



4. PROPOSTAS DE EMENDA

PROPOSTA DE EMENDA N° 01

REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Art. 66. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

- I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II – proceder com lealdade e boa-fé;
- III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- V – cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embarracos à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

§ 1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

§ 2º O valor da multa prevista no § 1º deverá ser imediatamente depositado em juízo, e seu levantamento se dará apenas depois do trânsito em julgado da decisão final da causa.

§ 3º A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 495 e da periódica prevista no art. 502.

§ 4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 66. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

- I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II – proceder com lealdade e boa-fé;
- III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- V – cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embarracos à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

§ 1º Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de



acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa

§ 2º O valor da multa prevista no § 1º deverá ser imediatamente depositado em juízo, e seu levantamento se dará apenas depois do trânsito em julgado da decisão final da causa.

§ 3º A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 495 e da periódica prevista no art. 502.

§ 4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 66, na sua redação originária, ressalva, com toda razão, “os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB” da aplicação da multa decorrente da violação do disposto no inciso V.

Ocorre, todavia, que os membros da Advocacia Pública e da Defensoria Pública não se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, vez que são regidos por suas respectivas leis orgânicas. Não obstante, por óbvio, não seria razoável ressalvar os advogados privados da aplicação da multa e não estender o mesmo tratamento aos advogados públicos e defensores públicos, posto que todos eles exercem atividades de representação judicial. E o mesmo pode ser dito, diga-se de passagem, em relação aos membros do Ministério Público, vez que essa nobre instituição é constitucionalmente reputada função essencial à Justiça, da mesma forma que a Advocacia Privada, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública.

Assim, nada mais justo do que se ampliar a previsão do § 1º a fim de que este alcance não apenas os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, mas, também, os defensores públicos e os membros da Advocacia Pública e do Ministério Público.

Destarte, no que tange especificamente à inserção da Advocacia Pública no parágrafo em questão, vale observar que esta foi a linha adotada pelo STF no julgamento da ADI nº 2652-6.



PROPOSTA DE EMENDA N° 02**REDAÇÃO DO PLS 166/2010****Seção III
Da Advocacia Pública**

Art. 94. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta.

Parágrafo único. No caso dos entes públicos desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.

REDAÇÃO PROPOSTA**Seção III
Da Advocacia Pública**

Art. 94. Incumbe, à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, **dos órgãos e entidades públicas que integram, direta ou indiretamente, o Poder Público**

§ 1º A representação judicial dos órgãos e entidades públicas pela Advocacia Pública não depende de procuração

§ 2º Para fins de defesa e promoção dos interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública exercerá o direito de ação nos casos e na forma previstos em lei

§ 3º O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

§ 4º Os atos processuais a cargo da Advocacia Pública em razão da sua função de representar judicialmente os órgãos e entidades públicas serão praticados exclusivamente por advogados públicos concursados, nos termos da lei

§ 5º Caso o Município não disponha de condições para estruturar e manter órgão de Advocacia Pública próprio, a sua representação judicial poderá ser exercida por advogado privado com procuração

JUSTIFICATIVA

A Advocacia Pública, conforme se infere da nossa Lei Maior, exerce função considerada essencial à atividade jurisdicional do Estado e, também, à garantia das políticas públicas, da segurança jurídica e do desenvolvimento sustentável do país. Trata-se, portanto, de instituição extremamente importante não apenas para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, mas, também, para a afirmação da cidadania e da dignidade do povo brasileiro.

Dente as instituições públicas tratadas pelo Capítulo IV do Título IV da Constituição – “Das



Funções Essenciais à Justiça” –, a Advocacia Pública é a que mais se faz presente no Judiciário, vez que representa milhares de órgãos e entidades públicas² em milhões de processos judiciais³ em trâmite perante a Justiça Federal, a Justiça Estadual, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

Isto posto, é de inegável importância a sua inserção no novo Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, tal qual proposto no projeto de lei que ora se examina.

Primeiro, porque as normas infraconstitucionais devem, necessariamente, trilhar o caminho indicado pelo legislador constituinte, que, segundo se sabe, fez questão de tratar da Advocacia Pública em Seção própria. E, diga-se de passagem, o primeiro dos 5(cinco) objetivos que orientaram a Comissão de juristas na elaboração do anteprojeto do novo CPC, de acordo com a exposição de motivos, foi justamente o de “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”. Segundo, porque a Advocacia Pública, em razão da grandeza e relevância das suas funções, bem como do elevado número de processos em que atua, representa protagonista extremamente importante no sistema jurisdicional brasileiro, sobretudo, no âmbito do processo civil. E, terceiro, porque a Advocacia Pública, em razão do seu mister de defesa e promoção dos interesses públicos por meio da representação judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possui peculiaridades que demandam uma atenção específica.

Contudo, a fim de se contribuir para o aprimoramento desta importante função estatal e, ainda, para a maior proteção do interesse público e para a melhoria do sistema jurisdicional brasileiro –, é impositivo sejam realizados alguns pequenos ajustes na proposta originária.

Nessa linha, propõe-se, inicialmente, que a expressão “pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta”, constante do *caput* do art. 94, seja substituída pela expressão “órgãos e entidades públicas que integram, direta ou indiretamente, o Poder Público”. Tal mudança se faz necessária na medida em que a Advocacia Pública representa em juízo não apenas pessoas jurídicas de direito público, mas, também órgãos públicos despersonalizados que possuem capacidade processual. Ademais, segundo se infere do art. 131 da CF, que trata da Advocacia-Geral da União (AGU), enquanto as atividades de consultoria e assessoramento jurídico desempenhadas pela Advocacia Pública se limitam ao Poder Executivo (Administração Pública), as atividades de representação judicial alcançam todas as entidades e órgãos públicos que integram o correspondente ente federativo. E tanto é assim que a AGU possui escritórios jurídicos tanto no Conselho Nacional de Justiça quanto no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Destarte, tendo-se em vista que a capacidade para exercer a Advocacia Pública, ou seja, para

² Segundo o IBGE (www.ibge.gov.br), existem, no Brasil, 5.589 entes federativos (01 União Federal, 26 Estados, 01 Distrito Federal e 5.561 Municípios), muitos dos quais possuem várias autarquias e fundações públicas.

³ Apenas a título ilustrativo, destaque-se que, segundo dados do Conselho da Justiça Federal disponibilizados no endereço daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/MovimProcessual/JFINTERNETTABELAS.htm, só no primeiro semestre de 2009 encontravam-se tramitando na Justiça Federal de 1ª instância 6.104.959 processos, ao passo que, de acordo com o TST (www.tst.jus.br/Ssclest/JT1941/JT1941/JT1941.htm), no ano de 2009, foram apresentadas 2.311.755 novas ações trabalhistas, todas sujeitas à atuação da Advocacia Pública para fins de cobrança das contribuições previdenciárias.

representar judicialmente os órgãos e entidades públicas decorre da Constituição, da Lei e da posse no cargo após aprovação no correspondente concurso público, é de se constatar que os advogados públicos não atuam mediante procuração (contrato de direito privado), tal qual ocorre com os advogados privados. Porém, segundo apurado, a sua peculiar situação de submissão ao Direito Público é por vez ignorada ou desconsiderada por servidores do Judiciário, sobretudo, nos rincões do nosso país, o que, notadamente, causa transtornos ao exercício da Advocacia Pública e à defesa dos interesses públicos do Estado brasileiro. Mostra-se recomendável, portanto, a fim de se superar tais dificuldades, a inserção de um parágrafo esclarecendo que a representação judicial de órgãos e entidades públicas pelos advogados públicos não depende de procuração.

Ademais, diante da necessidade de afirmação das políticas públicas e dos direitos do cidadão, é recomendável que a Advocacia Pública busque promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não apenas através da defesa judicial dos órgãos e entidades públicas (postura passiva), mas, também, da propositura de ações judiciais (postura ativa). A atuação preventiva e proativa, no atual contexto social, político e jurídico, se mostra fundamental para a efetividade das políticas públicas e para a proteção de interesses públicos ligados aos órgãos e entidades ambientais (IBAMA, ICMBio, etc.), de proteção do patrimônio histórico e artístico (IPHAN, IEPHA, etc.), de saúde (FUNASA, ANVISA, etc.), dentre outros, e, também, para a proteção do dinheiro público. Desse modo, é muito importante que a Advocacia Pública esteja formalmente autorizada a propor ações judiciais em nome dos órgãos e entidades públicas que representa e, também, que seja estimulada a atuar preventiva e proativamente a bem da defesa e promoção dos interesses do Estado e, consequentemente, da população brasileira. Daí a necessidade de se fazer constar na Seção destinada à Advocacia Pública a expressa possibilidade de propositura de ações judiciais, nos termos da lei, conforme proposto no § 2º.

O § 3º, por sua vez, propõe-se a estabelecer as situações em que o membro da Advocacia Pública pode ser civilmente responsabilizado pelos prejuízos que vier a causar. A linha adotada foi a mesma utilizada pelo presente projeto de lei para o Ministério Público (art. 150), que, assim como a Advocacia Pública, também titulariza função essencial à Justiça, nos termos da Constituição. Ademais, a previsão contida no art. 150 e ora repetida no presente parágrafo é praticamente idêntica à estatuída no Código de Processo Civil de 1973, que foi editado na época em que as funções de Advocacia Pública ainda eram desempenhadas pelo Ministério Público. Assim, nesse contexto, é natural que se estenda à Advocacia Pública a mesma regra aplicada ao Ministério Público.

Não obstante, é importante ressaltar que, na atualidade, diante da complexidade do Estado e das relações sociais, a Advocacia Pública atua em questões extremamente difíceis, de forma que as hipóteses de responsabilização não podem causar temor e insegurança exagerados, vez que prejudicam a tomada de decisão e o bom andamento dos serviços, com prejuízos consideráveis para o interesse público e para a celeridade da prestação jurisdicional (duração razoável dos processos). Aliás, a cultura do medo no âmbito da Advocacia Pública apenas contribuiria para a burocratização do Estado e para o abarrotamento do Judiciário, o que, inegavelmente, se coloca na contramão dos anseios da sociedade e dos objetivos do II Pacto Republicano, firmado pelos Três Poderes em abril de 2009.

De outro lado, a previsão contida no § 4º dessa proposta busca não apenas a afirmação institucional da Advocacia Pública como função típica de Estado e essencial à realização da



justiça, mas, também, garantir que a representação judicial dos órgãos e entidades públicas seja realizada com isenção e pautada tão somente pelo intuito de defesa e promoção dos interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Enquanto autêntica carreira de Estado, é imprescindível, sobretudo no contexto do Estado Democrático de Direito, que as atividades de representação judicial do Poder Público (atividades típicas de Advocacia Pública) somente sejam realizadas por membros das respectivas carreiras previamente aprovados em concurso público, nos termos dos arts. 131, § 2º, e 132, *caput*, da CF. Trata-se, portanto, não de um privilégio do advogado público, mas de uma garantia do Estado, do interesse público e dos cidadãos brasileiros. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados (ADI nº 159 e ADI nº 881), já externou ser altamente recomendável que as atividades de Advocacia Pública sejam realizadas apenas por profissionais aprovados em concurso público, o mesmo se podendo dizer da doutrina⁴. Deste modo, a inserção do presente parágrafo no artigo inaugural da Seção que trata da Advocacia Pública, seguramente, contribuirá para a melhoria da qualidade da representação judicial dos órgãos e entidades públicas e, também, para o bom andamento dos processos judiciais.

Ao final, consciente de que a Advocacia Pública apenas é constitucionalmente prevista para a União, os Estados e o Distrito Federal e, também, de que uma parcela dos Municípios brasileiros ainda não possui condições de organizar e manter órgão próprio de Advocacia Pública, teve-se por bem manter a previsão originariamente constante do parágrafo único do art. 94. Contudo, buscou-se aprimorar a sua redação. De um lado, restringindo a exceção aos Municípios sem condições de estruturar e manter órgão próprio de Advocacia Pública, pois: (1) tanto a União quanto os Estados e o Distrito Federal, de acordo com a Constituição devem, necessariamente, possuir estruturas próprias de Advocacia Pública; e (2) é recomendável que os Municípios em condições de organizar e manter órgãos de Advocacia Pública o faça a bem da isenção e eficiência da sua representação judicial e, também, da adequada tutela do interesse público. E, de outro lado, realizando algumas adequações técnicas, sobretudo no que tange à impossibilidade de exercício da Advocacia Pública (regime jurídico de Direito Público) por advogado privado (regime jurídico de Direito Privado).

PROPOSTA DE EMENDA Nº 03

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. “*O Renascer do direito: direito e vida social, aplicação do direito, direito e política*”. 2. ed. corr. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 47

SESTA, Mário Bernardo. “*Advocacia de Estado: Posição Institucional*”. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal jan/mar. 1993, p.187-202”



REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Sem correspondente

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. No exercício da representação judicial dos órgãos e entidades públicas, a Advocacia Pública, a fim de contribuir para a realização célere e efetiva da justiça, poderá, com base em razões de interesse público, nos termos da regulamentação interna, reconhecer a procedência do pedido, celebrar acordo, renunciar a direito, deixar de propor ação ou de apresentar recurso, desistir de ação ou recurso já apresentado, bem como informar, na execução ou no cumprimento de sentença, o valor correto do débito do órgão ou entidade pública.

JUSTIFICATIVA

A Advocacia Pública, conforme se infere da nossa Lei Maior, exerce função considerada essencial à atividade jurisdicional do Estado e, também, à garantia das políticas públicas, da segurança jurídica e do desenvolvimento sustentável do país. Trata-se, portanto, de instituição extremamente importante não apenas para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, mas, também, para a afirmação da cidadania e da dignidade do povo brasileiro.

Dentre as instituições públicas tratadas pelo Capítulo IV do Título IV da Constituição – “Das Funções Essenciais à Justiça” –, a Advocacia Pública é a que mais se faz presente no Judiciário, vez que representa milhares de órgãos e entidades públicas⁵ em milhões de processos judiciais⁶ em trâmite perante a Justiça Federal, a Justiça Estadual, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

Deste modo, não há como se enfrentar, de forma séria e eficiente, os problemas da prestação jurisdicional, sobretudo, no que se refere à morosidade e à falta de efetividade da justiça, sem que sejam atacadas as deficiências e limitações da Advocacia Pública, que é a instituição responsável pela representação judicial de todas as facetas do Estado brasileiro, o qual, na atualidade, é inegavelmente, o maior litigante do país.

Nesse sentido, a presente proposta de emenda se propõe a contribuir para a consecução de 01 (um) dos 03 (três) objetivos previstos no II Pacto Republicano de Estado por um sistema de

⁵ Segundo o IBGE (www.ibge.gov.br), existem, no Brasil, **5.589 entes federativos** (01 União Federal, 26 Estados, 01 Distrito Federal e 5.561 Municípios), muitos dos quais possuem várias autarquias e fundações públicas.

⁶ Apenas a título ilustrativo, destaque-se que, segundo dados do Conselho da Justiça Federal disponibilizados no endereço daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/MovimProcessual/JFINTERNETTABELAS.htm, só no primeiro semestre de 2009 encontravam-se tramitando na Justiça Federal de 1ª instância **6.104.959 processos**, ao passo que, de acordo com o TST (www.tst.jus.br/Ssest/JT1941/JT1941/JT1941.htm), no ano de 2009, foram apresentadas **2.311.755 novas ações trabalhistas**.



justiça mais acessível, ágil e efetivo, qual seja, o de “*aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de litígios*”. Objetivo esse que se busca concretizar mediante vários compromissos assumidos pelos Três Poderes no momento da assinatura do Pacto, dentre eles, o de coibir os atos processuais protelatórios e reduzir os recursos (item 2.6 do anexo do Pacto).

Com efeito, uma Advocacia Pública limitada e engessada, apenas contribui para aumentar o número de demandas e para eternizar os processos judiciais, abarrotando a já abarrotada Justiça brasileira. Dessa forma, o destravamento do Judiciário com o fito de dar concretude ao princípio da razoável duração do processo passa, necessariamente, pelo destravamento da Advocacia Pública.

Fundamental, portanto, que os Advogados Públicos possam, diante do caso concreto, verificar, sempre com base no interesse público, a oportunidade e conveniência de se contestar a ação, reconhecer a procedência do pedido ou realizar acordo; de se renunciar a direito, deixar de propor ação ou de apresentar recurso; de se desistir da ação ou recurso já apresentado; bem como de se informar, diante do dever de boa-fé e lealdade processual, o valor correto do débito do órgão ou entidade pública para com o cidadão.

A sociedade brasileira não mais aceita uma Advocacia Pública que conteste tudo e que recorra de tudo. Não é razoável que os advogados públicos se sintam obrigados a defender o indefensável. Essa mentalidade, aliás, não se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988, pois o Estado não é um fim em si mesmo. O fim último e primeiro da atividade estatal é o ser humano, que sofre com as práticas abusivas e protelatórias por vezes perpetradas pelos Advogados Públicos por receio de serem responsabilizados caso não realizem uma defesa totalmente intransigente e exaustiva (até a última instância possível) de todas as decisões (algumas claramente equivocadas) tomadas por agentes públicos, que erram, como qualquer ser humano e que, muitas vezes, não dominam o Direito.

Se é certo que o Estado tem direito à ampla defesa, também é certo que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto – conforme já decidiu reiteradas vezes o STF – e que existem outros valores constitucionais de grande envergadura que também devem pautar o exercício da Advocacia Pública, tais como: o objetivo constitucional de realização da justiça (art. 3º, I, CR) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV), a cidadania (art. 1º, IV), a vinculação do Poder Público à legalidade (art. 37, CR), etc.

Com efeito, quando o advogado público, indiscriminadamente, contesta tudo ou recorre de tudo, ele presta um desserviço ao Estado e à população brasileira, pois, a pretexto de defender o Poder Público, ele, em verdade, se contrapõe ao seu objetivo maior de realização do bem comum e nega a sua legitimidade. Isso porque o Estado é um instrumento de realização dos interesses do povo. Ele não tem um fim em si mesmo. E, dessa forma, quando o Estado nega um direito legal e legítimo de um cidadão, ele está, na verdade, negando a sua própria razão de ser.

Importante, ainda considerar, que a Advocacia Pública é composta, na sua grande maioria, por profissionais extremamente capazes, aprovados em rigoroso concurso público de provas e títulos. E, portanto, em perfeitas condições de verificar qual a melhor conduta a ser adotar



no caso concreto tendo-se em vista o interesse público (quando a Advocacia Pública eterniza indevidamente uma demanda, o Estado paga dobrado, pois arca com os custos do processo e do pagamento do valor devido com juros).

De todo o modo, para fins de maior segurança, prevê a proposição ora apresentada que a liberdade de atuação do Advogado Público deverá ser regulamentada por ato interno do órgão de Advocacia Pública competente, possibilitando, dessa forma, que cada ente federativo estabeleça, de acordo com as suas peculiaridades, as diretrizes a serem seguidas no exercício da sua representação judicial a bem do interesse público.

Conclui-se, portanto, a partir de todas as considerações apresentadas, que a alteração ora sugerida poderá contribuir sobremaneira não apenas para o aperfeiçoamento da Advocacia Pública e para a melhoria da qualidade da representação judicial do Poder Público, mas, também, para a desobstrução do Judiciário, para a redução dos gastos públicos – sobretudo com o serviço jurisdicional – e para a afirmação da cidadania e dos ideais constitucionais de realização da justiça e do bem comum.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 04



REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Sem correspondente

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuará como mediadora dos conflitos de interesses entre órgãos e entidades públicas direta ou indiretamente vinculados ao Poder Público, podendo, para essa finalidade, instituir câmara de conciliação e arbitragem

§ 1º A atuação das câmaras de conciliação e arbitragem da Advocacia Pública será informada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da supremacia do interesse público, da independência, da oralidade e da informalidade

§2º O termo de conciliação ou arbitragem terá força de título executivo extrajudicial.

Art. No caso de conflito de interesses entre órgãos ou entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a propositura da ação correspondente ficará condicionada à comprovação da tentativa de conciliação extrajudicial por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública

§ 1º Caso os órgãos ou entidades públicas em conflito integrem a mesma pessoa política e o correspondente órgão de Advocacia Pública disponha de câmara de conciliação e arbitragem, a propositura da competente ação judicial ficará condicionada à comprovação do prévio encaminhamento do caso à câmara. Inexistindo, no âmbito da pessoa política, câmara de conciliação e arbitragem da Advocacia Pública, a propositura da ação ficará condicionada à comprovação do encaminhamento do caso ao Chefe da Advocacia Pública do respectivo ente federativo, que designará, dentre os membros do seu quadro, os Advogados Públicos que ficarão responsáveis pela conciliação ou arbitragem

§ 2º Caso os órgãos e entidades públicas em conflito integrem pessoas políticas distintas, a propositura da competente ação judicial ficará condicionada à comprovação do encaminhamento do caso à câmara de conciliação e arbitragem da Advocacia Pública de um dos entes federativos envolvidos ou da tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública. No caso de Município que não possua órgão de Advocacia Pública, a tentativa de conciliação poderá ser, excepcionalmente, realizada por meio do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º Nas situações em que se fizer necessária uma tutela judicial de urgência ou que houver risco de prescrição, a prova da tentativa de conciliação poderá ser apresentada em até 30 (trinta) dias após a propositura da ação judicial

JUSTIFICATIVA

Em abril de 2009, os representantes máximos de cada um dos Poderes da República firmaram o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e



efetivo. Dentre os compromissos assumidos para a consecução dos objetivos elencados no documento, encontram-se os seguintes: (1) “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”; e (2) “ampliar a edição de súmulas administrativas e a constituição de Câmaras de Conciliação”.

Deste modo a proposta de emenda ora apresentada caminha exatamente no sentido da concretização de 2 (dois) dos 13 (treze) relevantes compromissos assumidos pelos Três Poderes por ocasião da assinatura do Pacto.

Conforme se sabe, o Estado brasileiro é considerado o maior litigante do país e, portanto, responsável direto pelo acúmulo do Poder Judiciário.

Assim, é de fundamental relevância a instituição dos espaços e das ferramentas necessários à solução conciliada dos conflitos de interesses entre órgãos e entidades de direito público. Iniciativa essa que, seguramente, contribuirá não apenas para a redução do número de processos que abarrotam o Judiciário, mas, também, para a célere solução de questões que impactam diretamente o Poder Público e prejudicam a realização das atividades públicas, potencializando a execução das políticas públicas e gerando mais desenvolvimento e mais cidadania para o país.

De se notar, contudo, que a conciliação e arbitragem entre órgãos e entidades públicas, em razão da alta complexidade técnica das questões hoje a cargo do Estado, impõe, a bem da adequada solução dos conflitos, sejam os trabalhos conduzidos por pessoas que conhecem não apenas as leis do país, mas, também, os procedimentos, os sistemas, os problemas e outras questões inerentes à Administração Pública. Ou seja: que conheçam a Administração Pública por dentro.

Nessa linha, nada mais adequado do que se atribuir à Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios a condução dessas atividades de mediação dos conflitos entre órgãos e entidades do Poder Público, estimulando a criação de câmaras da conciliação e arbitragem com essa finalidade.

Aliás, conforme se sabe, a câmara de conciliação e arbitragem instituída pela Advocacia-Geral da União já vem desempenhando com sucesso essa função de mediação entre órgãos e entidades públicas, tendo, nos últimos anos, solucionado inúmeros casos complexos que aguardavam julgamento pelo Judiciário. Trata-se, portanto, de uma experiência muito bem sucedida e que deve ser reforçada e ampliada para as demais esferas federativas que tiverem condições de trilhar esse profícuo caminho.

Com o intuito de nortear os trabalhos a serem desenvolvidos pelas câmaras de conciliação e arbitragem da Advocacia Pública foram definidos, no § 1º do artigo correspondente, os princípios que deverão informar as atividades de mediação. Boa parte deles, como não poderia deixar de ser, são típicos do regime jurídico de Direito Público, e, portanto, adequados à finalidade almejada.

O § 2º, por sua vez, no intuito de dar efetividade à solução encontrada para o conflito pela via da mediação e de reforçar a atuação das câmaras, estabelece-se que o correspondente termo de conciliação ou arbitragem terá força de título executivo extrajudicial.



Na sequência, a fim de se contribuir para que a via da conciliação seja a primeira via a ser buscada pelos órgãos e entidades públicas em conflito, teve-se por bem condicionar, no artigo seguinte, a propositura da ação por um órgão ou entidade pública contra outro à comprovação da prévia tentativa de conciliação extrajudicial por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública. Todavia, a fim de se resguardar os órgãos ou entidades públicas nos casos em que se fizer necessária uma tutela de urgência ou que houver risco de prescrição, o § 3º do artigo autoriza que, nessas situações, a prova da tentativa de conciliação seja apresentada em até 30 (trinta) dias da propositura da ação.

Já os §§ 1º e 2º, estabelecem formas adequadas de atendimento do comando normativo do *caput* tendo-se em vista algumas situações específicas. Com tais previsões busca-se delimitar com maior precisão os procedimentos a serem adotados com base nas peculiaridades do caso, evitando-se possíveis discussões acerca do atendimento ou não da condicionante prevista.

Assim, por todo o narrado, acredita-se que a inserção dos dispositivos ora propostos no texto do novo Código de Processo Civil poderá contribuir sobremaneira para a desobstrução do Judiciário e para a rápida e adequada solução dos conflitos entre órgãos e entidades públicas. O que, seguramente, produzirá enormes avanços no sentido do desenvolvimento nacional, do aumento da eficiência da Administração Pública, da promoção das políticas públicas e da afirmação da cidadania.

PROPOSTA DE EMENDA N° 05

24



REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

- I – nas causas que envolvam interesse público e interesse social;
- II – nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;
- III – nas demais hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

- I – nas causas que envolvam interesse público e interesse social;
- II – nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;
- III – nas demais hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. A intervenção do Ministério Público como fiscal da lei não será obrigatória nas causas em que a Advocacia Pública representar judicialmente os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

JUSTIFICATIVA

A alteração do parágrafo único do art. 147 nos termos ora propostas busca, em primeiro lugar, adequar a linguagem do projeto à terminologia utilizada pela Constituição Federal, que faz expressa menção à Advocacia Pública, indicando ser extremamente importante do ponto de vista do Estado Democrático de Direito a afirmação dessa relevante função pública. E nesse mister, contribui para a consecução do primeiro objetivo estabelecido pela Comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, que é justamente o de “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”.

Nessa mesma linha, vale destacar que o termo “Fazenda Pública” se mostra adequado diante do atual contexto sócio-político, eis que reflete uma idéia patrimonialista do Estado, que não se coaduna com seus objetivos de promoção da dignidade humana (art. 1º, IV, CR), da cidadania (art. 1º, II, CR), da solidariedade (art. 3º, I, CR) e do bem comum de uma forma geral (art. 3º, IV, CR).

Não obstante, a alteração proposta também busca restringir as situações em que o Ministério Público resta desobrigado de intervir na condição de fiscal da lei, limitando-as aos casos em que o órgão ou entidade pública não for judicialmente representado por meio da Advocacia Pública. Isso porque o fato de a representação judicial não ser realizada pela Advocacia Pública significa que os interesses daquele órgão ou entidade pública não são defendidos por profissionais sujeitos ao regime jurídico de Direito Público e, portanto, isentos e comprometidos com a tutela da coisa pública. E essa fragilidade da defesa judicial – que, aliás, não se coaduna com os anseios constitucionais – demanda a necessária participação do Ministério Público no intuito de se garantir efetivamente interesse público.



Veja-se, portanto, que o relevante na questão não é a presença do órgão ou entidade pública, mas sim a sua representação por órgão de Advocacia Pública em condições de defender de forma adequada os seus interesses públicos.

Assim, ausente a Advocacia Pública e fragilizada a defesa do interesse público, necessária se faz a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei. Intervenção essa que *a contrario sensu*, não se mostra necessária quando a representação judicial do órgão ou ente público for realizada pela Advocacia Pública, de modo que a ausência do Ministério Público, de um lado, não gerará prejuízo para o interesse público e, de outro, contribuirá para o aumento da celeridade processual.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 06



REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Art. 315. A petição inicial será indeferida quando:

- I – for inepta;
- II – a parte for manifestamente ilegítima;
- III – o autor carecer de interesse processual;
- IV – não atendidas as prescrições dos arts. 89 e 305.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III – contiver pedidos incompatíveis entre si.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 315. A petição inicial será indeferida quando:

- I – for inepta;
- II – a parte for manifestamente ilegítima;
- III – o autor carecer de interesse processual;
- IV – não atendidas as prescrições dos arts. 89 e 305;

V – figurarem, tanto no polo ativo como no passivo, apenas órgãos ou entidades públicas e o autor não comprovar a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, ressalvados os casos em que for necessária tutela de urgência ou que houver risco de prescrição, situações em que a tentativa de conciliação poderá ser comprovada em até 30 (trinta) dias contados da propositura da ação

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III – contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas situações em que o pedido formulado na petição inicial também puder ser formulado perante a Administração Pública, o autor da ação, sob pena de ser considerado carecedor de interesse processual, nos termos do inciso III do presente artigo, deverá comprovar

- a) que o seu pedido foi indeferido na via administrativa, em primeira instância,
- b) que o seu pedido, apesar de ter sido devidamente protocolado na via administrativa, não foi analisado em tempo razoável, não inferior a prazo fixado em lei ou em ato normativo próprio,
- c) que é impossível ou extremamente difícil formular o pedido perante a Administração Pública;
- d) que a Administração Pública se recusou a protocolar o pedido,
- e) que a prévia formulação do pedido na via administrativa poderá gerar lesão grave e de difícil reparação, ou
- f) que a Administração Pública possui norma em sentido contrário e irá, inevitavelmente, indeferir o pedido

§ 3º Não se aplica o disposto na alínea f do parágrafo anterior no caso de existir súmula da Advocacia Pública afastando expressamente norma interna da Administração Pública, hipótese na qual o enunciado sumular terá efeito vinculante na análise do requerimento administrativo



JUSTIFICATIVA

Em abril de 2009, os representantes máximos de cada um dos Poderes da República firmaram o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo”. Entre os compromissos assumidos para a consecução dos objetivos elencados no documento, encontram-se os seguintes:

- “aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos”;
- “incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos do cidadão, em especial a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais”;
- “identificar as áreas temáticas em que a consolidação de normas possam facilitar o exercício de direitos, incrementar a segurança jurídica e inibir o surgimento de conflitos, bem como viabilizar a elaboração e apresentação dos respectivos projetos de lei de consolidação”;
- “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”;
- “ampliar a edição de súmulas administrativas e a constituição de Câmaras de Conciliação”.

Em síntese, verifica-se nítida preocupação com relação à prevenção e autocomposição de conflitos e ao reconhecimento de direitos do cidadão pela própria Administração Pública, como forma de reduzir o excessivo número de demandas judiciais que propiciam, no atual contexto, a morosidade e a ineficiência do processo como instrumento de solução dos litígios.

A presente proposta de emenda, buscando atender os citados compromissos firmados pelos Três Poderes por ocasião da assinatura do Pacto, altera a redação do art. 315 com os seguintes objetivos:

- (a) vincular a judicialização de conflitos entre órgãos ou entidades públicas a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública (inciso V);
- (b) condicionar a propositura de ação judicial contra órgãos ou entidades públicas a prévio indeferimento na primeira instância administrativa (§ 2º), ressalvadas determinadas hipóteses (alíneas b a f do § 2º) e vinculando-se a Administração Pública à aplicação das súmulas da Advocacia Pública no reconhecimento de direitos dos cidadãos (§ 3º).

Com relação ao objetivo (a), propõe-se a inclusão do inciso V no art. 315, de maneira que, quando figurarem, tanto no polo ativo como no passivo, apenas órgãos ou entidades públicas, caberá ao autor comprovar a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, sob pena de indeferimento da inicial. A proposta ressalva os casos em que for necessária tutela de urgência ou que houver risco de prescrição, situações em que a



tentativa de conciliação poderá ser comprovada em até 30 (trinta) dias contados da propositura da ação.

Conforme se sabe, o Estado brasileiro é considerado o maior litigante do país e, portanto, responsável direto pelo acúmulo do Poder Judiciário.

Assim, é de fundamental relevância a instituição dos espaços e das ferramentas necessários à solução conciliada dos conflitos de interesses entre órgãos e entidades de direito público. Iniciativa essa que, seguramente, contribuirá não apenas para a redução do número de processos que abarrotam o Judiciário, mas, também, para a célebre solução de questões que impactam diretamente o Poder Público e prejudicam a realização das atividades públicas, potencializando a execução das políticas públicas e gerando mais desenvolvimento e mais cidadania para o país.

De se notar, contudo, que a conciliação e arbitragem entre órgãos e entidades públicas, em razão da alta complexidade técnica das questões hoje a cargo do Estado, impõe, a bem da adequada solução dos conflitos, sejam os trabalhos conduzidos por pessoas que conhecem não apenas as leis do país, mas, também, os procedimentos, os sistemas, os problemas e outras questões inerentes à Administração Pública. Ou seja: que conheçam a Administração Pública por dentro.

Nessa linha, nada mais adequado do que se atribuir à Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios a condução dessas atividades de mediação dos conflitos entre órgãos e entidades do Poder Público, estimulando a criação de câmaras da conciliação e arbitragem com essa finalidade.

Aliás, conforme se sabe, a câmara de conciliação e arbitragem instituída pela Advocacia-Geral da União já vem desempenhando com sucesso essa função de mediação entre órgãos e entidades públicas, tendo, nos últimos anos, solucionado inúmeros casos complexos que aguardavam julgamento pelo Judiciário. Trata-se, portanto, de uma experiência muito bem sucedida e que deve ser reforçada e ampliada para as demais esferas federativas que tiverem condições de trilhar esse profícuo caminho, a fim de se contribuir para que a conciliação seja a primeira via a ser buscada pelos órgãos e entidades públicas em conflito.

Com relação ao objetivo (b), propõe-se a inclusão de dois parágrafos ao art. 315 (§§ 2º e 3º), a fim de condicionar o exercício do direito de ação judicial contra órgão ou entidade pública à prévia submissão do pedido à primeira instância da Administração Pública. São várias as razões – políticas, econômicas, jurídicas e sociais – para tal condicionamento, como se passa a demonstrar.

Primeiramente, deve-se mais uma vez fazer referência ao escopo do II Pacto Republicano de “incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento aos direitos do cidadão, em especial a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais.”

Embora a norma processual proposta dirija-se a todas as espécies de requerimento perante a Administração Pública, vale analisar a proposição especialmente sob o ponto de vista dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, até mesmo porque o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é, sem dúvida, a principal entidade pública demandada no



Judiciário⁷.

Visando a dar cumprimento ao compromisso firmado por ocasião do Pacto, o Ministério da Previdência Social e a Advocacia-Geral da União tem buscado aperfeiçoar a qualidade das decisões administrativas do INSS para se evitar ações judiciais.

Nesse sentido, merece destaque o Programa de Redução de Demandas Judiciais do INSS, instituído pela Portaria Interministerial AGU/MPS nº 08/2008, que se encontra em plena execução, de forma coordenada e estruturada, nas unidades de ambas as instituições por todo o Brasil. Outra medida de grande importância recentemente concretizada diz respeito à publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, elaborada com o objetivo de atualizar, normatizar e consolidar as matérias relativas aos processos de administração de informações dos segurados, reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, facilitando o entendimento pelos servidores e usuários da Previdência Social.

Contudo, um dos grandes entraves para a maior evolução dos resultados do Programa de Redução de Demandas e da efetividade das normas de processo administrativo inseridas na IN nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, constitui justamente a prática forense de ingresso direto com pedido de concessão ou revisão de benefício perante o Judiciário, sem que o Poder Executivo tenha a possibilidade de exercer, de forma eficiente, a sua missão institucional.

Na prática, portanto, a missão institucional do INSS acaba sendo preterida em virtude da priorização da atividade judiciária, muito embora ambas as instituições (INSS e Judiciário) tenham funções bem delineadas no Estado Democrático de Direito, nada justificando a sua sobreposição. Em outras palavras, o Judiciário deve, sim, atuar na resolução dos litígios entre os cidadãos e a Administração Pública, mas não se antecipar rotineiramente a tais conflitos, exercendo atividade tipicamente administrativa de análise inicial de direitos, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CR/88).

A necessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso no Judiciário estende-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Do contrário, poder-se-ia afirmar que cabe ao Judiciário atender, originariamente, pedidos de certidões negativas de débitos, expedição de licenças ambientais etc, o que não só enfraqueceria a busca por um sistema de justiça mais efetivo, como implicaria ônus econômico desnecessário ao Estado com a manutenção de dois órgãos públicos (um do Executivo, outro do Judiciário) com finalidades idênticas.

Do ponto de vista jurídico, deve-se frisar que a exigência do prévio requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, ou seja, não retira o direito de demandar.

O que se pretende com tal exigência é que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, ou seja, que haja a “lesão ou ameaça a direito”, previstos expressamente

⁷ Segundo primeiro relatório publicado pelo Grupo de Trabalho da Advocacia-Geral da União (AGU) em Prevenção de Demandas Previdenciárias, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figura como réu em cerca de 5,8 milhões de processos judiciais espalhados em todo o país e gasta aproximadamente 5 bilhões de reais por ano em condenações judiciais, valor que representa 85% de todo o volume de pagamentos judiciais de todos os órgãos da União.

no texto constitucional, *in verbis*:

“Art. 5º. Omissis

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito; (...”

Ora, quando o administrado propõe ação judicial sem ter havido sequer conhecimento por parte da administração do direito que a pessoa entende possuir, não haverá que se falar em lesão ou ameaça perpetrada, pois a administração não teve oportunidade de se manifestar a favor ou contra o direito reclamado judicialmente.

Desenvolvendo ainda o mesmo raciocínio, a demonstração de uma prestação resistida gera o interesse por parte daquele que teve seu direito supostamente violado em ação judicial, restando comprovada uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (interesse processual), que foi recepcionado pela Constituição exatamente pela ocorrência de “lesão ou ameaça a direito”.

Nesse sentido, vale declinar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de não serem inconstitucionais as limitações impostas ao direito de ação pelas condições de ação e pressupostos processuais, por não ser absoluta tal garantia constitucional, devendo observar as normas processuais ordinárias (RE 145023/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 18/12/92; AGRAG 152676/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 03/11/95.)

Assim, o acesso à Justiça está garantido mesmo com o respeito às condições da ação. Poder-se-á requerer a tutela jurisdicional, mas, para que seja analisado o mérito da questão, devem estar presentes todos os requisitos previstos pela legislação processual, entre os quais o interesse de agir.

Com essa exposição demonstra-se claramente que a exigência do prévio requerimento administrativo é apenas um meio de se comprovar o interesse de agir, e este requisito não ofende o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

A previsão expressa, no art. 315, da exigência do prévio requerimento administrativo como condicionante do direito de ação afastará equivocadas interpretações da garantia constitucional do acesso à Justiça. Isso porque tal garantia não pode, por si só, servir de amparo a exacerbado demandismo judicial, sob pena de inviabilizar a atividade judiciária (e, assim, o próprio acesso à Justiça) e também de comprometer outras garantias constitucionais tão caras ao sistema judicial, a exemplo da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR/88).

Para configuração do interesse processual mediante o prévio requerimento administrativo, bastará a comprovação, pelo administrado, do indeferimento do pedido na primeira instância administrativa (§ 2º, a). Não há necessidade de exaurimento da via administrativa, o que pode levar meses e às vezes anos; o prévio requerimento pode ocorrer em dias ou apenas minutos.

Como forma de contornar eventual mora administrativa na primeira instância, propõe-se a dispensa da comprovação do indeferimento do pedido se não analisado em tempo razoável,



não inferior a prazo fixado em lei ou em ato normativo próprio (§ 2º, b), bem como nos casos em que a prévia formulação do pedido na seara administrativa puder gerar lesão grave e de difícil reparação (§ 2º, e).

Outras situações excepcionais devidamente comprovadas pelo administrado também justificam a dispensa da exigência de prévio requerimento administrativo, quais sejam, a impossibilidade ou a extrema dificuldade de formular tal requerimento (§ 2º, c) e a recusa da Administração Pública em protocolar o pedido (§ 2º, d).

Por fim, também não se afigura razoável condicionar o ingresso na via judicial à exigência de prévio requerimento administrativo quando restar demonstrado que a Administração Pública possui norma em sentido contrário e irá, inevitavelmente, indeferir o pedido (§ 2º, f).

Com relação a essa última hipótese, porém, há de se ressalvar eventual existência de súmula da Advocacia Pública afastando expressamente norma interna da Administração Pública, hipótese na qual o enunciado sumular terá efeito vinculante na análise do requerimento administrativo (§ 3º).

Entre os compromissos do II Pacto Republicano, como dito, encontra-se o de “ampliar a edição de súmulas administrativas”, objetivo no qual deve ser enquadrada, também, a edição de súmulas da Advocacia Pública.

A Advocacia Pública, conforme se infere da nossa Lei Maior, exerce função considerada essencial à atividade jurisdicional do Estado e, também, à garantia das políticas públicas, da segurança jurídica e do desenvolvimento sustentável do país. Trata-se, portanto, de instituição extremamente importante não apenas para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, mas, também, para a afirmação da cidadania e da dignidade do povo brasileiro.

As súmulas da Advocacia, nesse contexto, revelam-se de inegável importância à construção de um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, pois, além de permitirem a uniforme representação judicial dos interesses públicos dos órgãos e das entidades públicas no processo, também autorizam, entre outras medidas, o reconhecimento da procedência de pedidos, a não interposição de recursos, o não ajuizamento de demandas, a desistência de ações e a celebração de acordos.

Porém, se é certo que as súmulas da Advocacia Pública contribuem para a realização da justiça no processo judicial, por outro lado, não possuem ampla eficácia como elemento de prevenção de conflitos, haja vista a inexistência de efeito vinculante para a Administração Pública.

Não há sentido algum, no contexto do Estado Democrático de Direito, que o Poder Público negue direitos no âmbito da atuação administrativa e, em seguida, reconheça-os (pela Advocacia Pública) no processo judicial, com amparo em entendimento sumulado. Tal postura incentiva a judicialização de conflitos e implica custos processuais absolutamente desnecessários ao Estado.

Assim, na linha do compromisso firmado no II Pacto Republicano de “incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos do cidadão”,



justifica-se a atribuição de efeito vinculante às súmulas da Advocacia Pública como forma de permitir o reconhecimento de direitos pela Administração Pública sem a necessidade de provocação do Judiciário pelo cidadão, tornando justificável a exigência de prévio requerimento administrativo mesmo quando haja norma interna da Administração Pública em sentido contrário.

Assim, por todo o narrado, acredita-se que a inserção dos dispositivos ora propostos no texto do novo Código de Processo Civil poderá contribuir sobremaneira para a desobstrução do Judiciário e para a rápida e adequada solução dos conflitos envolvendo órgãos e entidades públicas. Com isso, seguramente, serão alcançados enormes avanços no sentido do desenvolvimento nacional, do aumento da eficiência da Administração Pública, da promoção das políticas públicas e da afirmação da cidadania.

PROPOSTA DE EMENDA N° 07



REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Seção III

Do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

- I – fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença;
- II – a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.

§ 1º Quando se alegar que o credor, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à devedora declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 2º Não impugnada a execução ou rejeitadas as alegações da devedora, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do credor, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 3º Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecida por sentença transitada em julgado, o pagamento será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição do débito, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima de banco oficial, independentemente de precatório.

§ 4º Na execução por precatório, caso reste vencido o prazo de seu cumprimento, seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

§ 5º No procedimento previsto neste artigo serão observadas, no que couber, as disposições previstas neste Capítulo.

REDAÇÃO PROPOSTA

Seção III

Do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Advocacia Pública, esta poderá, no prazo de um mês

- I concordar com o demonstrativo apresentado;
- II – demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quantia superior a resultante da sentença;
- III – demonstrar a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença;
- IV – informar que o crédito do autor é, em verdade, maior do que o valor pleiteado e



apresentar demonstrativo discriminado do valor efetivamente devido

§ 1º É facultado a Advocacia Pública antecipar-se ao credor e apresentar previamente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito do órgão ou entidade de direito público, situação em que o autor será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias

I – concordar com o demonstrativo apresentado;

II – demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pela Advocacia Pública ou que esta está se propondo a pagar quantia inferior à resultante da sentença;

III – informar que o crédito do autor é, em verdade, menor do que o valor apresentado pela Advocacia Pública e juntar demonstrativo discriminado do valor efetivamente devido

§ 2º Quando se alegar que o credor, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à devedora declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as alegações da devedora, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do credor, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 4º Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecida por sentença transitada em julgado, o pagamento será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição do débito, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima de banco oficial, independentemente de precatório.

§ 5º Na execução por precatório, caso reste vencido o prazo de seu cumprimento, seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

§ 6º No procedimento previsto neste artigo serão observadas, no que couber, as disposições previstas neste Capítulo.

JUSTIFICATIVA

Sendo a Advocacia Pública a instituição democrática do Estado responsável pela orientação jurídica dos governos e pela representação judicial do Estado brasileiro, incumbe-lhe – assim como a toda e qualquer instituição republicana em nosso país – zelar pela salvaguarda de direitos manifestamente demonstrados pelos cidadãos ou particulares em geral.

Não é papel do Estado, muito menos da instituição encarregada de orientá-lo e representá-lo judicialmente, ignorar as vertentes impositivas do Estado Democrático de Direito a todos os atores sociais (incluídos os governos) e, simplesmente, ignorar direitos constituídos em face da ação ou omissão do Poder Público. Assim, vencido processo judicial contra o Estado, é direito do cidadão receber da Advocacia Pública o reconhecimento quanto aos corretos valores a serem percebidos quando da execução judicial.

Nesse sentido, propõe-se a modificação do art. 501 do texto atual do projeto, para prever não apenas a possibilidade, mas o dever da Advocacia Pública em observar e colaborar com o Poder Judiciário e a afirmação da democracia em nosso país, apresentando sua concordância ou discordância em relação aos valores apresentados pelo autor-vencedor da ação, destituída de apelos fazendários ou fiscais desprovidos de fundamentação ante o direito judicialmente reconhecido em face do Estado.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 08



REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Art. 710. São títulos executivos extrajudiciais:

- I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;
- IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;
- V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;
- VI – o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- VIII – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete ou de tradutor, quando as custas, os emolumentos ou os honorários forem aprovados por decisão judicial;
- IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 710. São títulos executivos extrajudiciais:

- I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;
- IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, **pela Advocacia Pública**, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;
- V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;
- VI – o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- VIII – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete ou de tradutor, quando as custas, os emolumentos ou os honorários forem aprovados por decisão judicial;
- IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.



§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, não raras são as situações em que a Advocacia Pública atua como mediadora de conflitos entre órgãos do governo federal, ou mesmo entre governos federal e estaduais ou municipais, buscando a solução pacífica para tais desentendimentos, através de acordos oficialmente assinados entre os órgãos envolvidos e a chancela do órgão competente da Advocacia Pública (Advocacia-Geral da União, no âmbito federal, e Procuradorias-Gerais dos Estados, no âmbito estadual).

A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União tem se tornado o principal exemplo dessa atuação por parte da Advocacia Pública, solucionando diversos litígios entre órgãos federais e/ou governos estaduais, evitando, dessa forma, a judicialização de tais conflitos envolvendo partes do mesmo Estado.

Percebe-se que essa atuação da Advocacia Pública tem se revelado medida fundamental à diminuição do sobreacarregamento do Poder Judiciário, razão por que merece ser definitivamente contemplada no principal Código Processual brasileiro, fomentando a cultura da conciliação por parte do Estado.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 09



REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§ 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

- I – pelo juiz ou relator, por ofício;
- II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 2º O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no *caput*.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§ 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

- I – pelo juiz ou relator, por ofício;
- II – pelas partes, pelo Ministério Público, **pela Advocacia Pública** ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 2º O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público, **a Advocacia Pública** e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no *caput*.



JUSTIFICATIVA

Sendo a Advocacia Pública instituição reconhecida constitucionalmente como função essencial à Justiça (arts. 131 e 132 da Constituição Federal), ao lado da Defensoria Pública e do Ministério Público, e evitando o surgimento de dúvidas interpretativas acerca da possibilidade da instauração do incidente de demandas repetitivas por seus procuradores, tem-se por recomendável sua inequívoca inserção no texto do inciso II do art. 895 do atual projeto.

Cumpre registrar, ainda, que essa mudança ganha ainda maior importância por ser a Advocacia Pública responsável por toda a defesa do Estado brasileiro, possuindo todo o controle e informação sobre as ações judiciais movidas contra o Poder Público.

Não se vislumbra como razoável, portanto, conferir-se prerrogativas dessa natureza ao Ministério Público e à Defensoria Pública sem que se conceda idêntico tratamento à instituição responsável pela defesa coordenada dos cofres públicos em todo o Estado brasileiro, sobretudo quando estiver diante de ações com evidente potencial multiplicador junto a setores da sociedade.



5. CONTATOS:

Rogério Vieira Rodrigues – diretorgeral@unafe.org.br; (61) 9988-9960

Júlio Borges – diretorfinanceiro@unafe.org.br; (61) 9266-0798

Marcelo Malheiros Cerqueira – marcelo.cerqueira@agu.gov.br; (31) 9748-7690

Galdino José Dias Filho – galdino.dias@agu.gov.br (35) 9127-7955



"Veronica Cezar-Ferreira"
 <veronicacezarferreira@cy.com.br>

29/08/2010 00:30

Para <gab. nancy.andrighi@stj.jus.br>

cc

cco

Assunto Sugestão para alteração do art. 331 do CPC

Estimada Min. Nancy Andrighi,

Antes de mais nada, quero dizer o quanto apreciei sua palestra na EPM, dia 23 de agosto p.p. Se foi porque suas ideias se afinam com as minhas, se foi por sua delicadeza ao expressá-las, se foi por sua inteligência e conhecimento destacados, não sei dizer. O fato é que foi memorável.

Como a senhora disse, em relação à reforma do CPC, também penso que a hora é agora para quaisquer propostas.

Assim, tomo a liberdade de enviar-lhe as **Sugestões relativas à alteração do art. 331** do Código, cujo texto foi composto pela Dra. Kátia Boulos – que a senhora deve conhecer da época em que discutimos o Anteprojeto de Lei de Mediação, na OABSP, e que lhe tem gratidão pelo apreço com que recebeu uma aluna dela quando elaborava sua monografia sobre Juizado Especial de Família – e por mim. Somos próximas desde a fundação do IBEIDF - Instituto Brasileiro de Estudos Interdisciplinares de Direito de Família, precursor do IBDFAM, que a Kátia presidiu e no qual atuei como vice-presidente. Hoje, ela é vice-presidente da Comissão de Direito de Família da OABSP.

Pois bem, sempre preocupadas com a questão da Mediação, especialmente na área da família, elaboramos o texto a que me refiro, e o guardamos para uma ocasião propícia, como acreditamos seja a da reforma do CPC.

Essa Sugestão foi por mim apresentada no IX Congresso Brasileiro de Terapia Familiar, em Búzios, e aprovada em Assembléia Geral, em 14 de agosto p.p., como proposta a ser feita pela ABRATEF (Associação Brasileira de Terapia Familiar) ao Congresso Nacional.

Pareceu-me adequado fazê-lo inicialmente por essa via, uma vez que propomos, além dos outros métodos adequados de solução de conflitos, a introdução na lei da Intervenção Especializada, sobre a qual a senhora encontrará maiores esclarecimentos no texto anexo.

A ABRATEF é uma porta de entrada. Pretendemos contatar também outras instituições a que sou ligada, além de, evidentemente, buscarmos o apoio do meio jurídico.

Pedir-lhe-ia, assim, no pouco tempo de que dispõe, que aprecie a proposta, e a critique, para podermos contar com sua abalizada opinião.

Juntando-se a sua proposta sobre Conciliação, ao PL nº 94, de 2002, e ao que mais vier, criaremos um 'Mutirão' em benefício da introdução dos métodos adequados de solução de conflitos na lei.

Como bem disse a senhora, o juiz terá muito poder pelo novo Código, se aprovado como está, de forma que precisará, também, ser bem assistido para que faça a melhor Justiça.

Com admiração e carinho,
 Agradeço, desde já,

Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira

*Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira
 Advogada, psicóloga, terapeuta, mediadora, perita e consultora de família
 Rua Belini, 140 - Alto de Pinheiros - São Paulo / SP*



Tel. (11) 3022-2638



[Animações GRATUITAS para seu e-mail – do IncrediMail!](#)

[Clique aqui!](#)



Abaixo-assinado de intervenção especializada - 26ago2_.doc



SUGESTÃO PARA NOVA REDAÇÃO DO ART. 331 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2010.

Os abaixo-assinados, membros da Associação Brasileira de Terapia Familiar, entidade que congrega os terapeutas familiares brasileiros, profissionais especializados na dissolução de conflitos emocionais e relacionais de família, preocupados em que a reforma do Código de Processo Civil traga uma legislação processual de ponta, e contemple formas atuais e avançadas de auxílio à família na Justiça, em que se inclui a ajuda psicorrelacional especializada, para maior consistência dos acordos e sentenças decisórias em causas judiciais de família, vêm, mui respeitosamente, à presença de VV. Exas., certos de que serão atendidos nesse pleito em favor da família brasileira, sugerir o que segue.

Considerando que a área de família é parte do Direito que trata especificamente das relações e conflitos familiares;

Considerando que os conflitos judiciais de família, mais do que serem conflitos jurídicos, são problemas das famílias, que chegaram ao Judiciário por não terem encontrado solução em outro foro ou por outra forma;

Considerando que aos conflitos familiares subjazem conflitos emocionais e relacionais;

Considerando que conforme a complexidade do conflito emocional/relacional, se não solucionados estes, o conflito jurídico tenderá a estender-se ou eternizar-se, na área de família;

Considerando que o Direito de Família e a Justiça de Família estão cada vez mais humanizados e conscientes da necessidade interdisciplinar psicojurídica para maior consistência dos acordos e efetividade das decisões judiciais;

Considerando que a respeito dos considerados acima, assim pensam os juízes de família, conforme atestado na Dissertação de Mestrado "A interdisciplinaridade psicojurídica no contexto das separações judiciais", de autoria de Verônica A. da Motta Cesar-Ferreira, defendida em 2000, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e publicada sob a forma de livro, com o título "Família, Separação e Mediação – uma visão psicojurídica", pela Editora Método, 1^a edição, em 2004, e 2^a edição, em 2007;

Considerando que o instituto da Mediação oferece espaço e oportunidade para que os dissidentes cheguem a seu próprio acordo na área da família;

Considerando que a Mediação Familiar tem como função propiciar soluções de reestruturação da família, a partir do restabelecimento da comunicação adequada, especialmente na dissolução do vínculo conjugal e estreitamento do vínculo parental, bem como prevenir prejuízos emocionais nos filhos menores;

Considerando que a Mediação Familiar é forma alternativa e não adversarial de resolução de conflitos familiares e o processo no qual os litigantes têm a oportunidade de resolver os seus próprios conflitos, com intervenção qualificada de um terceiro imparcial, o que a inclui entre as metodologias para a "resolução alternativa de disputas", também denominadas "métodos adequados de solução de conflitos", na mais atual terminologia;



Considerando que a Mediação Familiar admite a existência de diferenças, respeita as individualidades e as singularidades de cada situação, e ajuda as pessoas em conflito a encontrarem soluções para seus problemas, focando o presente, mas buscando o melhor relacionamento futuro;

Considerando que a introdução da Mediação Familiar em nossa lei civil representará um grande avanço na legislação de família;

Considerando que, nos processos judiciais de Família, a Mediação Familiar, por agir na mudança da qualidade da relação, oferece mais possibilidades de solucionar os conflitos familiares entre as partes, evitando novas demandas, do que a conciliação prevista em lei;

Considerando que a Mediação, diferentemente da Conciliação, ambas técnicas não adversariais de solução dos conflitos, objetiva a reorganização de relações em que se pretenda manter a continuidade, tal como ocorre nas relações familiares e em outras;

Considerando que a Mediação Familiar Judicial requer um processo co-mediativo, com o concurso de um mediador terapeuta-relacional, como "expert" em mudanças nas dinâmicas relacionais, e de um mediador advogado, como "expert" em questões jurídicas, substantivas e processuais;

Considerando que o terapeuta relacional (que pode ser psicólogo, assistente social ou médico psiquiatra, desde que qualificado na Terapia Familiar) e o advogado são insubstituíveis, e um complementa o outro – de tal forma que, com a presença dos dois no processo de mediação, seja possível, realmente, realizar em nosso país uma Mediação Familiar efetiva;

Considerando que há casos – os chamados divórcios difíceis – que pela complexidade do conflito emocional e relacional, não podem ser alcançados pela Mediação, mas poderiam sé-lo pela intervenção de especialista em conflitos emocionais de família (psicólogo, assistente social ou médico psiquiatra, desde que qualificado na Terapia Familiar), no âmbito de suas respectivas qualificações profissionais;

Considerando que, atualmente, a única forma de ajuda especializada no âmbito psicoemocional constante no Código de Processo Civil é a perícia;

Considerando que o processo terapêutico, ainda que breve e pontual, permite trabalhar os conteúdos emocionais, focando passado, presente e futuro, visando à transformação profunda do vínculo psicológico, que, no mais das vezes impede que o ex-casal dissolva o vínculo conjugal e estreite o vínculo parental, o que é indispensável para o saudável relacionamento pós-separação;

Considerando que por processo terapêutico se entende a intervenção especializada por especialistas em dissolução de conflitos emocionais e relacionais;

Considerando que o art. 331, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Considerando que o art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil prevê:

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.



Considerando que a transação é absolutamente desejável nas causas judiciais de família;

Considerando que o Direito de Família deve valer-se de todos os instrumentos que possam favorecer a transação e prevenir prejuízos emocionais, principalmente nos filhos menores e incapazes dos envolvidos;

Considerando que a intervenção especializada por profissionais que atuam em conflitos de ordem emocional/relacional, os quais, pelo trabalho sobre os vínculos psicológicos existentes, favorecem a que as partes cheguem a acordo;

Considerando que os instrumentos aplicáveis às causas judiciais de família atendem à complexidade de cada caso;

Considerando que a lei deve ser clara;

SUGERIMOS que o art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil receba a seguinte redação:

“§ 3.º Segundo as peculiaridades do caso, outras formas adequadas de solução do conflito poderão ser determinadas pelo juiz, inclusive a arbitragem e a conciliação, na forma da lei, a mediação, a intervenção especializada mediante atendimento terapêutico e a avaliação pericial”.

Considerando que qualquer atendimento psicorrelacional deve ser resguardado pelo sigilo.

SUGERIMOS a inclusão de um novo parágrafo ao art. 331 do Código de Processo Civil:

§ 4.º A mediação e a intervenção especializada mediante atendimento terapêutico, a serem obtidas no prazo a ser fixado pelo juiz, são sigilosas e não vinculantes para as partes, sendo sua finalidade exclusiva a de orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

Assinamos,
Nome

Ass.

CPF

RG



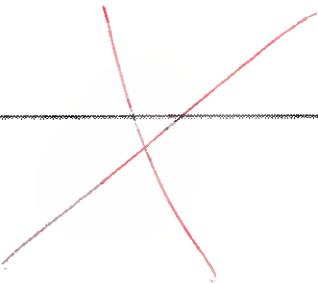
Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: quarta-feira, 22 de setembro de 2010 17:56
Para: 'virginia.mara'
Assunto: RES: comentários a alteração do CPC

Cara Virginia Mara,
Agradecemos sua sugestão, que levaremos ao conhecimento do Senador Valter.
Atenciosamente,

Luciano Brasil
Chefe de Gabinete do Senador VALTER PEREIRA - PMDB/MS

De: virginia.mara [mailto:virginia.mara@bol.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 22 de setembro de 2010 15:32
Para: Sen. Valter Pereira
Assunto: comentários a alteração do CPC



Sr. Valter Pereira, boa tarde.

Concordo com a modificação do instituto da conciliação.

Que conciliar é legal, ninguém duvida. Mas isso seria justificável se houvesse, de fato, uma “cultura de conciliação” no judiciário brasileiro – e isso depende de uma série de fatores.

Penso, todavia, que diante do contexto do Poder Judiciário, o cidadão que busca a justiça não quer acordo. Ora, se mesmo tendo conhecimento da demora, do custo necessário e do natural desgaste, o cidadão o faz, por óbvio que qualquer tentativa de conciliação já nasce frustrada. E acho que ninguém pode culpá-lo por isso.

O instituto da audiência de conciliação, infelizmente, se encontra desvirtuado. Talvez porque na maioria das vezes não é um magistrado quem preside a audiência de conciliação, ou mesmo por conta da total indisposição das partes. O fato é que o instituto anda bem desacreditado.

Acho que uma possível solução, ao menos para os JEC's, seria iniciar o feito pela audiência de instrução e julgamento, realizando uma tentativa de conciliação após a instrução e antes de ser proferida a sentença.

Desta forma as partes (e ou seus patronos) teriam elementos para avaliar o grau de sucesso (ou não) da demanda e o quanto seria interessante conciliar. Acho que é melhor do que esperar vários meses por uma audiência que só irá acontecer para cumprir protocolo.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Virgínia Rosa Alves d'Avila [virginiaradavila@gmail.com]
Enviado em: quinta-feira, 30 de setembro de 2010 08:50
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Novo CPC

Em relação ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entendo que existem dois aspectos a serem analisados. O primeiro, trata-se de reconhecer o avanço que este projeto traz, quando contempla os métodos não adversariais de conflito, como é o caso da mediação e conciliação. O outro aspecto que pretendo analisar, mais especificamente é o instituto da mediação, no tocante ao art.137, § 1º.

"Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal. "

Penso que a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil , não se faz necessária, pois a função do mediador(a) é a de facilitar o diálogo das pessoas em conflito; em nenhum momento poderá usar de conhecimentos jurídicos ou de atuação como advogado para tentar um acordo.

Seja na esfera que for, mediação judicial ou extra-judicial , o bom profissional mediador estará apto ao trabalho.

No meu entender o que poderia e deve ser exigido é o conhecimento do profissional na área em que pretende atuar. Por exemplo, se for o caso de uma mediação familiar, além da preparação específica em mediação familiar e teoria sistêmica, deve o mediador estudar direito de família.

É muito importante que não percamos a visão interdisciplinar que é tão importante para o aprimoramento do conhecimento.

A mediação traz uma mudança de paradigma e , consequentemente, uma nova visão de mundo. Não podemos engessá-la , caso contrário, ela corre o risco de perder a sua verdadeira função social.

--
 Virgínia Rosa Alves d'Avila
<http://mediacaofamiliar.blogspot.com/>

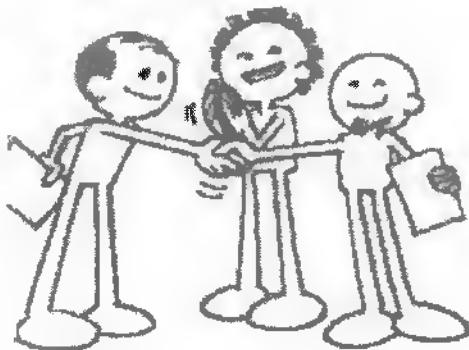
--
 Virgínia Rosa Alves d'Avila
<http://mediacaofamiliar.blogspot.com/>



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Virgínia Rosa Alves d'Avila [virginiaradavila@gmail.com]
Enviado em: quarta-feira, 8 de setembro de 2010 15:18
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Uma visão sobre a mediação e o Novo CPC

Mediação e o Novo CPC



Está em estudo final o Projeto do Novo Código de Processo Civil, que vem com uma principal função, que é a de acelerar a justiça no Brasil.

Entendo que existem dois aspectos a serem analisados. O primeiro, trata-se de reconhecer o avanço que este projeto traz, quando contempla os métodos não adversariais de conflito, como é o caso da mediação e conciliação.

O outro aspecto que pretendo analisar, mais especificamente é o instituto da mediação, no tocante ao art.137, § 1º.

"Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal. "

Penso que a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil , não se faz necessária, pois a função do mediador(a) é a de facilitar o diálogo das pessoas em conflito; em nenhum momento poderá usar de conhecimentos jurídicos ou de atuação como advogado para tentar um acordo.

Seja na esfera que for, mediação judicial ou extra-judicial , o bom profissional mediador estará apto ao trabalho.



No meu entender o que poderia e deve ser exigido é o conhecimento do profissional na área em que pretende atuar. Por exemplo, se for o caso de uma mediação familiar, além da preparação específica em mediação familiar e teoria sistêmica, deve o mediador estudar direito de família.

É muito importante que não percamos a visão interdisciplinar que é tão importante para o aprimoramento do conhecimento.

A mediação traz uma mudança de paradigma e , consequentemente, uma nova visão de mundo. Não podemos engessá-la , caso contrário, ela corre o risco de perder a sua verdadeira função social.

--
Virgínia Rosa Alves d'Avila
<http://mediacaofamiliar.blogspot.com/>



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira

Enviado em: segunda-feira, 13 de setembro de 2010 10:14

Para: Luiz Henrique Volpe Camargo

Assunto: ENC: MENSAGEM - CONTRIBUIÇÃO CIDADÃ À REFORMA DO CPC

Anexos: CONTRIBUIÇÃO A REFORMA DO CPC1.pdf

De: vbc [mailto:vbcadv@pop.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 10 de setembro de 2010 14:29

Para: Sen. Valter Pereira

Assunto: MENSAGEM - CONTRIBUIÇÃO CIDADÃ À REFORMA DO CPC

Join, 10/09/2010

Senhor Senador:

Saudações. Segue anexo nossa modesta contribuição à reforma do CPC. Diante as suas reconhecidas elevadas qualidades de legislador e jurista deixamos de tecer maiores técnicas a respeito do conteúdo da sugestão. Todavia, concessa vênia, pedimos atenciosa leitura e reflexão sobre o conteúdo da sugestão, haja vista o propósito sistêmico amplo a que intencionou dar com os dispositivos propostos ao Código.

Ainda, evidente que o teor literal de cada dispositivo da sugestão são merecedores de um apurar legislativo, de especialidade de V. Excia, como insígne parlamentar.

Sem mais,

Att

Volnei B. de Carvalho



REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SUGESTÃO

Seção

DA AÇÃO ORDINÁRIA

DE DIREITO PRIVADO DISPONÍVEL

Art. É condição à admissibilidade da ação a notificação da parte para conciliar fora do Juízo questões de direito disponível ou ata de audiência de conciliação firmada pelas partes e procuradores.

§ 1º. A notificação é pessoal, realizada via postal, com carta registrada e com aviso de recebimento, ou, via cartório de títulos e documentos, ou, judicialmente, por oficial de justiça, constando proposta à conciliação, local, data e hora para comparecimento à audiência de conciliação, observando a faculdade de ser fazer presente ou representada por procurador.

§ 2º. A não efetivação da notificação da parte ou a falta de quesitos essenciais da notificação não induz desinteresse à conciliação.

§ 3º. Devidamente notificada a parte para conciliar, negando-se ela ou deixando de atender a proposta de conciliação, o direito de ação se remete a seção seguinte.

Art. As partes poderão pedir homologação judicial do acordo firmado ou que julgue total ou parcialmente questões tentadas em acordo conciliatório.

§ 1º. O pedido com relato do fato deverá ser instruído com documento de identificação das partes, comprovantes de residência, procurações, cópia da notificação e cópia da ata de audiência de conciliação.

§ 2º. No apreço do acordo, entendendo o juiz ocorrência de crime ou contrário a disposição legal, determinará processamento ordinário ou encaminhará os autos ao Ministério Público para providências penais.

Art. Do acordo conciliatório extrajudicial registrado em cartório ou da sentença que julgar o pedido conciliatório, publicada, não cabe recurso, salvo se fundado em vício, fraude ou contrária à lei.

Art. No ato de registro do acordo, havendo indício de crime ou contrário à disposição legal, o oficial do cartório efetuará o registro sob condição e imediatamente oficiar dúvida ao Ministério Público, ou ao juiz.

Seção

DE DIREITO PRIVADO INDISPONÍVEL

Art. A parte peticionará ao juiz competente para que declare o direito através de petição instruída com documento de identificação das partes, comprovantes de residência, procurações, cópia da notificação para conciliar, caso seja, relatando o fato e o fundamentando com paradigma jurisprudencial análogo ou o mais próximo semelhante, com cópia da decisão ou indicação da fonte



oficial, ou, sendo de fundamentação nova, tese jurídica sustentada na doutrina e nos princípios do Direito.

Art. Havendo pedido de preliminares, a parte peticionará em peça anexa a inicial, que será recebida como incidente processual, arguindo razões à concessão liminar de tutela, cabendo ao juiz de conceder ou não, provisoriamente, até a decisão do mérito.

Art. O Escrivão Judiciário autuará a ação, encaminhando a inicial e anexo incidental ao juiz, publicando o ato de deferimento da ação e, sendo o caso, da liminar concedida, expedindo mandado de citação à parte adversa, juntamente com cópia da inicial e do despacho liminar, para que apresente no prazo de 15 dias réplica do alegado.

Par. Único. Incumbe a parte autora até 15 dias após a data de contestação para se manifestar em réplica.

Art. Decorrido 30 dias da citação do Réu, os autos se farão conclusos ao juiz para que decida pelo eventuais pedidos em preliminar, manutenção ou cassação da liminar concedida, melhor instrução do feito, julgamento antecipado de lide, pela realização de audiência de instrução e julgamento, ou pela nomeação de árbitro judicial.

Art. O juiz nomeará ao múnus público de auxiliar do Juízo como árbitro judicial, advogado com mais de três de efetivo exercício da profissão, insuspeito e desimpedido à função de apreciar o processo, inclusive realizar audiência conciliatória com as partes e ouvida de testemunhas para no final exarar sentença arbitral sujeita a homologação judicial.

§ 1º. O juiz receberá a sentença arbitral e a ata de audiência conciliatória assinadas pelas partes e procuradores e decidirá pela homologação, ou por sentença antecipada substitutiva, ou pela realização de audiência de instrução e julgamento.

§ 2º. O árbitro judicial terá as mesmas responsabilidades judicantes do juiz togado, e remunerado pelo Estado pelo ato, em valor fixado pelo tribunal de justiça.

Seção

DOS RECURSOS

Art. A decisão judicial terminativas do processo é sentença e despacho as não terminativas.

Par. Único. Despacho de mero expediente processual são irrecorríveis, salvo se causar prejuízo à parte.

Art. Considera-se apelo recursal a petição da parte com manifestação de inconformismo com a decisão judicial, juntada aos autos e remetida ao tribunal competente, que se pronunciará pelo reforma da decisão parcial ou totalmente frente ao que consta nos autos.

Art. São considerados recursos processuais os recursos de despachos, recurso de sentença, recurso especial, recurso constitucional, recurso de aclaração de sentença e o agravo interno.

Par. Único. Inexistindo neste Código disposição outra, o prazo recursal é de 15 dias, corridos e a se contar do dia subsequente e término no dia útil, se termo em feriado.

Art. Da decisão interlocutória as partes poderão pedir ao Juiz reforma que, se mantida, ou na



inconformação de uma das partes, se reformada, cabível recurso de despacho ao tribunal estadual ou regional, mediante recolhimento das custas judiciais e depósito no valor equivalente à 20% do valor da causa.

§ 1º. Do recurso de despacho, versando matéria de lei federal e ou de ordem constitucional, cabível por recurso especial, e deste, versando matéria de ordem constitucional, o recurso constitucional.

§ 2º. Julgado o recurso de despacho, se favorável à parte recorrente, a ela se fará a devolução do depósito recursal, se desfavorável, a entrega do valor à parte contrária como compensação de sucumbência, mais o ressarcimento do valor das custas judiciais despendidas, que deverá ser depositado nos autos no prazo de 30 dias sob pena de deserção da lide.

Art. Da decisão homologatória de acordo arbitral não cabe recurso e da sentença que decidir cabível recurso de sentença ao tribunal.

Art. Do recurso de sentença versando a matéria de lei federal ou de dispositivo da Constituição federal cabível recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, e deste, recurso constitucional, versando matéria afeta a dispositivo da Constituição federal.

Art. Cabível recurso de aclaração de sentença quando a sentença contiver obscuridade, contradição, erro material, ou omissão no pronunciamento de pedido.

Par. Único. É vedado recurso de aclaração de sentença infringente, salvo caso de notório erro material, que na inconformação, cabível de sentença ou especial.

Art. Cabível agravo interno de tribunal de parte do advogado procurador, agravando oralmente, mata, durante a audiência ou sessão do tribunal, ao juiz, relator ou ao presidente do colegiado, observando preterição de ato ou ato contrário às formalidades processuais previstas neste Código ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º. Agravado o processo este ficará imediatamente suspenso, podendo a autoridade judicial corrigir o ato de pronto ou justificá-lo fundamentadamente a reforma ou manutenção no prazo de 5 dias

§ 2º. Da decisão do agravo cabível recurso de responsabilidade processual ao tribunal superior, que depois de intimado o Ministério Público para se manifestar nos autos como fiscal da lei, decidirá ou não pela correção do ato processual.

§ 3º. O recurso de responsabilidade processual é de recurso de caráter especialíssimo, à segurança jurídica, havendo pois que se ser julgado com prioridade e em prazo não superior a 15 depois da distribuição.

§ 4º. Se o ato agravado for de erro de natureza grosseira, que caracterize imperícia, negligência ou imprudência, mesmo depois de oportunizada correção, ou que cause prejuízo às partes e ônus à Administração Judiciária, o juiz, o relator ou os membros do colegiado que funcionaram no processo poderão ser impedidos de funcionar no processo e apenados de censura, advertência, ou suspensão do exercício judicante pelo prazo de até 3 anos.

§ 5º. Sendo caso de ação temerária, igual pena será aplicada ao advogado procurador da parte, inclusive com a suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de até 3 anos.

§ 6º. Da decisão do tribunal em sede do agravo interno, cabível recurso apelativo de agravo ao



Conselho Nacional do Judiciário.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: segunda-feira, 16 de agosto de 2010 10:17
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: SUGESTÃO
Anexos: Senhor Senador.doc

De: waldir.ramos [mailto:waldir.ramos@itelefonica.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 13 de agosto de 2010 17:08
Para: Sen. Valter Pereira
Assunto: SUGESTAO

Caro Senador,

Gostaria que apreciasse minha humilde sugestão.

Att.

Waldir Ramos Soares



Senhor Senador,

Sou advogado já no crepúsculo da vida, especialmente, na vida jurídica, porém, ao tomar conhecimento de que Vossa Excelência é o Relator do projeto de reforma do Código de Processo Civil, nesse instante tomo a liberdade de apresentar uma singular e humilde sugestão no sentido de pôr termo ao descalabro que ocorre nas proposições relativas ao Usucapião, proposto nos termos do artigo, 1238 do Código Civil, que, a rigor, conflita com o artigo 942, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

O Código Civil, artigo 1.238, assim dispõe: “ **Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença , a qual servirá de título para o registro no Cartório do Registro de Imóveis.**”

Parágrafo Único: O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel e sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”

Por outro lado, o artigo, 942 do Código de Processo Civil, que regula o procedimento da ação do Usucapião, estabelece que: “ **O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art.232.”**

Ora, como se vê, se de um lado o Código Civil, simplifica a regularização de um imóvel, para que seu possuidor possa obter o registro no Cartório do Registro de Imóveis, ou seja, bastando provar a sua posse pelo prazo de 15 anos, sem interrupção ou oposição, independentemente de título e boa-fé, de outro lado, o Código de Processo Civil, em seu artigo supramencionado, atrai óbices muitas vezes intransponíveis, tais como citação do titular de domínio, em cujo nome estiver registrado o imóvel.

Exatamente aí, começa o conflito levando os feitos do usucapião, à eternidade sem solução para após cinco ou seis anos, o juiz, numa sentença terminativa, indeferir a inicial e extinguir o feito sem julgamento do mérito, sob a alegação de que o autor, não cumpriu as determinações de fls. tais, tais e tais.

Por oportuno, vale salientar que, o registro ou qualquer outra anotação resgistrária do titular do domínio que a lei exige a sua citação, muitas das vezes ocorreu há mais de 60 (sessenta) anos, assim, tendo estes, obviamente já falecidos e, com a obrigatoriedade de citação pessoal dos herdeiros, buscando-se esses através da árvore genealógica, vamos encontrar um número aproximado de 500 a 600 citandos, sem contudo, saber-se quem são esses herdeiros ou ainda onde são ou serão encontrados.

Por conseguinte, urge a necessidade de ser alterado o citado artigo 942, do CPC, no sentido de adequar, o procedimento da ação do usucapião ao que dispõe o artigo 1.238 do Código Civil, tornando-o mais humano, justo e possível.



Assim, a devida correção ou alteração do artigo 942, do Código de Processo Civil, visando a necessária adequação ao artigo, 1.238, do Código Civil, certamente que tornará um gigantesco passo à frente, no que diz respeito à dinâmica dos feitos, especificamente da ação de usucapião, cuja dinâmica, sem sombra de dúvida, propiciará o desenvolvimento dos demais feitos.

Outros fatos que contribuem para o emperramento da máquina judiciária, cuida das inéncias ou desídias que são verificadas nas instâncias inferiores e são as seguintes:

Observa-se que não rara vezes, os autos ficam conclusos para sentença ou até mesmo para um simples despacho por mais de 90 (noventa dias), outras vezes, protocolizada uma simples petição, esta, fica por mais de 30 a 60 dias para a juntada aos autos, outras vezes, após a juntada da petição, os autos ficam parados em cartório, por 30; 60, ou 90 dias para ir à conclusão, ou, ainda, voltando da conclusão, ficam os autos retidos em cartório, aguardando publicação por outro tanto de tempo.

Por tanto, salvo a excrescência relacionada ao Recurso Especial e respectivo Agravo de Instrumento, pouco adiantará a propalada reforma do Código de Processo Civil, sem que, sejam feitas as alterações supramencionadas, ou seja, que o artigo, 942, do CPC, passe à seguinte redação: **"Na ação de usucapião, proposta nos termos do artigo, 1.238, do Código Civil, a citação do titular do domínio, só será obrigatória, se o ato registrário houver sido feito após a prova inicial da posse."**

No que relaciona-se ao observado acima, seria necessário o estabelecimento rígido de prazos para que os juízes de Primeira Instância, ao receberem os autos prolatassem as sentenças ou meros despachos. E, prazos para que a Serventia fizesse a juntada das petições nos autos, bem como, prazos para envio dos autos à conclusão e publicação, respectivamente.

Certo da atenção que Vossa Excelênciа dará à essa singela contribuição à reforma do Código de Processo Civil, firmo-me,

Atenciosamente,

Waldir Ramos Soares
OAB/SP-69.970



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Wellington de Serpa Monteiro [wellington.monteiro@pgfn.gov.br]
Enviado em: sexta-feira, 27 de agosto de 2010 16:10
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: SUGESTÕES PARA O NOVO CPC

Sugestões para a redação do novo CPC:

Art. 73 (...)

"§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão equitativamente pelo magistrado, nunca podendo ultrapassar ao máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º".

"§ 11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo estes devidos tanto aos advogados privados, quanto aos advogados públicos que atuem na defesa da administração direta e indireta da União, estados e municípios, vedada a compensação dos mesmos em caso de sucumbência parcial."

Art. 86 (...)

"§1º. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver.

§2º. Ao advogado, aprovado em concurso específico e regularmente investido no cargo em alguma procuradoria jurídica de ente público, é permitido o exercício da advocacia privada, exceto contra o ente que o remunera, desde que regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil."

"Art. 87 - O advogado, salvo o aprovado em concurso público para procuradorias jurídicas de entes federativos, não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes."

Entre os artigos 90 e 91

OBS 1) A Defensoria Pública deveria ser tratada através de título, da mesma forma como o Ministério Público e o Juiz estão tratados, sob penas de configurar uma desigualdade injustificada entre as carreiras.

OBS 2) Deveria ser criado um artigo nesse Título ou Seção com a seguinte redação: "À Defensoria Pública deverá ser conferido igualdade de tratamento com a Advocacia Pública, o Ministério Público e o Juiz, inclusive no que tange à remuneração, por tratarem-se de funções essenciais à Justiça."

Entre os artigos 93 e 94

OBS 1) A Advocacia Pública deveria ser tratada através de título, da mesma forma como o Ministério Público e o Juiz estão tratados, sob penas de configurar uma desigualdade injustificada entre as carreiras.



OBS 2) Deveria ser criado um artigo nesse Título ou Seção com a seguinte redação: "À Advocacia Pública deverá ser conferido igualdade de tratamento com a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Juiz, inclusive no que tange à remuneração, por tratarem-se de funções essenciais à Justiça."

"Art. 94 - Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta, sendo que esta defesa deverá se ater aos princípios da Administração Pública, em especial, ao princípio da legalidade."

Parágrafo único - No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração. Nos casos em que já houver procuradoria jurídica instituída, em qualquer ente federativo, a capacidade postulatória decorre do próprio cargo."

"Art. 118 (...)

I – ao membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública;" (...)

"Art. 710

(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública ou pelos advogados dos transatores; "(...)"

"Art. 808

(...)

III - do juiz, do membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça; "(...)"

"Art. 834 - Na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias."

"Art. 835. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Quando o exequente for ente público não será admitida, em hipótese alguma, outro tipo de defesa pelo executado, sendo vedada a utilização de objeção de pré-executividade.

"Art. 895. (...)

II - pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pela Advocacia Pública, por petição."



"Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério P blico, a Defensoria P blica e a Advocacia P blica, visando  garantia da seguran a jur dica, poder o requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordin rio ou especial a suspens o de todos os processos em curso no territ rio nacional que versem sobre a quest o objeto do incidente."

"Art 937 (...)

I - houver, na decis o monocr atica ou colegiada, obscuridade, contradi o ou erro material de f cil constata o;" (...)

"Art. 962. (...)

Par grafo  nico - A igualdade de tratamento prevista entre as carreiras da Advocacia P blica, Defensoria P blica, Minist rio P blico e Juiz dever o ocorrer de plano, inclusive em rela o ao art. 37, § 12, da Constitui o Federal."

Wellington de Serpa Monteiro



(H)

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: willian pinto melo [guythaz@yahoo.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 13 de outubro de 2010 11:16
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: e-mail resposta
Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Verde
Anexos: proposta de alteração no CPC.docx

Em resposta ao e-mail que recebeu a tempestiva proposta de alteração no CPC de forma incompleta, reencaminho o material para análise e fico à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,
 Willian Pinto Melo

EXMO. SR. SENADOR VALTER PEREIRA – RELATOR-GERAL DOPROJETO N° 166/2010 (PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

TEOR DAS PROPOSTAS: alteração da estrutura de auxílio ao Magistrado da primeira instância, com alteração da redação dos artigos 139 e 140 do CPC.

Nova redação dos dispositivos:

- Art. 139. São órgãos auxiliares do juízo:

- a) O Gabinete;
- b) A Secretaria.

§ 1º. Cada gabinete será composto de no mínimo 5 (cinco) Analistas Judiciários, servidores de cargo de nível superior da estrutura do Poder Judiciário Nacional, aos quais competirão o assessoramento direto e a realização de audiências conciliatórias de microcausas, assim entendidas aquelas cujo valor não ultrapassem a quantia de 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º. A Secretaria, composta de no mínimo 13 servidores, será gerida por um Analista Administrador, e dentre os seus integrantes contará com um Analista contador e um Oficial de Justiça, salvo se existir na Comarca uma Seção de cálculos e um Setor de Mandados que atenda à demanda de todos os cartórios da sua circunscrição.

- Art. 140. Cada Tribunal manterá um quadro de Analistas Peritos, Depositários, Administradores e Intérpretes, além de outros, que forem necessários no auxílio da prestação jurisdicional de sua circunscrição.

§ 1º. Quando não existir no quadro do Tribunal profissional da área de conhecimento requisitada, o juízo nomeará pessoa idônea para o ato.

§ 2º. As atribuições dos auxiliares pertencentes ao quadro dos servidores do Poder Judiciário serão estabelecidas por Lei específica.



JUSTIFICATIVAS

1^a – Gabinete/celeridade : Liberar os juízes para o julgamento das causas mais complexas, sem aumentar os custos da máquina judiciária;

2^a – Secretaria Gestora : Com a implementação do processo digital, o juiz deverá dedicar-se integralmente à sua competência funcional, o poder de dizer o direito.

3^a - Democratização da qualificação para os locais longínquos do País.

1. – Gabinete/celeridade.

O Poder Judiciário vem passando por grandes transformações nos últimos anos. Concomitantemente ao processo de informatização, com a adoção de autos virtuais, diversos procedimentos foram alterados para dar celeridade à resolução das lides.

O encaminhamento da transformação que o processo digital implica é irresistível, e o Estado não pode se furtar à necessidade de adaptação de sua Estrutura, - se não para acompanhar, pelo menos para não atrapalhar a evolução do processo.

Em recente entrevista, a Corregedora do CNJ, Ministra Eliana Calmon afirmou que hoje os juízes fazem sentença de modo artesanal, o que não se coadunaria mais com a demanda social (no que acrescentaríamos também o descompasso da Estrutura existente com o atual estado da tecnologia). Tal conclusão é igualmente aplicável à maneira de pensar que se tem atualmente da Estrutura do Poder Judiciário.

É verdade que as alterações já começam a despontar, como se pode verificar na Resolução CNJ n. 70, que evidencia e recomenda a recuperação, interiorização e reestruturação da primeira instância do Poder Judiciário, ao tempo em que critica a concentração de recursos nos Tribunais, senão vejamos:

a) TEMA - ALINHAMENTO E INTEGRAÇÃO – Objetivo Estratégico:

- ✓ Garantir o alinhamento estratégico de todas as unidades do Judiciário.

b) TEMA – GESTÃO DE PESSOAS – Ações Sugeridas:

- ✓ Valorizar os magistrados e servidores de **primeira instância**;
- ✓ **Equilibrar** as condições de trabalho no primeiro e segundo graus, adequando-as proporcionalmente às necessidades e demandas. (grifo nosso)



Contudo, sabemos que quanto melhor for o serviço prestado à população, maior será a procura, devido à grande demanda reprimida existente.

Pessoas que deixam de buscar o Judiciário por não acreditar que obterão resultado prático e tempestivo para a solução de seus problemas.

Entre as reformas adotadas nos últimos tempos, os juizados especiais foram os maiores responsáveis pela aproximação dos brasileiros ao Poder Judiciário, em especial, por tornar possível o processo de pequenas causas e a pronta resposta do Estado aos delitos de menor potencial ofensivo.

Contudo, uma grande quantidade de ações ainda deixam de ser propostas em decorrência da falta de estrutura e de um procedimento ainda mais célere para as microcausas, assim entendidas, aquelas cujo valor não ultrapassa a quantia de 5 (cinco) salários mínimos.

Com efeito, parar tornar possível um melhor atendimento à população e reduzir as despesas decorrentes de cada processo é necessário a adoção de um procedimento ainda mais célere que o dos juizados especiais para as microcausas.

Inicialmente, imaginamos criar toda uma nova estrutura para o trato das microcausas, um juizado de microcausas, **INCLUSIVE NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA**.

Contudo, à exceção da Jurisdição Especializada da Justiça do Trabalho, verificamos que melhor solução seria dotar os atuais juizados com um procedimento ainda mais célere nas ações cujo valor seja inferior a 5 (cinco) salários.

Assim, imaginamos um novo procedimento (apenas umas pequenas modificações na lei dos Juizados Especiais), no qual as microlides seriam sentenciadas em primeiro grau de decisão por um juiz leigo (**um Analista Judiciário Atividade Processual, cargo de nível superior da estrutura do Poder Judiciário Nacional**) e submetidas em segundo grau ao juiz titular do Juizado.

A grande virtude desse expediente seria liberar os juízes para o julgamento das causas mais complexas sem deixar de oferecer solução para as lides de menor monta.

Seria ainda desnecessário fazer uma nova autuação do processo e deslocá-lo para a Turma Recursal, o que resultaria em ganhos de tempo e redução de custos.

Outra virtude da adoção do procedimento de microcausas seria a incorporação de uma grande quantidade de novos órgãos de solução (juízes leigos) sem que isso viesse a representar um aumento nos gastos com salários e com novas estruturas físicas, já que essa função seria reservada aos Analistas Judiciários.



Essencialmente, estariamos conferindo um

maior poder decisório ao conciliador, que nas microcausas passaria a sentenciar a lide.

As audiências de microcausas poderiam ser realizadas na parte da manhã ou nos horários em que não estejam acontecendo audiências de pequenas causas e as salas estejam desocupadas, potencializando a utilização das atuais estruturas físicas dos Juizados.

Lembramos que já existem outras regras que afastam ou excepcionam a jurisdição em um determinado grau, podendo ser citados a justiça desportiva e arbitral. Importante salientar, contudo, que as decisões exaradas no procedimento de microcausas proposto serão submetidas em segundo grau ao juiz do Juizado Especial, não afastando, assim, a jurisdição.

Enfim, não basta adotar autos virtuais e informatizar as varas, pois a essência do serviço prestado pelo Poder Judiciário demanda por uma maior quantidade de órgãos de decisão (juízes) sendo inviável para o Estado e a sociedade manter profissionais extremamente especializados, aprovados em concursos difíceis, com as maiores remunerações da estrutura estatal, envolvidos com decisões de lides de valores muito pequenos.

O procedimento de microcausas reduziria os custos e tornaria economicamente viável para o Estado responder às cobranças de dívidas de pequena monta, pedidos de pequenas indenizações, procedimentos de jurisdição voluntária de menor risco administrativo, entre outras possibilidades, permitindo ao Poder Judiciário estar ainda mais próximo dos jurisdicionados e suas necessidades.

2. SECRETARIA GESTORA.

GESTÃO POR COMPETÊNCIAS.

Com a implementação do processo eletrônico, o juiz deverá dedicar-se integralmente à sua competência funcional, o poder de dizer o direito.

Com o processo digital, muitas das atividades que compõem o *iter* do processo até a conclusão dos autos ao Juiz serão realizadas automaticamente pelo sistema.

Em outras palavras, haverá uma drástica diminuição das atividades da Secretaria e uma correspondente enxurrada de processos conclusos para o desempenho da atividade judicial, o que determinará uma migração de pessoal capacitado da Secretaria para o Gabinete.

Seguramente essa nova realidade propiciará a celeridade da resposta do Estado ao jurisdicionado.

No entanto, se a estrutura não estiver preparada para essa nova circunstância, de nada adiantará o avanço tecnológico.



Com efeito, um juiz que hoje profere no mês 30 (trinta) sentenças, continuará a proferir 30 (trinta) sentenças amanhã.

A Secretaria que o auxilia terá de possuir outro desenho, novas competências, muitas das quais sequer conhecemos, pois somente a nova realidade é que nos revelará as novas necessidades.

Para tanto, será necessário o desenvolvimento de um órgão público que reflita a Gestão de Competências, a fim de poder absorver, racional e estrategicamente, sem aumento de custos, o Recurso Humano disponível na estrutura atual e aplicá-lo no processo de transformação, de modo a propiciar ao juízo a dedicação exclusiva ao seu ofício jurisdicional de dizer o direito.

Esse Órgão Público é a Secretaria Auxiliar do Juízo, que será gerido por um Administrador pertencente ao quadro de Analistas, recrutado por concurso público, formado em Administração, com capacitação em administração pública. Um Analista Administrador.

Em se tratando de Administração Pública, a Gestão por Competências deverá ser concebida em quatro questões básicas:

- **O quê?** (envolve a própria estratégia – o plano);
- **Por quê?** (acena para o objetivo, evolução e principalmente melhoria da prestação de serviços);
- **COMO?** (diz respeito à estrutura. Aqui quase não há discricionariedade para o administrador, porquanto é a LEI quem dá a estrutura. A liberdade do administrador está restrita à movimentação dentro da estrutura já estabelecida), e enfim;
- **QUEM?** (pessoal. Aqui também a LEI já delimitou as competências legais e atribuições, cabendo ao administrador tão-somente movimentar-se com aqueles a quem a Lei previamente autorizou expressamente a realização das competências e atribuições).

Como já ressaltado, tratando-se de administração pública, o modelo de organização a ser perseguido é o da **Organização Funcional já delineada na Lei** - apresenta economias de escala nos departamentos funcionais, competências legais e específicas e permite à organização atingir metas funcionais.

A proposta visa evitar um grande problema da atual estrutura, que é o acúmulo das atribuições de Juiz e Administrador, o que implica, em regra, no consumo do tempo necessário à prestação jurisdicional, além das indesejadas e correlatas atuações políticas, e, eventualmente, na tolerância ao descumprimento da legislação acerca da competência legal dos servidores públicos que lhe são subordinados.

De fato, o modo como a Administração de



Poder Judiciário é executada no Brasil é um escândalo, uma afronta, uma ilegalidade, uma injustiça e contribui essencialmente para a falência do sistema atual. É preciso fazer de tudo para mudar. Trata-se de respeitar as mais básicas e legítimas competências conferidas pela **Lei**, a única que detém autoridade para sua fixação.

Realmente, o recrutamento de pessoal no serviço público é rigoroso exatamente para que se atinja uma meta de excelência na prestação dos serviços públicos.

Nesse caso, tanto a sociedade como as pessoas aprovadas e qualificadas fazem *jus* ao direito de ver as competências e atribuições/deveres-poderes desempenhadas por quem foi aprovado no concurso público.

A contumaz prática do protecionismo e do desvio de função dessas pessoas qualificadas reflete, na essência, a falência do sistema funcional de organização da administração pública da Instituição do Poder Judiciário Federal, haja vista a inversão hierárquica e o desvalor que esse nefasto propicia.

Enfim, para a aplicação do sistema de organização funcional por competências deverá o Analista Administrador projetar a alteração da estrutura atual para nova segundo os seguintes indicativos:

- i) Identificar e mapear as Competências Funcionais, Gerenciais e Individuais legalmente estabelecidas (**ato vinculado**);
- ii) Adequar as Competências Funcionais, Gerenciais e Individuais dos servidores aos objetivos institucionais (**ato vinculado**);
- iii) Identificar as necessidades de formação e desenvolvimento dos servidores, em face de suas Competências Funcionais, Gerenciais e Individuais;
- iv) Racionalizar os gastos. Direcionar o investimento em capacitação para o alcance das metas e das estratégias da organização.

Esse trabalho permite, de imediato, a identificação e o desenvolvimento das competências essenciais à instituição, com foco nas diretrizes estratégicas, nas demandas dos usuários, no perfil adequado a cada cargo e na percepção geral dos gerentes sobre as oportunidades e necessidades de melhoria organizacional.

De quebra, muda, na essência, a cultura tradicional de capacitação dos servidores, em prol do desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao melhor desempenho funcional, porquanto focaliza e concentra a capacitação considerando apenas as competências legais, funcionais, gerenciais e individuais dos servidores, **além de propiciar o reconhecimento profissional das suas competências funcionais gerenciais e individuais**.



3. Democratização da qualificação para os locais longínquos do País.

A Proposta veiculada no art. 140 vem corrigir uma situação que, de fato, não mais subsiste, qual seja, a suposta incapacidade do Estado em alocar pessoal qualificado nos rincões de um País Continental, o que, ao logo da história, contribuiu decisivamente para a dificuldade de democratização e qualificação dos locais mais longínquos.

Somente por exceção o Estado deve delegar suas funções aos cidadãos.

É dever do Estado atuar objetivando o bem comum, e em um País continental, é essencial que faça parte de suas políticas públicas o incentivo ao desenvolvimento humano em todas as suas regiões.

Nada mais óbvio do que proporcionar a fixação de profissionais do seu quadro em todos os cantos do País, de forma a contribuir para a disseminação das tecnologias disponíveis em todas as áreas de conhecimento.



Aline Maria de Araújo da Silva

L+1

De: Wilson Ferreira Campos [wilsoncampos.adv@gmail.com]

Enviado em: quarta-feira, 8 de setembro de 2010 11:16

Para: Sen. Valter Pereira

Assunto: Novo CPC.

Senador Valter Pereira,

Após audiência pública realizada no TJMG, entendendo a seriedade de seu trabalho como relator da comissão de reforma do CPC, e não conseguindo postar no site do senado minhas argumentações a respeito do novo CPC, encaminho-lhe via e-mail minhas contribuições, quais sejam:

sexta-feira, 3 de setembro de 2010

NOVO CPC : RETROCEDER , JAMAIS !

A princípio esperava-se o formato de um novo Código de Processo Civil (CPC) mais enxuto, mais simples e que aproximasse da vontade popular a prometida celeridade processual.

Estou percebendo, apesar dos esforços da comissão de juristas, que o novo CPC vem com aproximadamente 120 (cento e vinte) alterações, as quais pelo número considerável, não posso intitular de simples ou enxuto.

Há valores respeitáveis que engrandecem o novo CPC, mas por certo não suficientes para inspirar elogios rasgados ao que nos trará o novo diploma legal.

Portanto, permitam-me os leitores e leitoras deste blog, algumas considerações pessoais, como advogado, ao projeto do novo Código de Processo Civil:

1^a.) A conciliação tão solicitada pelo CNJ e pelos Tribunais, não pode imperar acima da vontade das partes, sob pena de ofender princípios constitucionais estabelecidos. A conciliação deve primar pelo interesse do jurisdicionado que buscou o amparo da lei, sem jamais pressioná-lo a uma conciliação que o torne frágil ou que desfavoreça o seu direito. A conciliação, por derradeiro ato, não deve propor uma solução rápida, sob ameaça de que a sua não aceitação levará a um processo lento e duradouro. Mesmo em audiências conciliatórias, não sendo estas possíveis ou realizáveis a contento das partes, as defesas deverão estar às mãos de seus procuradores, para prosseguimento do feito e análise imediata das controvérsias.

2^a.) A implantação definitiva do sistema eletrônico que atenda todas as instâncias judiciais, embora não conste dos artigos do novo CPC, deverá ser a pedra de toque para a celeridade processual. As petições não mais usarão de papel e tinta, mas atenderão a procedimentos eletrônicos que mostrarão aos advogados e às partes interessadas a movimentação dos autos do processo. Estas medidas tornarão céleres as demandas, sem muita ingerência física nas demoradas juntadas documentais hoje preponderantes.

3^a.) Os avanços que a sociedade espera devem vir a galope, mas que tragam na garupa a modernidade contemplada nos países desenvolvidos, não mudando leis e códigos simplesmente por mudar, mas o fazendo para que efetivamente sejam aplicados. Mudar por mudar não interessa. O que importa é aplicar bem o que já está estabelecido.

4^a.) Devemos com estas reformas nos aproximarmos dos países com cultura jurídica avançada, mudando apenas o extremamente necessário e com eficiência aplicando bem o todo existente.



5^a.) As mais de cem novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil (CPC), nem de longe podem ignorar a garantia do contraditório, mesmo que isso cause pouca celeridade, haja vista que a prevalecer deve ser sempre o direito da plena defesa.

6^a.) Os juízes, *data maxima venia*, não poderão a seu juízo, de ofício, extinguirem os feitos sem a prévia manifestação das partes, sob o argumento de falta de condição da ação e com isto tirando dos postulantes o direito do pleno contraditório.

7^a.) A falácia de que excesso de recursos atravancam o judiciário, não prospera, uma vez que os recursos existentes no atual CPC são ferramentas de trabalho dos profissionais operadores do direito, detentores desta garantia constitucional.

8^a.) A supressão de recursos não dará celeridade aos tribunais, pois isso somente será possível com boa infra-estrutura do judiciário, treinamento de pessoal, urgentes concursos para juízes e serventuários, modernos sistemas eletrônicos e andamentos processuais ligados no plug da era virtual, estes cada vez mais presentes no dia a dia dos operadores do direito, sejam das capitais ou das comarcas do interior deste país.

Destarte, as mais de 100 (cem) alterações pontuais inseridas num corpo de 997 artigos técnicos, com certeza garantirão um debate prolongado e que arrastarão uma finalização somente lá pelo ano que vem, ainda mais considerando-se estarmos em ano eleitoral.

A Comissão de Juristas, a Comissão Especial do Senado, a Comissão de Constituição e Justiça e a Câmara dos Deputados podem ficar tranquilos porque as discussões ainda serão longas e se projetarão até o próximo ano. A pressa, aqui, também é inimiga da perfeição.

Mudar por mudar, leis e códigos, não interessa. O que importa é fazê-los para que efetivamente sejam aplicados.

wilsoncampos.adv@gmail.com

Advocacia Wilson Campos.

Av. Augusto de Lima, 1646, 10º andar, S/1012

Barro Preto - BH/MG.

Tels.: (31) 3295.1415 - 9996.5030

"Ubi non est justitia,
ibi non potest esse jus".





*Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

TERMO DE ENCERRAMENTO DO VOLUME VI

Ref.: PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL n.º 166, de 2010

COMISSÃO TEMPORÁRIA, DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° 166 DE 2010, QUE REFORMA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, procedi ao encerramento do presente volume de folhas nº 2.064 (dois mil e sessenta e quatro) a 2.401 (dois mil quatrocentos e um), incluindo este termo que, para constar, eu Antônio Oscar Guimarães Lóssio, Secretário da Comissão, lavrei e subscrevi.



196.2014.0.058

Junte-se ao processado do
nº 166, de 8.030.

Em 58/07/2014


AJUFE
Associação dos Juízes Federais do Brasil

[Handwritten signature]

Ofício nº 252/2014

Brasília, 05 de Junho de 2014.

À Sua Excelência o Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília-DF

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência Nota Técnica nº 06/2014 (anexa), relacionada ao PLS 166/2010, de autoria do Senador José Sarney – Novo Código de Processo Civil.

Atenciosamente,



ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
Presidente da AJUFE





NOTA TÉCNICA Nº 06/2014

Referente à redação aprovada do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 166/2010 (PL 8046/2010 na Câmara dos Deputados). Novo Código de Processo Civil – CPC.

A **Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional da magistratura federal, no cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo brasileiro, apresenta a Vossa Excelência Nota Técnica relacionada ao PLS 166/2010, de autoria do Senador José Sarney, nos seguintes termos:

A presente Nota Técnica foi elaborada a partir de estudos desenvolvidos pela Comissão Permanente da Legislação Processual Civil da AJUFE, composta pelos seguintes magistrados federais: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (RJ), Alberto Nogueira Júnior (RJ), Eduardo José da Fonseca Costa (SP), Élio Wanderley de Siqueira Filho (PE), Frederico Augusto Leopoldino Koehler (PE), Ivori Luis da Silva Scheffer (SC), Jorge Luiz Ledur Brito (RS), Lincoln Rodrigues de Faria (DF), Marcelo Lelis de Aguiar (SP), Newton Pereira Ramos Neto (MA), Odilon Romano Neto (RJ), Oscar Valente Cardoso (DF), Rafael Martins Costa Moreira (RS), Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (PB), Sérgio Renato Tejada Garcia (RS), Vânila Cardoso André de Moraes (MG), Vicente de Paula Ataide Junior (PR).



1. TUTELA ANTECIPADA:

REDAÇÃO APROVADA NO SENADO FEDERAL (PLS nº 166/2010):

Art. 298. (...).

Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

REDAÇÃO APROVADA NO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL n. 8.046/2010):

Art. 298. (...).

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

JUSTIFICATIVA:

O art. 298, parágrafo único, na redação aprovada na Câmara dos Deputados, traz uma inovação com potencial para retirar toda a eficácia do processo judicial como meio de garantir a satisfação do credor. De fato, a vedação ao bloqueio e à penhora de dinheiro, aplicação financeira ou de outros ativos em sede de antecipação de tutela esvazia de conteúdo o comando judicial. Não há motivos para se alterar uma sistemática que vem funcionando muito bem no sistema atual. Observe-se que a redação aprovada na Câmara veda não apenas a penhora *online*, mas até mesmo a penhora e o bloqueio de dinheiro em espécie, o que representa um grave retrocesso para a efetividade do processo.

Em suma, defende a AJUFE o retorno ao texto aprovado no Senado Federal, sob pena de uma severa perda de efetividade do processo judicial.





2. EMBARGOS INFRINGENTES DE OFÍCIO:

Art. 955 (PROPOSTA SUPRESSIVA) – Suprimir o artigo do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados (PL 8046/2010), renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA:

A proposta é extremamente nefasta para a duração razoável dos processos. São criados verdadeiros embargos infringentes de ofício. Qualquer julgamento por maioria propiciará, com o novo instituto, o prolongamento do processo. Melhor seria manter o recurso de embargos infringentes nos moldes já existentes ou mesmo suprimi-los.

A nova técnica de julgamento de determinados recursos no caso de julgamento não unânime tende a criar complicações no funcionamento dos tribunais, uma vez que uma parte destes adota órgãos fracionários com composição inferior a cinco membros, de modo que a conclusão do julgamento não unânime exigiria a convocação de julgadores de outros órgãos internos.

Ademais, poderia haver estímulo à alteração da organização interna dos tribunais, a fim de que os órgãos fracionários passassem a contar com pelo menos cinco julgadores, o que, sem ampliação do número total de membros da Corte, implicaria redução do número de órgãos fracionários e, por extensão, da capacidade de julgamento do tribunal.

3. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO COMO REGRA GERAL NAS APELAÇÕES:

REDAÇÃO APROVADA NO SENADO FEDERAL (PLS nº 166/2010):

Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo





relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.

§2º O pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tomará prevento o relator.

§3º Quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição a que se refere o §2º impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.

§4º É irrecorrível a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.

REDAÇÃO APROVADA NO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL n. 8.046/2010):

Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela antecipada;

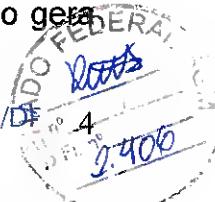
VI – decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por

JUSTIFICATIVA:

Na sistemática atual (CPC de 1973), mantida pela redação aprovada na Câmara dos Deputados, a regra geral determina que a apelação suspenda os efeitos da sentença recorrida. Tal fato demonstra uma desvalorização do juízo de primeiro grau e uma supervalorização dos juízos recursais, figurando o magistrado a quo como mero preparador, uma espécie de antessala em que se aguarda o momento de interpor o apelo para levar o processo à instância superior. Isso gera





Associação dos Juízes Federais do Brasil

um acúmulo de processos nos tribunais, com a consequente morosidade no andamento dos feitos.

Em virtude disso, a AJUFE pugna pelo retorno ao texto aprovado no Senado, atribuindo-se, como regra, exequibilidade provisória à sentença, tal como ocorre nas sistemáticas processuais de diversos outros países, como Alemanha, Itália e Portugal.

Brasília/DF, 05 de Junho de 2014

Antônio César Bochenek
Presidente da AJUFE





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 09 de junho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 252/2014	Associação dos Juízes Federais do Brasil	Encaminha Nota Técnica nº 06/2014, relacionada ao PLS 166/2010.
Ofício nº 344/2014-GABCONS-EC/CP	Conselho Nacional de Justiça	Transmite o Relatório de Atividades desenvolvidas por aquele signatário pertinentes ao exercício de 2012/2013, junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

EMILIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

cebido em: 11/06/14
as: 17:28

Alves Zaban - Matr. 221172
Secretaria-Geral da Mesa

Júlio César
Assessor Especial
Assessor Especial
Assessor Especial
Assessor Especial

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 17 de julho de 2014

Senhor Antônio César Bochenek, Presidente da
Associação dos Juízes do Brasil – AJUFE

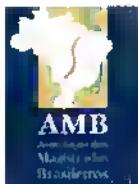
Em atenção ao Ofício nº 252/2014, encaminhado a esta
Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa
Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado da SCD nº
166, de 2010, que trata do "Código de Processo Civil", conforme
folha de tramitação anexa.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa





32.

Ofício-Circular nº. 0076/2014/AMB/GAB

Brasília, 10 de junho de 2014.

**Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF**

Senhor Senador,

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB vem acompanhando e oferecendo sugestões ao projeto do Código de Processo Civil, através de comissão de magistrados designados para esta finalidade, desde o início de sua tramitação no Senado Federal em 2010 (PLS 166/2010), e reconhece os avanços ofertados pelos senadores em relação à legislação atual.

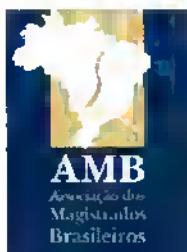
No início deste ano a Câmara dos Deputados finalizou a análise do projeto (PL 8.046/2010) que retornou para reexame dos eminentes senadores em virtude das alterações oferecidas na forma de substitutivo, que também merece nosso reconhecimento pelo aperfeiçoamento feito por aquela Casa legislativa.

Porém, identificamos e anexamos documento com alguns importantes dispositivos que ainda podem e devem ser levados em consideração por Vossas Excelências na análise final do projeto.

Sendo o que tinha para o momento, manifesto protestos de elevada estima e distinta consideração.

João Ricardo dos Santos Costa
Presidente





Propostas para o Novo Código de Processo Civil - PLS 166/2010

Após a análise do PLS 166/2010, que voltou a tramitar no Senado Federal, e do PL 8046/2010, aprovado na Câmara dos Deputados, a **Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB apresenta as seguintes considerações:**

1- No tocante à ordem cronológica de conclusão para sentença, a AMB sugere a acolhida do art. 12 do texto aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Art. 12. Os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base no art. 945;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º O requerimento formulado pela parte após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

Justificativa: O texto apresentado pelo Senado Federal foi melhorado na Câmara dos Deputados com a redação do caput e um detalhamento mais adequado a partir do § 2º e seguintes. As modificações introduzidas pela Câmara dos Deputados possibilitam, de certa





forma, que o magistrado continue a planificar as atividades de seu gabinete e as de seu cartório.

2 - Na questão da competência, a AMB sugere a manutenção do texto aprovado pelo Senado nos termos do artigo 63 do PLS 166/2010.

Art. 63. A competência em razão da matéria e da função é inderrogável por convenção das partes;

mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

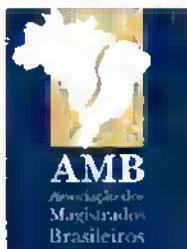
§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º É vedada a eleição de foro nos contratos de adesão e naquelas em que uma das partes, quando firmado o contrato, esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual.

§ 4º A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, salvo anuênciam expressa deste, manifestada nos autos, confirmando o foro eleito.

Justificativa: A redação proposta pelo Senado é mais aberta que a redação proposta pela Câmara dos Deputados. A redação oriunda da Câmara no § 4º limita o julgador a reconhecer de ofício a ineficácia da cláusula de eleição de foro apenas até ocorrida a citação, vez que afirma que após este evento caberia ao réu suscitar a matéria, sob pena de preclusão. A redação do Senado deixa o julgador mais a vontade para reconhecer a nulidade da eleição do foro a qualquer momento, sem a ocorrência da preclusão.





3 – Quanto à **incompetência absoluta ou relativa**, a AMB sugere a manutenção do texto aprovado pelo Senado nos termos do artigo 64 do PLS 166/2010.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

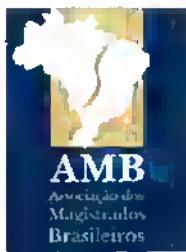
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Justificativa: A redação do Senado é explícita para permitir que a contestação, quer alegue incompetência absoluta, quer relativa, possa ser apresentada no juízo do domicílio do réu. O artigo 341 da Câmara, aparentemente, permite que apenas a alegação de incompetência relativa seja apresentada no foro de domicílio do réu, silenciando sobre a incompetência absoluta.





4 – No que tange à **gratuidade da justiça**, a AMB sugere a acolhida do art. 99 aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 1º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade; neste caso, antes de indeferir o pedido, deverá o juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

§ 2º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 3º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

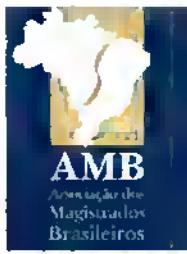
§ 4º Na hipótese do § 3º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 5º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 6º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Neste caso, incumbirá ao relator apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para comprovação do recolhimento.

Justificativa: A redação proposta pela Câmara dos Deputados consagra aquilo que a jurisprudência e doutrina já assentaram. O texto do Senado deixa de trazer as hipóteses que foram detalhadas pela Câmara dos Deputados e que tornaram o artigo mais explícito.





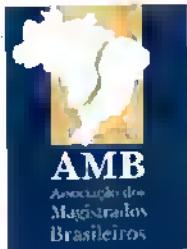
5 - No tocante aos **prazos atribuídos ao juiz**, a AMB sugere a acolhida do art. 226 aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Art. 226. O juiz proferirá:

- I – os despachos no prazo de cinco dias;*
- II – as decisões interlocutórias no prazo de dez dias;*
- III – as sentenças no prazo de trinta dias.*

Justificativa: A redação da Câmara confere ao juiz prazo maior para proferir sentença, aumentando de 20 para 30 dias.





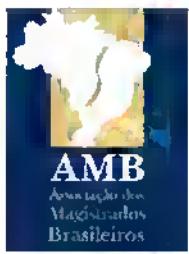
6 – Em relação às intimações dos causídicos, a AMB sugere a acolhida do art. 274 aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juiz, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Justificativa: O artigo proposto pela Câmara dos Deputados é mais consentâneo com a realidade, pois o texto proposto pelo Senado cria uma faculdade aos advogados de intimação pessoal dos causídicos das partes contrárias, que na prática não se verificará com frequência. O ideal é que não houvesse a faculdade. Entretanto, como o texto propõe a faculdade é melhor que seja adotada a opção da Câmara dos Deputados com a finalidade de ter uma padronização de intimações. Observa-se que a ideia central proposta pelo Senado era retirar o serviço do cartório, mas ao estabelecer que competirá ao advogado que realizou a intimação a juntada aos autos dos comprovantes fará com que o cartório trabalhe da mesma forma.





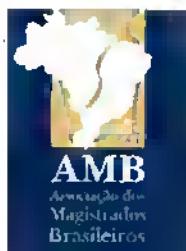
7 - No tocante à antecipação da tutela, a AMB sugere a acolhida do art. 298 aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010), com a exclusão da parte final do parágrafo único deste artigo.

Art. 298. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

Justificativa: O parágrafo único impõe limitação injustificada à atividade judicial no que toca a efetivação da antecipação da tutela. Não se reputa adequado que em se tratando de tutela de urgência não se possa bloquear ou penhorar aplicação ou outros ativos financeiros. O texto proposto na Câmara dos deputados inviabiliza a efetivação a tutela de urgência se contrapondo, inclusive, a ordem preferencial de penhora.





8 - Na questão do saneamento do processo, a AMB sugere a acolhida do art. 364 aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Art. 364. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I – resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 380;

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento;

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV; se homologada, a delimitação vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matérias de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. Nesta oportunidade, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

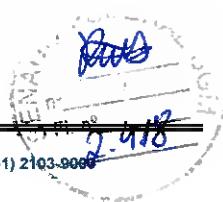
§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes já devem trazer, para a audiência ali prevista, o respectivo rol de testemunhas.

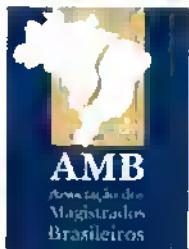
§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas em consideração à complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção da prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 472 e, se possível, estabelecer, de longe, calendário para sua realização.

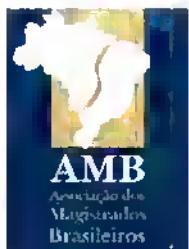
§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências.





Justificativa: O teor deste artigo pode ser confrontado com a proposta contida no artigo 342 da versão do Senado. O texto proposto pela Câmara dos Deputados no artigo 364 é mais analítico, deixa uma margem maior ao julgador para decidir em cooperação com as partes ou não, além de prever um prazo maior entre uma audiência e outra.





9 – Quanto à inquirição das testemunhas, a AMB sugere a manutenção do art. 445 aprovado pelo Senado Federal (PLS 166/2010).

Art. 445. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.

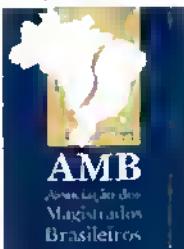
§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha assim antes como depois da inquirição pelos partes.

§ 2º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Justificativa: O parágrafo primeiro do art. 466 do PL 8046/2010 pode ser confrontado com a proposta do artigo 445, parágrafo primeiro, do Senado. O texto proposto por esta última casa estabelece uma faculdade ao juiz de inquirir as testemunhas antes ou depois dos advogados, o que dinamiza a atividade do magistrado, enquanto que o texto da Câmara dos Deputados somente permite que o magistrado inquirira as testemunhas depois que as partes o fizerem.





10 - No tocante aos requisitos da sentença, a AMB sugere a manutenção do art. 476 aprovado pelo Senado Federal (PLS 166/2010).

Art. 476. São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório sucinto, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões que as partes lhe submeterem.

Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:

I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

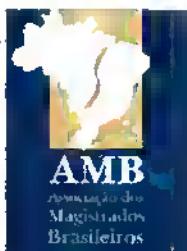
II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Justificativa: Na redação do Senado recomenda-se que na sentença haja relatório sucinto, com o nítido propósito de que nesta parte da sentença devam ser condensados apenas os atos processuais mais relevantes. Na redação da Câmara, não se contempla o vocábulo “sucinto”. Não há espaço para outras observações visto que os textos do Senado e da Câmara são muito próximos.





11 - No que tange ao **duplo grau de jurisdição**, a AMB sugere a acolhida do art. 507 aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Art. 507. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal;

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, ultrapassado o prazo sem que a apelação tenha sido interposta, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal; se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. Em qualquer desses casos, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

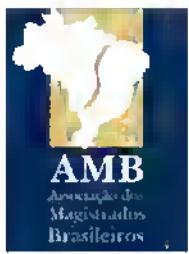
I – súmula tribunal superior;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

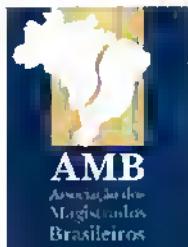
IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.





Justificativa: O artigo 507 pode ser confrontado com a proposta do artigo 483 do Senado. O texto produzido pela Câmara tem redação mais explícita das hipóteses de não remessa de ofício aos Tribunais quando a decisão do primeiro grau for baseada, por exemplo, em súmulas, recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência e orientação vinculante administrativa.





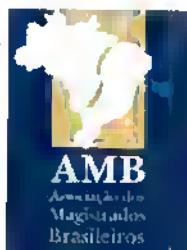
12 - Na questão do **prazo para propor ação rescisória**, a AMB sugere a manutenção do art. 928 aprovado pelo Senado Federal (PLS 166/2010).

Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Se fundada no art. 919, inciso I e VI, primeira parte, o termo inicial do prazo será computado do trânsito em julgado da sentença penal.

Justificativa: O artigo 928 do texto do Senado pode ser confrontado com a proposta contida no artigo 987 da Câmara dos Deputados. O prazo de um ano previsto pelo Senado guarda relação com a proposta geral do Código que é otimizar o tempo de duração do processo. Manter dois anos como pretende a Câmara dos Deputados é permitir a eternização das discussões além do tempo que os recursos ordinários já permitem.





13 - No tocante às **demandas repetitivas**, a AMB sugere a acolhida do art. 988 aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010).

Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

§ 1º O incidente pode ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente, por petição.

§ 4º O ofício ou a petição a que se refere o § 3º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 5º A desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente.

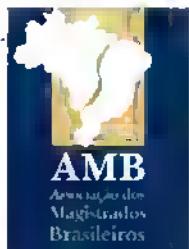
§ 6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 7º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

§ 8º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

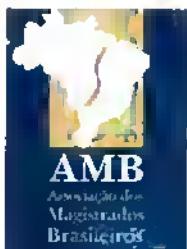
§ 9º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.





Justificativa: O artigo 988 pode ser confrontado com o artigo 930 do Senado. Tanto o texto do Senado quanto o da Câmara trazem exposições que são **vantajosas para o estabelecimento da segurança jurídica e rapidez no tempo do julgamento das demandas**. Entretanto a versão da Câmara dos Deputados explicitou melhor a matéria, detalhando o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, salientando que apesar do texto da Câmara não prever mais a possibilidade do magistrado suscitar o procedimento isto não impede que ele provoque os legitimados.





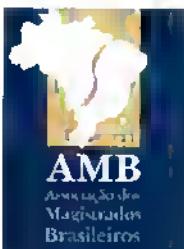
14 - Referente ao recurso de apelação, a AMB sugere a manutenção do art. 963 aprovado pelo Senado Federal (PLS 166/2010).

Art. 963. Da sentença cabe apelação.

Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Justificativa: A redação da Câmara restaura o efeito suspensivo como regra da apelação, similar ao texto hoje vigente. Ao contrário, não há no Senado, nos artigos 963 e seguintes regra que trate de tal efeito, fazendo valer para a apelação o contido na parte geral de recursos, segundo a qual a interposição não impede a eficácia da decisão, salvo deliberação judicial superior em sentido contrário. A opção pela eficácia imediata da sentença, mesmo na pendência de apelação, prestigia a decisão do juiz de primeiro grau, valorizando-a, e permite que a parte prejudicada busque a suspensão diretamente no Tribunal.





15 - O artigo 85 da versão da Câmara pode ser confrontado com o artigo 87 do Senado. O texto oriundo da Câmara é mais explícito e produz acréscimos importantes para a definição, por exemplo, da incidência de juros moratórios sobre os **honorários dos advogados**, bem como aqueles devidos pela interposição de recursos em segunda instância. A AMB, todavia, manifesta preocupação com o acréscimo do § 19 do texto da Câmara dos Deputados, atribuindo aos advogados públicos honorários de sucumbência, nos termos da lei. Ponderamos a necessidade de uma maior reflexão sobre o tema, que pode ser tratado em momento posterior, em norma própria.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....
.....

§ 19. Os honorários ao advogado dativo serão pagos com recursos do Poder Judiciário federal ou estadual, conforme a atuação tenha ocorrido perante a justiça federal ou estadual, respectivamente.

16- O tema dos Precedentes Judiciais, sob nosso entendimento, foi melhor tratado pela Câmara dos Deputados, que deslocou topologicamente o art. 882 para o 520 e seguintes.

DO PRECEDENTE JUDICIAL

Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável.

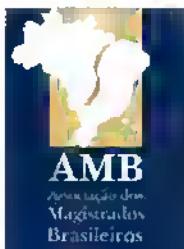
Parágrafo único. Na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, os tribunais devem editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante.

Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I - os juízes e os tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

II – os juízes e os tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e dos tribunais aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;





III – não havendo enunciado de súmula da jurisprudência dominante, os juízes e os tribunais seguirão os precedentes:

- a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional;*
- b) da Corte Especial ou das Seções do Superior Tribunal de Justiça, nesta ordem, em matéria infraconstitucional;*

IV – não havendo precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os juízes e os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal seguirão os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem;

V – os juízes e os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça seguirão, em matéria de direito local, os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem.

§ 1º Na hipótese de alteração da sua jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de seu precedente, os tribunais podem modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§ 2º A mudança de entendimento sedimentado, que tenha ou não sido sumulado, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II a V do caput deste artigo, a mudança de entendimento sedimentado poderá realizar-se incidentalmente, no processo de julgamento de recurso ou de causa de competência originária do tribunal, observado, sempre, o disposto no § 1º deste artigo.

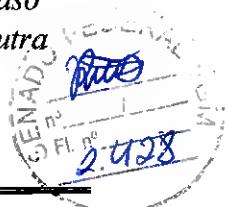
§ 4º O efeito previsto nos incisos do caput deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

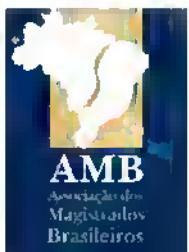
§ 5º Não possuem o efeito previsto nos incisos do caput deste artigo:

I - os fundamentos, ainda que presentes no acórdão, que não forem imprescindíveis para que se alcance o resultado fixado em seu dispositivo;

II - os fundamentos, ainda que relevantes e contidos no acórdão, que não tiverem sido adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador.

§ 6º O precedente ou a jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do caput deste artigo pode não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, mediante argumentação racional e justificativa convincente, tratar-se de caso particularizado por situação fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.





§ 7.º Os tribunais deverão dar publicidade aos seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os preferencialmente por meio da rede mundial de computadores.

Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:

I – o do incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

Justificativa: A disciplina adotada pela Câmara dos Deputados é mais detalhada e preserva de modo sistematizado a segurança jurídica e a estabilidade da jurisprudência.

Brasília, 03 de junho de 2014.





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 01 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº PR-046/2014	Instituto dos Advogados Brasileiros	Encaminha cópia do Parecer, Indicação nº 059/2013 (Recepção de Advogados pelos Magistrados – Alteração do Art. 40 do Código de Processo Civil e art. 7º da Lei nº 8.06/1994 – Estatuto da Advocacia) para apreciação de Sua Excelência, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem Jurídica Democrática>
Ofício nº PR-056/2014	Instituto dos Advogados Brasileiros	Encaminha cópia do Parecer, Indicação nº 027/2014 (Projeto de Lei da Câmara nº 357/2011) para apreciação de Sua Excelência, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem Jurídica Democrática.
Ofício nº 119/2014 – C	Câmara Municipal de São Lourenço do Sul	Encaminha cópia da Proposição protocolo de nº 633, solicitando a derrubada do Veto da Presidente da República, a qual vetou integralmente o Projeto de Lei que desobrigava o Licenciamento anual de Máquinas Agrícolas, solicita ainda que seja enviada Moção de Repúdio a Presidência da República, por este Ato.
Ofício nº 1371/2014 – CMM	Poder Legislativo de Maringá	Encaminha Moção de Apoio às Guardas Municipais.
Ofício-Circular nº 0076/2014/AMB/GAB	Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB	Informa que aquela associação vem acompanhando e oferecendo sugestões ao Projeto do código de Processo Civil através de Comissão de Magistrados Designados para esta finalidade, desde o início de sua tramitação no Senado Federal em 2012 (PLS 166/2010), informa ainda que identificou e anexou documento com alguns importantes dispositivos que ainda podem e devem ser levados na análise de Final do Projeto.

Atenciosamente,

EMILIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI

Chefe de Gabinete

Recebido em: 01/07/14.
Hora: 17:30

Vadim
Adriano Luis Zabot - Matr. 221172
Secretário-Geral da Mesa



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, \ 7 de julho de 2014

Senhor João Ricardo dos Santos Costa, Presidente da
Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB,

Em atenção ao Ofício Circular nº. 0076/2014/AMB/GAB,
encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado,
informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao
processado da SCD nº166, de 2010, que "Código de Processo Civil",
conforme folha de tramitação anexa.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

